

MANUAL OPERACIONAL DOS TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO

2022





MANUAL OPERACIONAL DOS TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO

somos **coop**»

2022

AUTOR

Ademiro Vian

COORDENAÇÃO

Rodolfo Jordão da Silva Filho – OCB

Salatíel Turra – Ocepar

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Samuel Milléo Filho – Sistema Ocepar

COLABORAÇÃO

Clara Pedrosa Maffia – OCB

Devair Antônio Mem – SESCOOP/PR

Flávio Turra – Ocepar

João José Prieto Flávio – OCB

Robson Mafioletti – Ocepar

REVISÃO

Silvio Oricolli

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Celso Arimatéia

IMPRESSÃO

Gráfica Radial

TIRAGEM

500 exemplares

EDIÇÃO

Setembro de 2022

Vian, Ademiro

Manual Operacional dos Títulos do Agronegócio. Curitiba: 2.ed.
rev. e ampl. Sistema Ocepar/SistemaOCB, 2022.

3 MB ; PDF

332 p.

ISBN: 978-65-998823-0-2 Livro Digital

1.Agronegócio – Manual 2. Agronegócio – Títulos. I.Título

CDD – 630

Catálogo: Bibliotecária responsável Edite Viana S. Alves – CRB9/683

© Todos os direitos reservados.

Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná (Ocepar)

Av. Cândido de Abreu, 501 – 80530-000 – Curitiba – PR

www.paranacooperativo.coop.br – E-mail: ocepar@sistemaocepar.coop.br



MANUAL OPERACIONAL DOS TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO

somoscoop»

2ª EDIÇÃO
Revisada e Ampliada

CURITIBA - PR
2022



PRESIDENTE

Márcio Lopes de Freitas

DIRETORIA

André Pacelli Bezerra Viana
José Roberto Ricken
Remy Gorga Neto
Ricardo Benedito Khouri
Ronaldo Ernesto Scucato

Suplentes

Aureliana Rodrigues Luz
José Merched Chaar
Onofre Cezário de Souza Filho
Pedro Scarpi Melhorim
Conselho Fiscal

CONSELHO FISCAL

Titulares

Ernandes Raiol da Silva
Luis Alberto Pereira
Vinicius de Oliveira Mesquita

Suplentes

João Nicélio Alves Nogueira
Conselho de Ética

CONSELHO DE ÉTICA

Titulares

Antonio Chavaglia
Flodoaldo Alves de Alencar
Petrucio Pereira de Magalhães Júnior

Suplente

Américo Utumi

SUPERINTENDENTE

Tânia Zanella



CONSELHO NACIONAL

Márcio Lopes de Freitas - presidente
Adão José Correa Paiani
Celso Ramos Régis
Cergio Tecchio
Edivaldo Del Grande
Fabiano Maluf Amui
Geanluca Lorenzon
Juliano Cardoso Eleutério
Luiz Vicente Suzin
Mauri Viana Pereira
Myrian Mara Kosloski Prado

Suplentes

Andréia Lúcia Araújo da Cruz de Carvalho
Joel Amaral Junior
José Merched Chaar
Leonardo Boesche
Luis Alberto Pereira
Marcio Cândido Alves
Nivair de Castro de Souza
Pedro Scarpi Melhorim
Roberta Carolina Soares

CONSELHO FISCAL

Titulares

Alexandre Gatti Lages
Artur Henrique da Silva Santos
João Teles de Melo Filho
Luiza de Amorim Motta Deusdará
Marcio Eli Almeida Leandro
Raphael Miguel da Silva

Suplentes

José Aparecido dos Santos
José Ronkoski
Mara Marlene Machado Papini
Waldir Ferreira da Silva

SUPERINTENDENTE

Tânia Zanella



DIRETORIA

Márcio Lopes de Freitas
André Pacelli Bezerra Viana
Celso Ramos Régis
Edivaldo Del Grande
Nelson Costa
Ronaldo Ernesto Scucato

CONSELHO FISCAL

Titulares

Alexandre Gatti Lages
Dalva Aparecida Garcia Caramalac
José Aparecido dos Santos

Suplentes

Aramis Moutinho Júnior
Jorge Luiz Soares Barbosa
Robson Leandro Mafioletti



PRESIDENTE
José Roberto Ricken

DIRETORES
Alvaro Jabur
Clemente Renosto
Dilvo Grolli
Frans Borg
Jorge Hashimoto
Jorge Karl
Jose Aroldo Gallassini
Luiz Lourenço
Paulo Roberto Fernandes Faria
Valter Pitol
Valter Vanzella
Wellington Ferreira
Wilson Cavina
Yuna Ortenzi Bastos

CONSELHO FISCAL
Titulares
Popke Ferdinand Van Der Vinne
Lauro Soethe
Wemilda Marta Fregonese

Suplentes
Claudemir Pereira de Carvalho
Valdenir Romani
Paulo Pinto de Oliveira Filho

SUPERINTENDENTE
Robson Leandro Mafioletti



PRESIDENTE
José Roberto Ricken

CONSELHO ADMINISTRATIVO
Titulares
Joberson Fernando de Lima Silva
Luiz Roberto Baggio
Marcos Antonio Trintinalha
Solange Pinzon de Carvalho Martins

Suplentes
Aguinel Marcondes Wacławovsky
Hiroshi Nishitani
Karla Tadeu Duarte de Oliveira
Luciano Ferreira Lopes

CONSELHO FISCAL
Titulares
Erik Bosch
Joel Makohin
Marcos Roberto Bueno Antunes

Suplentes
Akio Cyويا
Artur Sawatzky
Mercio Paludo

SUPERINTENDENTE
Leonardo Boesche



PRESIDENTE
José Roberto Ricken

VICE-PRESIDENTE
Paulo Roberto Fernandes Faria

SECRETÁRIO
Dilvo Grolli

TESOUREIRO
Luiz Roberto Baggio

Suplente
Wellington Ferreira

CONSELHO FISCAL
Titulares
Jorge Hashimoto
Marino Delgado
Nelson André de Bortoli

Suplentes
Aureo Zamprônio
Marcos Trintinalha
Renato Greidanus

DELEGADOS
Titulares
José Roberto Ricken
Wellington Ferreira

Suplente
Luiz Roberto Baggio

SUPERINTENDENTE
Nelson Costa

Índice

Palavra dos Presidentes	08
Glossário	10
Capítulo 1 - Introdução.....	15
Capítulo 2 - Objetivos	18
Capítulo 3 - Conteúdo e forma de atualização	23
Capítulo 4 - Títulos do Agronegócio.....	25
4.1. Cédula de Produto Rural - CPR - conceitos e objetivos	26
4.2. Cédula de Produto Rural - CPR - liquidação com entrega física do produto	29
4.3. Cédula de Produto Rural - CPR - liquidação financeira	46
4.4. Cédula de Produto Rural - CPR - “Verde”	52
4.5. Certificado de Depósito do Agronegócio - CDA e Warrant Agropecuário - WA.....	63
4.6. Nota Promissória Rural - NPR.....	79
4.7. Duplicata Rural - DR.....	82
4.8. Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA.....	85
4.9. Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA.....	103
4.10. Governança Social e Ambiental - GSA	135
Capítulo 5 - Instituições Reguladas Participantes	141
5.1. Escrituradora de Títulos de Crédito.....	142
5.2. Custodiante de Valores Mobiliários.....	144
5.3. Registradora de Ativos Financeiros	154
5.4. Depositária Central	160
5.5. Securitizadora de Recebíveis	161
5.6. Agência Classificadora de Risco de Crédito.....	169
Capítulo 6 - Investidores.....	183
6.1. Breve Resumo	184
6.2. Introdução	186
6.3. Letra de Crédito do Agronegócio - LCA.....	188
6.4. Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios - FIDC	203

Capítulo 7 - Modelos de Documentos	255
7.1. Cédula de Produto Rural - CPR - com liquidação física e 6 garantias	256
7.2. Cédula de Produto Rural - CPR - com liquidação financeira e 6 garantias	267
7.3. Cédula de Produto Rural - CPR - com liquidação financeira e taxa pré-fixada	279
7.4. Cédula de Produto Rural - CPR - com liquidação financeira e taxa pós-fixada	290
7.5. Termo Aditivo à Cédula de Produto Rural - CPR	301
7.6. Termo de Endosso da Cédula de Produto Rural - CPR - endosso com aval	304
7.7. Termo de Endosso da Cédula de Produto Rural - CPR - endosso sem aval	305
7.8. Termo de Quitação da Cédula de Produto Rural - CPR	306
7.9. CDA - Certificado de Depósito Agropecuário	307
7.10. WA - Warrant Agropecuário	309
7.11. NPR - Nota Promissória Rural	311
7.12. DR - Duplicata Rural	312
7.13. CDCA - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio	313
7.14. CRA - Certificado de Recebíveis do Agronegócio	314
7.15. LCA - Letra de Crédito do Agronegócio.....	315
Capítulo 8 - Anexos	317
8.1. Lista dos Requisitos Obrigatórios e Facultativos da Cédula de Produto Rural.....	318
8.2. Protocolo de Registro de CPR em registradora	320
8.3. Quadro Comparativo entre os Títulos	323
Capítulo 9 - Relação da Legislação citada neste Manual	325
Capítulo 10 - Informações Gerais	330

Palavras dos Presidentes

O cooperativismo passou a ter um papel importante na melhoria da qualidade de vida dos cooperados de diversas regiões do país, atuando principalmente na modernização da agricultura, na criação e fomento da base industrial e na agregação de valor das cadeias produtivas. Além disso, o processo de consolidação do agronegócio brasileiro e o fortalecimento do crédito modificaram os modelos de desenvolvimento regional e integrou os produtores rurais à transformação industrial. As cooperativas também atuam na transferência de tecnologias aos cooperados, na disseminação de boas práticas de manejo agrícola e no envolvimento dos produtores no sistema de crédito, por meio da arrecadação e distribuição de recursos financeiros.

A necessidade de se criar novas opções de crédito para o setor agrícola brasileiro remonta à década de 1990. Tanto que, naquela época, surgiram os Títulos do Agronegócio, cujo objetivo era promover maior envolvimento dos investidores do setor privado no financiamento rural. Sendo assim, o governo iniciou uma série de medidas de controle de custos, incluindo mudanças nos créditos locais que afetam diretamente os recursos direcionados às cooperativas agropecuárias, créditos e aos produtores. Neste sentido, o seu uso tem se intensificado nos últimos anos.

Diante desta realidade, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná (Ocepar) decidiram atualizar e ampliar o Manual Operacional dos Títulos do Agronegócio (Mota) e, assim, disponibilizar as diretrizes básicas para

a estruturação do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificado de Depósito Agropecuário e Warrant Agropecuário – CDA-WA, Cédula de Produtor Rural – CPR e Fundos de Investimentos do Agronegócio (Fiagros), por meio da sistematização de leis, decretos, portarias e demais regulamentações. Assim, esperamos que os produtores rurais, profissionais de ciências agrárias, dos governos, universidades e as cooperativas possam ter mais alternativas de financiamento para sua produção, de forma mais ágil, simples e com custo compatível com o retorno da atividade.

Márcio Lopes de Freitas

Presidente do Sistema OCB

José Roberto Ricken

Presidente do Sistema Ocepar

Glossário

API -	Interface de Programação de Aplicativos
CDA -	Certificado de Depósito Agropecuário
CDCA -	Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio
CMN -	Conselho Monetário Nacional
CONAMA -	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPR -	Cédula de Produto Rural
CRA -	Certificado de Recebíveis do Agronegócio
CRI -	Certificado de Recebíveis Imobiliários
CVM -	Comissão de Valores Mobiliários
DR -	Duplicata Rural
DEROP -	Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro
FGCoop -	Fundo Garantidor de Crédito do Cooperativismo
FIAGRO -	Fundo de Investimento em Cadeias Agroindustriais
FIDC -	Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios

FII -	Fundo Imobiliário
ICVM -	Instrução CVM
IMF -	Infraestrutura do Mercado Financeiro
LCA -	Letra de Crédito do Agronegócio
MCR -	Manual de Crédito Rural
MOTA -	Manual Operacional dos Títulos do Agronegócio
NPR -	Nota Promissória Rural
OCB -	Organização das Cooperativas Brasileiras
OCEPAR -	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná
RTM -	Rede de Integração do Mercado Financeiro
SCR -	Sistema de Informações de Crédito - BCB
SICOR -	Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro
UCS -	Unidade de Crédito de Sustentabilidade
WA -	Warrant



INTRODUÇÃO

1. Introdução

O Brasil detém um dos mais competitivos setores de agronegócio do mundo, ao lado de um sistema cooperativo e agroindustrial que constitui uma referência de qualidade e eficiência internacional. Ambos superaram várias crises e se robusteceram no processo de sobreviver a elas, se adaptar, modernizar e inovar.

A criação dos títulos do agronegócio pela Lei 11.076, de dezembro de 2004, aprimorados pela Lei 13.986, de 7 de abril de 2020, Lei 14.421 de 20 de julho de 2022, buscam possibilitar ao produtor rural, cooperativas e agroindústrias a captação de recursos privados e dinamizar os vários mercados envolvidos, ao incrementar ou simplificar estruturas operacionais já largamente utilizadas, de acordo com necessidades específicas de cada um deles, ou mesmo de transações individuais, com vantagens para o investidor como para o tomador de recursos. Mas, acima de tudo, os títulos integram, numa única corrente de crédito, produtores rurais, fornecedores, compradores, sistema financeiro, seguradoras e investidores, estabelecendo, assim, um novo padrão de financiamento do agronegócio brasileiro.

É claro que há muito, ainda, por fazer para o agronegócio utilizar todo seu potencial de crédito, se autofinanciar e depender menos de recursos do Tesouro Nacional ou de outras fontes subsidiadas. Ao fomentar uma relação de sinergia entre o mundo financeiro e o do agronegócio, acreditamos que os títulos de financiamento do agronegócio representam o início de uma nova e promissora fase de autonomia deste setor vital, e também de crescimento do crédito e do mercado de capitais.



OBJETIVOS

2. Objetivos

A regulamentação dos títulos do agronegócio (CDCA, CPR, CDA e WA) é realizada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários somente nos casos em que eles circulam no mercado financeiro e de capitais, com exceção da LCA¹ e do CRA². Por isso, o Sistema OCB e Ocepar decidiram elaborar este manual e colocá-lo à disposição das cooperativas, com os seguintes objetivos:

- a) Esclarecer o funcionamento dos títulos para o setor cooperativista, para que possam ser analisados com relação à sua viabilidade nos projetos de captação de recursos.
- b) Simplificar a emissão dos títulos, por meio de uma melhor compreensão desse mercado, promovendo, assim, novas fontes alternativas para captação de recursos junto ao mercado financeiro e não financeiro.
- c) Padronizar procedimentos operacionais para a emissão dos títulos do agronegócio.
- d) Consolidar entendimentos sobre diversos pontos em que a legislação é omissa ou obscura.
- e) Proporcionar uma fonte complementar de recursos ao Sistema Nacional de Crédito Rural oficial.
- f) Proporcionar oportunidades de maximizar o rendimento das aplicações financeiras dos produtores rurais, a partir dos benefícios fiscais existentes.

¹ A LCA é regulamentada pelo Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções do Conselho Monetário Nacional (MCR 6-7).

² O CRA é regulamentado pela Resolução CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nº 60, de 23 de dezembro de 2021.

Para melhor compreensão de cada título do agronegócio, será descrita a finalidade de cada um deles nos próximos capítulos. Ressalta-se que as estruturas operacionais apresentadas são as mais utilizadas pelo mercado, podendo ser incrementadas ou simplificadas, de acordo com as necessidades da operação que está sendo estruturada. Além disso, todos os valores e índices utilizados servem apenas como referência meramente didática.



CONTEÚDO E FORMA DE ATUALIZAÇÃO

3. Conteúdo e Forma de Atualização

Este Manual Operacional dos Títulos do Agronegócio (Mota) sistematiza as Leis, Decretos, Resoluções, Portarias e Instruções Normativas, dentre outras normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), Banco Central do Brasil (BCB) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM), relativas aos títulos do agronegócio, sem prejuízo da observância da regulamentação e das legislações aplicáveis.

Nesta segunda edição, o Mota está sendo atualizado e ampliado em decorrência das mudanças legais e regulatórias ocorridas no período de outubro de 2019 até julho de 2022, exemplo das Leis nºs 13.986 e 14.421, de 7 de abril de 2020 e 20 de julho de 2022, respectivamente, além de diversas normas editadas pela CVM e BCB.

O Mota será atualizado à medida que são divulgados novos normativos pelos órgãos reguladores, alteração do marco legal, para dirimir dúvidas ou acrescentar novas orientações levantadas pelas cooperativas.

4

TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO

- 4.1. Cédula de Produto Rural – CPR – conceitos e objetivos
- 4.2. Cédula de Produto Rural – CPR – liquidação com entrega física do produto
- 4.3. Cédula de Produto Rural – CPR – liquidação financeira
- 4.4. Cédula de Produto Rural – CPR “Verde”
- 4.5. Certificado de Depósito do Agronegócio – CDA e Warrant Agropecuário – WA
- 4.6. Nota Promissória Rural – NPR
- 4.7. Duplicata Rural – DR
- 4.8. Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA
- 4.9. Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA
- 4.10. Governança Social e Ambiental – GSA

4.1. Cédula de Produto Rural (CPR) - Conceitos e Objetivos

1. Existem duas modalidades de CPR:
 - I) A **CPR com entrega física do produto**, para venda antecipada da safra ou troca de insumos por produtos, transação comercial popularmente conhecida como sistema de troca ou *barter*, foi criada pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. O produtor ou a cooperativa agropecuária a emite para vender a safra antecipadamente, normalmente antes do plantio, com o objetivo de levantar recursos para financiar suas atividades. Qualquer pessoa física ou jurídica pode comprar CPR com liquidação física.

Os produtores e as cooperativas agropecuárias têm usado essa modalidade de CPR para formalizar a compra de insumos, que fazem junto aos fornecedores, no caso as cooperativas, e, simultaneamente, a venda do produto a ser colhido, em quantidade suficiente para quitar o valor dos insumos adquiridos. Nesse caso, ao emitir a CPR, o produtor ou a cooperativa agropecuária assume o compromisso de entregar o produto físico (por exemplo grãos) ao comprador na data e condições combinadas e descritas na CPR. Essa modalidade de CPR não é negociada por instituições financeiras, fundos de investimentos ou de pensão, por se tratar de uma transação comercial, envolvendo a venda e compra de produto físico, exigindo a emissão de Nota Fiscal e incidência de ICMS, o que é proibido pela legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional.

- II) A **CPR com liquidação financeira**, que é utilizada pelo produtor ou pela cooperativa agropecuária para levantar recursos financeiros junto ao mercado para financiar o custeio da safra, sem compromisso de entrega de produto, foi criada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001.

Essa modalidade de CPR se assemelha a uma operação de crédito de custeio, empréstimo ou financiamento, realizada junto a uma

instituição financeira. O produtor ou a cooperativa agropecuária a emite com a finalidade de levantar recursos financeiros, normalmente junto às instituições financeiras e mercado de capitais, conhecidos como mercados regulados. Ressalta-se, porém, que essa modalidade pode ser vendida diretamente para pessoas físicas ou jurídicas fora desses mercados regulados.

Nessa modalidade de CPR, o emitente não assume compromisso da entrega do produto físico, pois a liquidação é feita em dinheiro. Como não envolve a entrega física do produto pode ser negociada por instituições financeiras, fundos de investimentos, utilizadas em operações de securitização de recebíveis, oferecidas em garantia em outras operações ou transações comerciais.

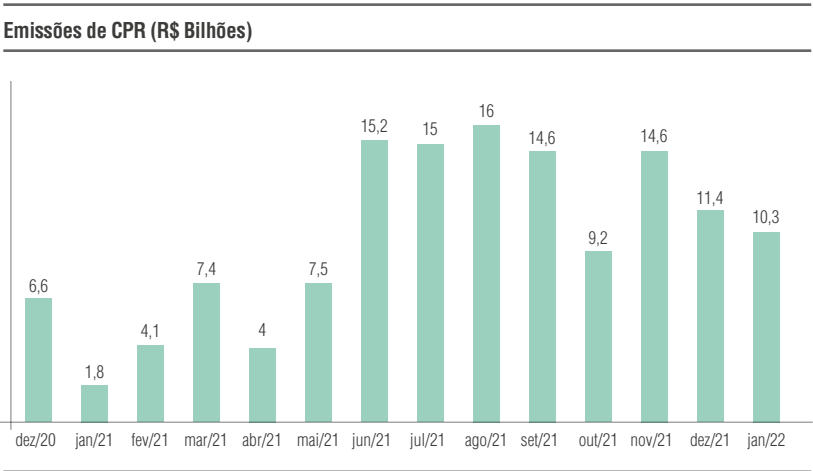
2. *Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.*

3. Ambas as CPR podem ser emitidas com ou sem garantias cedularmente constituídas. Dessa forma, diante de suas diferenças comparativamente com os demais títulos atualmente utilizados, quanto ao vínculo e execução de garantias, isenções tributárias e cambialidade, podem se transformar - senão nos únicos - nos principais títulos a serem utilizados nas transações realizadas entre as cooperativas agropecuárias e os cooperados, assim como em toda a cadeia do agronegócio, inclusive nos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras, com a vantagem da isenção do IOF e utilização como lastro na emissão de outros papéis como LCA. Além disso, podem substituir com vantagens a Nota Promissória Rural - NPR, Duplicata Rural - DR, contratos, entre outros, consolidando-se como o título mais importante nas transações e financiamento do agronegócio.

4. A emissão de CPR, independentemente da modalidade, não é considerada operação de desconto, empréstimo ou financiamento. Somente a CPR com liquidação financeira, quando negociada no âmbito do sistema financeiro se submete às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil.
5. Evolução da normatização da CPR:

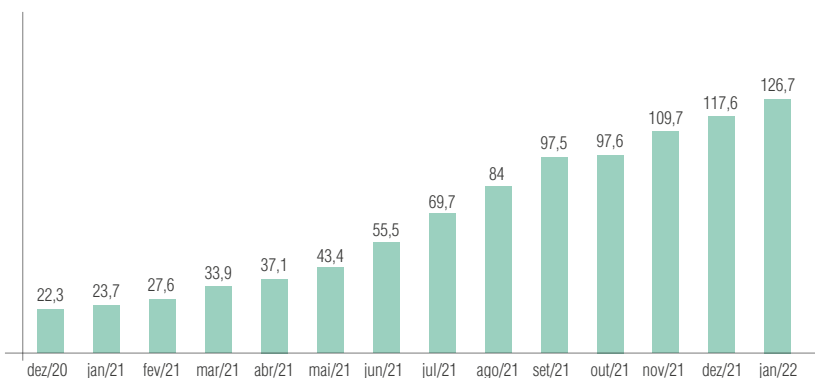
Ano	Legislação	Assunto
1994	Lei nº 8.929	Cria CPR com liquidação física
2001	Lei nº 10.200	Cria a CPR com liquidação financeira
2003	Registradora	Início dos registros de CPR com liquidação financeira
2020	Lei nº 13.986	Altera as Leis nºs 8.929 e 10.200.
2020	Resolução CMN nº 4.870	Cria escalonamento para registro das CPR nas registradoras
2021	Resolução BCB nº 52	Anuncia regras para divulgação de informações das CPRs registradas em registradoras
2021	Resolução CMN nº 4.927	Altera o escalonamento da Res. 4.870
2021	Decreto nº 10.828	Regulamenta a emissão de CPR verde, sobre conservação e recuperação de matas nativas
2022	Lei nº 14.421	Altera as Leis 8.929 e 13.986 e o Decreto-Lei 167

6. Dados sobre emissão de CPR extraídos do Boletim DEROP do Banco Central do Brasil.



Fonte: B3 e Cerc, elaborado pelo autor

Estoque de CPR (R\$ Bilhões)



Fonte: Boletim Derop, elaborado pelo autor.

4.2. Cédula de Produto Rural (CPR) - liquidação com entrega física do produto

I - Condições para emissão, registros e circulação

1. Têm legitimização para emitir CPR:

- 1.1. O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive com objeto social que compreenda, em caráter não exclusivo, a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais, que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais.
- 1.2. As pessoas naturais ou jurídicas que beneficiam ou promovem a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no inciso I do item 1.3 ou que empreendem as atividades constantes dos incisos II, III e IV do item 1.3 abaixo.
- 1.3. Para efeitos da Lei 8.929, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:
 - I - agrícola, pecuária, florestal, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou à primeira industrialização;

- II - relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, à prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;
 - III - de industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I deste parágrafo;
 - IV - de produção ou de comercialização de insumos agrícolas, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem.
- 1.4. Sobre a CPR emitida pelas pessoas constantes do item 1.2 do item 1 acima, incidirá o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários, e não será aplicado o disposto no inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nem quaisquer outras isenções.
- 1.5. Cabe ao emissor comprovar a legitimação para emitir CPR, inclusive quanto a capacidade de produção, e, ao comprador verificar a veracidade dos documentos. A legislação não estabelece condições.

2. A CPR é:

- 2.1. Título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas.
- 2.2. Título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.
- 2.3. Admite prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.
- 2.4. Pode ser emitida a qualquer tempo, antes ou durante o plantio, até mesmo após a colheita, inclusive de forma fracionada (para aquisição de insumos, levantar recursos para pagamento de

mão de obra, para realização da colheita etc.). Não há impedimento legal para isso, porém o emissor poderá encontrar dificuldades para efetuar o registro das CPRs nas registradoras, que poderão entender que se trata de emissão em duplicidade.

3. A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:
 - a) denominação “Cédula de Produto Rural” ou “Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira”, conforme o caso;
 - b) data da entrega ou vencimento e, se for o caso, cronograma de liquidação;
 - c) nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;
 - d) promessa pura e simples de entrega do produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural;
 - e) local e condições da entrega;
 - f) descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios (avalistas);
 - g) data e lugar da emissão;
 - h) nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica;
 - i) forma e condição de liquidação; e
 - j) critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula
4. Forma de emissão da CPR:
 - 4.1. Cartular: em papel.
 - 4.2. Escritural: significa a desmaterialização do título de crédito, conforme descrito no item 4 do Capítulo 5.1.
 - 4.3. A emissão na forma escritural, que poderá valer-se de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.

- I. O art. 3º-B, da Lei nº 8.929, introduzido pela Lei nº 13.986/20, remete ao BCB a responsabilidade para regulamentar a escrituração de CPR, estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração, bem como supervisionar o exercício da atividade.
 - II. A autorização de que trata o inciso I poderá, a critério do BCB, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada, inclusive acerca das informações requeridas para o registro ou o depósito, como dispensar o registro ou o depósito de que trata, exceto às CPRs emitidas após 31 de dezembro de 2023, com base em critérios de:
 - a) valor;
 - b) forma de liquidação; e
 - c) características do emissor.Até a presente data ainda não foi regulamentado.
 - III. A única atividade de emissão escritural regulamentada pelo BCB realizada por instituição não financeira é a de duplicata, feita pela Circular 4.016, de 4 de maio de 2020.
- 4.4. Na hipótese de emissão escritural, observada a legislação específica, as partes contratantes estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:
- a) na CPR e no documento à parte, com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e
 - b) no registro e na averbação de garantia real, constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada.
- 4.5. A CPR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural, enquanto permanecer depositada em entidade autorizada

pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

- 4.6. Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema eletrônico de escrituração, gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, o controle da titularidade, ou seja, a cadeia de endosso do título.
 - 4.7. A CPR será considerada ativo financeiro, para os fins de registro e de depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades.
5. O sistema eletrônico de escrituração fará constar:
 - a) os requisitos essenciais do título;
 - b) transferências de titularidade realizadas;
 - c) aditamentos, ratificações e retificações;
 - d) a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações;
 - e) a forma de liquidação de entrega ajustada no título;
 - f) a entrega ou pagamento em até 30 (trinta) dias após suas ocorrências;
 - g) as garantias do título.
 - 5.1. As garantias dadas na CPR, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informadas no sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo BCB.
6. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo BCB a exercer a atividade de escrituração deverá expedir, mediante solicitação:
 - a) certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, mesmo contra garantidores;
 - b) certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável;

- c) certidão informando tratar-se de CPR para fixação de limite de crédito e garantir dívida futura concedida por meio de outras CPRs a ela vinculadas;
 - d) as certidões podem ser emitidas de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe conferem liquidez, certeza e exigibilidade.
7. As cláusulas lançadas em seu contexto são livremente negociadas entre emitente e comprador do produto descrito na CPR, quando a liquidação ocorrer por entrega física.
 8. A descrição dos bens vinculados em garantia usualmente é feita no corpo da própria CPR, porém é permitido fazer em documento à parte, desde que assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.
 9. Os bens vinculados em garantia podem ser descritos de modo simplificado e, quando for o caso, serão identificados pela sua numeração própria e pelo número de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.
 10. A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por termo aditivo que a integre, datado e assinado pelo emitente, pelo garantidor e pelo credor, com a formalização e o registro na forma do título original, conforme subitens 4.1 e 4.2, do item 4, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.
 11. O item X do artigo 3º da Lei 8.929 exige que, no caso da CPR com liquidação física, seja mencionado os critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula:
 - 11.1. A Resolução CMN nº 4.870, de 27 de novembro de 2020, estabeleceu que o valor referencial de emissão de que trata o item 11 deverá ser apurado, multiplicando-se o preço pra-

ticado pela quantidade do produto especificado, no dia útil imediatamente anterior ao da data de emissão da Cédula de Produto Rural.

- 11.2. Na hipótese de indisponibilidade de preço na data de que trata o item 11.1, deve ser considerado o último preço disponível para o produto.
 - 11.3. O preço a que se refere o item 11.1, será aferido, para o fim exclusivo de verificação da obrigatoriedade de registro ou de depósito da Cédula de Produto Rural, a partir de informações de acesso público, divulgadas periodicamente, em base preferencialmente diária, por instituição idônea e de credibilidade no mercado e previamente definida pelas partes.
 - 11.4. Não há legislação que obrigue que o valor da CPR, com liquidação física registrado na registradora, seja atualizado. Porém, caso haja no corpo da CPR menção sobre a obrigatoriedade de atualização, inclusive a forma de fazer, negociado entre as partes, essa condição deve ser cadastrada na registradora, para que ela possa fazer as atualizações.
12. A CPR poderá ser negociada, desde que registrada ou depositada em entidade autorizada pelo BCB a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.
 - 12.1. Poderá ser negociada em Bolsas de Valores e de Mercado-rias e Futuros, e também em mercados de balcão organizados e autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.
 - 12.2. O emissor pode vender CPR diretamente para:
 - a) pessoa física; e
 - b) pessoa jurídica.
 - 12.3. Quando o investidor for pessoa física, há incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos (lucros) obtidos na transação, na forma da Lei nº 11.033. A isenção de Imposto de Renda é aplicável aos rendimentos auferidos pelo investidor quando for CPR com liquidação financeira.

13. A CPR será considerada ativo financeiro e a operação ficará isenta do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, na hipótese de ocorrência da negociação conforme o item 12.1.
14. As infrações às normas legais regulamentares, que regem a atividade de escrituração eletrônica, sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.
15. Admite-se a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalece a Lei nº 8.929.
 - 15.1. Exemplos de garantias:
 - a) hipoteca – imóveis rurais e urbanos;
 - b) penhor – milho, soja, trigo, animais...;
 - c) alienação fiduciária de bens imóveis – rurais, urbanos e aeronave;
 - d) alienação fiduciária de bens móveis – os mesmos passíveis de penhor;
 - e) aval;
 - f) fiança – bancária, pessoa jurídica e pessoa física;
 - g) recebíveis – CPR, boleto, duplicata, nota promissória...;
 - h) patrimônio rural em afetação – parte de um imóvel;
 - i) seguro – da safra, vida, rural...;
 - 15.2. Além do vínculo do produto objeto da emissão a CPR como garantia, as garantias adicionais oferecidas pelo emissor da CPR visam melhorar a liquidez do título para atrair investidores e reduzir o custo financeiro da transação.
 - 15.3. Aplicam-se à hipoteca ceder os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com a Lei nº 8.929.
16. A informação eventualmente prestada pelo emitente sobre a essen-

cialidade dos bens móveis e imóveis, dados em garantia fiduciária, e a sua atividade empresarial, deverá constar na cédula a partir do momento de sua emissão.

17. Podem ser objeto de penhor cédular os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cédular, citados no item 15.1, letras “b”, “g” e “a”
 - 17.1. Salvo se tratar de títulos de crédito, os bens empenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação, como fiel depositário.
 - 17.2. Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá, solidariamente, com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.
 - 17.3. Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta lei.
18. A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garantidor.
Art. 8º. Lei Nº 8.929
 - 18.1. A alienação fiduciária de produtos agropecuários e de seus subprodutos poderá recair sobre bens presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro garantidor, e sujeita-se às disposições previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação especial a respeito do penhor, do penhor rural e do penhor agrícola e mercantil e às disposições sobre a alienação fiduciária de bens infungíveis, em tudo o que não for contrário ao disposto na Lei nº 8.929.
 - 18.2. O beneficiamento ou a transformação dos gêneros agrícolas dados em alienação fiduciária não extingue o vínculo real que

- se transfere, automaticamente, para os produtos e subprodutos resultantes de beneficiamento ou transformação.
- 18.3. Em caso de necessidade de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente aplicar-se-á o disposto nos art. 3º e seguintes do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.
19. A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.
20. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:
- I - Os endossos devem ser completos;
 - II - Os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;
 - III - É dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.
- 20.1. No caso de CPR emitida sob forma escritural, a transferência de titularidade da cédula produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso.
- 20.2. Considerando a existência de controvérsia jurídica se os endossos devem ou não ser averbados em cartório, recomenda-se que, se não averbado o emitente seja comunicado (cientificado) acerca do novo credor (endossatário), para que não haja risco de inadimplemento em função da entrega do produto para o credor original.
21. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

22. A hipoteca, o penhor rural e a alienação fiduciária sobre bem imóvel garantidores da CPR serão levados a registro no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, independentemente da obrigatoriedade de registro em registradora.
23. A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.
- 23.1. Para a CPR não perder a validade e eficácia, referida no item 23, deverá ser registrada em entidade autorizada pelo BCB da seguinte forma: (art. 12, da Lei 8.929, introduzido pela Lei nº 13.986, alterado pela Lei 14.421):
- I - em até 10 (dez) dias úteis da data da emissão ou aditamento, se emitida até 10 de agosto de 2022;
 - II - em até 30 (trinta) dias úteis da data da emissão ou aditamento, se emitida a partir de 11 de agosto de 2022.
 - III - o Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução nº 4.927, de 24.06.2022, determinou que ficam dispensados o registro e o depósito de CPR cujo valor referencial de emissão seja inferior a:
 - a) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), emitida no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;
 - b) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), emitida no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022; e
 - c) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), emitida no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

- IV - a partir de 2 de janeiro de 2024, independentemente da modalidade de CPR com liquidação física ou financeira, bem como seus aditamentos, para ter validade e eficácia, deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo BCB a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.
- 23.2. A CPR com liquidação física é registrada somente em registradora, conforme item 23.1. Os dados não são enviados ao BCB.
- 23.3. Na CPR com liquidação financeira, quando adquirida por instituição financeira, as informações do emissor são registradas no BCB, impactando os limites de crédito bancário do emissor. Para a aquisição de uma CPR, a instituição financeira faz análise de crédito como se fosse conceder um financiamento, a diferença é que, na concessão do financiamento, a instituição financeira emite a Cédula de Crédito Bancário ou Cédula de Crédito Rural; no caso da CPR, o emitente é o produtor. O que importa, para todos os efeitos, é verificar se ele tem capacidade para honrar os financiamentos tomados mais as CPRs emitidas.
- 23.4. Os negócios formalizados por meio da emissão de CPR sob a forma cartular continua valendo entre as partes, caso não seja registrada em entidade autorizada pelo BCB, no prazo previsto no item 23, por tratar-se de um ato jurídico perfeito realizado de boa-fé, também não há penalidades previstas nas legislações sobre isso. Poderá ocorrer eventual questionamento jurídico por uma das partes, sugerindo a nulidade do título por falta de registro em entidade autorizada pelo BCB. Ocorre, no entanto, que o penhor sobre o produto que está em garantia na CPR está registrado em cartório e, na prática, é isso que dá liquidez ao título.
- 23.5. Quanto aos custos e condições para registro em entidades autorizadas pelo BCB, ver Capítulo 5.3 - Registradora de Ativos Financeiros.

24. A cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas à CPR será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.
 - 24.1. A CPR, na hipótese de ser garantida por alienação fiduciária sobre bem móvel, será averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente.
25. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.
26. A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.
27. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.
28. A busca e apreensão ou o leilão do bem alienado fiduciariamente, promovidos pelo credor, não elidem posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.
 - 28.1. No caso a que se refere o item 28, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.
29. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de sua natureza jurídica ou qualificação, bem como dos bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.
30. A legislação não estabeleceu exigências, condições, obrigações e/ou parâmetros essenciais para emissão de CPR, deixando vários pontos para o mercado interpretar e/ou autorregular. Com vistas

a estabelecer uma padronização na emissão de CPR física, estão elencados, a seguir, os principais itens que devem ser observados:

30.1. Resumo dos requisitos obrigatórios:

- a) Ser emitida por produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda, em caráter não exclusivo, a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais, que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais, bem como pessoas naturais ou jurídicas, que explorem floresta nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização dos produtos rurais (art. 2º da Lei nº. 8.929, de 22 de agosto de 1994);
- b) Constar a denominação “Cédula de Produto Rural” ou “Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira” no corpo do título (art. 3, I, Lei nº. 8.929/94);
- c) Constar a data da entrega do produto objeto da CPR e, se for o caso, cronograma de liquidação (art. 3, II, Lei nº. 8.929/94);
- d) Constar o nome e qualificação do credor e cláusula à ordem (art. 3, III, Lei nº. 8.929/94);
- e) Constar a promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural (art. 3, IV, Lei nº. 8.929/94);
- f) Constar o local e condições da entrega do produto objeto da CPR (art. 3, V, Lei nº. 8.929/94);
- g) Constar a descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios (art. 3, VI, Lei nº. 8.929/94);
- h) Constar a data e o lugar da emissão da CPR (art. 3, VII, Lei nº. 8.929/94);
- i) Constar o nome, qualificação e assinatura do(s) emitente(s) e do(s) garantidor(es), que poderá ser feita de forma eletrônica (art. 3, VIII, Lei nº. 8.929/94);

- j) Para que a entrega do produto seja realizada antes da data prevista na cédula, dependerá da anuência do credor (art. 13 da Lei nº. 8.929/94);
- k) A CPR emitida a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como seus aditamentos, para ter validade e eficácia, deverá ser registrada ou depositada, em até 30 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários (inciso II do art. 12 da Lei nº. 8.929/94)

31.2. Resumo de requisitos facultativos:

- a) Na hipótese de a CPR ter garantia de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária, deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado ou alienado fiduciariamente e no CRI de localização dos bens empenhados (art. 12, § 1º, Lei nº. 8.929/94);
- b) Eventual essencialidade dos bens imóveis e móveis dados em garantia fiduciária a atividade empresarial, deverá constar na cédula a partir da sua emissão;
- c) Exigir que o emissor comprove a capacidade de produzir o produto descrito na CPR, pois, pela legislação pode-se entender que qualquer pessoa que tiver a posse de um imóvel rural está apta a emitir CPR, bastando apenas apresentar condições financeiras para honrar o compromisso ou dizer que, no vencimento, terá condições de adquirir o produto;
- d) Verificar se o produto objeto da emissão da CPR está livre de gravames, ou seja, se o produtor não vinculou o produto como garantia em outros financiamentos bancários, como financiamento de custeio no crédito rural;
- e) Exigir as coordenadas geodésicas do talhão onde será plantada a cultura, no caso de lavouras. A apresentação das coordenadas do imóvel pode levar a litígios judiciais, caso seja plantada na propriedade mais de uma

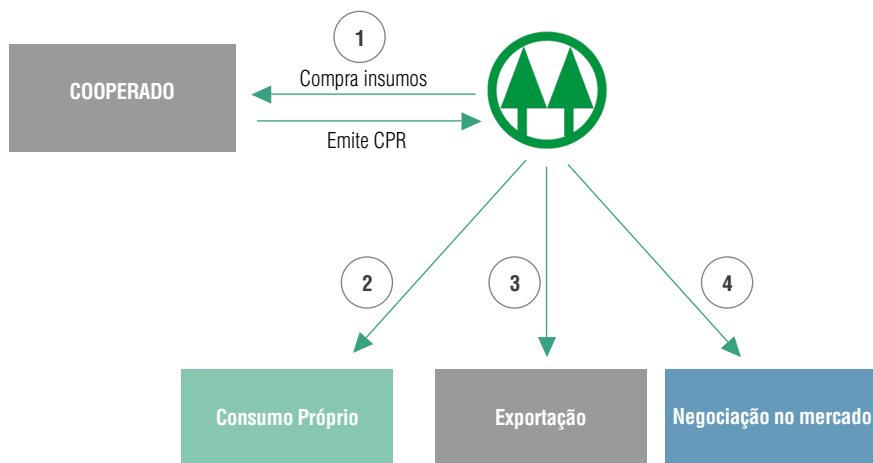
área do mesmo produto, porém financiada por instituições financeiras diferentes;

- f) Quanto ao limite de crédito por produtor, recomenda-se que seja utilizado como parâmetro os limites constantes no Manual de Crédito Rural (MCR) por produtor (CPF), por ano safra, com as adequações necessárias para atendimento do tomador.

II - Riscos

1. O produtor não entrega o produto por questões de frustração da safra.
2. Venda para terceiros (desvio).
3. Produto divergente das condições previstas na CPR.
4. Vínculo do produto em outras transações, como garantia em financiamento de crédito rural.
5. A não identificação exata do talhão objeto da emissão da CPR, mediante a inserção das coordenadas geodésicas na CPR, pode levar a discussões jurídicas. É comum constar na CPR as coordenadas geodésicas da área total do imóvel, especialmente quando se tratar de áreas grandes onde o produtor cultiva o mesmo tipo de grão (soja, por exemplo) em mais de uma área (talhão), e contrata financiamento ou faz operação de “barter” com diferentes instituições. Há casos em que isso ocorre de forma orientada.
6. Emissão de CPR em área de bioma, terra indígena, interdita pelo IBAMA etc.
7. Quantidade do produto objeto da CPR, versus tamanho da área plantada, versus produção projetada.
8. Observância das recomendações e restrições do zoneamento agroecológico e Zoneamento Ecológico-econômico divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

III - Fluxograma exemplificativo de CPR Física



Observações:

1. Cooperado emite CPR para pagar insumos que comprou da Cooperativa.
 2. Cooperativa recebe o produto no vencimento e industrializa.
 3. Cooperativa exporta produto, por exemplo, grãos *in natura*.
 4. Cooperativa negocia a CPR junto ao mercado, venda para uma trading, ou utiliza como lastro em operações estruturadas como emissão de CRA, CDCA ou FIDC.
-

IV - Definições

1. **Assinatura avançada** deve ser feita pelo site gov.br para obter o selo de confiabilidade, que consiste na segurança de autenticação e que a identidade do titular se confirma acessando um serviço digital. A assinatura eletrônica permite assinar um documento em meio digital a partir da sua conta gov.br. Este documento tem a mesma validade de um documento com assinatura física e é regulamentado pelo Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020.
2. **Assinatura Eletrônica Qualificada** é a assinatura com uso de Certificado Digital.
3. **Documento Digital** - documento arquivístico codificado em dígitos binários, produzido, transmitido e armazenado por sistema computacional. (glossário da Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos - CTDE, 2006.)

4.3. Cédula de Produto Rural (CPR) - Com liquidação financeira

I - Condições gerais

1. A CPR com liquidação financeira foi instituída pela Lei 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, alterada pela Lei nº 13.986/2020.
2. Tem legitimação para emitir CPR com liquidação financeira: o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive com objeto social que compreenda, em caráter não exclusivo, a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais, que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais.
3. É admitida a emissão de CPR com liquidação financeira para:
 - a) os produtos rurais obtidos nas atividades agrícola, pecuária, de floresta plantada e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização; e
 - b) relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, à prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;
- 3.1. Cabe exclusivamente a emissão de CPR com liquidação financeira quando se tratar dos produtos:
 - a) de industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no item 3, letra “a” acima;
 - b) de produção ou de comercialização de insumos agrícolas, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem.
4. A emissão de CPR com liquidação financeira deverá observar as seguintes condições:
 - I - Que sejam explicitados, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços,

da taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados no resgate do título, bem como a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

II - Que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão “financeira”.

5. A CPR com liquidação financeira é título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço praticado para o produto, aplicados eventuais índices de preços ou de conversão de moedas apurados segundo os critérios previstos no item 4, pela quantidade do produto especificado.
6. Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa.
7. A CPR com liquidação financeira pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, podendo o Conselho Monetário Nacional regulamentar o assunto. O Conselho Monetário Nacional ainda não regulamentou esse dispositivo legal. Há preocupação quanto isso pode “dolarizar a economia”.
8. A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (TED, DOC e PIX), constituirá prova de pagamento total ou parcial da CPR emitida sob a forma escritural.

9. A prova de pagamento de que trata o item 8 será informada no sistema eletrônico de escrituração, com referência expressa à CPR amortizada ou liquidada.
10. Podem emitir CPR pessoas físicas ou jurídicas não elencadas no item 2, que explorem floresta nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no item 1. Sobre essa CPR incidirá o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, e **não será isento do Imposto de Renda**, nem quaisquer outras isenções.
- 10.1. Conforme Decreto nº 10.828, de 1º de outubro de 2021, a emissão de CPR relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas é permitida desde que resultem em:
- Redução de emissões de efeito estufa;
 - Manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;
 - Redução do desmatamento e da degradação de vegetação nativa;
 - Conservação da biodiversidade;
 - Conservação dos recursos hídricos;
 - Conservação do solo, ou
 - Outros benefícios ecossistêmicos.
- Nota: ver Capítulo 4.4 sobre CPR “Verde”.
- 10.2. A emissão é condicionada a apresentação de certificação por terceira parte para indicação e especificação dos produtos rurais que a lastreiam.
- 10.3. Embora o § 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.929, permita a emissão de CPR sobre florestas plantadas, o Decreto 10.828 a deixou de fora. A inclusão, porém, poderá ser feita com a edição de novo decreto, conforme dispõe o § 3º, do mesmo artigo.

11. A CPR com liquidação financeira pode ser vendida para investido-

res pessoa física ou jurídica, sendo dispensável a intermediação financeira. Quando for investidor pessoa física, os rendimentos (lucros) são isentos do Imposto de Renda, conforme previsto no inciso V, do art. 3º da Lei nº 11.033:

V - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro.

12. Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPRs será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural, instituída pelo Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967.
13. A CPR financeira é semelhante a um financiamento de capital de giro contratado pelo produtor rural junto a uma instituição financeira, ou seja, é um empréstimo. A diferença é que, no empréstimo, a Cédula de Crédito Bancário é emitida pela instituição financeira. No caso da CPR com liquidação financeira, quem emite é o produtor e o banco a compra.
14. A CPR financeira não garante ao produtor a venda do produto, ou seja, a comercialização.
15. A taxa de juros dos contratos de CPR financeira é variável, formada em função do custo de captação dos recursos e das condições de crédito de cada emitente.
16. Os dados da CPR com liquidação financeira são enviados ao BCB quando adquiridos por instituições financeiras.
17. A CPR com liquidação financeira, desde que registrada ou depositada em entidade autorizada pelo BCB será considerada ativo

financeiro e a operação ficará isenta do Imposto sobre Operações de Crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. § único do Art. 3º-D, da Lei nº 8.929.

18. A Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022, acrescentou o § 3º no artigo 5º da Lei nº 8.929, permitindo que: ***“A CPR com liquidação financeira poderá ser utilizada como instrumento para fixar limite de crédito e garantir dívida futura concedida por meio de outras CPRs a ela vinculada.”***

Objetivos da “CPR Garantia”:

- a) Atualmente, a CPR é o principal título de crédito do agronegócio, sendo utilizada para o financiamento da atividade agropecuária, principalmente nas operações: de antecipação do preço (o produtor rural recebe, antecipadamente do credor, o preço do produto rural de safra futura); de troca por insumos (barter), e de garantia de preço (fixação do preço, para proteger o produtor rural contra oscilações de preço no mercado).
- b) Para obter o financiamento rural, o produtor rural precisa oferecer ao credor, na CPR, garantias reais (hipoteca, penhor rural e/ou alienação fiduciária), as quais são constituídas por meio do registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.
- c) Ocorre que o registro das garantias reais cedulares tem sido realizado mediante o pagamento, pelo produtor rural, de elevados e desproporcionais emolumentos, onerando os produtores rurais.
- d) A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, foi alterada pela Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, para criar o teto nacional de emolumentos de 0,3% do valor

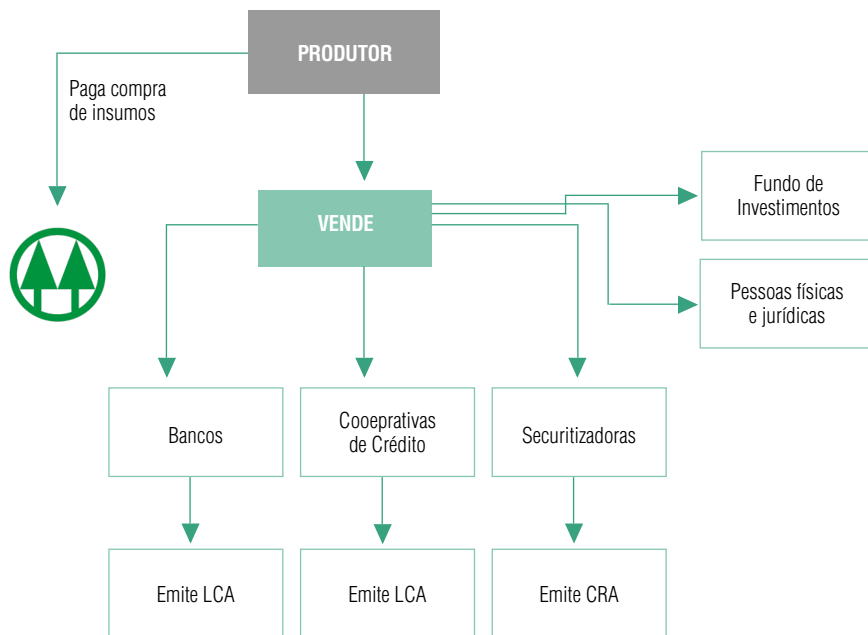
do crédito concedido, para a constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural (Art. 2º, §2º). Todavia, alguns estados, não estão aplicando o supracitado teto nacional de emolumentos.

- e) A inclusão dessa permissão na Lei 8.929 visa, ainda, viabilizar a operacionalização e consequente registro específico - sem representar tomada de crédito pelos produtores rurais/cooperados - em razão do registro obrigatório perante as registradoras, notadamente sobre a realização de uma CPR financeira “Principal com Finalidade Única/Exclusiva de Garantia Creditícia”, servindo de cobertura (referida Cédula-Mãe poderia ser por “n” anos. Por exemplo, 10 anos) para todas as modalidades de CPRs individuais (físicas, *barter*, garantias de preço, etc.) que com aquela estabelecer vínculo.
- f) Traz segurança creditícia para realização dos negócios, simplificação na formalização dos negócios, registro específico pelas registradoras, não implicando em tomada de crédito do produtor rural, em razão da finalidade específica de garantia creditícia; redução de emolumentos cartorários, e, em última análise, fortalece, ainda mais, a CPR como o principal e melhor título do agronegócio.

II. Riscos

1. Os riscos da CPR financeira são basicamente os de crédito (cadastro), dado que não envolve a entrega de produtos.
2. A produção é importante, porém o que realmente interessa para a instituição, a compradora, são as garantias vinculadas. A safra pode ser considerada como garantia adicional.
3. A CPR com liquidação financeira pode ser considerada uma operação de financiamento, cujo limite de crédito é calculado com base na estimativa de produção.

III. Fluxograma exemplificativo da CPR financeira



4.4. Cédula de Produto Rural - CPR “Verde”

I - Introdução

O potencial do mercado de “descarbonização” pode ser monetizado, oferecendo uma oportunidade para os produtores rurais e suas cooperativas, pois, ao mesmo tempo em que cumprem suas obrigações com a proteção do meio ambiente, podem vender seus excedentes para quem precisa compensar ou investidores interessados na preservação do meio ambiente. A venda é feita por meio da emissão de uma CPR, e, assim, há a captação de recursos para custear a manutenção da floresta, olhando para esse mercado como um negócio.

É fato que a legislação ambiental no âmbito federal é extensa, complexa e estabelece uma cadeia de obrigações e de responsabilidades para as empresas fabricantes, cooperativas, distribuidores,

produtores rurais e sociedade em geral. Em contrapartida, institui instrumentos e mecanismos financeiros para a monetização de parte dessas obrigações.

Diante da complexidade do tema este capítulo trata somente do Decreto 10.828/2021, que regulamenta a emissão de Cédula de Produto Rural, relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Relação da Legislação Ambiental Federal (não exaustiva):		
Ano	Legislação	Assunto
1979	Lei nº 6.766	Lei do Parcelamento do Solo Urbano
1981	Lei nº 6.938	Institui a Política e o Sistema Nacional do Meio Ambiente
1985	Lei nº 7.347	Lei da Ação Civil Pública
1997	Lei nº 9.433	Institui a Política e o Sistema Nacional de Recursos Hídricos
1998	Lei nº 9.605	Crimes Ambientais
2000	Lei nº 9.985	Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
2006	Lei nº 11.284	Mata Atlântica
2007	Lei nº 11.445	Política Nacional de Saneamento Básico
2009	Lei nº 12.187	Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC
2010	Lei nº 12.305	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)
2012	Lei nº 12.651	Código Florestal Brasileiro
2019	Decreto nº 10.142	Institui a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa.
2021	Decreto nº 10.828	
2022	Decreto nº 11.003	Institui a Estratégia Federal de Incentivo ao uso Sustentável de Biogás e Biometano
2022	Decreto nº 11.075	Procedimentos para elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas e institui o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases do Efeito Estufa e altera o Decreto 11.003.
2022	Decreto nº 11.080	Infrações e sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Importante ressaltar que as leis enumeradas acima são parte do Direito Ambiental do Brasil, e que ainda existem as legislações dos estados, decretos, resoluções e atos normativos que compõem esse cipoal de regras e normas ambientais, especialmente de órgãos fiscalizadores como o Conselho Nacional de Meio Ambiente – Co-

nama, Ministério do Meio Ambiente, e reguladores do mercado financeiro e de capitais, como Banco Central do Brasil – BCB e Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Além disso, o BCB está adotando normas semelhantes às dos Bancos Centrais de outros países, que visam qualificar o crédito de acordo com o cumprimento, pelo tomador, das normas ambientais, sociais e de governança, conceito: **ESG – Environmental Social Governance** – e Resoluções CMN nºs 4.327/2014 e 4.943/2021, tratado no Capítulo 4.10, e alterações introduzidas pela Resolução CMN 4.945, de 15/09/2021.

II - Base legal para emissão de CPR “Verde”

Na legislação vigente sobre CPR não existe a expressão CPR “Verde”, que é um apelido atribuído pelo mercado pelo fato de ser emitida sobre atividades relacionadas à conservação e à recuperação de florestas nativas e de seus biomas.

1. O inciso II do § 2º do art. 1º, da Lei nº 8.929/1994, permite a emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) – com liquidação física, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas, para produtos rurais obtidos nas atividades:

II - relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas e ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas, ou obtidos em outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis.

2. O Decreto nº 10.828, de 1º de outubro de 2021, regulamentou a emissão de Cédula de Produto Rural, relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que resultem em:
 - I. Redução de emissões de gases de efeito estufa;
 - II. Manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;

- III. Redução do desmatamento e da degradação de vegetação nativa;
- IV. Conservação da biodiversidade;
- V. Conservação dos recursos hídricos;
- VI. Conservação do solo; ou
- VII. Outros benefícios ecossistêmicos.

III - Emissão de CPR “Verde” de “descarbonização”

As informações e dados a seguir é um resumo da reação do mercado frente às legislações e regulamentações aprovadas pelo Legislativo, regulamentada pelo Executivo e órgãos reguladores como BCB e CVM, bem como das oportunidades de negócios, porque meio ambiente está sendo entendido pelos mercados financeiros de capitais e sociedade em geral como “negócio”. O desafio é como os proprietários rurais, em conjunto com suas entidades de classe, cooperativas, instituições de ensino e empresas especializadas em estruturação de operações financeiras, irão conseguir viabilizar a monetização do mercado de “descarbonização” e, assim, viabilizar o disposto no Decreto 10.828 e na Lei 8.929.

O uso da CPR, nesse caso, é para formalizar a obrigação do proprietário em preservar a área de floresta nativa ou biomas por determinado período.

Como transformar a Unidade de Crédito de Sustentabilidade em dinheiro?

Para responder essa pergunta, apresentaremos a seguir uma iniciativa que o mercado vem desenvolvendo.

1. Breves definições de o que é uma Unidade de Crédito de Sustentabilidade (UCS) e suas características.

Consta no parecer da CVM de 1º de julho de 2021:

“A Unidade de Crédito de Sustentabilidade UCS é título negociável representativo da preservação de floresta em uma determinada área, por um determinado ano-safra, correspondendo a uma unidade de monetização obtida a partir do inven-

tário, verificação e valoração dos estoques de biomassa florestal, e sua correlação com o carbono equivalente estocado, a riqueza da biodiversidade, o potencial hídrico e a vocação econômica, associadas a um plano de negócios para o desenvolvimento sustentável.”

Característica da UCS:

“O crédito de floresta representa o direito sobre o bem intangível e incorpóreo transacionável originado do serviço ambiental prestado nas áreas de vegetação nativa, preservadas e conservadas, de natureza econômica (Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE subclasse 0220-9/06). O produto é quantificada em Unidades de Crédito de Sustentabilidade – UC, e valorada por metodologias aferidas por uma instituição e verificada por uma certificadora, nos mesmos moldes definidos do Crédito de Carbono no artigo 3º, XXVII, da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal Brasileiro, utilizado para fins de comprovação de contribuição com a preservação ambiental.”

2. Modelo exemplificativo de CPR “Verde”

O modelo de CPR a seguir tem o objetivo de estimular a discussão sobre o tema e deve ser ajustado de acordo com as características da operação que está sendo estruturada.

É importante ressaltar que não existe no mercado modelo de CPR padrão a ser seguido para esse tipo de operação. A legislação apenas autoriza o uso da CPR definida na Lei 8.929 como título adequado. A ausência de regulamentação específica e a falta de entidades que poderiam desenvolver uma autorregulação levam os emissores e seus parceiros a definir seus próprios modelos, criando uma verdadeira confusão no mercado.

MODELO
CÉDULA DE PRODUTO RURAL DE CONSERVAÇÃO DE FLORESTA NATIVA
Liquidação Física

Vencimento: _____

Cláusulas e Condições

1. Descrever a identificação completa do EMITENTE
2. Descrever a identificação completa do COMPRADOR (quando houver no ato da emissão da CPR).
3. Condições do negócio:
 - 3.1. **Produto** - Conservação de _____ metros cúbicos de madeira de floresta nativa viva, para geração de safras anuais de _____ do ativo ambiental Crédito de Floresta em Unidades de Crédito de Sustentabilidade (UCS) que representa a quantificação dos benefícios gerados pela atividade de conservação da floresta nativa, quantificados e certificados em equivalência à _____ (toneladas de dióxido de carbono (tCO₂e) de crédito de carbono.
 - 3.2. **Quantidade** – Conservação de _____ metros cúbicos de madeira de floresta nativa, para geração das safras anuais de _____ de Unidades de Crédito de Sustentabilidade (UCS), equivalente à _____ de (tco₂e) crédito de carbono.
 - 3.3. **Valor** – O valor do produto da primeira safra do ativo ambiental na data da averbação deste título em cartório segue a cotação do crédito de carbono obtido no endereço eletrônico <https://br.investing.com/commodities/carbon-emissions>, e as safras dos anos subsequentes, utilizarão a cotação do mesmo ou de equivalente credibilidade de referência para cotação.
4. **Localização da Floresta**

Fazenda Nome	Matrícula nº	Cartório de Registro de Imóveis Nome/nº	Município/UF Nome	Área total do imóvel (ha)	Reserva Nativa (ha)	Quantidade de (CS)

- 4.1. **Manutenção da Floresta** – O EMITENTE se compromete a preservar a floresta nativa viva objeto desta CPR nas condições medidas pela instituição _____, certificadas pela instituição _____, validada pela instituição _____ e auditada pela instituição _____, para a geração de safras anuais do ativo ambiental durante da vigência desta Cédula, e ainda a manter, íntegras e contínuas, todas as condições necessárias à adequada manutenção da floresta.
5. **Garantias** - O EMITENTE oferece em garantia "Unidades de Crédito de Sustentabilidade (UCS) – crédito de floresta inventariada em safras anuais, a ser registrada em _____ (pode ser Blockchain), pela instituição _____, na plataforma de negociação _____ (citar o endereço eletrônico da plataforma), sob a identificação de UCS _____ (acrescer o código/número) com custódia jurídica dos certificados de origem por (citar o nome e qualificação do custodiante jurídico).

Garantias Adicionais (se houver, descrever as convencionadas entre as partes):

- a) Alienação Fiduciária de Bens Imóveis;
- b) Alienação Fiduciária de bens Móveis; e
- c) Hipoteca.

6. É livremente facultado ao COMPRADOR, independentemente da anuência do EMITENTE, transferir a terceiros a posse dos benefícios da conservação da madeira nativa - UCS, que se dará mediante alteração do registro da UCS na plataforma que a originou, sendo dispensada qualquer comunicação por escrito para o EMITENTE.
7. Para garantir o integral e pontual cumprimento da obrigação de transferência de posse da(s) UCS e das demais obrigações de responsabilidade do EMITENTE decorrentes desta CPR até a data de vencimento, o EMITENTE declara que assumirá a condição de fiel depositário dos bens descritos, na forma do disposto nos artigos 627 e seguintes do Código Civil e legislação complementar.
8. A madeira da floresta nativa viva conservada é mantida em áreas que totalizam _____ hectares.
9. O EMITENTE declara, para todos os fins, ter concordado com as seguintes condições:
 - a) as UCS somente serão consideradas entregue após o COMPRADOR verificar que a floresta nativa está no local previsto acima, completamente livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames obrigacionais ou reais, salvo aqueles ônus constituídos em favor do próprio COMPRADOR, e nas condições aqui estabelecidas;
 - b) o EMITENTE é legítimo e exclusivo proprietário e detentor dos Bens Empenhados na presente CPR, os quais se encontram isentos de quaisquer ônus, gravames ou encargos de qualquer natureza, legais ou convencionais, e não se encontram vendidos ou compromissados à venda para terceiros;
 - c) as obrigações assumidas neste instrumento constituem obrigações válidas e legais, executáveis de acordo com os seus respectivos termos e com a legislação aplicável ao presente título;
 - d) nenhuma aprovação, consentimento ou autorização adicional é necessária à emissão desta CPR.
10. O EMITENTE obriga-se durante a vigência deste título, a não alienar e/ou gravar em favor de terceiros a área de floresta nativa objeto de emissão desta Cédula.
11. O EMITENTE obriga-se a manter a floresta nativa de _____ hectares, nas áreas especificadas no item 4, comprometendo-se, ainda, a manter íntegras e contínuas todas as condições necessárias à adequada manutenção da floresta nativa, sob pena de não participação em futuras emissões de novas CPR e certificação do ativo ambiental originário da conservação da floresta nativa.
12. Os tributos incidentes sobre o PRODUTO, quando devidos, deverão ser pagos pelo respectivo contribuinte de acordo com a legislação aplicável.
13. O EMITENTE se obriga a registrar a presente CPR no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do EMITENTE e no Cartório do local em que se encontram os BENS EMPENHADOS acima, no prazo de 15 (quinze) dias contados da emissão desta CPR, sob pena de vencimento antecipado de

todas as obrigações estabelecidas na presente CPR. Todas as despesas incorridas no registro e aperfeiçoamento dos BENS EMPENHADOS deverão ser pagas pelo EMITENTE.

14. O EMITENTE declara o exercício da atividade de conservação de floresta nativa – Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE_____, e que manterá a floresta nativa na propriedade descrita na Cláusula 4 acima, conforme determinado neste CPR.
15. O EMITENTE declara, ainda, ter integral ciência da forma e condições de negociação deste título, uma vez que, formado por livre vontade e convencionado com estrita boa-fé das partes, estabelece obrigações recíprocas entre EMITENTE e COMPRADOR. Assim, obriga-se o EMITENTE a cumprir a prestação objeto desta CPR, bem como a observar as circunstâncias e declarações a ela concernentes, conforme artigo 17, da Lei nº. 8.929/1994.
16. Desde logo fica permitido ao COMPRADOR, por si ou pela empresa a ser contratada pelo EMITENTE (com autorização do COMPRADOR), o livre acesso ao Imóvel, com a finalidade de vistoriar e fiscalizar a floresta nativa ora compromissada, bem como verificar a situação das garantias e, no caso de irregularidades, fica desde logo o COMPRADOR autorizado a adotar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas nesta cédula.
17. Esta CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo COMPRADOR, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, em conformidade com o artigo 9º da Lei 8.929.
18. O não cumprimento das obrigações assumidas nesta CPR, ou a verificação, pelo COMPRADOR, de qualquer irregularidade relativamente à manutenção da floresta nativa, acarretará o vencimento antecipado independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, da presente CPR, com a imediata exigibilidade do pagamento do valor apurado conforme previsto no item 3.3. acima, acrescida de uma multa moratória de 10% (dez por cento), calculada sobre a obrigação principal e demais encargos e acessórios devidos, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado *pro rata die*, sem prejuízo da cobrança de outras perdas que vierem a ser apuradas e do direito de o COMPRADOR excutir os bens vinculados como garantia.
19. A presente CPR é ajustada em caráter irrevogável e irretratável e considerada desde já perfeita e acabada, nos termos do artigo 482 do Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), correndo por conta do EMITENTE todos os riscos decorrentes de casos fortuitos e de força maior até a efetiva entrega da UCS ao COMPRADOR no prazo e condições acima estabelecidos.
20. Os bens vinculados a esta CPR não poderão ser penhorados ou sequestrados por outras dívidas do EMITENTE, cumprindo ao EMITENTE denunciar imediatamente a existência da CPR às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.
21. O EMITENTE declara que os bens oferecidos em garantia da presente CPR não são essenciais às suas atividades, em razão de dispor de outros equivalentes.
22. As Partes elegem o juízo do Foro da Comarca de _____, Estado de _____, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com o presente instrumento, ficando facultado ao

COMPRADOR, para haver seus direitos, optar pelo foro do domicílio do EMITENTE, conforme indicado no preâmbulo, ou pelo foro da Comarca de localização dos Bens Empenhados, com o que o EMITENTE desde já concorda e aceita, em caráter irrevogável e irretratável.

[completar], [dia], de [mês] de [ano]

EMITENTE:
(assinadodigitalmente)

COMPRADOR:
(assinadodigitalmente)

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

CPF:

(assinadodigitalmente)

2. _____

Nome:

RG:

CPF:

(assinadodigitalmente)

IV - Observações

1. A emissão de UCS não tem regulação específica no âmbito federal e internacional. Uma determinada instituição define a formatação econômica e jurídica das UCS, como base em sua metodologia. A custódia é feita em cartórios de títulos e documentos no Brasil.
2. O pagamento se dá da seguinte forma: o comprador faz o pagamento da UCS “vencida”, ou seja, emite-se a CPR, depois de transcorrido um ano, denominado ano-safra, de janeiro a dezembro, o comprador efetua o pagamento. O conceito é: primeiro, preserva; depois, recebe os recursos.
3. A CPR pode ser emitida com vencimento a longo prazo, 10, 15, 20 anos, com vencimentos anuais. Após fiscalizações e/ou convalidações anuais, inicia-se novo ano-safra.

4. O comprador, ao adquirir a CPR, compensa o déficit de sua obrigação, e, vencido o prazo de compensação, pode ceder (transferir) para outro comprador que tenha necessidade de compensação, e, assim, resgatar o valor aplicado. Se não conseguir ceder/vender arca com os custos. A UCS é baixada.
5. A formação do preço da UCS leva em consideração diversos fatores, porém o mais importante deles é o valor econômico das commodities que compõem o custo de oportunidade do uso do solo, com base nas cotações das principais bolsas ou balcões de maior negociação. As cotações internacionais das UCS podem ser acompanhadas no endereço eletrônico: <https://br.investing.com/commodities/carbon-emissions>
6. A CVM nem analisou se o ativo UCS atende ou não à definição de direito creditório constante em suas normas, bem como se atende ou não ao rol de ativos que pode compor a parcela remanescente do patrimônio líquido (PL) do FIDC não aplicada em direitos creditórios, e concluiu que:
 - a) a UCS não corresponde a um “direito creditório” e, dessa forma, não atende à Instrução CVM nº 444/06;
 - b) a UCS também não está enquadrada no rol de ativos previstos no art. 40, §§ 1º e 2º da ICVM 356;
 - c) a UCS não é um ativo passível de aquisição por FIDC, seja padronizado ou não-padronizado;
 - d) a UCS também não se qualifica como “ativos financeiros” de que trata a ICVM 555/14, porque a UCS não se enquadra na definição de “ativos financeiros” prevista no art. 2º, inciso V, da ICVM 555, tampouco são passíveis de registro, custódia ou depósito, conforme exigido para os ativos financeiros nos termos ao art. 95, § 1º da mesma instrução;
 - e) a UCS representa, na verdade, um certificado de preservação ambiental, que pode ser negociado no mercado ou privadamente. Ou seja, a UCS não representa um direito de crédito,

qualquer que seja, contra um devedor específico ou especificável, mas sim uma “moeda”, que o detentor pode utilizar para negociar ou, se aplicável ao caso detentor da UCS, compensar débitos com entes públicos ou outras compensações, não aplicáveis à realidade de fundo;

- f) a UCS conforme descrita anteriormente, não se trata de um ativo de renda fixa, visto que não apresenta nenhum rendimento conhecido previamente, quer seja pré-fixado ou pós-fixado. Dessa forma, a UCS também não pode compor a parcela remanescente do patrimônio do FIDC não aplicada em direitos creditórios, pois não se enquadra em nenhum dos ativos listados de maneira exaustiva no art. 10, §§ 1º e 2º da ICVM 356. Em resumo, a UCS não pode integrar a carteira de nenhum FIDC ou FIDC-NP, em qualquer percentual do PL do fundo, pois não se trata de direito creditório, e também não está incluída na listagem de outros ativos permitidos pela ICVM/356;
- g) é óbvio que alguém, ao obter determinado ativo, espera receber algum tipo de benefício a partir dele, quer seja no curto, médio ou longo prazo. Aliás, consoante as normas contábeis, a própria definição de ativo enseja algum tipo de benefício futuro esperado para que possa ser reconhecido na contabilidade. Todavia, isso não significa dizer que tal ativo representará, necessariamente, um direito a um crédito – direito creditório – contra um terceiro;
- h) Estados têm instituído e regulamentado programas como, por exemplo, “Moeda Verde” e “Tesouro Verde”, permitindo a utilização de títulos e certificados de conservação (como as UCS) para diferentes formas de compensação, isso não torna a UCS um direito creditório. O próprio nome “Moeda Verde” parece corroborar o entendimento de que se trata esse ativo de uma característica de uma “moeda verde”;
- i) FIDC não pode comprar UCS, Moeda Verde, Tesouro Verde, ou outro ativo semelhante a esses para compor seu patrimônio.

7. Cálculo exemplificativo para apuração do valor de uma UCS - **dados fictícios:**

- área de floresta nativa: 35.000/ha.
- potencial de emissão de UCS: 1,5/ha.
- potencial de emissão de UCS da área: $1,5 \times 35.000 = 52.500/\text{ano}$.
- preço da UCS no mercado internacional: R\$ 175,00.
- potencial de recursos financeiros da floresta nativa: R\$ 175,00 x 52.500 = R\$ 9.187.500,00/ano.

4.5. Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA)

Este Capítulo consolida as Leis 11.076/2004, 11.033/2004 e 9.973/2000, os Decretos 1.102/1903 e 3.855/2001, além das normas do Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, que disciplinam o lançamento em sistemas de escrituração, o registro em instituições de infraestrutura de mercado e o depósito em depositária, dentre outros normativos.

I - Características do CDA e WA

1. O Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e o Warrant Agropecuário (WA) foram instituídos pelo artigo 1º da Lei 11.076, de 31 de dezembro de 2004.
 - 1.1. São emitidos por armazéns autorizados na forma da Lei 9.973, de 29 de maio de 2000.
2. O CDA é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.
 - 2.1. Para os produtos especificados no item 2, é vedada a emissão do Conhecimento de Depósito e do Warrant, instruídos pelo Art. 15, do Decreto 1.102, de 21 de novembro de 1.903.

Art. 15. Os armazéns gerais emitirão, quando lhes for pedido pelo depositante, dois títulos unidos, mas separáveis à vontade, denominados conhecimento de depósito e warrant.

3. O WA é título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito.
4. O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.
 - 4.1. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e, nessa condição, expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.
 - 4.2. O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no Certificado de Depósito Agropecuário - CDA.
 - 4.3. O disposto no item 4.2 não se aplica à relação entre cooperativa e seus associados de que trata o art. 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
 - 4.4. O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.
 - 4.5. O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.
 - 4.6. O presidente, o diretor e o sócio-gerente da empresa privada, ou o equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão solidaria-

mente com a fiel responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

4.7. O depositário não é obrigado a se responsabilizar pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.

5. O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.
6. Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis e o seguinte:
 - a) os endossos devem ser completos;
 - b) os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;
 - c) é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.
7. O CDA e o WA poderão ser emitidos sob a forma cartular ou escritural, conforme definido no item 4 do Capítulo 5.1.
8. A emissão na forma escritural ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer atividade de escrituração.
9. O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem depositados em depositário central.
10. A entidade responsável pela escrituração expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução.
 - 10.1. A emissão e as responsabilidades pela certidão estão definidas no item 6 do Capítulo 4.2.

11. A certidão de que trata o item 10 poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.
12. A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento total ou parcial do WA emitido sob a forma escritural.
13. A prova de pagamento de que trata o item 12, será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o item 8, com referência expressa ao WA amortizado ou liquidado.
14. O sistema eletrônico de escrituração fará constar:
 - I - Os requisitos essenciais do título;
 - II - O endosso e a cadeia de endossos, se houver;
 - III - Os aditamentos, as ratificações e as retificações; e
 - IV - A inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.
 - 14.1. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tais ocorrências serão informadas no sistema eletrônico de escrituração de que trata o item 8.
15. Entende-se como:
 - I - **depositário:** pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos especificados no item 2, de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados, sem prejuízo do disposto nos arts. 82 e 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
 - II - **depositante:** pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos especificados no item 2 entregues a um depositário para guarda e conservação;
 - III - **entidade registradora autorizada:** entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de

Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, conforme Capítulo 5.3

IV - **depositário central**: entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, conforme Capítulo 5.4;

V - **produtos agropecuários**: produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico de que trata a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

16. O CDA e o WA devem conter as seguintes informações:

- a) denominação do título;
- b) número de controle, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;
- c) menção de que o depósito do produto sujeita-se à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, a Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, no caso de cooperativas, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- d) identificação, qualificação e endereços do depositante e do depositário;
- e) identificação comercial do depositário;
- f) cláusula à ordem;
- g) endereço completo do local do armazenamento;
- h) descrição e especificação do produto;
- i) peso bruto e líquido;
- j) forma de acondicionamento;
- k) número de volumes, quando cabível;
- l) valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;
- m) identificação do segurador do produto e do valor do seguro;

- n) qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;
 - o) data do recebimento do produto e prazo do depósito;
 - p) data de emissão do título;
 - q) identificação, qualificação e assinatura dos representantes legais do depositário;
 - r) identificação precisa dos direitos que conferem.
17. O depositante e o depositário poderão acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços, a que se refere a letra “I” do item 16, será do endossatário do CDA.

II - Emissão, do Depósito Centralizado e da Circulação dos Títulos

18. A solicitação de emissão do CDA e do WA é feita pelo depositante ao depositário.
19. Na solicitação, o depositante:
- I - Declarará, sob as penas da lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;
 - II - Outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.
- 19.1. Os documentos mencionados no item 19 serão arquivados pelo depositário junto com as suas respectivas vias do CDA e do WA.
- 19.2. Emitidos o CDA e o WA, fica dispensada a entrega de recibo de depósito.
20. É facultada a formalização do contrato de depósito, nas condições previstas no art. 3º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, quando forem emitidos o CDA e o WA.
- 20.1. O contrato de depósito emitido pelo armazém conterá,

obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

20.2 O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixadas por livre acordo entre as partes.

20.3 Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no item 20.1.

21. O CDA e o WA, quando emitidos sob a forma cartular, o serão em, no mínimo, 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

- I - Primeiras vias, ao depositante;
- II - Segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.

21.1. Os títulos terão numeração sequencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.

22. O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.

22.1. O emitente é responsável pela existência, liquidez, certeza e exigibilidade dos direitos indicados no CDA e no WA.

22.2. É vedado ao emitente opor ao terceiro titular do CDA ou do WA as exceções pessoais oponíveis ao depositante.

23. O depositante tem o direito de pedir ao depositário a divisão do produto em tantos lotes quantos lhe convenha e solicitar a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes.
24. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.
25. Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.
- 25.1. Na hipótese de o titular do CDA e do correspondente WA diferir do depositante, o produto objeto desses títulos não poderá ser confundido com bem de propriedade do depositante ou sujeitar-se aos efeitos de sua recuperação judicial ou falência, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa ao endossatário final que se apresentar ao depositário, nos termos dos itens 19.2 e 33.5.
26. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até 1 (um) ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.
- 26.1. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário do produto agropecuário e eletronicamente nos registros do depositário central.
27. Incorre na pena prevista no art. 178 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal aquele que emitir o CDA e o WA em desacordo com as disposições desta Lei.

III - Depósito Centralizado

28. É obrigatório o depósito do CDA e do WA em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de emissão dos títulos, do qual constará o número de controle do título de que trata a letra “b” do item 16.
- 28.1. O depósito de CDA e de WA, emitidos sob a forma cartular em depositário central, será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, por meio de endosso-mandato.
- 28.2. A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao credor por ocasião da baixa do depósito no depositário central.
- 28.3. Vencido o prazo de 30 (trinta) dias sem o cumprimento da providência a que se refere o caput deste artigo, deverá o depositante solicitar ao depositário o cancelamento dos títulos e sua substituição por novos ou por recibo de depósito, em seu nome.

IV - Circulação dos Títulos

29. O CDA e o WA serão negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.
- 29.1. Negociação de Balcão são aquelas realizadas fora do ambiente de bolsa, o negócio é fechado entre as partes e levado a registro do depositário central.
30. Por ocasião da primeira negociação do WA, separado do CDA, o depositário central consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.
- 30.1. Os lançamentos dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados em meio eletrônico pelo depositário central.

30.2. Se, na data de vencimento do WA, o CDA e o WA não estiverem em nome do mesmo credor, e o credor do CDA não houver consignado o valor da dívida, na forma do item inciso II do item 33.1, o titular do WA poderá, a seu critério, promover a execução do penhor sobre:

I - O produto, mediante sua venda em leilão a ser realizado em bolsa de mercadorias; ou

II - O CDA correspondente, mediante a venda do título, em conjunto com o WA, em bolsa de mercadorias ou de futuros, ou em mercado de balcão organizado.

30.3. Nas hipóteses referidas nos incisos I e II do item 30.2, o produto da venda da mercadoria ou dos títulos, conforme o caso, será utilizado para pagamento imediato do crédito representado pelo WA ao seu respectivo titular na data do vencimento, devendo o saldo remanescente ser entregue ao titular do CDA, após debitadas as despesas comprovadamente incorridas com a realização do leilão da mercadoria ou dos títulos.

30.4. O adquirente dos títulos no leilão poderá colocá-los novamente em circulação, observando-se o disposto no caput deste artigo, no caso de negociação do WA separado do CDA.

31. As negociações do CDA e do WA são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

32. Os negócios ocorridos durante período em que o CDA e o WA, emitidos sob a forma cartular, estiverem depositados em depositário central não serão transcritos no verso dos títulos.

V - Retirada do Produto

33. Para a retirada do produto, o credor do CDA providenciará a

baixa do registro eletrônico do CDA e requererá à instituição custodiante o endosso na cártula e a sua entrega.

33.1.A baixa do registro eletrônico ocorrerá somente se:

- I - O CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor; ou
- II - O credor do CDA consignar em dinheiro, na instituição custodiante, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA.

33.2 A consignação do valor da dívida do WA, na forma do inciso II do item 33.1, equivale ao real e efetivo pagamento da dívida, devendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pela instituição custodiante.

33.3.Na hipótese do inciso I do item 33.1, a instituição custodiante entregará ao credor, junto com a cártula do CDA, a cártula do WA.

33.4.Na hipótese do inciso II do item 33.1, a instituição custodiante entregará, junto com a cártula do CDA, documento comprobatório do depósito consignado.

33.5.Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento de que trata o item 33.4, extingue-se o mandato a que se refere o item 19.2.

33.6.São condições para a retirada do produto:

- I - O pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, na letra “I” do item 16;
- II - O cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.

VI - Seguro

37. O depositário é obrigado a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir a cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves, impacto de veículos terrestres e fumaça.

37.1.O disposto no item 37 não se aplica à relação entre coo-

perativa e seus associados de que trata o art. 83 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

38. No caso de armazéns públicos, o seguro obrigatório de que trata o item 37 também conterà cláusula contra roubo e furto.

VII - Condições gerais

39. Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel no mesmo silo ou célula produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

- 39.1. Na hipótese de que o item 39 não seja cumprido, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações constantes do CDA/WA.

40. O depositário tem direito de retenção sobre os produtos depositados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I - Armazenagem e demais despesas tarifárias;

II - Adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e

III - comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos à operação com mercadorias depositadas.

- 40.1.O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

- 40.2.O direito de retenção não poderá ser exercido quando existir débito perante o depositante, decorrente de contrato de depósito, em montante igual ou superior ao dos créditos relativos aos serviços prestados.

41. O depositário é obrigado:

I - A prestar informações, quando autorizado pelo depositante, sobre a emissão de títulos representativos do produto em fase de venda e sobre a existência de débitos que possam onerar o produto; e

II – A encaminhar informações ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma e periodicidade que este regulamentar.

42. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, diretamente ou por intermédio dos seus conveniados, terá livre acesso aos armazéns para verificação da existência do produto e suas condições de armazenagem.
43. O depositário que praticar infração, conforme Art. 13 de Lei 9.973/2000, ficará sujeito às penas de suspensão temporária ou de exclusão do sistema de certificação de armazéns, aplicáveis pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conforme dispuser o regulamento, além das demais cominações legais.
44. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.
45. O Art. 3, inciso IV da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2002, isenta do Imposto de Renda:
IV - Na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CD e Warrant Agropecuário - WA.
46. Conforme § 2º do art. 3º do Decreto 3.855, de 3 de julho de 2001, são nulas as cláusulas contratuais que restrinjam as responsabilidades do depositário previstas neste Decreto.
47. Alternativas de negociações com CDA e WA:
 - a) **Depositante vende o CDA e WA juntos. O comprador pode:**

- revender os dois títulos juntos; ou
- vender o WA e ficar com o CDA; ou
- vender o WA e, depois, vender o CDA; ou
- exercer o direito de receber o produto contido na promessa.

b) Depositante vende o WA e fica com o CDA:

- não quer dispor da mercadoria, quer aguardar melhores preços para seu produto;
- novo credor do WA pode renegociar o título;
- no vencimento do WA, o dono do CDA quita a dívida;
- dirige-se ao armazém para retirar a mercadoria.

c) Depositante vende o WA e, mais tarde, vende o CDA:

- comprador do WA pode renegociar o título;
- depositante (produtor), ao vender o CDA, recebe o valor da mercadoria, menos a dívida do WA;
- se o novo credor do CDA quiser retirar a mercadoria, deverá liquidar antecipadamente a dívida do WA.

48. O comprador do CDA que desejar retirar a mercadoria deverá liquidar a operação realizada com o WA.

49. Resumo da emissão:

- É necessário apresentar declaração de inexistência de ônus ou certidão negativa de gravames sobre a mercadoria;
- É facultada a emissão de contrato de depósito;
- O depositário é responsável civil e criminalmente pelas irregularidades e inexatidão lançadas nos documentos;
- O prazo de depósito é de até 1 ano, podendo ser prorrogado;
- Após a emissão, o produto não sofrerá embargo, penhora ou sequestro para quitar outras dívidas.

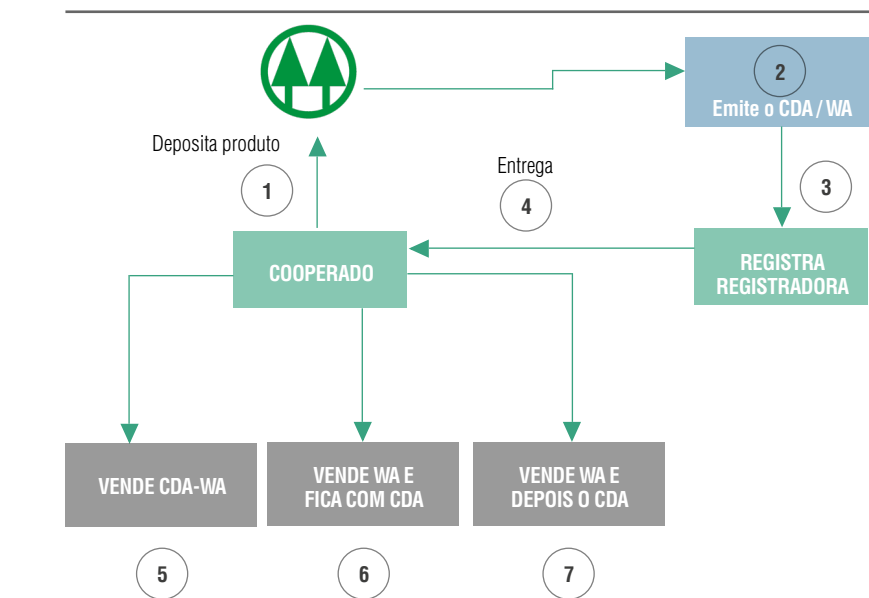
50. Resumo do registro:
- a) É obrigatório o depósito em depositária central autorizada pelo Banco Central do Brasil;
 - b) O produtor tem prazo de até 30 dias para efetuar o referido registro. Se não realizado neste período, perde o valor, devendo solicitar novos títulos ao armazém ou a emissão do contrato de depósito;
 - c) A entrega dos títulos para custódia no sistema de registro é feita por meio de endosso-mandato.
51. Resumo da circulação:
- a) Pode ser negociada em mercados de bolsa e de balcão, como ativo financeiro;
 - b) Está isento de IOF;
 - c) Os endossos eletrônicos não serão transcritos no verso dos títulos;
 - d) A entidade depositária fica responsável pelos endossos eletrônicos.
52. Resumo da retirada do produto:
- a) Para retirar o produto, é necessário dar baixa do sistema de registro;
 - b) É necessário depositar o valor da dívida contraída com a negociação do WA.
53. Resumo do seguro:
- a) É obrigatório;
 - b) O seguro não garante a idoneidade do armazenador.

VI - Riscos

54. Trata-se de operação de baixo risco, tendo em vista que o CDA e o WA são emitidos com lastro em produtos colhidos, classificados e armazenados.

55. O maior risco dessa modalidade de operação é o risco moral, ou seja, o armazenador ou seus prepostos desaparecerem com a mercadoria. A fim de mitigar esse risco, a legislação impõe a necessidade do seguro e a permissão para vínculo de garantias adicionais, negociadas entre as partes.
56. Ficar atento para o vencimento do CDA e do WA, que possuem emissão inicial válida por até um ano, podendo ser prorrogado. A legislação não estabelece a quantidade de prorrogações.
57. Ficar atento para o depósito na depositária central, autorizada pelo Banco Central do Brasil, em até 30 dias após a sua emissão. Depois deste prazo, perde a validade.
58. Recomenda-se à instituição que for negociar os títulos, tê-los sempre endossados a seu favor, tanto o CDA quanto o WA.

VII - Fluxograma exemplificativo



1. Produtor deposita mercadoria na cooperativa
2. Cooperativa emite CDA-WA.
3. Cooperativa registra o CDA-WA em uma registradora.
4. Cooperativa entrega o CDA-WA registrado ao cooperado.

Alternativas de negociação com os títulos:

- a. vende o CDA-WA: é o equivalente a vender a mercadoria.
- b. vende o WA para obter um empréstimo bancário e fica com o CDA.
- c. vende o WA, paga a operação de empréstimo e, posteriormente, vende o CDA.

4.6. Nota Promissória Rural - NPR

1. A Nota Promissória Rural, foi criada pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, é emitida pelo comprador do produto, pela cooperativa quando adquire produtos dos cooperados.
2. Pode ser emitida nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados, e, nas entregas de bens de produção ou de consumo feitas pelas cooperativas aos seus associados, poderá ser utilizada como título de crédito.
3. A NPR emitida pelas cooperativas de produção agropecuária em favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por eles, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.
 - 3.1. A emissão da NPR é condicionada à emissão da Nota Fiscal.
4. Pode ser emitida sob a forma cartular ou escritural. Quando for escritural é obrigatório o lançamento em sistema eletrônico de escrituração autorizado pelo Banco Central do Brasil.

5. O Decreto-Lei 167 determina que a NPR deve conter os seguintes requisitos, lançados no seu contexto:
- a) Denominação “Nota Promissória Rural”.
 - b) Data do pagamento.
 - c) Nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem.
 - d) Praça do pagamento.
 - e) Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.
 - f) Indicação dos produtos objetos da compra e venda ou da entrega.
 - g) Data e lugar da emissão.
 - h) Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário.
6. A cobrança da NPR pode ser feita mediante ação executiva:
- a) Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos artigos 704 e 705 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.
- Art. 704. A defesa só pode consistir em:*
- I - nulidade do processo;*
 - II - extinção da obrigação;*
 - III - não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;*
 - IV - alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.*

Art. 705. A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

- b) Decidida a ação por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo de outras cominações da lei processual.
 - c) Da caução a que se refere a letra “a” dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas, inclusive o Banco do Brasil S.A.
7. A Nota Promissória Rural goza de privilégio especial sobre os bens enumerados no artigo 1.563 do Código Civil.
 8. As Instituições Financeiras podem descontar a NPR, com recursos do crédito rural, desde que oriunda da venda ou entrega de produção comprovadamente própria, inclusive quando beneficiada ou industrializada pelo produtor rural ou por sua cooperativa.
 9. A NPR pode ser transferida mediante endosso, inclusive por meio eletrônico quando registrada em Registradora autorizada pelo Banco Central.
 10. É de livre negociação, por isso, o endossatário ou portador de NPR não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.
 11. É nulo o aval dado em garantia pelos participantes da empresa emitente na NPR, salvo se prestados na condição de pessoa física. Essa condição visa eliminar o conflito de interesses e risco corporativo.
 12. O disposto no item 11, não se aplica às transações realizadas entre produtores rurais ou entre estes e suas cooperativas agropecuárias.

13. O Manual de Crédito Rural – MCR, do Banco Central do Brasil, veda o desconto de NPR por instituições financeiras, de compra e venda antecipada, com promessa de futura entrega dos bens. Este dispositivo reforça o disposto nos itens 1 e 2, deste capítulo, de que a NPR deve ser utilizada somente em transações de compra e venda de produto físico existente, performada, diferentemente da CPR com entrega física que pode ser emitida para entrega futura.
14. A NPR pode ser utilizada para lastrear operações estruturadas como CDCA, CRA, LCA e negociadas com FIDC. Não são registradas em registradoras autorizadas pelo Banco Central, exceto se forem utilizadas como lastro nas citadas operações, por exemplo, ou em outras modalidades de operações do mercado de capitais.
15. O comprometimento assumido pelo produtor, por meio de NPR, não é disponibilizado para conhecimento público. Com isso, as instituições concedentes de crédito, por exemplo, desconhecem o real endividamento do produtor.
16. Modelo de Nota Promissória Rural: Capítulo 7, item 7.11.

4.7. Duplicata Rural - DR

1. A Duplicata Rural é um título de crédito, foi criada pelo Art. 46 do Decreto-Lei 167, de 14.02.1967, para ser utilizada nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas.
2. Pode ser emitida sob a forma cartular e escritural mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração autorizado pelo BCB, como por exemplo, o sistema disponibilizado pela Registradora Central de Registro de Direitos Creditórios S.A. – CRDC.

- 2.1. A Duplicata escritural é emitida com base na chave de acesso constante da DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – mais conhecida como Nota Fiscal Eletrônica – eNF.
3. A DR é emitida pelo vendedor, que se obriga a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la (acusando o recebimento da mercadoria), diferentemente da Duplicata Mercantil que dispensa esse procedimento.
4. O Decreto-Lei 167 determina que a DR deve conter os seguintes requisitos, lançados no seu contexto:
- a) Denominação “Duplicata Rural”.
 - b) Data do pagamento ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista.
 - c) Nome e domicílio do vendedor.
 - d) Nome e domicílio do comprador.
 - e) Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos.
 - f) Praça do pagamento.
 - g) Indicação dos produtos objeto da compra e venda.
 - h) Data e lugar da emissão.
 - i) Cláusula à ordem.
 - j) Reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais.
 - k) Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.
5. A perda ou extravio da DR rural obriga o vendedor a emitir nova DR contendo a expressão “segunda via” em linhas paralelas que cruzam o título.

6. A remessa da DR poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinada ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.
7. Na hipótese de a DR não ser paga à vista, o comprador deverá devolvê-la ao apresentante, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, que conterà as razões da falta de aceite. Art. 51 do Decreto-Lei 167/1967.
8. Na hipótese de não devolução do título dentro do prazo a que se refere o item 7.12, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.
9. Cabe ação executiva para cobrança da DR.
10. A DR goza de privilégio especial sobre os bens enumerados no artigo 1.563 do Código Civil.
11. A DR pode ser transferida mediante endosso, podendo ser por meio eletrônico, quando lançada em sistema eletrônico de escrituração autorizado pelo Banco Central do Brasil.
12. A DR é de livre negociação, o endossatário ou portador de DR não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.
13. A DR pode ser utilizada para lastrear operações estruturadas como CDCA, CRA, LCA e negociadas com FIDC, não há obrigatoriedade de registrá-las em sistemas eletrônicos autorizados pelo Banco

Central, exceto quando forem utilizadas como, por exemplo, lastro nas citadas operações.

14. Como a DR não é registrada em sistema eletrônico de escrituração autorizado pelo Banco Central do Brasil, o comprometimento assumido pelo produtor, por meio desse título, é desconhecido pelos financiadores, investidores e de adquirentes de produtos dos produtores.
15. Modelo de Duplicata Rural: Capítulo 7, item 7.12.

4.8. Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA

I - Características gerais

1. O CDCA foi criado pelo item I, do artigo 23, da Lei 11.076, de 31 de dezembro de 2004.
2. O CDCA é título de crédito, só pode ser emitido mediante a vinculação de direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou à industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.
 - 2.1. Exemplos de direitos creditórios que podem ser utilizados como lastro do CDCA:
 - a) Cédula de Produto Rural - com liquidação física - CPR
 - b) Cédula de Produto Rural - com liquidação financeira - CPR
 - c) Nota Promissória Rural - NPR
 - d) Duplicata Rural - DR
 - e) Duplicata Mercantil - DM
 - f) Contrato Mercantil de Mercadorias - CMM
 - g) Cédula de Crédito à Exportação - CCE

- h) Nota Promissória - NP
- i) Outras que a instituição emitente do CDCA detiver

3. O CDCA é título de crédito:

- 3.1. nominativo, portanto, é obrigatório indicar o(s) nome(s) e demais dados do(s) adquirente(s) (comprador) no seu contexto;
- 3.2. de livre negociação, pode ser distribuído publicamente e negociado em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários (art.43 da Lei nº 11.076). Na hipótese do item 5.2, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
- 3.3. representativo de promessa de pagamento em dinheiro; e
- 3.4 constitui título executivo extrajudicial.

- 4. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas agropecuárias e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos, máquinas e implementos agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extrativos.
- 5. Aplicam-se ao CDCA, no que for cabível, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:
 - a) os endossos devem ser completos;
 - b) é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.
- 6. O CDCA, pode ser utilizado para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta.
- 7. É admitida a emissão de CDCA em série, em que os CDCAs serão

vinculados a um mesmo conjunto de direitos creditórios, devendo ter igual valor nominal e conferir a seus titulares os mesmos direitos.

II - Condições para emissão, registro e circulação

1. No CDCA é obrigatório conter os seguintes dados, de acordo com a Lei 11.076, art.25:
 - a) o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;
 - b) o número de ordem, local e data da emissão;
 - c) a denominação “Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio”;
 - d) o valor nominal;
 - e) a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30 desta Lei;
 - f) data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;
 - g) taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
 - h) o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados;
 - i) o nome do titular;
 - j) cláusula “à ordem”, ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta Lei.
2. Os direitos creditórios vinculados ao CDCA:
 - 2.1. devem ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e
 - 2.2. podem ser formalizados em meio físico ou eletrônico, e, quando correspondentes a títulos de crédito, sob a forma cartular ou escritural. O Capítulo 5.1, deste Manual, trata da emissão sob a forma escritural.

3. O registro em sistemas autorizados pelo BCB visa coibir fraude e evitar que um mesmo direito creditório seja utilizado como lastro em mais de um CDCA ou em outros títulos do agronegócio, o que impede também a criação de derivativos.
4. Caberá à instituição custodiante a que se refere o subitem 2.1 do item 2 acima:
 - 4.1. manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;
 - 4.2. realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;
 - 4.3. prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.
5. A cooperativa pode, por livre iniciativa, contratar uma instituição para estruturação do CDCA mediante a formalização de um contrato de prestação de serviços no qual constará detalhadamente os serviços a serem executados e os respectivos custos.
6. É obrigatório que os direitos creditórios vinculados ao CDCA sejam transferidos para a instituição custodiante, que ficará na condição de depositária dos mesmos (art.25, item VIII da Lei nº 11.076). Essa medida é extremamente importante para evitar que os recebíveis-lastros, originários da emissão do CDCA, não sejam substituídos por outros com classificação de riscos inferiores, por exemplo.
7. O valor do CDCA não poderá exceder em nenhuma hipótese o valor total dos direitos creditórios do agronegócio a ele vinculado. (Lei 11.076, art. 28)
 - 7.1. O total dos direitos creditórios vinculados ao CDCA podem exceder o valor do CDCA. Nesse caso, eles são considerados como sendo uma garantia adicional.

- 7.2. Essa vedação visa coibir a emissão de CDCA sem lastro.
8. As datas de vencimento dos direitos creditórios devem ser iguais ou anteriores à data de vencimento do CDCA.
 9. No caso em que as datas de vencimento recebíveis forem anteriores à data de vencimento do CDCA, recomenda-se à instituição que está estruturando a operação criar uma “conta amortização”, a fim de receber os valores dos direitos creditórios conforme forem sendo pagos, nos seus respectivos vencimentos.
 - 9.1. A “conta amortização” deve ser aberta em uma instituição financeira em nome da instituição emitente do CDCA, porém somente a instituição estruturadora poderá movimentá-la.
 10. Os valores creditados na “conta amortização” deverão permanecer até o vencimento final do CDCA, a fim de que os recursos sejam utilizados para pagamento do título no caso de, no vencimento, a emitente do CDCA não ter saldo suficiente em sua conta corrente para fazer o resgate.
 11. A instituição estruturadora deve utilizar os recursos creditados na “conta amortização” somente após constatar insuficiência de saldo na conta corrente da instituição emitente do CDCA para efetuar o resgate.
 12. Fica a critério das partes, emitente e instituição estruturadora do CDCA, definir se haverá ou não a aplicação dos recursos creditados na “conta amortização”. Caso a opção seja pela aplicação, deve-se ajustar no contrato de prestação de serviços a forma de aplicação e a repartição dos rendimentos.
 13. O pagamento do CDCA não é vinculado à liquidação do recebível que o lastreia; considera-se que é apenas uma garantia adicional (colateral), pois o devedor principal é a emitente, portanto, o pa-

gamento do CDCA no vencimento independe do recebimento dos recebíveis.

14. A liquidação e/ou resgate do CDCA se dará mediante débito na conta corrente da instituição emitente do CDCA e a crédito na conta corrente do investidor.
15. O valor creditado/debitado para as partes será definido de acordo com as condições negociadas, podendo ter juros, ágio ou deságio.
16. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA pode ser feita em documento à parte, do qual conste a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no certificado ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração.
 - 16.1. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA pode ser feita pelos correspondentes números de registro no sistema a que se refere o inciso I do § 1º do art. 25 da Lei nº 11.076.
17. O CDCA pode conter outras cláusulas, que constarão de documento à parte, com a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância em seu contexto.
18. O CDCA pode ser emitido sob a forma escritural, hipótese em que deverá ser registrado ou depositado em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.
19. A emissão escritural do CDCA poderá, alternativamente, ocorrer por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.

20. A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento, total ou parcial, do CDCA emitido sob a forma escritural.
- 20.1.A prova de pagamento de que trata o item 20 será informada no sistema eletrônico de escrituração, com referência expressa ao CDCA amortizado ou liquidado.
21. O sistema eletrônico de escrituração autorizado pelo BCB fará constar:
- a) os requisitos essenciais do título;
 - b) o endosso e a cadeia de endossos, se houver;
 - c) os aditamentos, as ratificações e as retificações; e
 - d) a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.
- 21.1.Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema eletrônico de escrituração autorizado pelo BCB.
22. O CDCA pode conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos creditórios a eles vinculados. Art. 42, da Lei nº 11.076.
- 22.1.Esse dispositivo permite que o valor do CDCA seja corrigido por índices de preços ou indexadores, porém sua aplicabilidade é dificultada quando emitido cujo lastro for CPR com liquidação física.
23. O Art. 49 da Lei nº 11.076, atribui ao Conselho Monetário Nacional a responsabilidade pela regulamentação CDCA, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate, além de diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.

III - Garantias

1. A instituição emitente do CDCA responde pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a ele vinculados.
2. O CDCA confere direito de penhor sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.
3. Os direitos creditórios vinculados ao CDCA podem ser substituídos, desde que haja acordo entre a instituição emitente e o titular. Tal fato importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente um novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição. Lei 11.076, art.32, §1º.
 - 3.1. Na hipótese de emissão de CDCA em série, o direito de penhor a que se refere o caput deste artigo incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA da mesma série.
 - 3.2. A substituição deve ser utilizada somente em casos excepcionais, como a liquidação antecipada de um recebível a pedido do cliente, em caso de ter comercializado o produto, perda da lavoura, entre outros. Não deve ser utilizado como ferramenta para rolagem de dívida.
 - 3.3. Embora não conste na Lei, é recomendável que a substituição seja feita de imediato, ou seja, assim que identificada qualquer anormalidade que possa comprometer o pagamento do recebível.
4. Além do penhor constituído na forma do item 2, o CDCA pode contar com quaisquer garantias adicionais previstas na legislação e livremente pactuadas entre as partes, podendo ser constituídas no próprio título ou em documento à parte.
 - 4.1. Se a garantia for constituída no próprio título, a descrição dos bens poderá ser feita em documento à parte, assinado

pelos representantes legais do emitente, com menção a essa circunstância no contexto dos títulos.

- 4.2. As garantias adicionais podem ser, por exemplo: fiança, aval corporativo (de empresas), aval de pessoa física, hipoteca, alienação fiduciária, penhor e seguro.
 - 4.3. Não é obrigatório o registro da garantia adicional em sistema de registro e de liquidação financeira, autorizado pelo Banco Central do Brasil, juntamente com recebíveis-lastros.
5. Os direitos creditórios vinculados ao CDCA não são penhorados, sequestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem caberá informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.
 6. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio, em favor dos adquirentes do CDCA, conforme arts. 18 a 20, da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997.

IV - Riscos e condições gerais

1. Ao adquirir o CDCA, o investidor está comprando o risco da instituição emitente e, com isso, os riscos dos recebíveis a ele vinculados. Se no vencimento do título, a instituição emitente apresentar problemas para honrar com o CDCA, o custodiante deve sacar os recursos acumulados na “conta amortização”, fazer o resgate parcial do mesmo, proceder a cobrança judicial dos recebíveis, executar, simultaneamente, os emissores e as garantias adicionais. Por isso a origem e elegibilidade dos recebíveis são de fundamental importância na liquidez do CDCA.
2. A substituição dos recebíveis, sem critérios previamente definidos, pode comprometer a qualidade e a avaliação de risco do CDCA.

3. A classificação dos recebíveis deve ser feita com critérios rígidos para não comprometer a liquidação do CDCA.
4. A legislação não estabelece limite de valor e vencimentos, mínimo e máximo, para emissão de CDCA. Os limites são condicionados aos recebíveis elegíveis como lastro.
5. Os custos financeiros, tais como juros, correções e deságios, pagos pela emitente do CDCA, não têm correspondência direta com os encargos de correção e/ou fixados nos recebíveis.
6. A remuneração do CDCA é de livre convenção entre as partes. É admitido estabelecer taxa de juros, fixa ou flutuante.
7. Deve-se observar as regras vigentes para utilização de índices de atualização monetária. A Lei que criou o real limitou o prazo para indexação de operações ativas no sistema financeiro.
8. O CDCA pode ser considerado uma operação de crédito rural, quando adquirido pelas instituições autorizadas a operar nesta modalidade pelo Banco Central do Brasil. Para atender a esta finalidade, o título deve ser emitido com lastro integral em títulos representativos de direitos creditórios, enquadráveis no crédito rural (Lei 13.331, de 2016).
9. O CDCA pode ser utilizado pelas instituições financeiras autorizadas a operar com crédito rural pelo Banco Central do Brasil, para cumprimento do subdirecionamento dos recursos captados mediante a emissão de Letra de Crédito do Agronegócio - LCA. Para atender a esta finalidade, o título deve ser emitido por cooperativa de produção agropecuária, com lastro integral em direitos creditórios originários de negócios enquadráveis no crédito rural, entre a cooperativa e os produtores rurais (Resolução CMN 4.581, de 7 de junho de 2017, art. 1º).

10. O valor do deságio (custo financeiro da operação) é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda a pagar, quando houver.
11. O CDCA é isento da cobrança de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), conforme Portaria nº 19, de 11 de fevereiro de 2005, do Ministério da Fazenda.
12. A emissão de CDCA não obriga a instituição emitente a fazer a classificação de riscos (rating) dos recebíveis, porém a existência de uma nota de classificação, pode influenciar positivamente na redução do custo financeiro para a emitente.
13. A instituição emitente do CDCA deve estabelecer critérios rígidos, claros e objetivos para análise e qualificação de riscos dos recebíveis que irão compor o lastro do CDCA.
14. Os filtros de riscos são determinados com o intuito de definir o perfil dos direitos creditórios que poderão compor a carteira de lastros. Tais critérios são livres e não possuem limitações, segundo a legislação em vigor.
15. O conjunto de filtros influencia o perfil de crédito da carteira quanto à diversificação, originação e qualidade dos direitos creditórios, podendo impactar diretamente o rating do CDCA.
16. Os custos financeiros na captação de recursos por meio de CDCA estão ligados diretamente no rating da entidade emissora e/ou dos recebíveis a ele vinculados.
17. Quando o recebível for CPR, observar o disposto no Capítulo 4, quanto às condições para sua emissão.
18. O CDCA deve ter preferencialmente lastros performados, ou seja, cuja mercadoria já foi entregue. Não vincular, por exemplo, con-

trato a termo ou de venda para entrega futura, exceto CPR com liquidação física.

19. Caso seja utilizado contrato de limite de crédito rotativo, como lastro do CDCA, admitir somente o valor efetivamente liberado, saldo devedor da operação.
20. O registro do CDCA em cartório é de livre convenção entre as partes (emissor e comprador).
21. Caso algum recebível tenha problema de liquidez, a instituição emitente pode recomprá-lo ou substituí-lo por outro ou outros com condições semelhantes ou superiores. Essa condição precisa estar prevista no contexto do CDCA.

V - Contabilização do CDCA

1. Na emissão do CDCA é importante ter presente as seguintes visões:
 - a) os ativos continuam sendo de propriedade da entidade do CDCA. Não há cessão dos direitos creditórios.
 - b) os ativos estão garantindo uma operação de crédito. Se a entidade não efetuar o pagamento no vencimento, o credor pode executar as garantias.
2. Diante das condições acima, a entidade deve proceder da seguinte forma:
 - a) manter os ativos registrados em contas a receber da entidade.
 - b) criar uma conta “Passivo Financeiro” para registro do CDCA.
3. A contabilização deve ser feita conforme exemplo a seguir:
 - a) valor da operação (CDCA): R\$ 1.000.000,00
 - b) prazo: um ano
 - c) juros: 10% ao ano

- débito: Caixa - R\$ 900.000,00
- débito: Despesa Financeira (juros/deságio) - R\$ 100.000,00
- crédito: Passivo Financeiro - R\$ 1.000.000,00

4. Deve-se reconhecer os juros/deságio como despesa financeira integralmente no ato, contabilizando mensalmente na conta passivo financeiro, conforme exemplo a seguir:

Nº da parcela	Valor
1	R\$ 8.333,33
2	R\$ 16.666,67
3	R\$ 25.000,00
4	R\$ 33.333,33
5	R\$ 41.666,67
6	R\$ 50.000,00
7	R\$ 58.333,33
8	R\$ 66.666,67
9	R\$ 75.000,00
10	R\$ 83.333,33
11	R\$ 91.666,67
12	R\$ 100.000,00

- considerar o regime de apropriação por competência, devido às cooperativas estarem no regime de tributação trimestral ou no regime do lucro real, com recolhimento mensal por estimativa;
- deve-se apurar a base tributável sofrendo influência direta, caso reconheça-se imediatamente o encargo como despesa financeira.
- deve-se observar, ainda, o reconhecimento inicial da obrigação a valor presente. Para isso, segue sugestão, utilizando os dados do exemplo do item 3:
 - débito: AC-Caixa - R\$ 900.000,00
 - débito: PC-Passivo Financeiro (juros/deságio a apropriar) R\$ 100.000,00 (Esta conta deve ser redutora da obriga-

ção com financiamento. Em síntese, é o reconhecimento inicial da obrigação a valor presente)

- crédito: PC-Passivo Financeiro – (contrato de financiamento) R\$ 1.000.000,00
- d) Mensalmente apropria-se a parcela de 1/12 avos em resultado, contra a conta de juros/deságio a apropriar. Exemplo:
- débito: RE- Encargos Financeiros a apropriar (juros/ deságio)
 - crédito: PC-Passivo Financeiro (juros/deságio a apropriar) – R\$ 8.333,33.
5. A vinculação dos ativos como garantia do CDCA pode ser feita de duas formas:
- a) identificação dos ativos: eleger um conjunto de ativos, identificá-lo e vinculá-lo de forma individualizada como garantia do CDCA. Esse procedimento é denominado “marcação dos ativos”. Nesse caso, a critério da cooperativa, pode ser criada uma subconta interna exclusivamente para o registro deles, mantendo-os em contas a receber.
- b) não identificação dos ativos (flutuantes): quando os ativos não são identificados, é oferecido como garantia do CDCA um determinado valor de ativos, sem a individualização. Como não há marcação de ativos, a criação da subconta indicada no item acima é dispensável.
6. É obrigatória a divulgação em Notas Explicativas do Balanço, que devem ser feitas conforme exemplos abaixo:
- a) para ativos marcados (identificados): sugere-se fazer um quadro demonstrando, de um lado, os ativos totais e, do outro lado, os ativos marcados, vinculados ao Passivo Financeiro – CDCA, seguido de um texto explicativo. Recomenda-se informar o prazo de vencimento da operação, a taxa de juros e os riscos envolvidos com os ativos marcados.

Se identificado risco potencial da operação, recomenda-se aplicar a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TG 25 (R2), Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

- b) para ativos não marcados e flutuantes: deve ser feito um texto informando o valor (em reais), que está garantindo o Passivo Financeiro – CDCA, com relação ao valor total dos ativos. Recomenda-se informar o prazo de vencimento da operação, a taxa de juros e os riscos envolvidos com os ativos marcados. Se identificado risco potencial da operação, recomenda-se aplicar a NBC TG 25 (R2) Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

VI - Custos para emissão do CDCA

1. Os principais custos para emissão do CDCA são:
 - a) registro dos recebíveis e do CDCA em entidade autorizada pelo BACEN;
 - b) custódia ou depósito na depositária central dos recebíveis e do CDCA cobrados pela entidade autorizada pelo BACEN (Registradora B3, CRDC, CERC);
 - c) serviços da instituição estruturadora (valor fixo ou variável cobrado sobre o valor do CDCA);
 - e) serviços de distribuição para colocação no mercado, se houver esforço para venda;
 - f) registro das garantias em cartório, caso necessário;
 - g) de transferência de titularidade pelo registrador, se houver;
 - h) outros custos, dependendo da sofisticação da operação.

VII - Exemplo de elegibilidade de recebíveis e emissão de CDCA

Para fins didáticos, relacionam-se na Tabela 1, direitos creditórios que podem ser utilizados na estruturação de um CDCA. Ressalta-se que os nomes dos emitentes e demais dados são fictícios.

Tabela 1: recebíveis selecionados para lastro na emissão do CDCA						
Nome do emitente	Qtde. de títulos	Data de emissão	Tipo de recebível	Valor da parcela	Valor total do recebível	Vencimento da parcela ou final
João	1	30.06.2022	NPR	200.000,00	200.000,00	28.02.2023
Kleiton	1	05.08.2022	Contrato	100.000,00 200.000,00	100.000,00	15.03.2023 28.02.2023
Jorge	1	05.08.2022	CPR Financeira	200.000,00 100.000,00	500.000,00	28.03.2023 28.04.2023
Augusto	1	30.08.2022	Duplicata Rural	300.000,00	300.000,00	28.03.2023
Firmino	2	25.09.2022	NPR CPR Financeira	150.000,00 150.000,00	150.000,00 150.000,00	28.02.2023 28.04.2023
TOTAL	6			1.400.000,00	1.400.000,00	

Com base nos recebíveis relacionados na Tabela 1, a cooperativa ou outra instituição habilitada, deve organizá-los em ordem de vencimento conforme Tabela 2:

Tabela 2: recebíveis organizados em ordem de vencimento						
Nome do emitente	Qtde. de títulos	Data de emissão	Tipo de recebível	Valor da parcela	Valor total do recebível	Vencimento da parcela ou final
João	1	NPR	200.000,00	200.000,00	28.02.2023	
Jorge	1	CPR Financeira	200.000,00		28.02.2023	
Firmino	1	NPR	150.000,00	150.000,00	28.02.2023	
Kleiton	1	Contrato	100.000,00	100.000,00	15.03.2023	
Augusto	1	Duplicata Rural	300.000,00	300.000,00	28.03.2023	
Jorge		CPR Financeira	200.000,00	500.000,00	28.03.2023	
Jorge		CPR Financeira	100.000,00		28.04.2023	
Firmino	1	CPR Financeira	150.000,00	150.000,00	28.04.2023	
TOTAL	6			1.400.000,00	1.400.000,00	

Obs: Nomes fictícios

Com os recebíveis organizados conforme a Tabela 2, a cooperativa ou outra instituição habilitada, está em condições de elaborar o fluxo de vencimentos do CDCA.

Tabela 2: fluxo de vencimentos do CDCA			
Parcelas	Vencimentos	Valores – R\$	% sobre total
1	28.02.2023	550.000,00	39,29
2	15.03.2023	100.000,00	7,14
3	28.03.2023	500.000,00	35,71
4	28.04.2023	250.000,00	17,86
Total		1.400.000,00	100%

Dados do CDCA:

- a) Valor nominal: R\$1.400.000,00
- b) Data da emissão: 30.09.2022
- c) Vencimento final: 28.04.2023
- d) Prazo total: 210 dias

Com essas informações, a cooperativa pode estruturar o CDCA e optar por uma das duas formas de pagamentos:

Opção 1:

A instituição emissora faz o pagamento do capital mais juros em parcelas, nas mesmas datas e valores dos vencimentos dos recebíveis com lastros:

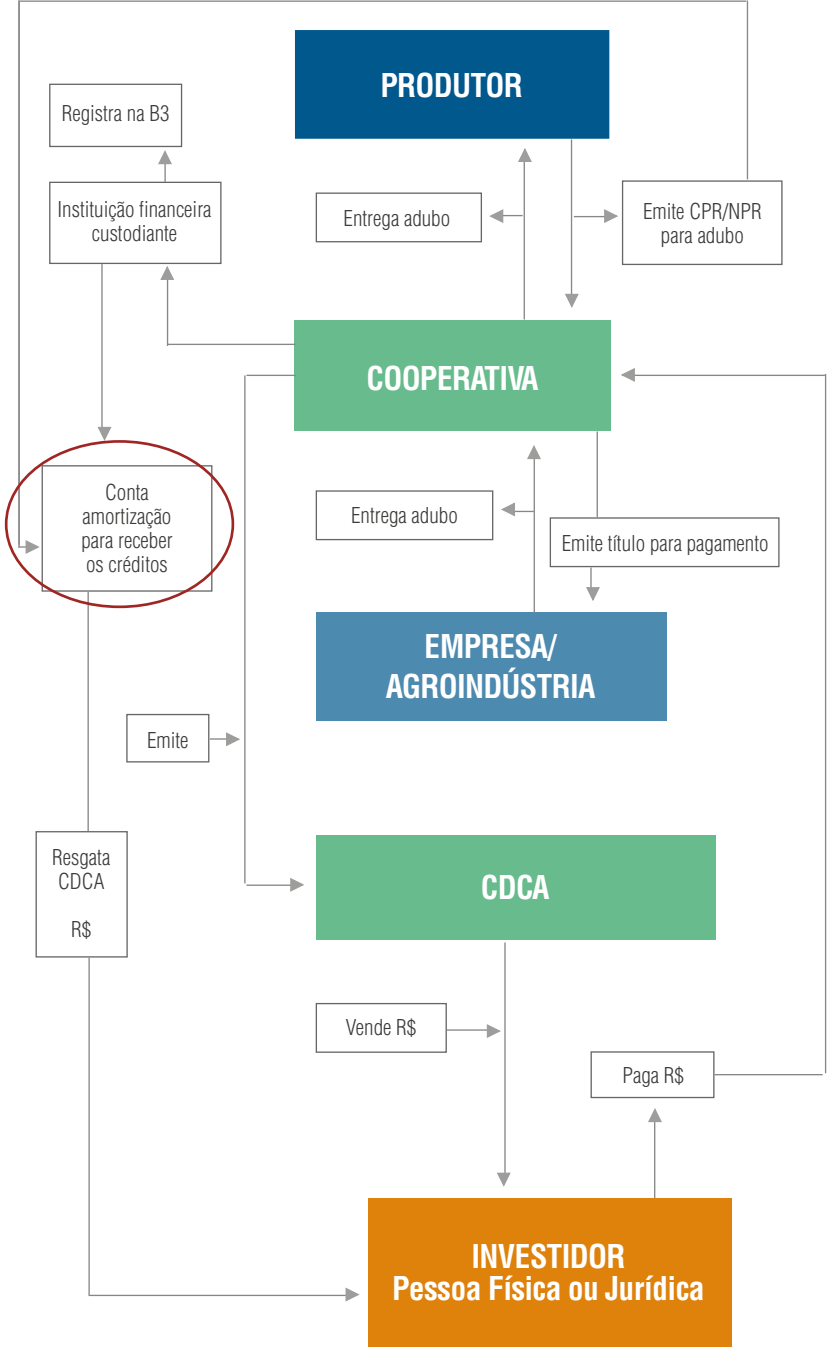
1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela
39,29%	7,14%	35,71%	17,86%
\$ 550.000,00 +	\$ 100.000,00 +	\$ 500.000,00 +	\$ 250.000,00 +
juros	juros	juros	juros

Opção 2:

A instituição emissora faz o pagamento do capital mais juros de uma só vez, no último vencimento dos recebíveis com lastros, neste caso, os valores dos recebíveis que forem sendo pagos no período de vigência do CDCA, devem ser creditados na “conta amortização”, demonstrada no fluxograma a seguir:

Emissão: 30.09.2022	210 dias
	Vencimento: 28.04.2023

VIII - Fluxograma exemplificativo



4.9. Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA

I - Introdução

1. A palavra securitização vem de *security/securities*, termo em inglês que se refere a valores mobiliários e títulos de crédito. Assim, securitizar significa converter determinados créditos em lastro para títulos ou valores mobiliários a serem emitidos posteriormente. A securitização serve, portanto, como suporte para a emissão de títulos ou valores mobiliários.
2. O mercado de capitais brasileiro até março de 2022, contava com 19 companhias securitizadoras, sendo as 10 maiores: Virgo, Eco-Sec, VERT, Opea, Planeta, True, REIT, Octante, Provincia e Travessia.
3. A securitização pode ser considerada uma operação de crédito estruturada, que só pode ser feita por uma companhia securitizadora conforme descrito no Capítulo 5.5.
Sua elaboração depende de inúmeros fatores e condições, que vão desde a escolha da companhia securitizadora que conheça com profundidade as transações comerciais, o efetivo relacionamento comercial entre o cooperado e a cooperativa e está com fornecedores, bem como as peculiaridades das legislações e dos atos constitutivos das cooperativas que inibem uma série de ações, como concessão de garantias, assunção de riscos cruzados, ceder créditos etc.

Outro ponto importante é a elegibilidade dos recebíveis, para facilitar o entendimento no final deste capítulo constam 3 opções de securitização: I - CRA cedente, II - CRA Corporativo e III - CRA Corporativo de grupo.

A estruturação para quem já fez securitização, portanto tem domínio do processo, demora em média 60 dias, para iniciantes, no mínimo 90 dias; tem custos elevados, principalmente na primeira operação, sendo que, nas seguintes, os custos com pareceres, e prestadores de serviços de uma forma geral, são reduzidos, mas

não são totalmente eliminados. Por isso, são operações de valor elevado e prazos maiores, para reduzir os custos fixos.

4. A escolha (elegibilidade) dos recebíveis, em função das suas características e pelo seu histórico, além das características atuariais dos recebíveis, permite uma avaliação confiável das probabilidades de inadimplência e de perdas na sua execução, o que, por sua vez, viabiliza a formação adequada de garantias (*over collateral*). Assim, a estruturação gera a sua própria autoliquidação, com risco virtualmente nulo para o investidor. Para o gerador dos recebíveis, a estrutura de securitização remove do seu balanço não somente estes ativos, mas também melhora os índices de análise de crédito da emitente.
5. A securitização foi introduzida no mercado brasileiro no início dos anos 1990 pelas empresas exportadoras e, posteriormente, pelas empresas de varejo. Ambas descobriram as vantagens de transformar em títulos os créditos que tinham a receber, com a finalidade de vendê-los para antecipar receitas.
6. Antes da institucionalização do CRA, já existia no Brasil uma espécie de securitização de recebíveis disfarçada, na forma de caução na emissão de notas ou títulos, e no contexto de operações bancárias de capital de giro. Nestes casos, porém, os recebíveis ficam no ativo do originador e o endividamento soma-se ao seu passivo. O investidor fica exposto ao risco do tomador. A existência da garantia oferece pouco conforto, dadas as dificuldades de um processo judicial de execução. Pelo fato de não segregar efetivamente os riscos dos recebíveis do risco do seu originador, a caução não resulta em uma verdadeira securitização.
7. Com a venda do crédito com deságio (que na outra ponta é a rentabilidade do investidor), as empresas conseguem aplicar as receitas antecipadas em outras operações, como na reposição de estoques,

compra de equipamentos, insumos e lançamento de novos produtos, sem precisar esperar o recebimento dos “boletos”.

8. Além das empresas exportadoras e redes varejistas, o setor imobiliário utiliza a securitização de recebíveis como fonte de captação de recursos para financiamentos habitacionais. Esta operação é considerada uma das melhores alternativas para levantamento de recursos para fomentar o setor.
9. Os setores de varejo e imobiliário têm fatores comuns que os levaram às operações de securitização, como conceder crédito direto de médio e longo prazo ao consumidor para manter suas vendas.
10. No varejo, a primeira operação brasileira de securitização ocorreu em 1992. A Mesbla, por intermédio de uma sociedade de objeto específico (*Special Purpose Company* - SPC), emitiu US\$ 15 milhões em debêntures lastreadas nas suas vendas a prazo. Depois vieram outras, como a Arapuã, que securitizou US\$ 420 milhões.
11. A securitização nasceu no mercado financeiro norte-americano a partir dos anos 1970, quando as agências governamentais ligadas ao crédito hipotecário promoveram o desenvolvimento do mercado de títulos lastreados em hipotecas. Logo, as instituições financeiras perceberam as vantagens desta nova técnica, que incorpora outros tipos de ativos. Em 1983, foi elaborado o primeiro *comercial paper* lastreado em duplicatas; em 1985, a securitização de títulos lastreados em financiamentos do setor automobilístico e, assim, sucessivamente, outros mercados foram aderindo.
12. A ampliação do leque da securitização de recebíveis para outros setores, como agrícola e agroindustrial, é inevitável. Em pouco tempo, serão securitizados quaisquer ativos que tenham um fluxo de caixa previsível.

13. As instituições e associações do mercado financeiro e de capitais entendem que a securitização de recebíveis do agronegócio, a exemplo do que acontece nos países desenvolvidos, é o caminho natural para o aperfeiçoamento das formas de financiamento desse setor, por se tratar de uma combinação de operações bancárias com operações do mercado de capitais.
14. Evolução da normatização da securitização no Brasil:

Ano	Legislação	Assunto
2001	Lei nº 10.200	Cria CPR Financeira
2004	Lei nº 11.076	Cria CDCA, CDA, WA, CRA e LCA
2005	Lei nº 11.311	Isenta de Imposto de Renda Pessoa Física
2008	Comunicado CVM – MEMO/SDM nº 30	Sobre CRI = CRA
2018	ICVM nº 600	Regulamenta CRA
2020	Lei nº 13.986	Faz diversas alterações nas legislações anteriores sobre CPR, CDCA e LCA, cria CPR escritural e obriga registrar CPR em registradora
2021	Lei nº 14.130	Cria o Fiagro
2021	Aval do BNDES em CRA	O BNDES regulamenta a concessão de garantia em emissões de CRA
2021	ICVM nº 39	CVM regulamenta a operacionalização do Fiagro
2021	Decreto nº 10.828	Regulamenta a emissão de CPR verde, sobre matas nativas
2021	Resolução CMN nº 4.947	Regulamenta a emissão de CRA com cláusula de variação cambial
2021	Resolução CVM nº 60	Regulamenta as companhias securitizadoras.
2022	Medida Provisória nº 1.103	Estabelece as regras aplicáveis à securitização de direitos creditórios
2022	Lei nº 14.421	Altera as Leis 8.929 e 13.986 e o Decreto-Lei 167
2022	Resolução CVM 160	Consolida regulamentação sobre oferta pública

II - Definições, Características da Securitização de Recebíveis e do CRA

1. O CRA é um título de crédito, instituído pelo item III do art. 23, da Lei 11.076, de 31 de dezembro de 2004, e regulamentado pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários, por meio da Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021.
2. O CRA é de emissão exclusiva das Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio. As companhias securitizadoras são instituições não financeiras, constituídas sob a forma de sociedade por ações, que tem por finalidade exclusiva a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de CRA no mercado financeiro e de capitais.
3. O CRA é um título de crédito nominativo, escritural, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.
4. O CRA deve ser integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda constante nos direitos creditórios a ele vinculado, e emitido em favor de investidor não residente.
5. O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução CMN nº 4.947, de 30 de setembro de 2021, estabeleceu que o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), com cláusula de correção pela variação cambial, poderá ser emitido em favor de investidor residente, observadas as seguintes condições quanto à classe de CRA e à categoria de investidor, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM):
 - I - qualquer classe de CRA poderá ser emitida em favor de investidor profissional; e
 - II - unicamente classes sênior e subordinada mezanino poderão ser emitidas em favor de investidor qualificado.

6. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio, em favor dos adquirentes do CRA, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.
7. O CRA pode ser distribuído publicamente e negociado em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários. Neste caso será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
8. Aplica-se ao CRA, no que for cabível, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:
 - I - os endossos devem ser completos;
 - II - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.
9. O CRA é emitido de forma escritural, com registro obrigatório em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.
10. A transferência de titularidade do CRA, quando negociada no mercado financeiro, será feita pelos registros dos negócios efetuados nos sistemas de registro e liquidação financeira.
11. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos no sistema.
12. O CRA poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo. Esse procedimento tem como objetivo dar mais garantias aos compradores do CRA e dar ao agente fiduciário condições para administrar as garantias.

III - Condições para Emissão do CRA

1. O CRA deve ser vinculado a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou à industrialização de:
 - a) produtos agropecuários;
 - b) insumos agropecuários; ou
 - c) máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.
2. Por comercialização dos produtos agropecuários referidos no inciso “a” do item 1, entende-se a atividade de compra, venda, exportação, intermediação, armazenagem e transporte de produtos in natura.
3. O produto agropecuário in natura, referido no item 2, é aquele em estado natural, de origem animal ou vegetal, que não sofre processo de beneficiamento ou industrialização, exceto se:
 - a) o beneficiamento se caracterizar como a primeira modificação ou preparo do produto, pelo próprio produtor rural, sem lhe retirar a característica original tais como, por exemplo, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento; ou
 - b) a industrialização for considerada como rudimentar, ou seja, caracterizada pela transformação do produto pelo produtor rural, com a alteração das características originais, tais como a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, a embalagem, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, a cristalização ou a fundição, dentre outros.
4. Para efeito do disposto no item 2, equipara-se ao produto agropecuário in natura os subprodutos ou resíduos que, mediante o

beneficiamento ou industrialização rudimentar referidos no item 3, surgem sob nova forma, tais como a casca, o farelo, a palha, o pelo e o caroço, dentre outros.

5. Os direitos creditórios do agronegócio referidos no item 1 devem ser constituídos por:
 - a) direitos creditórios que tenham como devedores ou credores originais pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais ou suas cooperativas, independente da destinação dos recursos a ser dada pelo devedor ou pelo cedente;
 - b) títulos de dívida emitidos pelos terceiros referidos no item 1, vinculados a uma relação comercial existente entre o terceiro e produtores rurais ou suas cooperativas; ou
 - c) títulos de dívida emitidos por produtores rurais ou suas cooperativas.
6. Também são aceitos como lastro de CRA os direitos creditórios de negócios realizados entre distribuidores e terceiros, desde que estejam explicitamente vinculados, por meio de instrumentos contratuais ou de títulos de crédito, a vendas do distribuidor aos produtores rurais, cabendo à companhia securitizadora comprová-los anteriormente à emissão do CRA.
7. Os direitos creditórios referidos no item 5 podem ser subscritos diretamente pela companhia securitizadora, sem a necessidade de cessão por terceiros.
8. Os recursos recebidos por terceiros, com a emissão da dívida utilizada como lastro de CRA, devem ser destinados a produtores rurais, para fins de comprovação da vinculação referida no item 1 e no item 5 “b”.
9. A destinação dos recursos referida no item 8 deve ser comprovada por meio de contrato ou outro documento vigente entre o terceiro

e o produtor rural, em montantes e prazos compatíveis com os da emissão do certificado, e é verificada semestralmente pelo agente fiduciário.

10. Na hipótese de títulos de dívida de emissão do produtor rural, nos termos da letra “c” do item 5, os recursos captados na emissão devem ser destinados especificamente às atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização compreendidas no item 4.
11. As emissões públicas de CRA devem:
 - I – contar com a instituição do regime fiduciário sobre o lastro e constituição de correspondente patrimônio separado;
 - II – ter o lastro constituído por direitos creditórios do agronegócio, cuja liquidação se dê exclusivamente na forma financeira; e
 - III – possuir devedores ou coobrigados que possuam, direta ou indiretamente, exposição máxima equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da emissão, salvo se o devedor ou coobrigado for:
 - a) companhia aberta;
 - b) instituição financeira ou equiparada; ou
 - c) entidade que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de emissão do CRA elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.
12. Para efeito do disposto no inciso III do item 11, equiparam-se ao devedor ou coobrigado o seu acionista controlador, as sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum.
13. Caso a emissão seja exclusivamente destinada a investidores profissionais, fica dispensado o cumprimento do disposto nos itens 11 e 12.

IV - Substituição dos Recebíveis - Revolvência

14. É permitida a revolvência (substituição) nas situações em que o ciclo de plantação, desenvolvimento, colheita e comercialização dos produtos e insumos agropecuários vinculados ao CRA, não permita que, na sua emissão, sejam vinculados direitos creditórios com prazos compatíveis ao vencimento do certificado.
15. Considera-se revolvência a aquisição de novos direitos creditórios do agronegócio, com a utilização de recursos originados pelos direitos creditórios e demais bens e direitos que compõem o lastro da emissão.
16. O montante total dos direitos creditórios vinculados ao CRA deve ser compatível com o pagamento da remuneração e amortização previstas para a emissão.
17. A revolvência somente pode ocorrer desde que sejam atendidos os critérios de elegibilidade e demais termos e condições estabelecidos no instrumento de emissão, assim como que não seja alterada, para menor, a remuneração dos investidores ou o montante total dos direitos creditórios vinculados à emissão, nem tampouco postergado o cronograma da operação.
18. Em caso de revolvência, a companhia securitizadora deve aditar o instrumento de emissão, de forma a vincular os novos direitos creditórios adquiridos à emissão, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da aquisição dos recebíveis.
19. Enquanto não utilizados para a aquisição de novos recebíveis, os recursos decorrentes da revolvência dos direitos creditórios somente podem ser utilizados para aplicação em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento classificados nas categorias “Renda Fixa – Curto Prazo” ou “Renda Fixa – Simples”, nos termos da regulamentação específica.

20. A parcela de recursos decorrentes da revolvência que não for utilizada, dentro do prazo estabelecido no termo de securitização, na aquisição de novos direitos creditórios, deve ser utilizada na amortização ou no resgate dos títulos de securitização.

V - Oferta Pública de Distribuição - Venda do CRA

21. O pedido de registro de oferta pública de distribuição deve ser apresentado à CVM pela instituição líder da distribuição, ou, caso seja dispensada a intermediação da oferta, pela companhia securitizadora, mediante formulário elaborado em conformidade com o Suplemento J (é a identificação do anexo da Resolução CVM nº 60)
22. Caso a distribuição de CRA esteja dispensada de obtenção de registro na CVM, compete à instituição líder ou, caso atue na distribuição, à companhia securitizadora, a adoção das condutas previstas na regulamentação específica sobre a matéria.
23. Os CRAs ofertados a investidores que não sejam considerados qualificados devem cumulativamente:
- I – contar com retenção substancial de riscos e benefícios do cedente ou de terceiros, conforme definição disposta nas normas contábeis emitidas pela CVM para as companhias abertas, salvo se o CRA estiver vinculado à dívida de responsabilidade de um único devedor ou devedores sob controle comum;
 - II – ser constituídos por créditos considerados como performados no momento da cessão ou subscrição pela companhia securitizadora;
 - III – possuir devedores ou coobrigados com exposição máxima de 20% (vinte por cento) do valor da emissão, salvo se o devedor ou coobrigado for:
 - a) companhia aberta; ou
 - b) instituição financeira ou equiparada; e
 - IV – ser constituídos por direitos creditórios cedidos por um único cedente ou cedentes sob controle comum.

24. A retenção de riscos referida no inciso I do item 23, pode ocorrer, dentre outros, por meio da emissão, para o cedente ou terceiros, de certificados de classe subordinada ou, ainda, da assunção de coobrigação ou contratação de seguro.
25. Por créditos performados referidos no inciso II do item 23, entende-se aqueles em que o produto objeto da compra ou venda já tenha sido entregue ou em que a prestação de serviço já tenha ocorrido.
26. Equiparam-se aos créditos performados os títulos de dívidas vinculados à emissão, desde que os pagamentos devidos não estejam condicionados a qualquer evento futuro.
27. Para efeito do disposto no inciso III do item 23, equiparam-se ao devedor ou coobrigado o seu acionista controlador, as sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum.
28. Somente os certificados que atendam ao disposto neste artigo na data de registro da oferta podem ser adquiridos, em mercados regulamentados de valores mobiliários, por investidores considerados não qualificados.
29. Nos casos em que houver o cumprimento da obrigação de retenção de risco por meio de coobrigação do cedente, nos termos do inciso I do item 23, não se aplica o limite de exposição por coobrigado de 20% (vinte por cento) do valor da emissão.
30. **“Investidor qualificado”** - pode soar como um elogio, mas não é bem assim. Esse é um termo definido pela CVM para designar o perfil de um investidor que atende alguns requisitos, como valor mínimo de aplicação – R\$ 1 milhão - e determinados conhecimentos sobre o mercado financeiro.

31. Quem pode investir: Pessoas físicas, fundos de investimentos, investidores de varejo, investidores qualificados, investidores profissionais e estrangeiros.
32. Os lucros obtidos com a compra de CRA por Pessoas Físicas são isentos de Imposto de Renda e, para as Pessoas Jurídicas emitentes do CRA, é isenta do IOF.

VI - Conteúdo mínimo do Instrumento de Emissão (termo de securitização)

33. A denominação do instrumento de emissão deve conter o número da emissão, seguido do nome da emissora, e:
 - I - Da identificação do devedor, no caso de o certificado estar vinculado a um único devedor ou devedores sob controle comum;
 - II - Caso não se observe o inciso I, da identificação do cedente, quando, cumulativamente:
 - a) o instrumento de emissão estiver vinculado a direitos creditórios de titularidade de um único cedente ou cedentes sob controle comum; e
 - b) houver retenção de risco da emissão pelo cedente; ou
 - III - da expressão do termo “diversificado”, nas demais hipóteses.
34. Do instrumento de emissão devem constar as seguintes cláusulas mínimas:
 - I - identificação dos títulos de securitização:
 - a) qualificação da companhia securitizadora;
 - b) local e data de emissão;
 - c) número de emissão, identificação da classe, e, se for o caso, número da série;
 - d) valor nominal unitário;
 - e) discriminação dos valores, da forma, local e das datas de pagamento;
 - f) condições de remuneração e cláusulas de reajuste, se houver; e
 - g) existência e condições de resgate antecipado; e

- II - características das classes e séries da emissão e respectivos direitos políticos e econômicos, incluindo a informação sobre níveis de subordinação e ordem de pagamentos, entre si, de classes subordinadas mezanino, se for o caso;
- III - se houver, a relação mínima entre a subordinação e o valor global dos títulos de securitização (“índice de subordinação”), a periodicidade para apuração e divulgação aos investidores dessa relação, assim como a fórmula adotada para o cálculo de tal índice, devem ser consistentes e passíveis de verificação;
- IV - os procedimentos aplicáveis para a recomposição do índice de subordinação, quando cabível;
- V - características dos direitos creditórios, incluindo:
 - a) a identificação do devedor, exceto no caso de devedores pessoas naturais em operações nas quais o valor médio dos direitos creditórios seja reduzido;
 - b) o valor nominal; e
 - c) o vencimento;
- VI - indicação e descrição de outras garantias da operação de securitização, tais como mecanismos de sobrecolateralização ou de retenção de risco pelo cedente, se houver;
- VII - possibilidade e condições para a substituição dos direitos creditórios que servem de lastro, observado o disposto no § 4º;
- VIII - declaração, pela companhia securitizadora, da instituição do regime fiduciário sobre o lastro, se for o caso, a qual deve especificar, ainda, os bens, direitos e garantias que compõem o lastro;
- IX - a nomeação de agente fiduciário, com a definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação, observado o disposto na norma específica da CVM a respeito do exercício dessa atividade;
- X - características das classes e séries emitidas que as diferen-

- ciam, incluindo informações sobre a subordinação e ordem de pagamentos entre si de classes subordinadas mezanino;
- XI - encargos próprios ao patrimônio separado, no âmbito da operação de securitização, sendo certo que quaisquer encargos não dispostos no instrumento de emissão devem ser imputados à companhia securitizadora, salvo se:
- a) tratar de encargos não previstos, desde e que sejam, de modo fundamentado pela companhia securitizadora, próprios à operação de securitização e exigíveis para a boa administração do patrimônio separado; e
 - b) houver ratificação posterior em deliberação da assembleia especial de investidores;
- XII - eventuais provisões ou reservas para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos;
- XIII - política de utilização de derivativos, se houver;
- XIV - forma de liquidação do patrimônio separado; e
- XV - eventos de liquidação antecipada do título de securitização e, no caso de decisão da assembleia especial de investidores pela não liquidação, as eventuais situações que ensejam a liquidação dos títulos de securitização seniores dos investidores dissidentes que assim o solicitarem.
- XVI - O instrumento de emissão deve prever que, na hipótese de liquidação do título de securitização, os titulares seniores têm o direito de partilhar o lastro na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre titulares de uma mesma série.
- XVII - Caso se trate da emissão de CRA em que o lastro consista em títulos de dívida emitidos por terceiros, vinculados a uma relação comercial existente entre o terceiro e o produtor rural, em acréscimos ao conteúdo disposto no inciso V do caput, o instrumento de emissão deve descrever objetivamente o vínculo entre o terceiro e o produtor rural.

- XVIII - O instrumento de emissão do CRA deve conter, ainda, a possibilidade de revolvência da carteira de direitos creditórios e, caso admitida, prazo máximo entre o efetivo recebimento dos recursos e a nova aquisição de direitos creditórios pela companhia securitizadora.
35. O instrumento de emissão de títulos de securitização lastreados em direitos creditórios imobiliários deve estar registrado ou averbado, conforme o caso:
- I - no cartório de registro de imóveis competente; ou
 - II - na instituição custodiante, quando instituído regime fiduciário e o lastro da emissão consistir em Cédulas de Crédito Imobiliário, na forma do art. 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.
36. Caso uma das características da operação de securitização informada aos investidores seja a originação de externalidades positivas por meio de aspectos ambientais, sociais ou de governança, o instrumento de emissão deve informar de modo preciso e claro:
- I - quais as externalidades esperadas; e
 - II - quais metodologias, princípios ou diretrizes são adotados na identificação e, se for o caso, monitoramento das externalidades.
37. Mensalmente a companhia securitizadora envia para a CVM informações sobre o desempenho da carteira de recebíveis destacando, detalhadamente, atrasos e concentração.
38. Importante destacar que a securitização é realizada com recebíveis a performar, ou seja, pode ser realizada com fluxo de caixa, por exemplo. Isso a difere do CDCA, que só pode ser realizado com recebíveis performados.
39. Etapas básicas para a estruturação de uma operação de CRA:

- a) escolha da companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio;
- b) estudo estatístico dos recebíveis e do processo de cobrança;
- c) determinação das garantias adicionais, over collateral;
- d) definição dos critérios de elegibilidade dos recebíveis;
- e) definição dos mecanismos de segregação dos riscos;
- f) definição das obrigações dos participantes;
- g) definição das características da emissão dos títulos;
- h) definição dos controles operacionais;
- i) elaboração e execução dos contratos que regem as relações entre as partes;
- j) constituição da carteira de recebíveis e registro deles em sistema de registro e de liquidação financeira, autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- k) envio para custódia;
- l) registro do CRA na Comissão de Valores Mobiliários;
- m) distribuição;
- n) eventos de avaliação - acompanhamento da liquidez da carteira;
- o) eventos de liquidação - recompra ou substituição de recebíveis;
- p) planos de ação - em caso de redução da liquidez dos recebíveis;
- q) constituição do fundo de amortização para dar segurança às emissões, aplicação das reservas de caixa e reforço de garantias, caso necessário, para garantir a liquidez das emissões.

40. Companhia Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio (CSDCA) pode adquirir direitos creditórios:

- a) De uma única empresa comercial, industrial, cooperativa de produção ou de prestação de serviços.
- b) De mais de uma empresa comercial, industrial, cooperativa de produção ou de prestação de serviços, sob controle comum.
- c) De empresas integrantes de uma mesma rede de revendedores de bens de consumo duráveis.
- d) De empresas comerciais, industriais ou de prestação de serviços sob diversos controladores.

41. Importante verificar se a CSDCA é independente ou dependente, em relação aos originadores dos recebíveis, fator relevante para avaliar o risco a que o investimento está exposto.
42. Independente: São aquelas cujos administradores não têm nenhum tipo de vínculo, direta ou indiretamente, com os originadores dos recebíveis, ou seja, não têm participação societária.
43. Dependente: São aquelas cujos administradores têm vínculo direto ou indireto com os originadores dos recebíveis, ou seja, têm participação societária.
44. Caso se pretenda fazer captações de recursos por meio de lançamento de papéis no exterior, é imprescindível que ela seja independente, pois as regras da Securitisation Exchange Commission - SEC americana, órgão equivalente a Comissão de Valores Mobiliários, exige essa condição.
45. Entende-se por operação estruturada a emissão de títulos de dívida que se apresentam sob a seguinte configuração básica: a empresa emissora dos títulos, denominada “emissora”, criada sob a forma de empresa de objeto específico, adquire direito creditório de outra empresa que os possuía, denominada “originadora”, utilizando-se de recursos captados junto a investidores, cujos títulos de crédito serão garantidos por aqueles direitos adquiridos da emissora.
46. A emissora apresenta, por definição, uma remota possibilidade de insolvência. Trata-se, na expressão do mercado, de *bankruptcy remote company*. Essa empresa de objeto específico sempre deterá ativos em redundante volume suficiente para cobertura integral do seu passivo oneroso. Para tanto, a emissora não assumirá obrigação de qualquer natureza fora do seu propósito específico. Terá um corpo diretivo e gerencial mínimo e não carregará contingências

trabalhistas ou fiscais. Por estas razões é, às vezes, classificada como uma *paper company* (empresa apenas no papel).

47. As construções jurídica e negociais de uma operação (sua “estrutura”) encontram-se reforçadas por diversos controles financeiros, providências operacionais e atribuições legais, a fim de se alcançar um alto grau de segurança e transparência para os investidores. Nesse tipo de estrutura, cinco partes intervenientes, além da emissora e da originadora, exercem papéis de vital importância:
- a) **Prestador de serviços:** Incumbido de planejar e executar a atividade de cobrança dos direitos creditórios (equivalente a “recebíveis”). As atribuições do prestador de serviços podem ser praticadas pela originadora, quando isso for vantajoso, por esta já exercer regularmente a atividade de cobrança de seus próprios créditos.
 - b) **Agente fiduciário:** Possui atribuições legais para monitorar toda a estrutura, em particular os controles financeiros, agindo sempre em nome da comunhão dos investidores. O agente fiduciário tem as seguintes obrigações e deveres:
 - checagem do cumprimento contratual da transação;
 - elaboração de relatórios aos investidores e à agência de classificação de riscos – *rating*;
 - participação no Conselho da CSDCA;
 - checagem do sistema de controle da carteira de direitos creditórios;
 - checagem dos critérios de elegibilidade na aquisição dos direitos creditórios;
 - relacionamento com o prestador de serviços;
 - controle financeiro diário e ativar mecanismos de proteção preventiva para os investidores.
 - c) **Empresa de auditoria:** Responsável pela verificação dos procedimentos contábeis e das providências operacionais relativas à estrutura.
 - d) **Prestador de serviços alternativo:** Tem por atribuições

guardar cópia de segurança dos arquivos e documentos relevantes e estar permanentemente apto a assumir o processo de cobrança dos recebíveis junto aos devedores finais.

e) **Classificador de risco - *rating***: Parte interveniente, porém não contratual, tem a missão de tornar visíveis e aferíveis aos investidores os riscos efetivos e residuais de uma estrutura, bem como acompanhar a evolução desses riscos até o vencimento final do título emitido.

f) **Objetivo e vantagens da classificação de risco** - os benefícios gerados, tanto para o investidor quanto para o originador dos recebíveis, são bem exemplificados pelo tipo de classificação outorgado a emissões oriundas da securitização de recebíveis pelas agências classificadoras de *rating*.

O emissor de um título, no âmbito de uma operação estruturada, visa, com a classificação, fornecer transparência ao mercado investidor em relação às características, riscos e garantias oferecidas por esse título. Como consequência da classificação, o emissor espera realizar a captação a um custo financeiro que lhe seja o mais favorável possível.

As vantagens da classificação para o mercado investidor são nítidas: os investidores passam a ter acesso a uma opinião técnica e independente sobre a segurança do título, enquanto o emissor e a instituição coordenadora da colocação do papel no mercado, melhoram as condições de colocação, ao dar essa transparência aos investidores.

Uma operação estruturada tem sua virtude comercial e vantagem financeira centradas na possibilidade de obter uma avaliação de risco muito baixa, portanto, um *rating* próximo ao de segurança máxima. *Ratings* mais altos correspondem a custos de captação reduzidos.

VII - Riscos da Operação

1. **CRA corporativo**: com lastro em CPR Financeira ou CDCA, ambos emitidos pela cooperativa, o risco é da cooperativa emitente do CRA.

2. CRA pulverizado: com lastro em CPR Financeira, emitido por vários produtores, o risco é dos produtores (cooperados) emitentes das CPRs.
3. CRA pulverizado com cessão de recebíveis: com lastro em CPR Financeira, Nota Promissória Rural - NPR, Duplicata Rural - DR, Duplicata Mercantil - DM ou Nota Fiscal com comprovante de entrega da mercadoria, o risco é dos emitentes dos recebíveis (cooperados).
4. Em regra, a securitizadora não assume riscos, é só a “estruturadora” da emissão e responsável pela venda do CRA. Ela não garante a liquidez da operação. O investidor, ao comprar o CRA, está comprando os riscos dos emitentes dos recebíveis e não da securitizadora emissora do título.
5. Uma operação estruturada tem sempre por finalidade reduzir, ao máximo, o risco de inadimplimento (*default*), ou seja, qualquer falta de pagamento pontual de juros ou principal, seja em vencimentos finais ou em etapas de repactuação. Assim, uma estrutura é considerada segura quando minora o risco de *default*, substancialmente mais do que a probabilidade de não pagamento de uma emissão convencional de dívida da originadora.
6. A securitizadora recebe os recebíveis em cessão, estrutura a operação e só efetiva o pagamento – liberação dos recursos para a cooperativa – após a venda do CRA no mercado. Neste caso, a cooperativa corre o risco de não vender o CRA, frustrando as expectativas iniciais.
7. Os riscos das operações estruturadas ficam significativamente reduzidos pelos seguintes motivos:
 - a) **Objeto exclusivo ou propósito específico**: a emissora, como a CSDCA, tem seu objeto social circunscrito à aquisição dos direitos creditórios que darão lastro à emissão de sua dí-

vida. Portanto, estará livre de quaisquer outros ônus ou compromissos que não os diretamente relacionados à emissão do CRA, o que reduz sobremaneira seu risco de insolvência;

b) **Alienação efetiva dos direitos creditórios:** os recebíveis adquiridos pela emissora constituirão ativo seu, não mais podendo, em qualquer hipótese, responder pelas obrigações da originadora em caso de concordata ou falência desta, devendo a cessão irrevogável e irretratável de tais recebíveis constituir ato jurídico perfeito, incontestável por terceiros credores da originadora deles.

- A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este for notificada;
- O devedor será notificado no caso que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.
- Um segundo motivo de notificação ao devedor seria no caso dele resgatar o débito, até sua ocorrência, pagando ao credor primitivo. No entanto, desde o instante em que foi intimado da transferência do crédito, não mais lhe é facultado fazê-lo, pois a notificação tem o condão de ligá-lo à nova relação jurídica.
- No instante em que é notificado, o devedor pode opor, tanto ao cedente, como ao cessionário, as exceções que lhe competirem; assim sendo, poderá alegar que já pagou a dívida, que ela se compensou, ou que há existência de vícios, tais como erro, dolo ou coação. Se não o fizer nesse momento, não poderá fazê-lo mais tarde, porque o seu silêncio equivale à anuência com os termos do negócio e revela seu propósito de pagar, ao cessionário, a prestação objeto de cedência.

c) **Segregação de risco em relação ao originador:** a consequência financeira mais importante da alienação efetiva dos recebíveis é a separação absoluta das responsabilidades eco-

nômicas da emissora em relação às da originadora, cujos ativos ou passivos não se comunicam. Circunscreve-se, assim, o risco da emissora apenas ao não recebimento de seus direitos creditórios, em montante suficiente para cobrir a emissão dos seus títulos no vencimento.

d) **Garantias:** podem ser negociadas/constituídas das seguintes formas:

- pelo valor excedente de recebíveis (over collateral) em relação ao montante atualizado dos títulos emitidos e em circulação, donde se conclui ser a operação estruturada uma transação de risco muito baixo de default, se o reforço de garantia for adequadamente calculado;
- substituição, pelo originador, dos recebíveis não pagos pelos devedores nos respectivos vencimentos, por títulos de igual valor e condições;
- aval – bancário ou corporativo;
- fiança – bancária ou corporativa;
- seguros, hipoteca, alienação fiduciária, entre outros.

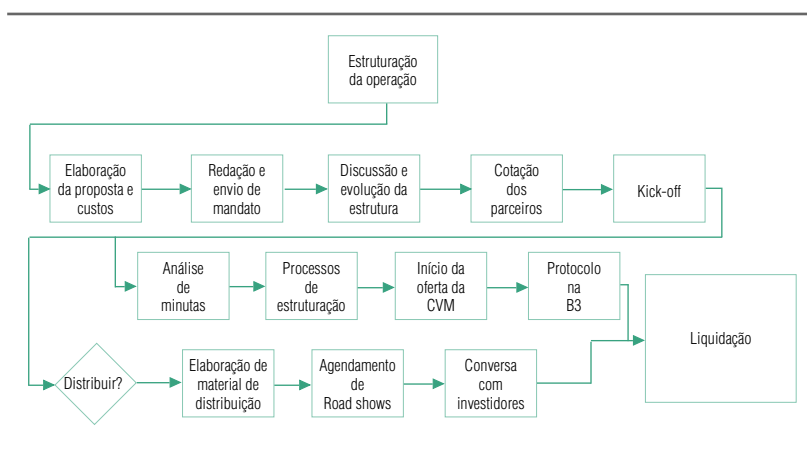
e) **Minimização da chance de fraude:** o agente fiduciário da operação deve ter responsabilidades e atribuições contratuais, assim como instrumentos de coerção e intervenção, não só para prevenir, como, também, se for o caso, abortar atos dolosos da emissora ou de partes intervenientes (o prestador de serviços, em particular), preservando ou restituindo a integridade do ativo que dá suporte à emissão.

f) **Monitoramento diário e auditoria frequente:** independentemente da hipótese de fraude, qualquer insuficiência na quantidade ou qualidades dos recebíveis cedidos em garantia, ou desequilíbrio de taxas de juros ativas ou passivas ou, ainda, quebras de rotinas de procedimentos quanto à exata identificação, localização e elegibilidade dos direitos creditórios da emissora, bem como a administração de fundos financeiros

ros líquidos da mesma, são permanentemente rastreados pelo agente fiduciário e conferidos pelo menos mensalmente, pelo auditor, sendo, em seguida, relatados periodicamente aos investidores.

- g) **Elegibilidade, volume e liquidez dos direitos creditórios:** condição essencial para uma estrutura segura é a qualidade dos ativos cedidos à emissora e por ela dados em garantia aos investidores. Essa qualidade se exprime pelas características dos recebíveis em termos de:
- volume: isto é, em montante suficiente para cobrir e até exceder o total da emissão;
 - liquidez: vencimento em prazos adequados para garantir a disponibilidade de fundos líquidos nos pagamentos de amortizações e juros.

VIII - Processo Exemplificativo da Estruturação de um CRA

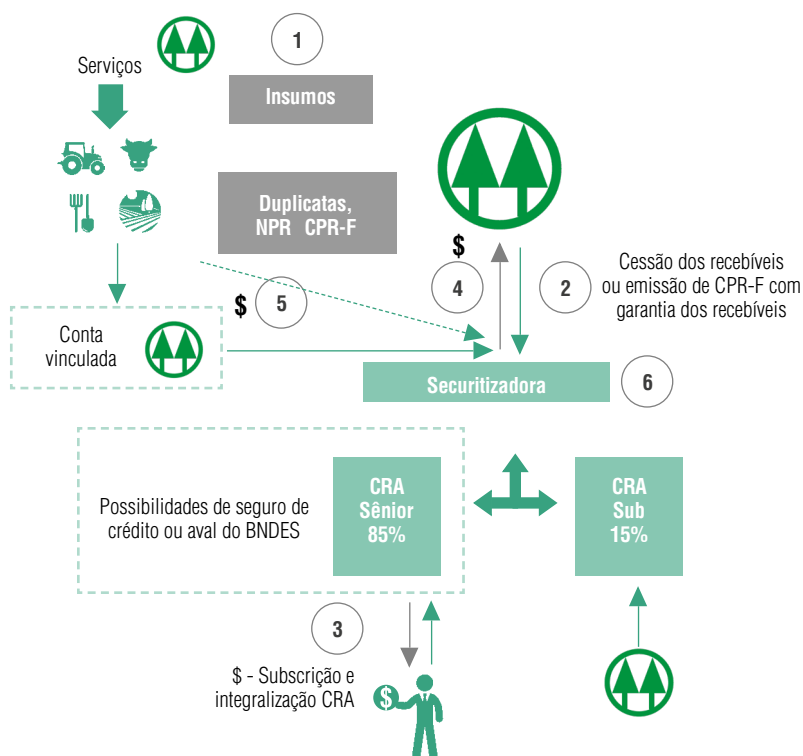


IX - Opções de Securitização para Cooperativas Agropecuárias

1. As opções de securitização a seguir podem ser mais sofisticadas, porém o objetivo de apresentá-las é indicar estruturas que podem ter ou não o envolvimento direto dos cooperados.

2. Importante ressaltar que dependendo da estrutura a ser utilizada os custos podem ser maiores ou menores, por isso, ao final de cada Opção apresentada foi simulado o Custo Efetivo Total – CET, para aquele modelo de operação.

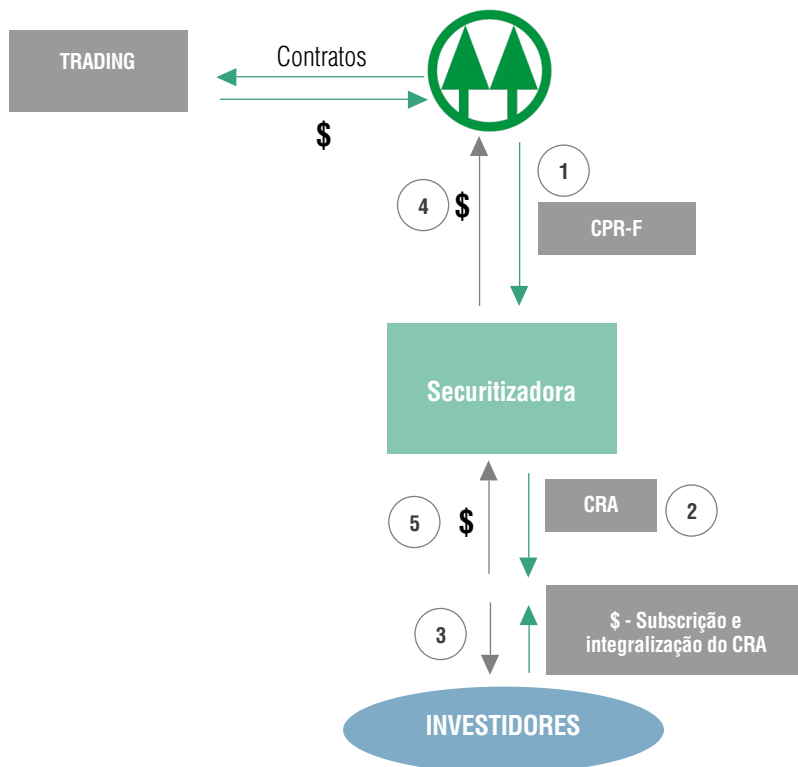
Opção 1 - CRA Cedente



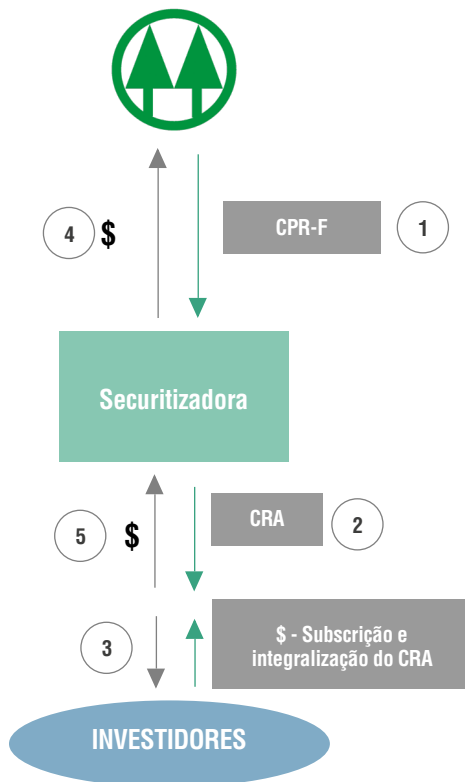
1. A cooperativa fornece insumos a produtores rurais contra Duplicatas, CPR Financeira ou Nota Promissória Rural.
2. A cooperativa faz a cessão dos recebíveis ou emite uma CPR-F com garantia dos recebíveis à Planeta.
3. Securitizadora emite CRA Sênior e Subordinado lastreados por recebíveis cedidos ou pela CPR-F emitida pela cooperativa. A cooperativa adquire CRA Subordinado através de dação de pagamento, por meio dos recebíveis. CRA Sênior é distribuído para os investidores.
4. A Securitizadora repassa os recursos captados para a cooperativa para pagamento dos recebíveis.
5. Cooperados são notificados da cessão dos recebíveis, com instrução para pagamento dos valores diretamente na conta do patrimônio separado da operação, controlado pela Planeta e/ou na conta Vinculada da cooperativa cedida em garantia para o CRA.
6. Securitizadora compra novos recebíveis (revolvência dinâmica), através de termo de cessão adicional, ou paga os juros e o principal aos detentores dos CRA com os valores recebidos.

7. Custo Efetivo Total – CET:

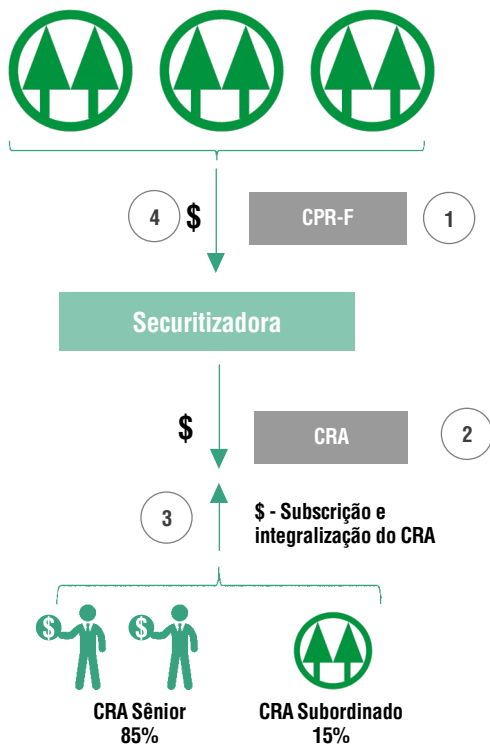
DISTRIBUIÇÃO RESOLUÇÃO CVM 160 – SIMULAÇÃO DE CUSTOS				
Oferta R\$ 119.448.992,79				
Despesas (flat):			Líquido	Total
Securitizadora	Especializada	0,30000%	R\$ 358.347	R\$ 428.286
Distribuidora das cotas do CRA	Securitizadora/ Banco	0,50000%	R\$ 597.245	R\$ 713.810
Assessor Legal da Oferta	Jurídico	Fixo (estimado)	R\$ 90.000	R\$ 95.898
Agente de Formalização e Cobrança Judicial	Jurídico	Fixo (estimado)	R\$ 70.000	R\$ 74.587
Agente Fiduciário	Instituição financeira x	Fixo (estimado)	R\$ 18.000	R\$ 19.923
Escrituração e liquidante do CRA	Instituição Financeira	Fixo (estimado)	R\$ 3.000	R\$ 3.586
Custódia documentos	Custodiante	Fixo (estimado)	R\$ 1.500	R\$ 1.793
Taxa ANBIMA	ANBIMA (estimado)	0,00841%	R\$ 10.048	R\$ 12.009
Taxa CVM	CVM	0,03000%	R\$ 35.835	R\$ 42.829
Registro CRA - B3	B3 (estimado)	0,02300%	R\$ 27.473	R\$ 32.835
Opção de DI	Instituição financeira	0,90000%	1.075.040,94	1.075.040,94
Fundo de despesas	Instituição Financeira		R\$ 100.000	R\$ 119.517
Total			R\$ 2.386.489	R\$ 2.620.113
Despesas recorrentes anuais:				
Taxa de Revolvência	Especializada	0,30000%	R\$ 358.347	R\$ 428.286
Agente Fiduciário	Instituição financeira x	Fixo (estimado)	R\$ 18.000	R\$ 19.923
Agente de Formalização e Cobrança Judicial	Empresa especializada	Fixo (estimado)	R\$ 70.000	R\$ 77.476
Auditoria do Patrimônio Separado	Empresa especializada	Fixo (estimado)	R\$ 5.000	R\$ 5.534
Opção de DI	Estimado	Fixo (estimado)	R\$ 1.075.041	R\$ 1.075.041
Total			R\$ 1.526.388	R\$ 1.606.260
Despesas recorrentes mensais:				
Taxa de Administração	Securitizadora Especializada	Fixo (estimado)	R\$ 8.000	R\$ 9.561
Agente de cobrança (Servicer)	Empresa de serviços de cobrança	Fixo (estimado)	R\$ 10.000	R\$ 11.952
Custódia documentos	Custodiante	Fixo (estimado)	R\$ 1.500	R\$ 1.793
Banco Liquidante e Escrituração do CRA	Instituição Financeira	Fixo (estimado)	R\$ 3.000	R\$ 3.320
Total			R\$ 22.500	R\$ 26.626
				Custo médio do CRA
Anos	2022	2023	2024	
Custo All in a.a.	20,45%	17,77%	17,766%	18,66%
Custo All-in a.m.	1,562%	1,372%	1,372%	1,436%
(aa)CDI+	6,5442%	4,1717%	4,1717%	4,963%
(am)CDI+	0,5296%	0,3412%	0,3412%	0,404%



1. Uma cooperativa, ou várias cooperativas, emite CPR-F em favor da securitizadora, com cessão de contrato com trading como lastro.
 2. Securitizadora emite o CRA com lastro na CPR-F da cooperativa.
 3. Securitizadora ou banco distribui o CRA para os investidores.
 4. Com os recursos captados, a securitizadora transfere para a cooperativa.
 5. Nas datas de vencimento, a cooperativa entrega os grãos para a trading, que paga para a securitizadora que paga o principal e juros aos investidores.
 6. Dependendo do risco de crédito, a cooperativa poderá dar Duplicatas ou CPR-F contra os produtores em garantia e/ou Alienação Fiduciária de Imóvel.
-



1. Uma cooperativa emite CPR Financeira clean (sem garantia) em favor da securitizadora
 2. Securitizadora emite o CRA com lastro na CPR-F da cooperativa.
 3. Securitizadora ou banco distribui o CRA para os investidores.
 4. Com os recursos captados, a securitizadora transfere para a cooperativa.
 5. Nas datas de vencimento, a cooperativa paga para a securitizadora que paga o principal e juros aos investidores.
 6. Dependendo do risco de crédito, a cooperativa poderá dar Duplicatas ou CPR-F contra os produtores em garantia e/ou Alienação Fiduciária de Imóvel.
-



1. Um grupo de cooperativas emite CPR Financeira clean (sem garantia) em favor da securitizadora
 2. Securitizadora emite o CRA com lastro na CPR-F da cooperativa.
 3. Securitizadora ou banco distribui o CRA para os investidores.
 4. Com os recursos captados, a securitizadora transfere para a cooperativa.
 5. Nas datas de vencimento, a cooperativa paga para a securitizadora que paga o principal e juros aos investidores.
 6. Dependendo do risco de crédito, a cooperativa poderá dar Duplicatas ou CPR-F contra os produtores em garantia e/ou Alienação Fiduciária de Imóvel.
-

Exemplificativo: Termos e Condições do CRA

Instrumento	CRA – Certificado de Recebíveis do Agronegócio
Emissora	Nome da Securitizadora
Devedor dos lastros	Cooperativa ou cooperado
Valor de emissão	Até R\$ 120.000.000,00
Prazo	De 36 a 48 meses
Garantias	120% de recebíveis
Taxa iniciativa	CDI + 3 a 5% ao ano
Lastros	CPR Financeira
Tipo de oferta	Resolução CVM 160

Custos Indicativos para CRA Corporativo

DISTRIBUIÇÃO RESOLUÇÃO 160

Oferta R\$ 120.000.000,00

Despesas (flat):			Líquido	Total
Securitizadora (Emissão e Estruturação)	Especializada	0,30000%	R\$ 360.000	R\$ 430.262
Assessor Legal da Oferta	Jurídico	Fixo (estimado)	R\$ 90.000	R\$ 107.565
Distribuição	Especializada/ Banco	0,50000%	R\$ 600.000	R\$ 717.103
Agente Fiduciário	Instituição financeira	Fixo	R\$ 18.000	R\$ 20.259
Taxa ANBIMA	ANBIMA	0,00403%	R\$ 14.401	R\$ 14.401
Registro CRA - CETIP	B3	0,02300%	R\$ 27.600	R\$ 27.600
Taxa CVM	CVM	0,03000%	R\$ 36.000	R\$ 36.000
Liquidante	Instituição Financeira	Fixo	R\$ 18.000	R\$ 20.259
Custódia documentos	Custodiante	Fixo	R\$ 14.400	R\$ 16.207
Escrituração do CRA	Escriturador	Fixo	R\$ 6.000	R\$ 6.753
Total			R\$ 1.184.401	R\$ 1.396.409

Despesas recorrentes anuais:

Agente Fiduciário	Instituição financeira	Fixo	R\$ 18.000	R\$ 20.259
Escrituração	Escriturador	Fixo	R\$ 6.000	R\$ 6.753
Custódia documentos	Custodiante	Fixo	R\$ 14.400	R\$ 16.207
Liquidante	Liquidante	Fixo	R\$ 18.000	R\$ 20.259
Auditoria Patrimônio Separado	Empresa especializada	Fixo (estimado)	R\$ 5.000	R\$ 5.627
Total			R\$ 61.400	R\$ 69.105

Despesas recorrentes mensais:

Securitizadora (R\$ 4.000/série)	Securitizadora	Fixo (estimado)	R\$ 4.000	R\$ 4.781
Custódia documentos	Custodiante	0,00030%	R\$ 360	R\$ 360
Total			R\$ 4.360	R\$ 5.141

CUSTO All In (a.a.)	18,10%
CUSTO All In (a.a.)	CDI + 5,65%
CUSTO All In (a.a.)	1,40%
CUSTO All In (a.a.)	CDI + 0,46%

Custos Indicativos CRA Corporativo - Cessão Fiduciária – Duplicatas

DISTRIBUIÇÃO RESOLUÇÃO CVM 160

Oferta R\$ 120.000.000,00

Despesas (flat):			Líquido	Total
Securitizadora	Securitizadora	0,30000%	R\$ 360.000	R\$ 430.262
Distribuidora das cotas do CRA	Securitizadora/Banco	0,50000%	R\$ 600.000	R\$ 717.103
Assessor Legal da Oferta	Jurídico	Fixo (estimado)	R\$ 90.000	R\$ 95.898
Agente de Formalização e Cobrança Judicial	Empresa Especializada	Fixo (estimado)	R\$ 70.000	R\$ 74.587
Agente Fiduciário	Instituição financeira	Fixo (estimado)	R\$ 18.000	R\$ 19.923
Escrituração e liquidante do CRA	Instituição financeira	Fixo (estimado)	R\$ 3.000	R\$ 3.586
Custódia documentos	Custodiante	Fixo (estimado)	R\$ 1.500	R\$ 1.793
Taxa ANBIMA	ANBIMA (estimado)	0,00841%	R\$ 10.094	R\$ 12.065
Taxa CVM	CVM	0,03000%	R\$ 36.000	R\$ 43.026
Registro CRA - B3	B3 (estimado)	0,02300%	R\$ 27.600	R\$ 32.987
Fundo de despesas			R\$ 100.000	R\$ 119.517
Total			R\$ 1.316.194	R\$ 1.550.745

Despesas recorrentes anuais:

Taxa de Revolvência	Securitizadora	0,30000%	R\$ 360.000	R\$ 430.262
Agente Fiduciário	Instituição financeira	Fixo (estimado)	R\$ 18.000	R\$ 19.923
Agente de Formalização e Cobrança Judicial	Empresa Especializada	Fixo (estimado)	R\$ 70.000	R\$ 77.476
Auditoria do Patrimônio Separado	Empresa Especializada	Fixo (estimado)	R\$ 5.000	R\$ 5.534
Total			R\$ 453.000	R\$ 533.195

Despesas recorrentes mensais:

Taxa de Administração	Securitizadora	Fixo (estimado)	R\$ 4.000	R\$ 4.781
Master servicer	Empresa de cobrança	Fixo (estimado)	R\$ 5.000	R\$ 5.976
Conta vinculada	Instituição Financeira	Fixo (estimado)	R\$ 10.000	R\$ 11.952
Custódia documentos	Custodiante	Fixo (estimado)	R\$ 1.500	R\$ 1.793
Banco Liquidante e Escrituração do CRA	Instituição Financeira	Fixo (estimado)	R\$ 3.000	R\$ 3.320
Total			R\$ 23.500	R\$ 27.821

CUSTO All In (a.a.)	18,88%
CUSTO All In (a.a.)	CDI + 6,43%
CUSTO All In (a.a.)	1,4519%
CUSTO All In (a.a.)	CDI + 0,52%

X - Comparativo entre empréstimo bancário, CDCA e securitização de recebíveis

Itens	Empréstimo Bancário	CDCA	Securitização de Recebíveis
Contabilização	Escrituração nos livros da cooperativa	Escrituração nos livros da cooperativa	Escrituração na securitizadora
Análise de crédito	Setorial e da cooperativa	Dos recebíveis e da cooperativa	Atuarial dos recebíveis
Forma de pagamento	Fluxo de caixa da cooperativa	Fluxo de vencimento dos recebíveis	Fluxo de vencimento dos recebíveis
Recuperação judicial	Depende das garantias	Depende dos recebíveis e das garantias adicionais se houver	Depende dos recebíveis e das garantias adicionais se houver
Falência	Provável prejuízo	Não atinge	Não atinge
Captação de recursos	Depende dos limites bancários	Depende da classificação de risco da cooperativa e das garantias adicionais oferecidas se houver	Depende da classificação de risco da cooperativa e das garantias adicionais oferecidas se houver

XI - Vantagens para os investidores e cooperativas na emissão e aquisição do CRA

Para os investidores	Para as cooperativas
Diluição do risco da cooperativa	Custo de captação mais adequado ao fluxo de caixa
Diversificação de ativos	Libera as linhas de crédito bancário
Atividade do emissor (companhia securitizadora) claramente definida, com rígidos limites de atuação	Acesso ao mercado de capitais
Publicações de balanços auditados e fiscalização da CVM	Segurança para os investidores
Defesa contra incertezas e informação em tempo real	Melhora os índices financeiros da cooperativa
Possibilidade de adquirir títulos com rating	Abertura de informações limitadas aos recebíveis As classificações dos recebíveis determinam a taxa de juros

4.10 - Governança Social e Ambiental - GSA (ESG)

I - Introdução

Há legislações tratando de crédito de carbono, crédito de metano, crédito certificado de redução de emissões registrado no Sistema Nacional de Reduções e Emissões - SINARE, compensação de emissões de gases de efeito estufa, CPR verde, pagamento por serviços ambientais, Green Bonde outros temas com apelo ambiental.

Nos casos de crédito de carbono e crédito de metano, o Decreto nº 11.075/2022 os classifica como ativos financeiros e, com isso, podem ser emitidos e comercializados pelo emissor mediante recebimento em dinheiro (monetizados). O Decreto permite também a compensação de emissões de gases de efeito estufa, mecanismo pelo qual a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, compensa emissões de gases de efeito estufa geradas em decorrência de suas atividades, por meio de suas próprias remoções contabilizadas em seu inventário de gases de efeito estufa ou mediante aquisição e efetiva aposentadoria de crédito certificado de redução de emissões.

Fato é que se trata de um mercado no agregado grande, porém disperso, composto por variados tipos e tamanhos de imóveis. As instituições que se dedicam ao tema ainda não apresentaram ao mercado propostas factíveis para operacionalizar, pois ainda estão, digamos, na fase de estudos “exploratórios” de um mercado que aparentemente parece ser simples, mas, na prática, a operacionalização é extremamente complexa, de difícil entendimento para quem quer emitir e negociar os créditos e para os interessados em comprar esses créditos, inclusive para órgãos reguladores. Para melhor compreensão desse tema é importante ler o Capítulo 4.4, especialmente o item IV – observações.

Objetivamente, para não criar falsas expectativas e/ou desapontamentos, podemos afirmar que há no mercado brasileiro iniciativas pontuais sobre CPR Verde, crédito de carbono e compensações sendo operacionalizadas de forma proprietária e negociada em balcão, em sua maioria com foco em matas nativas ou florestas

plantadas, modelos de negócios que não são possíveis ser replicados em larga escala.

O desenvolvimento do mercado de “títulos e/ou créditos verdes” teria escalabilidade se houvesse, por exemplo:

- modelos padronizados de “títulos e/ou créditos verdes” replicáveis;
- um ambiente (bolsa) exclusivo para negociação desses ativos, pois não são direitos creditórios e nem mercadorias (aos olhos da instituição reguladora, a CVM);
- um mercado secundário, que só é possível operacionalizar em mercados organizados;
- registro obrigatório numa entidade nomeada para esse fim, para dar credibilidade e segurança para quem está comprando;
- um marco legal estabelecendo responsabilizações e condições mínimas para acesso ao mercado, podendo ser complementado com autorregulação respeitando as diversidades de cada setor, com vistas a não excluir ou inibir potenciais emissores e compradores;
- critérios de liquidação financeira desses ativos;
- regras para controle e responsabilização da cessão, venda, ou transferência desses “títulos e/ou créditos verdes”, para o novo comprador;
- divulgação das metodologias de precificação dos ativos e das cotações, dando, assim, transparência para o mercado;
- outras regras e condições indispensáveis para o bom funcionamento do mercado.

Enfim, este Manual tem como objetivo definir um processo e, principalmente, regras claras para emissão, negociação e controle dos títulos do agronegócio. Não tem a intenção de tratar do tema “títulos e/ou créditos verdes”, de forma ampla e aprofundada, mesmo sendo uma possibilidade de os produtores levantarem recursos junto ao mercado, ficando, assim, um desafio para que esse tema, face sua relevância e complexidade, seja explorado em outro manual direcionado ao setor cooperativista e interessados no assunto.

II - Operações de Crédito

Diferentemente do mercado de “títulos e/ou créditos verdes”, o mercado de crédito, mais especificamente crédito rural, já está se ajustando à nova realidade introduzida pelo Banco Central do Brasil, em alinhamento com os Bancos Centrais de outros países. Acrescentou ao antigo conceito de verificação dos 4Cs - Caráter, Collateral, Capacidade e Capital - as letras ESG de Environmental Social Governance, que, em português, significa Governança Social e Ambiental - GSA, através da Resolução CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021, que aprimorou a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC). O texto abaixo demonstra o que a resolução trouxe de requisitos para seguir as demandas ESG para o crédito rural.

Com isso, o processo decisório de crédito desenvolvido pelas instituições financeiras para alinhar o crédito concedido ao perfil de cada tomador de crédito rural, o BCB instituiu o MCR 2-9 com as seguintes condições:

1. Sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões sociais, ambientais e climáticas.
2. Para fins de cumprimento ao disposto no art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não será concedido crédito rural ao produtor que não esteja inscrito ou cuja inscrição se encontre cancelada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), respeitadas as condições e exceções previstas nos itens MCR 2-1-12 a 15.
“a) no caso de beneficiários do PNRA enquadrados no Pronaf, será exigido o recibo da inscrição no CAR do lote individual do beneficiário, observado que, na falta deste documento, poderá ser apresentado o recibo da inscrição no CAR referente ao perímetro do projeto de assentamento, hipótese em que o mutuário deverá constar da relação de beneficiários do assentamento de reforma agrária objeto de registro no CAR”
3. Para fins de cumprimento ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, não será concedido crédito rural a empreendimento

total ou parcialmente inserido em Unidade de Conservação, salvo se a atividade econômica se encontrar em conformidade com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação, respeitadas as disposições do art. 28 da referida Lei e as disposições específicas aplicáveis à população tradicional beneficiária ou residente, na forma do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

4. No caso de Unidade de Conservação de domínio exclusivamente público, o impedimento de que trata o item 3 se aplica apenas a empreendimento inserido total ou parcialmente em imóvel cujo processo de regularização fundiária tenha sido concluído, nos termos da regulamentação aplicável.
5. Para fins de cumprimento ao disposto no § 2º do art. 231 da Constituição Federal e no § 1º do art. 18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, não será concedido crédito rural a empreendimento cuja área esteja total ou parcialmente inserida em terra indígena, observando que:
 - a) são consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios aquelas já homologadas na forma do art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996;
 - b) o disposto no **caput** não se aplica aos casos em que o proponente pertença aos grupos tribais ou às comunidades indígenas ocupantes ou habitantes da terra indígena na qual se situa a área do empreendimento.
6. Para fins de cumprimento ao disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, não será concedido crédito rural a empreendimento cuja área esteja total ou parcialmente inserida em terras ocupadas e tituladas por remanescentes das comunidades de quilombos.
7. O item 6 não se aplica aos casos em que o proponente pertença ao grupo remanescente da comunidade do quilombo na qual se situa a área do empreendimento.
8. Para fins de cumprimento ao disposto no MCR 2-1-11-“c”, não será

concedido crédito rural a empreendimento situado no Bioma Amazônia:

- a) localizado em imóvel em que exista embargo vigente decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
- b) em operação de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), para proponente de crédito rural que possua restrição vigente pela prática de desmatamento ilegal, conforme registros disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

“ MCR 2-1-11 - c) verificação, pela instituição financeira:

I - da inexistência de embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

II - da inexistência de restrições ao beneficiário assentado, por prática de desmatamento ilegal, conforme divulgado pelo Incra, no caso de financiamentos ao amparo do PNRA;

III - da veracidade e da vigência dos documentos referidos neste item, mediante conferência por meio eletrônico junto ao órgão emissor, dispensando-se essa verificação quando se tratar de documento não disponibilizado em meio eletrônico”.

- 9. Para fins de cumprimento ao disposto no MCR 1-2-10, não será concedido crédito rural a pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas a de escravo instituído pelo Ministério responsável pelo referido registro, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.

“MCR 1-2-10 - É vedada às instituições financeiras a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo, gerido por órgão da administração pública federal, em razão de decisão administrativa final relativa



INSTITUIÇÕES REGULADAS PARTICIPANTES

- 5.1. Escrituradora de Títulos de Crédito
- 5.2. Custodiante de Valores Mobiliários
- 5.3. Registradora de Ativos Financeiros
- 5.4. Depositária Central
- 5.5. Securitizadora de Recebíveis
- 5.6. Agência de Classificação de Risco de Crédito

5.1. Escrituradora de Títulos de Crédito

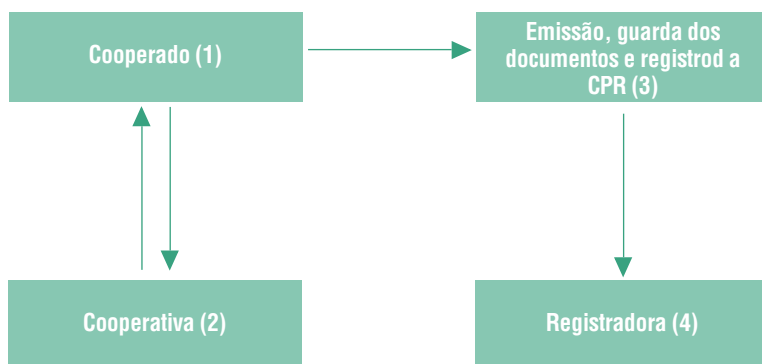
1. A Escrituradora de ativos financeiros (títulos de crédito) guarda todas as informações relativas aos ativos escriturais em sistema eletrônico de escrituração nas condições estabelecidas pela Lei nº 13.775/2018. Os ativos “nascem” na Escrituradora e podem ser depositados numa Central Depositária.
2. A Escrituradora também pode receber e guardar informações recebidas pelas Registradoras sobre a negociação dos ativos registrados.
3. As instituições financeiras são naturais escrituradoras. No entanto, a Lei nº 13.986/2020 introduziu o Art. 3º-A, item II, § 1º na Lei nº 8.929/1994, que autoriza o BCB a conceder a instituições não financeiras autorização para atuar como registradora por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendem a critérios específicos, dispensando assim a autorização individualizada.
4. A **emissão escritural** significa a desmaterialização do título de crédito. Por exemplo, no caso da CPR, ela é confeccionada, assinada, registrada em cartório e em registradora, custodiada, registrada na depositária central, negociada e cedida tudo de forma virtual, não há papel físico, por isso é denominada escritural. As partes (vendedor e comprador), fazem o lançamento dos dados e informações no modelo de CPR previamente ajustado entre eles e incluído no sistema eletrônico ou digital de escrituração, gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, conforme permitido pela Lei 13.986/20. Mas, como o BCB ainda não regulamentou a atividade de escrituradora para instituições não financeiras, somente as instituições financeiras - bancos e cooperativas de crédito - podem emitir CPR na forma escritural.

Ao final do lançamento dos dados no sistema eletrônico é muito importante imprimir a CPR ainda em forma de minuta, apresentá-la para a aprovação das partes e, em seguida, se tudo estiver conforme o negociado, colher as assinaturas utilizando-se de uma das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, como senha eletrônica, biometria e código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e execução.

Os cartórios de Registro de Imóveis aceitam, para registro, títulos ou documentos assinados conforme as regras estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil (Instituído pela Medida Provisória nº 1.200). Isso é um impeditivo para o desenvolvimento do mercado de títulos escriturais.

6. Com o objetivo de flexibilizar a restrição imposta pelos cartórios de só aceitar documentos assinados com base nas condições da ICP-Brasil, a Lei 14.421, de 20 de julho de 2022, estabeleceu que:
“Na hipótese de emissão escritural, observada a legislação específica, as partes contratantes estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executabilidade, observadas as seguintes condições:
I – na CPR e no documento à parte com descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e
II – no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica ou qualificada”.

7. Fluxograma ilustrativo



1. Cooperado compra insumos da cooperativa
 2. Cooperativa entrega insumos para o cooperado
 3. Cooperativa emite CPR para oficializar a transação por meio de uma plataforma digital
 4. Plataforma emite a CPR, guarda a documentação e efetua o registro numa registradora, tudo eletronicamente.
-

5.2. Custodiante de Valores Mobiliários

1. A prestação de serviços de custódia de valores mobiliários é regulamentada pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários - ICVM nº 542, de 20 de dezembro de 2013, com alterações introduzidas pelas Instruções CVM nº 599 e 604, de 2018, respectivamente.

I - Definições, Abrangência dos Serviços de Custódia e Requisitos para pedir Autorização

1. O serviço de custódia de valores mobiliários deve ser prestado por pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para:
 - a) investidores, quando o custodiante for contratado para a guarda dos valores mobiliários de titularidade destes; e
 - b) emissores de valores mobiliários não escriturais.
2. A prestação de serviços de custódia de valores mobiliários compreende:
 - I - no caso de prestação de serviços para investidores:

- a) a conservação, o controle e a conciliação das posições de valores mobiliários em contas de custódia mantidas em nome do investidor;
 - b) o tratamento das instruções de movimentação recebidas dos investidores ou de pessoas legitimadas por contrato ou mandato; e
 - c) o tratamento dos eventos incidentes sobre os valores mobiliários custodiados;
- II - no caso de prestação de serviços para emissores:
- a) a guarda física dos valores mobiliários não escriturais; e
 - b) a realização dos procedimentos e registros necessários à efetivação e à aplicação aos valores mobiliários do regime de depósito centralizado.
3. O custodiante que prestar serviços a investidores pode manter vínculos com depositários centrais para a manutenção dos ativos dos investidores em contas de depósito centralizado, na forma da norma que dispõe sobre a prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários.
4. Requisitos para o pedido de registro para prestação de serviços de custódia:
- a) Podem requerer autorização para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, bancos comerciais, múltiplos ou de investimentos, caixas econômicas, sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários e entidades prestadoras de serviços de compensação e liquidação e de depósito centralizado de valores mobiliários;
 - b) O interessado na obtenção da autorização deve:
 - I - Constituir e manter capacidade operacional e tecnológica para o desempenho de suas atividades, com vistas à prestação satisfatória dos serviços de custódia, em particular, no que tange à garantia da qualidade e confidencialidade das informações; e

II – Constituir e manter processos e sistemas informatizados seguros e adequados ao exercício das suas atividades, de forma a permitir o registro, o processamento e o controle das posições e das contas de custódia.

5. Os processos e sistemas referidos devem ser compatíveis com o tamanho, as características e o volume das operações de responsabilidade do requerente, bem como com a natureza e a espécie dos valores mobiliários custodiados.
6. O requerente deve demonstrar capacidade econômico-financeira compatível com as operações a serem realizadas.
7. Na hipótese de o requerente solicitar autorização para prestar serviço de guarda física de valores mobiliários, este deve manter estrutura para a guarda, com acesso restrito, e mecanismos de segurança que garantam a integridade dos valores mobiliários.
8. O pedido de autorização deve ser formulado à CVM mediante a apresentação de requerimento instruído com os documentos descritos no Anexo 5, da Instrução CVM nº 542.
9. A autorização deve ser automaticamente concedida se o pedido não for denegado pela CVM dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua apresentação, mediante protocolo.

II - Prestação de Serviços de Custódia

1. A prestação de serviço de custódia deve ser objeto de contrato específico, celebrado entre o investidor ou o emissor, conforme o caso, e o custodiante, que deve dispor, no mínimo, sobre:
 - a) no caso de prestação de serviços para investidores, o procedimento de transmissão de ordens entre o investidor e o custodiante, para efeitos das autorizações e manifestações de que trata esta Instrução;

- b) o procedimento de guarda física de valores mobiliários, quando aplicável;
 - c) a possibilidade de contratação de terceiros;
 - d) a descrição dos riscos inerentes aos serviços de custódia; e
 - e) o contrato celebrado com investidores pode abranger a prestação de serviços de controladoria de ativos e outros que envolvam a consolidação das posições dos investidores, inclusive em outros ativos, e a prestação de serviços correlatos.
2. As obrigações decorrentes da prestação de serviços de custódia perduram enquanto o contrato de prestação de serviços de custódia estiver em vigor.
3. O custodiante deve realizar a transferência dos valores mobiliários, bem como dos eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, ao custodiante indicado pelo investidor, observada a natureza de cada ativo, a sua forma de detenção e de transferência e os procedimentos estabelecidos pelo depositário central, se for o caso.
4. A transferência dos valores mobiliários a outro custodiante deve obedecer a procedimentos razoáveis, tendo em vista as necessidades dos investidores e a segurança do processo, e deve ser efetuada em, no máximo, 2 (dois) dias úteis contados do recebimento, pelo custodiante, do requerimento válido formulado pelo investidor. ICVM nº 542.
- 4.1. O custodiante deve:
- a) divulgar, na sua página na rede mundial de computadores, os documentos necessários para a realização da transferência; e informar ao cliente, no prazo de 2 (dois) dias, a não conformidade da documentação entregue para fins da efetivação da transferência. ICVM nº 542.

III - Regras de Conduta

1. Os valores mobiliários de titularidade dos investidores devem ser mantidos em contas de custódia individualizadas em nome destes, segregadas de outras contas e de posições de titularidade do custodiante.
2. O custodiante deve:
 - a) exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos investidores, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;
 - b) tomar todas as medidas necessárias para a identificação da titularidade dos valores mobiliários, para a garantia de sua integridade e para a certeza sobre a origem das instruções recebidas;
 - c) zelar pela boa guarda e pela regular movimentação dos valores mobiliários mantidos em custódia, conforme as instruções recebidas, e pelo adequado processamento dos eventos a eles relativos, mediante a implementação de sistemas de execução e de controle eletrônico e documental;
 - d) promover os atos necessários ao registro de gravames ou de direitos sobre valores mobiliários custodiados, tomando todas as medidas necessárias para a sua adequada formalização;
 - e) assegurar, de forma permanente, a qualidade de seus processos e sistemas informatizados, mensurando e mantendo registro dos acessos, erros, incidentes e interrupções em suas operações;
 - f) garantir a segurança física de seus equipamentos e instalações, com o estabelecimento de normas de segurança de dados e informações, que os protejam de acesso de pessoal não autorizado;
 - g) dispor de recursos humanos suficientes e tecnicamente capazes de realizar os processos e operar os sistemas envolvidos na prestação dos serviços de custódia;
 - h) manter atualizados os manuais operacionais, a descrição geral dos sistemas a serem adotados na prestação dos serviços, o fluxograma de rotinas, a documentação de programas, os controles de qualidade e os regulamentos de segurança física e lógica; e

- i) implementar e manter atualizado plano de contingência que assegure a continuidade de negócios e a prestação dos serviços; e
- j) o custodiante que presta serviços para investidores deve, além do disposto no item 2 acima:
 - I - realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso; e
 - II - manter sigilo quanto às características e quantidades dos valores mobiliários de titularidade dos investidores.
- k) o custodiante que presta serviços para emissores, além do disposto no item 2 acima deve:
 - I - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação dos valores mobiliários;
 - II - verificar a observância dos mecanismos próprios de transferência de cada valor mobiliário, conforme sua natureza e nos termos do regulamento do depositário central, para a constituição do depósito centralizado;
 - III - realizar os atos de sua competência para as movimentações de depósito e retirada dos valores mobiliários no serviço de depósito centralizado, nos termos dos regulamentos dos depositários centrais;
 - IV - responsabilizar-se pela guarda física dos instrumentos e documentos que representam os valores mobiliários objeto de depósito centralizado;
 - V - abster-se de praticar ou dar efetividade a qualquer ato de disposição envolvendo os valores mobiliários objeto de depósito centralizado fora do ambiente do depositário central, exceto se por instrução do próprio depositário central;
 - VI - repassar ao depositário central as informações e os recursos relacionados aos eventos incidentes sobre os valores mobiliários submetidos ao serviço de depósito centralizado que sejam de sua competência;
 - VII - realizar a identificação do titular do valor mobiliário no mo-

mento de sua submissão ao depósito centralizado e, posteriormente, nos casos em que seja necessário, a partir de informações fornecidas pelos depositários centrais;

VIII – adotar os procedimentos de conciliação estabelecidos pelo depositário central; e

IX – deter registros inventariáveis dos valores mobiliários mantidos sob sua guarda física, em que devem constar as seguintes informações:

- a) natureza, espécie e classe do valor mobiliário;
- b) registro das movimentações de depósito e retirada; e
- c) registro dos repasses de informações e dos pagamentos e recebimentos dos recursos financeiros relacionados aos eventos incidentes sobre os valores mobiliários.

IV - Prestação de Informações

1. O custodiante que prestar serviços para investidores deve disponibilizar ou enviar, conforme o caso, aos investidores informações que permitam a identificação e a verificação dos eventos ocorridos com os valores mobiliários, contendo, no mínimo, a posição consolidada de valores mobiliários, sua movimentação e os eventos que afetem a posição do investidor.
2. As informações previstas devem ser disponibilizadas ou enviadas, conforme o caso, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao término do mês em que ocorrer a movimentação.
3. As informações podem ser disponibilizadas ou enviadas por uma das seguintes formas, conforme os critérios estabelecidos pela CVM nos termos da Instrução que dispõe sobre a prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários:
 - I – Consulta a sistema eletrônico, com acesso restrito, na rede mundial de computadores;
 - II – Envio ao endereço eletrônico do investidor com reconhecidos padrões de segurança; ou

III - envio ao endereço postal do investidor constante do sistema - e-mail.

4. Até o final do mês de fevereiro de cada ano, as informações relativas ao ano anterior devem ser disponibilizadas ou enviadas ao investidor, para efeitos de Imposto de Renda.
5. O custodiante deve efetuar e manter o cadastro dos investidores com o conteúdo mínimo determinado na norma aplicável que pode ser efetuado e mantido em sistema eletrônico.

V - Procedimentos e Controles Internos

1. O custodiante deve adotar e implementar:
 - a) regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na presente Instrução; e
 - b) procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas na letra “a”.
2. As regras, os procedimentos e os controles internos devem:
 - a) ser escritos;
 - b) ser passíveis de verificação; e
 - c) estar disponíveis para consulta da CVM, dos depositários centrais com os quais o custodiante mantenha vínculo, das entidades administradoras dos mercados organizados em que o custodiante seja autorizado a operar, e dos respectivos departamentos de autorregulação, se for o caso.
3. São consideradas descumprimento do disposto nos itens 1 e 2 não apenas a inexistência ou insuficiência das regras, procedimentos e controles ali referidos, como também a sua não implementação ou a implementação inadequada para os fins previstos nesta Instrução.

4. São evidências de implementação inadequada das regras, procedimentos e controle internos:
 - a) a reiterada ocorrência de falhas; e
 - b) a ausência de registro da aplicação da metodologia, de forma consistente e passível de verificação.

VI - Diretor Responsável

1. O custodiante deve indicar:
 - a) um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e
 - b) um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos.

VII - Contratação de Terceiros

1. O custodiante pode contratar terceiros:
 - a) para desempenhar as atividades reguladas por esta Instrução; e
 - b) para desempenhar tarefas instrumentais ou acessórias às atividades reguladas por esta Instrução, tais como a guarda física de valores mobiliários.
2. Apenas custodiantes, autorizados pela CVM, podem ser objeto da contratação a que se refere o item 1.
3. A contratação de terceiros, não altera as responsabilidades do custodiante, que permanece responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas perante terceiros e do disposto nesta Instrução e nas regras estabelecidas pelo depositário central, quando houver.
4. Os contratos firmados devem conter cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o custodiante contratante e os terceiros contratados, por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude das condutas contrárias à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

5. O custodiante deve adotar regras, procedimentos e controles internos adequados para garantir a segurança e mitigar conflitos de interesses em caso de contratação de terceiros e, conforme o caso, para permitir o seu efetivo controle sobre a movimentação dos valores mobiliários objeto de guarda física.

VIII - Auditoria

1. O custodiante deve manter estrutura de auditoria interna:
 - a) Os relatórios produzidos pela auditoria interna devem ser mantidos atualizados e estar à disposição da CVM.
 - b) A CVM pode determinar a realização de auditorias extraordinárias específicas, se houver indício de que os processos e sistemas utilizados não estão atendendo, ou podem não vir a atender, às suas finalidades.

IX - Exemplo Ilustrativo de Custos de Custódia de CPR para Atendimento de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - FIDC:

Entidades envolvidas e características da operação	
Operação	Custódia física de CPR
Quantidade de ativos	Aproximadamente 1.000 (mil títulos)
Emissor dos ativos	Cooperados
Credor dos ativos/contratante	Cooperativa
Agente registrador dos ativos	Registradora
Agente custodiante dos ativos	Custodiante
Prazo do FIDC	1 ano
Valor	R\$ 100.000.000,00 (cem milhões)

Dados fictícios

1. Custo dos serviços de verificação dos pressupostos legais (se a CPR cumpre todos os requisitos legais),

$$1.000/CPR \times R\$ 20,00/\text{por CPR} = R\$ 20.000,00$$
2. Custo da custódia das CPR devido à Custodiante: remuneração de

0,10% ao ano sobre o volume total custodiado, pagos mensalmente, à razão de 1/12 avos, com piso anual mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

$$\mathbf{R\$ 100.000.000,00 \times 0,10\% = R\$ 100.000,00 / 12 = R\$ 8.333,33/mês(custo R\$ 20.000,00)}$$

3. Para participação de representante da Custodiante em reuniões ou conferências telefônicas com qualquer uma das partes e/ou com quaisquer partes interessadas, individualmente ou em conjunto, bem como atendimento à solicitação extraordinárias, após a assinatura do contrato de prestação de serviços, serão cobrados, adicionalmente, o valor de R\$ 200,00 por hora-homem de trabalho dedicado.
4. Os impostos vigentes à época serão acrescidos sobre todos os valores acima mencionados; e
5. Todos os valores mencionados acima serão atualizados pelo IGP-M, sempre na menor periodicidade permitido em lei, a partir da data de assinatura dos documentos da operação.
6. Despesas de deslocamento para manutenção das CPR nos seus ambientes de negócio, viagens, estadias, transporte e publicação necessárias ao exercício da função de custodiante, durante ou após a implantação do serviço, são reembolsadas pela contratante.

5.3. Registradoras de Ativos Financeiros

1. As Registradoras são instituições não financeiras, denominadas IMF - Infraestrutura do Mercado Financeiro, autorizadas e regulamentadas pela Circular BCB nº 3.743, de 8 de janeiro de 2015, do Banco Central do Brasil. Além de se submeterem às regras e condições estabelecidas na Circulares, as registradoras têm liberdade para acrescentarem outras condições que julguem necessárias

para a segurança das suas atividades. Portanto, há diferenças de procedimentos entre elas.

2. A Registradora de Ativos Financeiros realiza o armazenamento de informações referentes aos ativos financeiros não objeto de depósito centralizado, das informações relacionadas às transações realizadas com esses ativos e das informações sobre as garantias a eles vinculadas, além da constituição de ônus e gravames sobre esses ativos financeiros. Ao final do registro emite um protocolo do registro da CPR (ativo), conforme Anexo 8.2.
3. A registradora não possui a titularidade fiduciária dos ativos registrados, não atua como contraparte na operação, não assume riscos, não se responsabiliza pelos ativos ali registrados, apenas recepciona os dados do ativo e efetua o registro, atribuindo-lhe um número identificador. O objetivo desse registro é evitar que o mesmo título seja utilizado como lastro em mais de uma operação.
4. O registro do título de crédito na registradora não substitui o registro das garantias em cartório, ele tem o objetivo de garantir a validade e eficácia do mesmo.
5. Tipos de ativos financeiros que podem ser registrados (lista não exaustiva):
 - Cédula de Produto Rural – CPR
 - Cédula de Crédito Rural – CRP
 - Nota de Crédito Rural – NCR
 - Duplicata Rural – DR
 - Duplicata Mercantil – DM
 - Letra de Crédito do Agronegócio – LCA
 - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA
 - Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA
 - Certificado de Depósito Agropecuário – CDA
 - Warrant Agropecuário – WA
 - Contratos

3. Existem 3 registradoras atuando no mercado de registro de títulos do agronegócio, as quais são:
 - Cetip/B3
 - CRDC - Central de Registro de Direitos Creditórios S.A.
 - CERC - Central de Recebíveis S.A.

I - Registro e consulta dos dados na registradora:

1. A escolha da registradora para efetuar o registro do título (ativo) deve ser feita pelas partes, porém é comum o comprador fazer essa escolha, pois, pode ocorrer de um emitente ter diversas CPRs de produtos diferentes, registradas em registradoras diferentes.
2. Para que o comprador ou agente financeiro tenha certeza da inexistência de outra CPR emitida sobre o mesmo produto, deve solicitar às registradoras a emissão de uma certidão. Nesse caso o pedido deve ser feito em uma das registradoras, que se incumbirá de verificar nas demais se há registros em nome daquele CPF/CNPJ. Esse serviço de checagem das informações em todo o mercado de registradoras é realizado por meio de um instrumento, assinado entre elas, denominado “interoperabilidade”. Caso afirmativo, os dados serão consolidados em uma única certidão, se negativo, vem a expressão “nada consta”.
3. Importante ressaltar que as informações sobre o CPF/CNPJ objeto da consulta - Anexo 8.2 - trazem somente as informações registradas nas registradoras para verificar a existência ou não de algum gravame sobre o mesmo produto, como, por exemplo, o penhor dado em garantia em operação de custeio junto a uma instituição financeira. Por isso, o comprador ou financiador deve solicitar certidão junto ao cartório de registro de imóveis.
4. Resumindo, para se certificar de que o produto está livre de gravame tem que ter 2 (duas) certidões. Condição imposta pela Lei nº 13.986/2020.

II - Procedimentos básicos para credenciamento junto à registradora:

- Juntar a documentação e elaborar o cadastro PJ (aguardar a provação); pessoas físicas não tem acesso direto às registradoras;
- Abrir conta corrente junto a uma instituição financeira para movimentação financeira das operações;
- Cadastrar os operadores;
- Treinar a equipe;
- Caso não tenha API, contratar o acesso à rede VPN da empresa RTM - provedora de serviços para integração do mercado financeiro brasileiro.

Em regra, as registradoras não permitem customizações, ou seja, não disponibilizam API para integração. O processo se dá através de troca de arquivos (manual).

III - Simulação de custos para registro:

- a) **Custódia:** é calculada conforme a tabela abaixo, multiplicando-se o valor do ativo registrado pelo número de meses que ele ficar na base de dados da registradora, considerando a data do registro até o último dia do mês.

Custódia de Ativos de Renda Fixa	Registradora.....			
	Valor da Custódia (R\$)			
	Faixa	De	Até	Taxa (%)
CPR - Cédulo de Produto Rural	1	0,00	300.000.000,0	0,00110%
Ativos de Crédito - regime de registro	2	300.000.000,01	1.000.000.000,00	0,00098%
	3	1.000.000.000,01	3.000.000.000,00	0,00085%
	4	3.000.000.000,01	10.000.000.000,00	0,00072%
	5	10.000.000.000,01	100.000.000.000,00	0,00059%
	6	> 100.000.000.000,01		0,00024%

Fonte: B3

- b) **Valor mínimo:** R\$ 1.000,00 por mês, ou o valor apurado no item “a”, o que for maior.

Exemplo:

Valor da carteira: R\$ 50.000.000,00 x 0,00110% = 550,00/mês.

Valor a pagar pela custódia: R\$ 1.000,00/mês.

Prazo médio das CPR: 8 meses x R\$ 1.000,00 = R\$ 8.000,00 (custo total da carteira no período).

- c) Custos dos serviços de registro realizado por terceiros:

Muitos emissores/compradores de CPR não têm cadastro junto a nenhuma registradora, por diversos motivos. Nesses casos utilizam-se de prestadores de serviços credenciados para efetuar o registro pagando em média R\$ 50,00 por título, independentemente do valor e prazo.

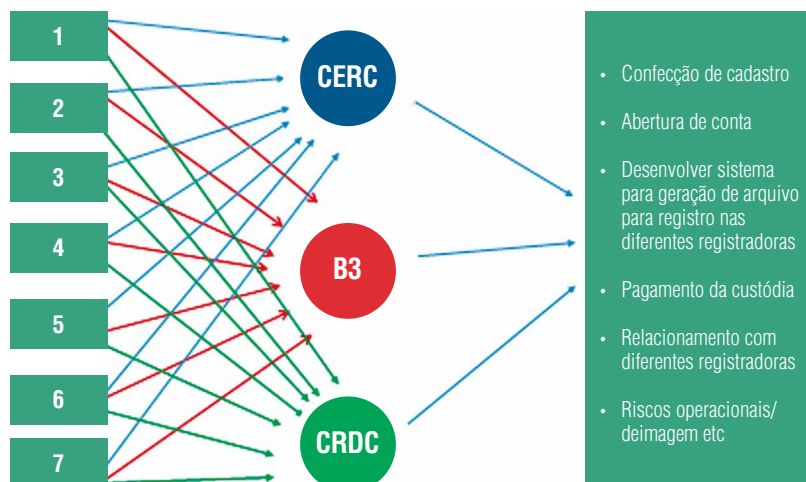
- d) O BCB não regula o preço das tarifas praticadas pelas registradoras, que é de livre convenção. Atualmente não estão cobrando tarifas de cadastro, consultas, emissão de relatórios e revolvência (troca) de título, dentre outros serviços prestados, por se tratar de um mercado novo e em formação.

As tabelas de preços podem ser consultadas nos sítios da B3, CERC e CRDC.

IV - Situação atual do acesso das cooperativas às registradoras:

1. As cooperativas estão interagindo com diferentes registradoras com diferentes custos, formas de acesso, políticas e exigências.

Fluxograma ilustrativo:

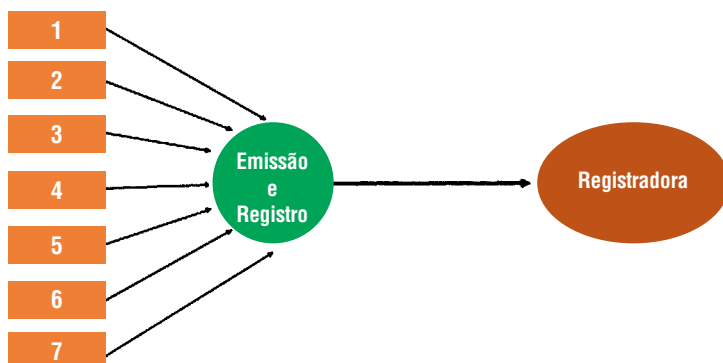


2. Nesse cenário de atuação de forma individualizada, junto às registradoras, independentemente da quantidade de CPRs emitidas por safra, verifica-se a seguinte situação:
- assumem os custos e riscos de diversas naturezas;
 - são obrigadas a manter e equipe permanentemente atualizada e em contato com as registradoras – fora das atividades cooperativistas;
 - contratação de prestadores de serviços;
 - obrigação de fazer investimentos em estrutura tecnológica, aquisição de equipamentos, contratação de equipe de suporte;
 - sempre que mudar de registradora tem que refazer todo o processo;
 - para cooperativas com pequena quantidade de CPR, os custos podem ser elevados, o que poderá desestimular o uso da CPR, instrumento importante para mitigar riscos de crédito.

V - Cenário de atuação conjunta das cooperativas, de forma compartilhada e centralizada.

1. Nesse Cenário, as cooperativas atuam de forma centralizada e terceirizada, interagindo com uma única entidade para emissão dos títulos de crédito (CPR, NPR, DR e outros), no modelo fornecido pela cooperativa, nas condições por elas estabelecidas, contendo sua logomarca, e para efetuar o registro automaticamente em diferentes registradoras. Isso propicia ao sistema cooperativo ganhos de eficiência e redução de custos de uma forma geral.

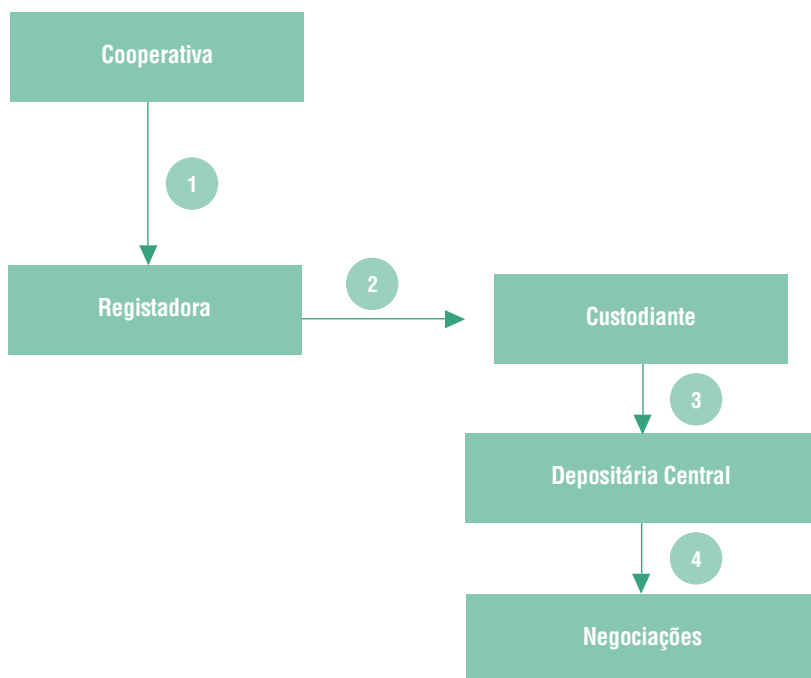
Fluxograma ilustrativo:



5.4. Depositária Central

1. A Depositária Central, diferentemente das atividades desenvolvidas pelas registradoras, ao receber ativos para depósito, assume a titularidade fiduciária destes ativos; quando depositado por uma escrituradora, o controle é feito usando uma estrutura de contas individualizadas. Desta forma, os ativos são mantidos sob sua guarda, mas a Central Depositária não tem direito de propriedade sobre eles.
2. Ela se responsabiliza pelas atividades de guarda centralizada de ativos, tratamento dos eventos deliberados pelos emissores, ônus e gravames incidentes sobre eles, conciliação periódica dos saldos e movimentações, entre outras. Resumidamente, a Depositária Central se responsabiliza pela existência do ativo e suas negociações junto a mercados organizados. Por isso, para desempenhar essa função precisa deter o controle fiduciário do ativo, só assim ela pode controlar a titularidade dos ativos depositados e realizar a constituição, a alteração e a desconstituição de ônus e gravames sobre esses ativos.
3. A conciliação dos ativos depositados e dos ativos registrados no livro do escriturador é feita diariamente.
4. A Central Depositária também tem a obrigação de enviar informações periódicas aos titulares dos ativos depositados.
5. A Depositária Central é a instituição que dá segurança aos investidores, é regulamentada e fiscalizada pela CVM, com exigência de capital social, aderente às regras internacionais de governança.
6. Todos os títulos do agronegócio, como CPR, CDCA, CRA e LCA, para serem negociados no mercado de capitais são, obrigatoriamente, depositados na Central Depositária.

7. Fluxograma ilustrativo:



1. Cooperativa registra CPR na registradora
2. Registradora envia informações para a custodiante
3. Custodiante registra as informações na depositária central
4. Depositária central "libera" para negociações no mercado

5.5. Securitizadora de recebíveis

I - Definições

1. As companhias securitizadoras são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, que têm por finalidade a aquisição de direitos creditórios e a emissão de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários representativos de operações de securitização. As demonstrações financeiras devem ser elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e auditadas por auditores independentes registrados na CVM, e devem ter data-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano.

2. As regras gerais aplicáveis à Securitização de Direitos Creditórios e à emissão de Certificado de Recebíveis foram definidas pela Medida Provisória nº 1.103, de 15 de março de 2022; a Comissão de Valores Mobiliários, por meio da Resolução nº 60, de 23 de dezembro de 2021, regulamentou as atividades das companhias securitizadoras.
3. Não há legislação específica para companhias securitizadoras do agronegócio, pois a legislação é genérica, não classifica as companhias securitizadoras por tipo de atividade, como agronegócio, imobiliário etc. Assim uma companhia securitizadora pode emitir Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA ou Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI.

II - Categorias

4. A CVM classifica as companhias securitizadoras em 2 categorias para efeitos de registro:
 - a) S1: a qual permite a emissão pública de títulos de securitização exclusivamente com a instituição de regime fiduciário; ou
 - b) S2: a qual permite a emissão pública de títulos de securitização com ou sem instituição de regime fiduciário.

III - Obrigações

5. São obrigações da companhia securitizadora:
 - a) exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus investidores;
 - b) evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com os investidores;
 - c) cumprir fielmente as obrigações previstas nos instrumentos de emissão dos títulos de securitização;
 - d) manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição dos investidores, na forma e prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos de cada emissão, em suas regras internas e na regulação, toda a documentação relativa às suas emissões;

- e) informar à CVM sempre que verifique, no exercício das suas atribuições, a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da ocorrência ou identificação;
- f) no caso de títulos de securitização admitidos à negociação em mercados organizados, estabelecer política relacionada à negociação por parte de administradores, empregados, colaboradores, sócios controladores e pela própria companhia;
- g) cooperar com o agente fiduciário e fornecer os documentos e informações por ele solicitados para fins de cumprimento de seus deveres e atribuições, conforme regulamentação específica e consoante os termos do instrumento de emissão;
- h) zelar pela existência e integridade dos ativos e instrumentos que compõem o patrimônio separado, inclusive quando custodiados, depositados ou registrados em terceiros; e
- i) quando da aquisição dos direitos creditórios que servirão de lastro à operação de securitização, verificar se o montante atribuído a algum devedor representa parcela igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor total do lastro e, caso positivo, diligenciar para aferir sua situação fiscal.

6. É vedado à companhia securitizadora:

- 6.1. adquirir direitos creditórios ou subscrever títulos de dívida originados ou emitidos, direta ou indiretamente, por partes a ela relacionadas, com o propósito de lastrear suas emissões, salvo quando:
 - a) os títulos de securitização sejam de colocação exclusiva junto a investidores qualificados;
 - b) os títulos de securitização sejam de colocação exclusiva junto a sociedades que integram o grupo econômico da companhia securitizadora;
 - c) as partes relacionadas sejam instituições financeiras e a cessão observe os normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

- d) houver a prática de warehousing; ou
 - e) houver gestão da inadimplência da carteira de direitos creditórios do patrimônio separado, por meio de operação de cessão a partes relacionadas de direitos creditórios inadimplidos em troca de novos direitos creditórios aderentes aos critérios de elegibilidade e demais termos e condições estabelecidos no instrumento de emissão, desde que a operação seja necessária para que os investidores recebam a remuneração prevista no instrumento de emissão;
- 6.2. prestar garantias em benefício próprio ou de outro patrimônio separado, utilizando os bens ou direitos sob regime fiduciário;
 - 6.3. receber recursos provenientes dos ativos vinculados em conta corrente ou de pagamento não vinculada à emissão;
 - 6.4. adiantar rendas futuras aos investidores, sem prejuízo da possibilidade de resgate antecipado, amortização extraordinária ou outra forma de liquidação adiantada, desde que prevista no instrumento de emissão ou aprovada em assembleia especial de investidores;
 - 6.5. aplicar no exterior os recursos captados com a emissão;
 - 6.6. contrair ou efetuar empréstimos em nome dos patrimônios separados que administre; e
 - 6.7. negligenciar, em qualquer circunstância, a defesa dos direitos e interesses dos titulares dos títulos de securitização por ela emitidos.
- 7. Na hipótese de que trata o item 6.1, os investidores devem ser adequadamente informados, inclusive mediante disposições expressas no instrumento de emissão sobre:
 - a) a existência e extensão do potencial conflito de interesses;
 - b) as medidas adotadas pela companhia securitizadora para mitigação do potencial conflito de interesses em questão; e
 - c) os fatores de risco decorrentes do potencial conflito de interesses em questão.

8. A companhia securitizadora pode celebrar com investidores compromisso de investimento, de forma a receber os recursos subscritos para aquisição de direitos creditórios que servirão de lastro para sua emissão, conforme chamadas de capital, feitas de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo compromisso.
9. A companhia securitizadora somente pode substituir direitos creditórios integrantes do patrimônio separado nos casos abaixo relacionados, e desde que sejam atendidos os critérios de elegibilidade e demais termos e condições estabelecidos no instrumento de emissão, assim como que não seja alterada, para menor, a remuneração dos investidores ou o montante total dos direitos creditórios vinculados à emissão, nem tampouco postergado o cronograma da operação:
 - a) vícios na cessão que possam vir a afetar a cobrança dos direitos creditórios, incluindo, por exemplo, falhas na formalização de direitos creditórios;
 - b) manutenção do nível da retenção de risco assumida pelo cedente ou terceiros na respectiva emissão; ou
 - c) manutenção do teto de concentração de cedente ou de devedor.

IV - Procedimentos e Controles Internos

10. A companhia securitizadora deve desenvolver e implementar regras, procedimentos e controles internos, por escrito, para:
 - a) garantir o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes e aos padrões ético e profissional; e
 - b) ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações realizadas.
11. A companhia securitizadora deve estabelecer mecanismos para assegurar o controle de informações confidenciais a que tenham acesso seus administradores, empregados e colaboradores;

V - Contratação de Prestadores de Serviços

12. A companhia securitizadora deve contratar os seguintes prestadores de serviços, sendo que a contratação ocorre em benefício do patrimônio separado, se houver:
 - a) custodiante para os bens e direitos vinculados à emissão ou, alternativamente, seu registro em entidade registradora;
 - b) escriturador;
 - c) auditor independente; e
 - d) agente fiduciário.

VI - Responsabilidade da Companhia Securitizadora

12. A companhia securitizadora é responsável pelas atividades de monitoramento, controle, processamento e liquidação dos ativos e garantias vinculados à operação de securitização.
13. A companhia securitizadora pode contratar prestadores de serviços para as atividades descritas no item 12, sem se eximir de suas responsabilidades.
14. Incluem-se entre as obrigações da companhia securitizadora:
 - I - Diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem:
 - a) controles de presenças e das atas de assembleia especial dos investidores;
 - b) os relatórios dos auditores independentes sobre as suas demonstrações financeiras e sobre os seus patrimônios separados;
 - c) os registros contábeis referentes às operações realizadas e vinculadas à emissão; e
 - d) cópia da documentação relativa às operações vinculadas à emissão;
 - II - Pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM;
 - III - manter os direitos creditórios e demais ativos vinculados à emissão:

- a) registrados em entidade registradora; ou
 - b) custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
- I. Elaborar e divulgar as informações previstas nesta Resolução;
 - II. Convocar e realizar a assembleia especial de investidores, assim como cumprir suas deliberações;
 - III. Observar a regra de rodízio dos auditores independentes da companhia securitizadora, assim como para os patrimônios separados, conforme disposto na regulamentação específica;
 - IV. cumprir e fazer cumprir todas as disposições do instrumento de emissão; e
 - V. adotar os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas, quando for o caso.
15. A companhia securitizadora deve adotar diligências para verificar se os prestadores de serviços contratados para si ou em benefício do patrimônio separado possuem:
- a) recursos humanos, tecnológicos e estrutura adequados e suficientes para prestar os serviços contratados;
 - b) quando se tratar de custodiante ou de entidade registradora, sistemas de liquidação, validação, controle, conciliação e monitoramento de informações que assegurem um tratamento adequado, consistente e seguro para os direitos creditórios nele custodiados ou registrados; e
 - c) regras, procedimentos e controles internos adequados à operação de securitização.
16. As companhias securitizadoras devem fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados que não sejam entes regulados pela CVM, sendo responsáveis perante a CVM pelas condutas de tais prestadores de serviços no âmbito da operação de securitização.

VII - Controle de Recursos

17. Os recursos oriundos dos recebimentos dos direitos creditórios, que lastreiam os títulos de securitização emitidos, devem ser depositados diretamente em conta de depósito à vista ou conta de pagamento autorizada e supervisionada pelo Banco Central do Brasil de titularidade da companhia securitizadora, aberta exclusivamente para cada emissão e que deve contar com a instituição do regime fiduciário, se for o caso.
18. O instrumento de emissão pode prever que os recursos oriundos dos recebimentos dos direitos creditórios podem ser recebidos diretamente em conta escrow ou outro tipo de conta ou arranjo em instituição financeira, para posterior transferência à companhia securitizadora, de acordo com regras e procedimentos estabelecidos no instrumento de emissão.
19. A conta ou arranjo referido no item 18 é instituído em conjunto pelo cedente e pela companhia securitizadora junto a instituições financeiras, sob contrato, sendo destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, até a sua liberação.
20. Os pagamentos dos direitos creditórios inadimplidos, objeto de cobrança judicial ou extrajudicial, devem ser recebidos pela companhia securitizadora de acordo com o disposto neste artigo.
21. Em operações de securitização destinadas exclusivamente a investidores profissionais, desde que expressamente previsto no instrumento de emissão, recursos oriundos do recebimento dos direitos creditórios podem ser recebidos pelo cedente em conta de depósito à vista ou de pagamento de livre movimentação, para posterior repasse à companhia securitizadora.
22. Os recursos integrantes do patrimônio separado não podem ser

utilizados em operações envolvendo instrumentos financeiros derivativos, exceto se tais operações forem realizadas exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial.

VIII - Emissão e Distribuição de Títulos de Securitização

23. Cada emissão corresponde a um instrumento de emissão e, caso instituído regime fiduciário sobre o lastro, a um determinado patrimônio separado, devendo a companhia securitizadora vincular todas as classes e séries da emissão ao mesmo instrumento de emissão.
24. Cada emissão deve ser numerada de forma sequencial, assim como cada série da mesma classe.
25. A companhia securitizadora pode atuar na distribuição de títulos de securitização de sua própria emissão, sem a contratação de instituição intermediária até o valor de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais),

IX - Prestação de Informações

26. As companhias securitizadoras devem divulgar informações:
 - a) verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro;
 - b) escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa;
 - c) de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado; e
 - d) de avaliação dos títulos de securitização por ela emitidos.

5.6. Agência Classificadora de Risco de Crédito

Este Capítulo consolida a regulamentação estabelecida pela CVM das atividades das Agências de classificação de risco de crédito, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

I - Introdução

- As Agências de classificação de risco de crédito não podem ser confundidas com empresas de auditoria ou consultoria. São empresas que fazem avaliação dos recebíveis, por exemplo, que vão lastrear a emissão de um CDCA, em seguida classifica esses ativos e a cooperativa emissora, de acordo com o grau de risco de não pagamento no vencimento.
- A análise tem como objetivo atribuir uma NOTA indicando o grau de risco de inadimplência daquele recebível ou da carteira de recebíveis submetida à análise. A classificação pode avaliar a estrutura da empresa, uma área da empresa, a empresa como um todo e assim por diante.
- Cabe ao contratante decidir sobre a divulgação da NOTA final para o mercado.
- Em regra, a nota tem validade para um ano. Durante esse período, a Agência monitora as atividades e ou ações da empresa, e, caso ocorra alguma anormalidade que possa influenciar na liquidez do ativo, a nota pode ser revista para mais ou para menos.
- Os serviços de classificação são contratados pelo cliente, de acordo com o acordado entre as partes.
- Existem basicamente dois tipos de riscos: interno e externo. O risco externo da empresa ou dos recebíveis em análise não pode ser superior ao risco do país (Brasil).
- A exigência de classificação de risco para os papéis que circulam no mercado de valores mobiliários é para atender os investidores, que, em regra, não conhecem os emitentes dos recebíveis e nem mesmo o emissor do título, diferentemente das instituições financeiras, que têm vasto conhecimento e tradição na concessão de crédito para aqueles emissores, às vezes por anos, além de contar com acesso a informações consolidadas pelo BCB, por meio do SCR, e diversos outros bancos de dados sobre aqueles CPF/CNPJ envolvidos.
- A NOTA, atribuída por uma empresa independente, é a única informação que o investidor tem sobre os riscos que ele está correndo.

Em consulta no endereço <https://web.cvm.gov.br/app/sriweb/#/consultaPublica>, realizada no dia 20/06/2022, foram encontradas 8 instituições autorizadas pela CVM:

- Argus Classificadora de Risco de Crédito Ltda
- Lopes Filho & Associados Consultores de Investimentos Ltda
- Fitch Rating Brasil Ltda
- SR Rating Prestação de Serviços Ltda
- Moody's Local BR Agência de Classificação de Risco Ltda
- Standard AndPoor's Ratings do Brasil Ltda
- Austin Rating Serviços Financeiros Ltda
- Liberum Ratings Serviços Financeiros Ltda

As Agências são obrigadas a registrar a metodologia e escala de classificação de risco na CVM, as mais tradicionais do mundo são:

Agência A	Agência B	Agência C
• Aaa - Mais alta qualidade	• AAA - Mais alta qualidade	• AAA - Mais alta qualidade
• Aa1, Aa2, Aa3 – Qualidade muito alta	• AA – Qualidade muito alta	• AA – Qualidade muito alta
• A1, A2, A3 – Qualidade alta	• A – Qualidade alta	• A – Qualidade alta
• Baa1, Baa2, Baa3 - Boa qualidade	• BBB - Boa qualidade	• BBB - Boa qualidade
• Ba1, Ba2 – Especulativo	• BB – Especulativo	• BB – Especulativo
• B1, B2, B3 – Altamente especulativo	• B – Altamente especulativo	• B – Altamente especulativo
• Caa1, Caa2, Caa3 – Risco substancial	• CCC – Risco substancial	• CCC – Risco substancial
• Ca – Risco muito alto	• CC – Risco muito alto	• CC – Risco muito alto
• C – Risco excepcionalmente alto	• C – Risco excepcionalmente alto	• C – Risco excepcionalmente alto
	• D – Inadimplente	

Comparativamente, com as notas atribuídas pelas Agências classificadoras, o CMN, por meio de Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, determinou que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, classifiquem as operações de crédito, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis:

Níveis de riscos	Níveis de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa (PDD), com revisão mensal
AA	0%
A	0,5% (meio por cento)
B	1% (um por cento)
C	3% (três por cento)
D	10% (dez por cento)
E	30% (trinta por cento)
F	50% (cinquenta por cento)
G	70% (setenta por cento)
H	100% (cem por cento)

II - Regulamentação - Resolução CVM nº 9, de 27 de outubro de 2020.

1. A Resolução nº 9, revogou a Instrução CVM 521, de 25 de abril de 2012, e estabeleceu novas condições para aprovação e funcionamento das Agências de classificação de risco de crédito.
2. Definições e conceituações:
 - a) agência de classificação de risco de crédito: pessoa jurídica registrada ou reconhecida pela CVM que exerce profissionalmente a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários;
 - b) classificação de risco de crédito: atividade de opinar sobre a qualidade de crédito de um emissor de títulos de participação ou de dívida, de uma operação estruturada, ou qualquer ativo financeiro emitido no mercado de valores mobiliários.
 - 2.1. As classificações de risco de crédito se aplicam quando destinadas à publicação, divulgação ou distribuição a terceiros, ainda que restrita a clientes.
3. A agência de classificação de risco deve adotar providências para evitar a emissão de qualquer classificação de risco de crédito que contenha declarações falsas, ou induza o usuário a erro quanto à situação creditícia de um emissor ou de um ativo financeiro.

4. As informações divulgadas pela agência de classificação de risco de crédito devem ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.
5. A agência classificadora de risco de crédito deve adotar, implementar e fazer cumprir procedimentos escritos que assegurem que as opiniões que ela divulga estejam baseadas em uma análise detalhada de todas as informações que sejam do conhecimento da agência e relevantes para sua análise, de acordo com sua metodologia de classificação de risco.
6. A agência de classificação de risco de crédito deve manter página na rede mundial de computadores com as seguintes informações:
 - a) formulário de referência;
 - b) código de conduta;
 - c) descrição das regras, procedimentos e mecanismos de controles internos, elaborados para o cumprimento desta Resolução;
 - d) metodologias atualizadas;
 - e) tabela de referência cruzada entre as classificações de risco de crédito na escala nacional e na escala global;
 - f) relatórios de classificação de risco de crédito que tenha elaborado e suas atualizações; e
 - g) opiniões preliminares da agência sobre as classificações de risco de crédito que não forem utilizadas pelo emissor no momento da divulgação da operação, ainda que a agência não tenha sido contratada em definitivo. As opiniões preliminares previstas neste item devem ser divulgadas, imediatamente após a divulgação da operação, pela agência na sua página na rede mundial de computadores.
7. O relatório de classificação de risco deve evidenciar:
 - I – a designação do analista de classificação de risco de crédito responsável pela elaboração do relatório e do responsável pela aprovação da nota atribuída ou dos membros do comitê

- de classificação de risco de crédito, se for o caso;
- II – as fontes de informação relevantes utilizadas na elaboração da classificação de risco;
 - III – os principais elementos que fundamentaram a classificação de risco de crédito;
 - IV – a metodologia utilizada para a determinação da classificação de risco;
 - V – a data na qual a classificação de risco foi emitida pela primeira vez e a última vez em que foi atualizada;
 - VI – a periodicidade de atualização;
 - VII – os atributos e eventuais limitações da classificação emitida, no que diz respeito à extensão, qualidade e veracidade dos documentos e dados históricos existentes;
 - VIII – se a agência está avaliando a espécie de ativo financeiro pela primeira vez;
 - IX – se a classificação de risco foi comunicada à entidade avaliada ou partes a ela relacionadas e se, em decorrência desse fato, a nota atribuída foi alterada antes da emissão do relatório;
 - X – outros serviços prestados à entidade avaliada nos últimos 12 meses;
 - XI – serviços prestados à entidade avaliada por partes relacionadas à agência de classificação de risco de crédito, nos últimos 12 meses; e
 - XII – as situações que evidenciam potenciais conflitos de interesses.
 - a) Em se tratando de classificação de risco que não tenha sido contratada pela entidade avaliada ou partes a ela relacionadas, tal fato deve ser destacado no relatório.
 - b) São exemplos de situações que evidenciam potenciais conflitos de interesses, em relação à classificação de risco específica:
 - I – caso a entidade avaliada ou parte a ela relacionada seja responsável por mais de 5% da receita anual da agência;

- II - caso a agência, os analistas de classificação de risco de crédito ou demais pessoas envolvidas no processo de emissão de uma determinada classificação de risco, seus cônjuges, dependentes ou companheiros, tenham, direta ou indiretamente, interesses financeiros e comerciais relevantes em relação à entidade avaliada; e
 - III - caso os analistas de classificação de risco de crédito ou demais pessoas envolvidas no processo de emissão de uma determinada classificação de risco tenham vínculo com pessoa natural que trabalhe para a entidade avaliada ou parte a ela relacionada.
- c) As conclusões da análise podem ser antecipadas ao mercado por meio da divulgação de comunicado sucinto, desde que o relatório de classificação de risco seja divulgado no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis após a divulgação do comunicado.
8. O relatório de classificação de risco de produtos financeiros estruturados deve também evidenciar:
- I - as informações sobre a análise efetuada, ou na qual se baseia, em relação à inadimplência e fluxos de caixa, bem como a indicação de possíveis modificações na classificação de risco; e
 - II - o nível de avaliação que a agência realizou com relação aos processos de diligência dos produtos financeiros estruturados ou outros ativos subjacentes a produtos financeiros estruturados.
- 8.1. São exemplos de produtos financeiros estruturados:
- I - cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e de seus fundos de cotas - FICFIDC;
 - II - os certificados de recebíveis imobiliários - CRI;
 - III - os certificados de recebíveis do agronegócio - CRA; e
- 8.2. A agência de classificação de risco deve divulgar se conduziu qualquer avaliação dos processos de diligência ou se ela uti-

lizou a avaliação de terceiros, indicando como o resultado da avaliação afeta a classificação de risco de crédito.

9. O código de conduta da agência deve observar os Princípios do Código de Conduta para Agências de Classificação de Risco de Crédito da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV (Code of Conduct Fundamentals for Credit Rating Agencies of the International Organization of Securities Commissions - OICV - IOSCO).
10. É vedado à agência de classificação de risco de crédito:
 - I - emitir classificações de risco com a finalidade de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida;
 - II - omitir informação sobre conflito de interesses;
 - III - permitir que os analistas de classificação de risco de crédito ou as demais pessoas envolvidas no processo de emissão de classificação de risco participem do processo de negociação dos termos de contratação do serviço;
 - IV - condicionar a remuneração e avaliação de desempenho dos analistas de classificação de risco de crédito e das demais pessoas envolvidas no processo de emissão da classificação de risco à receita oriunda de entidade avaliada ou de parte a ela relacionada;
 - V - fornecer para a entidade avaliada ou para parte a ela relacionada serviços de consultoria ou quaisquer outros serviços que possam comprometer a independência do trabalho da agência;
 - VI - fazer propostas ou recomendações, formal ou informalmente, relativas a ativos financeiros sobre os quais a agência deve emitir uma classificação; e
 - VII - emitir ou continuar acompanhando a classificação de risco, caso:
 - a) a agência detenha, direta ou indiretamente, ativos financeiros da entidade avaliada ou de parte a ela relacionada;
 - b) a entidade avaliada ou parte a ela relacionada faça parte do bloco de controle, direta ou indiretamente, da agên-

cia de classificação de risco de crédito;

- c) os analistas ou as demais pessoas envolvidas no processo de emissão da classificação de risco detenham, direta ou indiretamente, ativos financeiros de entidade por eles avaliada ou de parte a ela relacionada;
 - d) os analistas ou as demais pessoas envolvidas no processo de emissão da classificação de risco sejam membros do conselho de administração ou tenham algum poder de ingerência sobre a entidade avaliada;
 - e) os analistas ou as demais pessoas envolvidas no processo de emissão da classificação de risco tenham mantido qualquer relação com a entidade avaliada ou com parte a ela relacionada que possa causar conflito de interesses; ou
 - f) não existam dados confiáveis ou a complexidade da estrutura do novo tipo de ativo financeiro possa pôr em risco a qualidade da classificação de risco a ser emitida.
- 10.1. O disposto na alínea “a” do inciso VII não se aplica às negociações com cotas de fundos de investimento, exceto se:
- I – a agência puder influenciar, direta ou indiretamente, a administração ou gestão do fundo; ou
 - II – o fundo concentra seus investimentos em setores ou empresas cobertos pela classificação de risco produzida pela agência.
- 10.2. O disposto na alínea “c” do inciso VII não se aplica às negociações com cotas de fundos de investimento, exceto se:
- I – os analistas ou as demais pessoas envolvidas na emissão da classificação de risco puderem influenciar, direta ou indiretamente, a administração ou gestão do fundo; ou
 - II – o fundo concentra seus investimentos em setores ou entidades por eles avaliadas.

11. A agência de classificação de risco deve adotar metodologias de análise rigorosas, sistemáticas e, sempre que possível, que gerem

classificações de risco passíveis de verificação objetiva; e revisar, no mínimo anualmente, metodologias e modelos por ela adotados.

12. Havendo mudanças significativas nas metodologias e nos procedimentos utilizados para a elaboração da classificação de risco, a agência deve divulgar imediatamente, nos meios de comunicação que tenha utilizado para divulgar a classificação de risco, a lista provável das classificações de risco de crédito afetadas; e proceder à revisão das classificações de risco afetadas o mais breve possível, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da alteração.

III - Roteiro para elaboração de *Rating*

O roteiro para elaboração de *Rating* a seguir é exemplificativo, pode ser incrementado ou simplificado de acordo com as necessidades da operação que está sendo estruturada.

1. Apresentação da Companhia

- a) Contexto da Geral do Emissor
 - Resumo das principais linhas de negócio e dos principais ativos operacionais
 - Geração de receita, EBITDA, e margens dos principais segmentos
 - Concentração de clientes dos principais segmentos
 - Resumo de localização geográfica de produção e de distribuição de vendas
 - Resumo do ambiente de mercado, participação e competição
 - Comparação com os principais concorrentes e explicação das principais fortalezas e desafios para a empresa neste momento
 - Overview setor relacionado a volumes, preços e custos
- b) Perspectiva macroeconômica e influência sobre as principais linhas de negócio
 - Histórico e tendência de volumes de produção e vendas

- Histórico e tendência de preços
 - Comentar se a empresa possui grande exposição a variações cambiais, ciclicidade, sazonalidade e volatilidade de preços de insumos
- c) Resumo da estratégia comercial
- Natureza, termos, e condições dos principais contratos de venda
 - Natureza, termos, e condições dos principais contratos de fornecimento
 - Descrição da cadeia de produção
 - Descrição da logística de produção e vendas
- d) Principais tendências tecnológicas, sociais, e econômicas sobre os principais segmentos de negócios
- e) Resumo da performance financeira
- Demonstrações financeiras anuais auditadas dos últimos cinco anos
 - Resumo das métricas financeiras
- f) Política financeira
- Perfil de Dívida (diversificação de fontes de financiamento, moeda local vs. moeda estrangeira, indexação)
 - Estratégia de liquidez (incluindo linhas de liquidez comprometidas) e cronograma de amortização
 - Objetivo de alavancagem e aderência aos covenants
 - Política de Distribuição de Dividendos
 - Descrição das principais metas financeiras internas formais (por exemplo, distribuição de dividendos, saldo de caixa mínimo, alavancagem)
 - Descrição das principais práticas de gestão de capital de giro e dívida (incluindo, desenvolvimentos recentes em relação às condições de pagamento, giro de estoque, antecipação de recebíveis)

- Descrição da gestão de risco de juros, variação cambial e commodities
 - Se relevante, descrição da política de hedge e suas posições atuais
- g) Resumo do Plano de Investimentos
- Descrição da estratégia atual com ênfase nas principais linhas de negócio/produtos da empresa, assim como os planos de crescimento para os próximos 3-5 anos
 - Abertura por linha de negócio
 - Novos investimentos vs. Capex de Manutenção
- h) Estratégias de Sustentabilidade
- Gestão de Riscos Ambientais, Sociais, e de Governança
 - Políticas, Estratégias, e Participação em Projetos de Sustentabilidade
- i) História, composição acionária e estrutura societária
- Resumo dos principais marcos na história da empresa desde a sua criação, incluindo mudanças na composição acionária, expansão para outros mercados
 - Descrição da composição acionária e nível de suporte dos acionistas (por exemplo, suporte explícito e/ou garantias)
 - Estrutura societária detalhada e resumo de transações/garantias entre o grupo
 - Diagrama da Estrutura Corporativa com Principais Subsidiárias ou Partes Relacionadas (contribuição de EBITDA, dividendos, dívida, e caixa)
 - Descrição dos Conselhos e Comitês de Aprovação

2. Estrutura de Dívida

- a) Cópia dos Principais Contratos de Financiamento
- Cronograma atual de vencimento de dívida

- Composição da dívida por banco, prazo, custo, estrutura de garantias e cláusulas de cross-default, se houver
- Abertura das dívidas com garantia (penhor, cessão fiduciária, alienação fiduciária, etc..)
- Resumo dos covenants financeiros, valores históricos observados e expectativa para os próximos 6 trimestres
- Possui alguma linha de crédito comprometida (valor, características)? Caso houver, enviar a documentação de cada uma delas

3. Projeções Financeiras

- a) Detalhamento das projeções para os próximos cinco anos com as principais premissas (incluindo receita, custos e despesas, custo da dívida, capital de giro, investimento de manutenção e expansão, dívida, geração de caixa, dividendo)
- b) Abertura da evolução da necessidade de capital de giro e dívida ao longo do ano
- c) Comentar sobre práticas contábeis específicas para a indústria, qualquer compromisso/passivo não reconhecido nas demonstrações financeiras e/ou outras questões contábeis que não refletem a realidade econômica



INVESTIDORES

- 6.1 . Breve Resumo
- 6.2. Introdução
- 6.3. Letra de Crédito do Agronegócio – LCA
- 6.4. Fundos de Investimentos
em Direitos Creditórios – FIDC

6.1 - Breve resumo

Mercado de capitais: Uma parceria de futuro.

O Brasil detém um dos mais competitivos setores do agronegócio do mundo, ao lado de um sistema bancário que constitui uma referência de qualidade e eficiência internacional. Ambos superaram crises e mais crises e se robusteceram no processo de sobreviver a elas, se adaptar, modernizar e inovar.

No entanto, sua integração tem se limitado ao estreito provimento de recursos direcionados, do público que deposita seus recursos nos bancos e que estes repassam aos produtores rurais, numa relação mecânica e estática e não orgânica e dinâmica, aberta a inovações e aprimoramentos.

Na busca de uma estrutura de financiamento com tais características que permita, às cooperativas agropecuárias e aos produtores, assegurar a continuação da atividade em momentos de crise e, sobretudo, financiar a custos que a atividade consiga pagar.

As aplicações em títulos do agronegócio são consideradas de renda fixa, portanto a rentabilidade é conhecida no momento da aplicação. Não há obrigação legal para que as instituições financeiras e não financeiras ofertem ou emitam esse ou aquele título. As instituições financeiras, por exemplo, ofertam a LCA aos clientes de acordo com as políticas definidas pela própria instituição, já as empresas ou cooperativas agropecuárias emitem papéis de acordo com a sua necessidade de caixa para tocar o dia-a-dia ou ampliar os negócios.

Por outro lado, os fundos de investimentos atuais, em sua maioria, operam de acordo com as oportunidades e condições que o mercado está oferecendo naquele momento, são oportunistas, tem a visão especulativa e não de investimento no médio e longo prazo, buscando sempre a melhor rentabilidade para os investidores. Isso

se traduz em juros maiores para os tomadores. E quem paga a conta é o produtor rural, que está na ponta da linha.

Porém, ao fomentar uma relação de sinergia entre mercado de capitais e agronegócio, acreditamos que os fundos de investimentos em direitos creditórios representam o início de uma nova e promissora fase de autonomia deste setor vital, e também de crescimento do crédito e de desenvolvimento do mercado de capitais Agro. É democrático, permite que qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive fundos de pensão e investidores estrangeiros, possam investir em títulos do agronegócio.

Não há limitações legais quanto a valores e prazos, exceto para a LCA cujo prazo mínimo estabelecido pelo BCB é de 90 dias. Os prazos, valores e demais condições praticadas pelo mercado são definidos pelas próprias organizações, de acordo com suas políticas e atuação da concorrência.

Para que o agronegócio possa utilizar todo seu potencial de crédito, há muito, ainda, por fazer, seja em termos de:

- (i) regulação, redução da burocracia, de intermediários, e de outros “penduricalhos”, que encarecem sobremaneira o custo final da operação;
- (ii) falta de conhecimento sobre as estruturas das empresas, notadamente das cooperativas agro, por parte dos reguladores, gestores de fundos de investimentos e de investidores.

Títulos do Agronegócio disponíveis para negociação no comumente conhecido como mercado de capitais:

- Letra de Crédito do Agronegócio – LCA - de emissão das instituições financeiras.
- Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA - de emissão das pessoas jurídicas que atuam na cadeia do agronegócio, especialmente as cooperativas agropecuárias.

- Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA - de emissão das empresas securitizadoras.
- Cédula de Produto Rural – CPR - de emissão dos produtores pessoa física ou jurídica.
- Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e Warrant Agropecuário – WA – de emissão de armazéns credenciados, de acordo com a legislação.

6.2 - Introdução

Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive fundos de pensão e investidores estrangeiros, pode investir em títulos do agronegócio. Não há limitações legais quanto a valores e prazos, exceto para a LCA cujo prazo mínimo estabelecido pelo BCB é de 90 dias. Os prazos, valores e demais condições praticadas pelo mercado são definidos pelas próprias organizações, de acordo com suas políticas e atuação da concorrência.

As aplicações em títulos do agronegócio são consideradas de renda fixa, portanto a rentabilidade é conhecida no momento da aplicação.

Não há nenhuma obrigação legal para que as instituições financeiras e não financeiras ofereçam ou emitam esse ou aquele título. As instituições financeiras, por exemplo, ofertam a LCA aos clientes em conformidade com as políticas definidas pela própria instituição, já as empresas ou cooperativas agropecuárias, que atuam na cadeia do agronegócio, emitem papéis de acordo com a sua necessidade de caixa para tocar o dia-a-dia ou ampliar os negócios.

Os fundos de investimentos atuam de acordo com as oportunidades e condições que o mercado está oferecendo naquele momento, buscando sempre a melhor rentabilidade para os investidores, isso se traduz em juros maiores para os tomadores. O produtor rural, que está na ponta da linha, é quem paga a conta.

Os Fundos de Investimento em Direito Creditório - FIDC são uma comunhão de recursos que destina parcela preponderante do respectivo patrimônio do fundo para a aplicação em direitos creditórios. Portanto, o investidor compra cota “fração/peçaço” do conjunto de títulos/recebíveis que compõe o patrimônio do fundo, não compra o título/recebível propriamente dito.

Os Títulos do Agronegócio e os FIDC, embora com valores modestos comparativamente com o potencial do agro, têm desempenhado um papel importante, em alguns momentos, na oferta de recursos para o financiamento do custeio e comercialização das safras agrícolas do Brasil, em complemento aos recursos disponibilizados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR. Importante ressaltar que, na compra de uma LCA, de um CDCA ou de CRA, ou mesmo de uma CPR física ou financeira, o investidor coloca seus recursos na veia da produção de alimentos para abastecimento interno e exportações, gerando emprego, renda e divisas para o Brasil, contando, ainda, com a vantagem de, se for pessoa física, ter a isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos com o investimento, e a instituição emitente com a isenção do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. O grande desafio é torná-los conhecidos e simplificar a emissão e circulação no mercado.

No Capítulo 6.4, a seguir, estão consolidadas de forma resumida as regulamentações aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios FIDC, editadas pela CVM.

As regulamentações dos demais títulos foram tratadas nos capítulos específicos de cada um deles.

Regulamentos da CVM consolidados:

1. Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001 - regulamenta a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

2. Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008 - regulamenta a constituição, a administração, o funcionamento, a oferta pública de distribuição de cotas e a divulgação de informações dos Fundos de Investimento Imobiliário - FII.
3. Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016 - regulamenta a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.
4. Resolução CVM nº 39, de 13 de julho de 2021 - regulamenta, de forma temporária e em caráter experimental, o registro do Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais.
5. Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, regulamenta as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

6.3. Letra de Crédito do Agronegócio - LCA

I - Introdução

1. A Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) foi criada pelo item II do artigo 23, da Lei 11.076, de 31 de dezembro de 2004.
2. A LCA é título de crédito nominativo, ou seja, é obrigatório constar o nome do comprador no seu contexto, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.
3. A LCA é de emissão, facultativa e exclusiva, de instituições financeiras públicas ou privadas. Portanto, podem emitir LCA todas as instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional, reguladas pelo Banco Central do Brasil, inclusive cooperativas de crédito. Não é obrigatório que a instituição financeira participe

do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei 4.829/65, para emitir LCA. A Lei não faz nenhuma vedação.

4. A LCA foi criada com a finalidade de ampliar a oferta de recursos para toda a cadeia do agronegócio, desde o produtor/cooperativa até a indústria, de forma ágil, segura e perene, em volume de recursos suficientes e oportunos.
5. Os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar no 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro realizado em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observando que:
 - I - Ambos os títulos devem observar idênticas datas de liquidação, indicar sua mútua vinculação e fazer referência que a LCA está vinculada a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou à industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.
 - II - O instrumento representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo repassador.
6. O art. 23, § 4º da Lei 11.076, permite a emissão de LCA com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda. No entanto, o Conselho Monetário Nacional ainda não regulamentou esse dispositivo legal.

II - Condições para emissão, registro e circulação

1. A LCA só pode ser emitida com base em direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos de custeio, investimentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou à industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

- 1.1. O art. 2º da Resolução CMN nº 4.415, de 2 de junho de 2015, veda a emissão de LCA com lastro em direitos creditórios sobre os quais haja direito de sub-rogação por terceiros ou outras formas de garantia em favor de terceiros, inclusive o direito de penhor de que trata o art. 32 da Lei nº 11.076, de 2004, bem como a utilização desses direitos creditórios para a recomposição de lastro de LCA. Nas operações de FUNCAFÉ e BNDES, por exemplo, nos instrumentos de crédito constam cláusula de sub-rogação do direito de crédito, caso a instituição financeira concedente do crédito interrompa suas atividades, o tomador passa a dever diretamente para o FUNCAFÉ ou BNDES.

2. Os direitos creditórios vinculados à LCA:

- a) deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e
 - b) poderão ser mantidos em custódia por instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de valores mobiliários;
 - c) a instituição custodiante deve:
 - I. manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados à LCA;

- II. realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente da LCA;
- III. prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente da LCA.

2.1. A custódia dos recebíveis lastros pode ser feita pela própria instituição emitente da LCA, desde que autorizada pelo BCB.

- 3. A substituição dos direitos creditórios vinculados à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.
- 4. O valor da LCA não pode exceder o valor total dos direitos creditórios a ela vinculados.
- 5. A instituição emitente da LCA responde pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a ela vinculados.
- 6. A LCA é representativa da promessa de pagamento em dinheiro. As instituições financeiras são proibidas por Lei de transacionar papéis lastreados em mercadoria – venda e compra de produtos físicos –, daí a dificuldade de elas prestarem fiança ou aval em CPR com liquidação física.
- 7. A LCA é de livre negociação no mercado financeiro, inclusive no mercado secundário. Portanto, pode ser negociada inúmeras vezes.
- 8. A LCA poderá ser distribuída publicamente e negociada em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros, e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

- 8.1. Na hipótese do item 8, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
- 8.2. As cooperativas de crédito podem emitir LCA e fazer a venda diretamente para os cooperados, praticando, assim, uma operação de balcão, criando um círculo virtuoso, pois o cooperado, ao comprar parte, ou fração de uma LCA emitida pela cooperativa, além de obter melhores rendimentos comparativamente com outras aplicações no mercado financeiro, como a poupança, por exemplo, face a isenção do Imposto de Renda, contribui significativamente para a manutenção dos recursos financeiros na cidade ou na região.
- 8.3. A LCA é garantida pelo FGCoop, conforme Resolução CMN nº 4.933, de 29 de julho de 2021.
9. Os ganhos financeiros obtidos com a aquisição de LCA, quando pessoa física é isenta Imposto de Renda, conforme art. 3º da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro 2004:
- Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:
- I -
- II -
- II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;
- IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

10. É obrigatório incluir no contexto da LCA os seguintes dados:
- a) o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais;
 - b) o número de ordem, o local e a data de emissão;
 - c) a denominação “Letra de Crédito do Agronegócio”;
 - d) o valor nominal;
 - e) a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, conforme item 8 abaixo;
 - f) taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
 - g) data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;
 - h) o nome do titular;
 - i) cláusula “à ordem”, ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta Lei.
11. A identificação dos direitos creditórios vinculados à LCA poderá ser feita em documento à parte, do qual conste a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no certificado ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração.
- 11.1. A identificação dos direitos creditórios vinculados à LCA poderá ser feita pelos correspondentes números de registro no sistema a que se refere o item 10.
12. A LCA poderá conter outras cláusulas, que constarão de documento à parte, com a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância em seu contexto.
13. A LCA confere direito de penhor sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

14. Além do penhor constituído na forma do item 13, a LCA poderá contar com quaisquer garantias adicionais previstas na legislação e livremente pactuadas entre as partes, podendo ser constituídas no próprio título ou em documento à parte.
 - 14.1. Se a garantia for constituída no próprio título, a descrição dos bens poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, com menção a essa circunstância no contexto dos títulos.
15. Os direitos creditórios vinculados à LCA não serão penhorados, sequestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem caberá informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.
16. A execução é extrajudicial, logo, tem cobrança mais ágil e menos onerosa.
17. A LCA é emitida sob a forma escritural, devendo ser registrada ou depositada em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.
18. Para a emissão da LCA, a instituição financeira deve observar:
 - a) a compatibilização do prazo da LCA com o dos recebíveis;
 - b) a compatibilização do valor da LCA com o dos recebíveis;
 - c) ao registro dos recebíveis (lastro) da LCA em sistema de registro e liquidação financeira autorizado pela CVM;
 - d) as responsabilidades da instituição custodiante sobre a autenticidade dos recebíveis, guarda dos documentos etc.;
 - e) a emissão de LCA em série, vinculada a um mesmo conjunto de recebíveis;
 - f) ao direito de penhor sobre os direitos creditórios a ela vinculados;

- g) a substituição dos direitos creditórios (lastro), desde que tenha acordo entre as partes;
- h) a constituição de garantias adicionais;
- i) a impenhorabilidade, sequestro ou arrestado dos direitos creditórios em decorrência de outras dívidas da emitente da LCA;
- j) a emissão sob a forma escritural;
- k) a negociação no mercado de bolsa e de balcão;
- l) a descrição das garantias no corpo da LCA ou em documento a parte, se for o caso;
- m) a fixação dos encargos financeiros e forma de remuneração.

19. A legislação permite a emissão de LCA com lastro em CDCA.
20. O prazo mínimo de vencimento da LCA estabelecido pela Resolução CMN nº 5.006, de 24 de março de 2022, é de:
- I. doze meses, quando atualizada anualmente por índice de preços; e
 - II. noventa dias, quando não atualizada por índice de preços.
- 20.1. É vedado à instituição emissora:
- I. recomprar ou resgatar, total ou parcialmente, a LCA antes dos prazos mínimos estabelecidos no item 20; e
 - II. efetuar o pagamento dos valores relativos à atualização por índice de preços, apropriados desde a emissão, quando ocorrer a recompra, pela instituição emissora, ou o resgate, total ou parcial, antes do prazo de vencimento pactuado.
21. A vedação mencionada no item 20.1, inciso I, também se aplica às recompras efetuadas por instituições ligadas à instituição emissora da LCA, exceto no caso de operações realizadas com o objetivo de intermediação.
22. A fixação do valor de emissão e prazos máximos fica a critério das instituições financeiras.

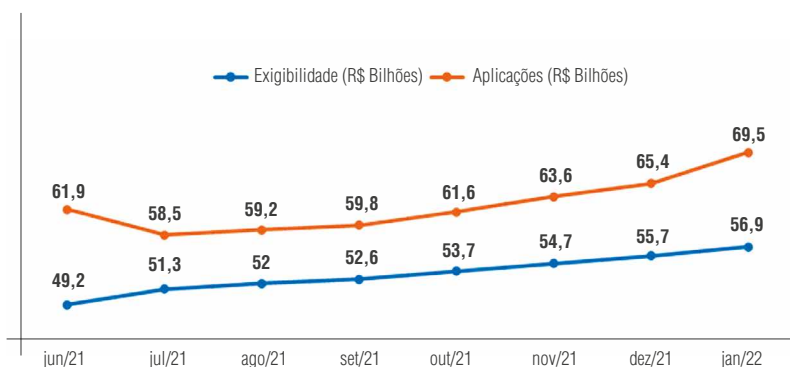
23. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio em favor dos adquirentes da LCA, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.
24. Aplica-se à LCA, no que for cabível, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:
- I. o endosso deve ser completo;
 - II. é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.
25. O Conselho Monetário Nacional poderá incluir, para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 (exigibilidade de crédito rural):
- a) Cédula de Produto Rural (CPR) emitida por produtor rural, inclusive as adquiridas por instituições financeiras de terceiros;
 - b) quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, pelo valor da integralização, desde que as operações de crédito garantidas sejam crédito rural;
 - c) CDCA e CRA, desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta; e
 - d) CDA e WA, desde que tenham sido emitidos em favor de produtor rural.
26. A execução é extrajudicial, logo, tem cobrança mais ágil e menos onerosa.

III - Direcionamento dos Recursos Captados por meio da LCA

1. A Resolução CMN nº 4.901, de 25 de março de 2021, estabeleceu que as instituições financeiras que captarem recursos por meio da emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), independentemente do lastro utilizado para emissão da letra, devem:

- 1.1. manter aplicado em operações de crédito rural o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor captado por meio da emissão de LCA.
 - 1.2. o percentual mencionado no subitem 1.1, em regra é alterado no início de cada ano-safra, pois o volume compõe o orçamento do plano safra do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
2. Os recursos são aplicados a taxas livremente pactuadas, observado que:
- a) a título de sub-direcionamento, no mínimo, 30% (trinta por cento) devem ser aplicados em operações de crédito rural, observadas as condições estabelecidas para operações com recursos livres, sendo que, no caso dos Financiamentos para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), devem ser observadas as condições estabelecidas no regulamento aplicável a essa linha de financiamento;
 - b) a título de faculdade, até 70% (setenta por cento) podem ser aplicados em:
 - I - Aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR) emitida por produtor rural ou cooperativa de produção agropecuária;
 - II - Aquisição de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta;
 - III - aquisição de Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e de Warrant Agropecuário (WA), desde que tenham sido emitidos em favor de produtor rural;
 - IV - Quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, pelo valor da integralização, desde que as operações de crédito garantidas sejam crédito rural.

3. Os títulos mencionados nos itens 2, letra “a” itens I, II e III devem:
- a) ser registrados ou depositados em entidades autorizadas a desempenhar as atividades de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e
 - b) ser custodiados na instituição financeira adquirente.
4. Volume de recursos:



Fonte: Boletim DEROP, BCB, elaborado pelo autor

IV - Registro e Depósito Centralizado da LCA

1. Por meio da Resolução BCB nº 218, de 30 de março de 2022, o BCB determina que a LCA emitida sob a forma escritural deve ser registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros.
2. O registro e o depósito centralizado da LCA devem conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) identificação do emissor;
 - b) identificação do titular;
 - c) número de ordem, local e data de emissão;
 - d) forma de emissão;
 - e) data de vencimento ou, se emitida para pagamento parcela-

do, discriminação dos valores e datas de vencimento das diversas parcelas;

- f) valor nominal de emissão;
 - g) valor nominal remanescente;
 - h) data-base do valor nominal remanescente;
 - i) taxa de juros e demais bases de remuneração ou de atualização monetária;
 - j) forma e periodicidade de capitalização e, se for o caso, de atualização monetária;
 - k) modalidade de garantia;
 - l) condições de resgate ou de vencimento antecipado, quando houver; e
 - m) código de identificação, no sistema de registro ou de depósito centralizado, dos direitos creditórios a ela vinculados ou do conjunto desses direitos.
3. Os direitos creditórios vinculados à LCA devem ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros.
4. O registro e o depósito centralizado dos direitos creditórios vinculados à LCA devem conter, no mínimo, as seguintes informações:
- a) denominação do título;
 - b) identificação do credor;
 - c) identificação do devedor;
 - d) identificação do custodiante;
 - e) data de formalização do título;
 - f) data de vencimento;
 - g) saldo ou valor nominal, na data de vinculação;
 - h) data de vinculação;
 - i) saldo ou valor nominal remanescente;
 - j) data-base do saldo ou do valor nominal remanescente;
 - k) taxa de juros e demais bases de remuneração ou de atualização monetária;

- l) forma e periodicidade de capitalização e, se for o caso, de atualização monetária;
 - m) modalidade de garantia, quando houver;
 - n) forma e periodicidade de amortização; e
 - o) código de identificação, no sistema de registro ou de depósito centralizado, do conjunto de direitos creditórios do qual fazem parte, quando informado no registro da LCA.
- 4.1. Na hipótese de o direito creditório vinculado a LCA ser título representativo de dívidas e responsabilidades classificados como operações de crédito, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, o registro e o depósito devem conter, adicionalmente, as seguintes informações:
- a) código do contrato no Sistema de Informações de Créditos (SCR);
 - b) códigos de modalidade e de submodalidade no SCR;
 - c) Identificador Padronizado de Operação de Crédito (IPOC);
 - d) código “Ref. BCB” no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro
 - e) (Sicor) e do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), quando aplicável;
 - f) finalidade, indicando se o título representativo de dívidas e responsabilidades é relativo à operação de crédito de custeio, de investimento ou de comercialização; e
 - g) condição de adimplemento.
5. Na hipótese de registro da LCA, as instituições financeiras devem informar à entidade registradora, até o terceiro dia útil de cada mês, o saldo ou valor nominal remanescente da LCA e dos direitos creditórios a ela vinculados referentes ao último dia do mês anterior.
6. A entidade na qual a LCA esteja registrada ou depositada deve:
- a) verificar a suficiência, com relação ao valor nominal atuali-

zado da LCA, do saldo ou valor nominal atualizado total dos direitos creditórios a ela vinculados, nos termos da legislação em vigor;

- b) informar à instituição emissora da LCA eventual insuficiência verificada nos

termos da letra “a”, até o primeiro dia útil subsequente à data de verificação; e

- c) comunicar imediatamente ao Banco Central do Brasil a ocorrência da situação referida na letra “b”.

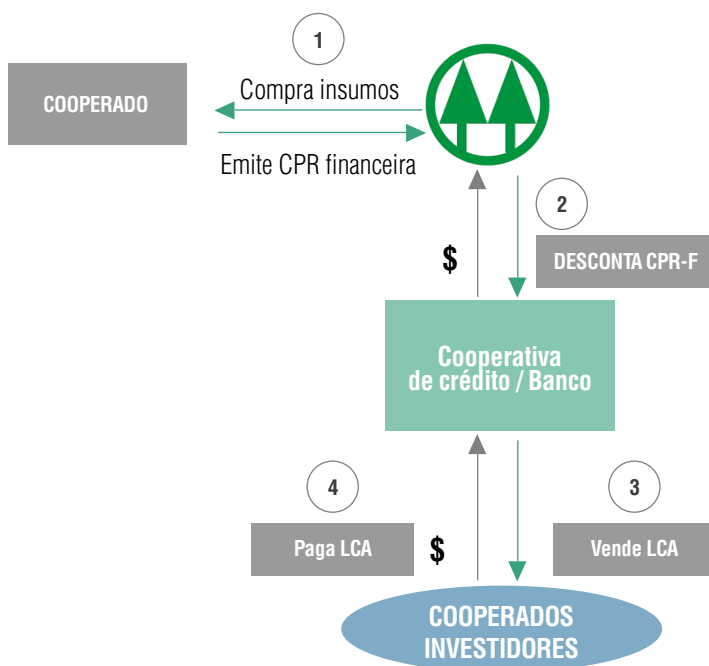
7. A verificação de que trata a letra “a” de item 6 deve ser efetuada com base nas informações disponíveis na entidade registradora ou no depositário central.
8. O formato das informações relativas ao registro ou depósito dos direitos creditórios vinculados à LCA deve ser compatível com o formato das remetidas ao Sistema de Informações de Créditos e com as registradas no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro, quando aplicável, ainda que essas informações não sejam fornecidas a esses sistemas de forma individualizada.

V - Riscos

1. Trata-se de investimento de baixo risco, pois o investidor, ao adquirir uma LCA, está comprando o risco da instituição financeira emitente.
2. A LCA tem cobertura pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC, quando emitida pelos bancos até o limite de R\$ 250 mil por CPF, limitado a R\$ 1 milhão no sistema financeiro nacional, e pelo FG-Coop (Fundo Garantidor do Cooperativismo) quando emitida por cooperativas de crédito.
3. Além das garantias dos fundos garantidores, vale lembrar que as LCA são vinculadas a direitos creditórios como garantia adicional,

muito embora essas garantias não sejam “uma-pra-uma”, as instituições vinculam grupos de direitos creditórios à LCA, que vão sendo revolvidos (substituídos) ao longo do tempo. Embora essa condição não esteja prevista na Lei 11.076, o mercado financeiro está operando nessas condições. Esse procedimento pode trazer problemas para a LCA cujo valor seja superior ao garantido pelos Fundos e a instituição venha ter problemas e interromper suas atividades, como já ocorrido.

VI - Fluxograma exemplificativo



1. Cooperado compra insumos da cooperativa e paga com emissão de CPR financeira com garantia da safra.
2. A Cooperativa desconta a CPR numa cooperativa de crédito.
3. Cooperativa de crédito emite LCA lastreada na CPR e vende para os cooperados.
4. Cooperado paga a compra da LCA, e não paga imposto de renda.
5. A isenção tributária permite à cooperativa de crédito pagar taxas de juros mais atrativas para os aplicadores, porém com custo menor de captação comparativamente com outras formas, exceto poupança e depósitos à vista, por conta da isenção tributária.
6. O uso da CPR como instrumento de crédito permite à cooperativa de crédito reduzir o custo financeiro final para os cooperados face à isenção do IOF.

6.4 - Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios - FIDC

I - Instrução CVM nº 356, de 17.12.2001

Estabelece as normas gerais que regem a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC.

II - Definições:

- a) **direitos creditórios:** os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos e títulos referidos no § 8º do art. 40, desta Instrução;

§8o As aplicações do fundo em warrants e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos devem, sem prejuízo do atendimento das disposições da Resolução CMN no 2.801, de 7 de dezembro de 2000, e do disposto no § 4o deste artigo, contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, nesse último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para fins de obtenção do registro automático previsto no §1o do art. 8o desta Instrução.

- b) **cessão de direitos creditórios:** a transferência pelo cedente, credor originário ou não, de seus direitos creditórios para o FIDC, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional;
- c) **Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC:** uma comunhão de recursos que destina parcela preponderan-

te do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em direitos creditórios;

- d) **Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC:** uma comunhão de recursos que destina no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em cotas de FIDC;
- e) **Fundo aberto:** o condomínio em que os condôminos podem solicitar resgate de cotas, em conformidade com o disposto no regulamento do fundo;
- f) **Fundo fechado:** o condomínio cujas cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo ou em virtude de sua liquidação, admitindo-se, ainda, a amortização de cotas por disposição do regulamento ou por decisão da assembleia geral de cotistas;
- g) **Fundo aberto:** o condomínio cujas cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo ou de cada série ou classe de cotas, conforme estipulado no regulamento, ou em virtude de sua liquidação, admitindo-se, ainda, a amortização de cotas por disposição do regulamento ou por decisão da assembleia geral de cotistas;
- h) **Parcela preponderante:** é aquela que excede 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do fundo;
- i) **Investidor qualificado e investidor profissional:** são aqueles assim definidos em regulamentação específica;
- j) **Cedente:** aquele que realiza cessão de direitos creditórios para o FIDC;
- k) **Custodiante:** é pessoa jurídica credenciada na CVM para o exercício da atividade de prestador de serviço de custódia fungível;
- l) **Cota classe sênior:** aquela que não se subordina às demais para efeito de amortização e resgate;
- m) **Cota subordinada:** aquela que se subordina à cota sênior ou a outras cotas subordinadas, para efeito de amortização e resgate;

- n) **Cota de classe subordinada:** aquela que se subordina às demais para efeito de amortização e resgate;
- o) **Amortização:** é o pagamento aos cotistas do fundo fechado de parcela do valor de suas cotas, sem redução do seu número;
- p) **Séries:** subconjuntos de cotas da classe sênior dos fundos fechados, diferenciados exclusivamente por prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, quando houver;
- q) **Amortização:** é o pagamento aos cotistas do fundo fechado de parcela do valor de suas cotas, sem redução de seu número; e
- r) **Co-obrigação:** é a obrigação contratual, ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pelo fundo, assumida pelo cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo permaneçam com o cedente ou terceiro.

III - Características gerais

2. Características:

- a) constituídos na forma de condomínio aberto ou fechado;
- b) classificados ou terão os seus ativos classificados por agência classificadora de risco em funcionamento no país;
- c) somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor qualificado; e
- d) cada classe ou série de cotas de sua emissão destinada à colocação pública deve ser classificada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

- 3. A denominação do fundo não pode conter termos incompatíveis com o seu objetivo, devendo constar a expressão “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios” ou “Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, conforme o caso, identificando, ainda, o direcionamento de parcela preponderante de seus recursos para segmento ou segmentos específicos, quando houver.

4. O fundo é regido pelas normas da CVM e pelas disposições constantes do seu regulamento, elaborado em conformidade com a presente instrução, devendo divulgar suas principais características junto ao público através de um prospecto elaborado em conformidade com a presente instrução.
5. Os prazos de amortização ou resgate devem ser estabelecidos no regulamento do fundo, em relação a cada classe e série de cotas.

IV - Constituição e Funcionamento dos Fundos

6. A constituição do fundo deve ser deliberada por seu administrador, que, no mesmo ato, deve aprovar também o inteiro teor do seu regulamento.
7. O funcionamento dos fundos regulados por esta Instrução depende do prévio registro na CVM. O registro é automaticamente concedido no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a data de protocolo na CVM dos seguintes documentos e informações:
(relação resumida, a relação completa de exigências da CVM é extensa e deve ser cumprida pelos administradores dos fundos)
 - 7.1. ato de constituição e o inteiro teor de seu regulamento, em 3 (três) vias, devidamente rubricadas e assinadas;
 - 7.2. 3 (três) exemplares do prospecto, quando se tratar de fundo aberto;
 - 7.3. material de divulgação a ser utilizado na distribuição de cotas do fundo;
 - 7.4. nome do auditor independente, do custodiante e da agência classificadora de risco, contratados pelo administrador do fundo;
 - 7.5. a designação de diretor ou sócio-gerente da instituição administradora, nos termos da regulamentação vigente, para responder, civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do fundo, bem como pela prestação de informações a esse relativas;

V - Das cotas

8. As cotas do fundo devem ser nominativas e mantidas em conta de depósitos em nome de seus titulares.
9. As cotas do fundo devem ser escriturais, mantidas em conta de depósitos em nome de seus titulares.
10. As cotas seniores terão uma única classe, admitindo-se a emissão de outras classes, desde que subordinadas às cotas seniores, para efeito de amortização e resgate.
11. As cotas seniores terão uma única classe, admitindo-se classes de cotas subordinadas às cotas seniores, para efeito de amortização e resgate.
 - 11.1. No caso de fundos fechados, as cotas seniores podem ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração.
 - 11.2. Cada série de cotas terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos do regulamento.
 - 11.3. Na hipótese de liquidação do fundo, os titulares de cotas seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de cotas seniores.
 - 11.4. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do fundo a qualquer classe ou série de cotas.
12. As cotas do fundo só podem ser colocadas por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

13. As cotas do fundo devem ter seu valor calculado pelo menos por ocasião das demonstrações financeiras mensais e anuais, mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos direitos creditórios e dos demais ativos financeiros integrantes da respectiva carteira, estabelecida no regulamento do fundo, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se o valor de mercado, quando houver.
 - 13.1. As cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para amortização ou resgate, respeitadas as características de cada classe ou série, se houver.
14. A integralização, a amortização e o resgate de cotas do fundo podem ser efetuados em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BCB.
 - 14.1. Admite-se o resgate de cotas seniores em direitos creditórios, nos termos do regulamento, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo.
 - 14.2. Em se tratando de cotas subordinadas, admite-se, nos termos do regulamento do fundo, que a integralização, a amortização e o resgate sejam efetuados em direitos creditórios.
15. Na emissão de cotas do fundo deve ser utilizado, conforme disposto no regulamento respectivo, o valor da cota em vigor no próprio dia ou no primeiro dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à instituição administradora, em sua sede ou dependências.
16. Na emissão de cotas de fundo aberto deve ser utilizado, conforme disposto no regulamento respectivo, o valor da cota em vigor no próprio dia ou no primeiro dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à instituição

administradora, em sua sede ou dependências.

16.1. Para o cálculo do número de cotas a que tem direito o investidor, devem ser deduzidas do valor entregue à instituição administradora as taxas ou despesas convencionadas no regulamento do fundo.

17. A cota do fundo poderá ser negociada em bolsa de valores ou em mercado de balcão, cabendo ao intermediário assegurar a condição de investidor qualificado do adquirente das cotas.

18 Nas emissões de cotas de fundo fechado colocadas junto ao público, o preço de subscrição poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização, desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado por meio de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

18.1. Cotas de FIDC fechado somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:

I - quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;

II - quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou

III - quando cotas da mesma classe e série já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

18.2. Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelos FIDCs fechados que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do item 18.1., desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto, nos termos da regulamentação aplicável.

VI - Distribuição de cotas dos fundos fechados

19. A oferta pública de distribuição de cotas de fundo fechado será realizada com observância do disposto na Resolução CVM nº 160/2022.

20. O fundo fechado poderá realizar distribuição concomitante de classes e séries distintas de cotas, em quantidades e condições previamente estabelecidas no anúncio de início de distribuição de cotas e no prospecto do fundo.
21. A distribuição de cotas de fundo aberto independe de prévio registro na CVM e será realizada por instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

VII - Regulamento dos fundos

22. Será dispensada a classificação das classes ou séries de cotas por agência classificadora de risco em funcionamento no país nas ofertas públicas de distribuição de cotas em que:
 - I - as cotas, ou séries de cotas, emitidas pelo fundo sejam destinadas a um único cotista, ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável;
 - II - o cotista, ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável, subscreva termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das cotas subscritas; e
 - III - seja estabelecido no regulamento do Fundo que, na hipótese de sua posterior modificação, visando permitir a transferência ou negociação das cotas no mercado secundário, será obrigado o prévio registro nesta CVM, nos termos Resolução CVM nº 160/22, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco ora dispensado.
23. O regulamento do fundo deve prever, no mínimo, o seguinte:
 - I - forma de constituição, se condomínio aberto ou fechado;
 - II - taxa de administração ou critério para sua fixação;
 - III - taxa de desempenho ou de performance, quando for o caso e critério detalhado sobre a sua cobrança;

- IV - demais taxas e despesas;
- V - política de investimento, discriminando inclusive:
 - a) os critérios de elegibilidade; e
 - b) se for o caso, as condições de cessão dos direitos creditórios;
- VI - condições para emissão, negociação, amortização e resgate de cotas, prevendo inclusive:
 - a) a eventual existência de mais de uma classe de cotas, hipótese em que devem ser especificadas as características, os direitos e obrigações de cada uma das classes, assegurando-se que as cotas subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate das cotas seniores;
 - b) a eventual existência de mais de uma classe ou série de cotas, hipótese em que devem ser especificadas as características, os direitos e obrigações de cada uma das classes e séries, assegurando-se que as cotas subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate das cotas seniores;
 - c) que, na amortização de cotas de fundos fechados, deverá ser assegurado que as cotas subordinadas somente poderão ser amortizadas após a amortização das cotas seniores;
 - d) a possibilidade de aplicação, amortização e resgate em direitos creditórios.
 - e) os critérios de integralização, amortização e resgate em direitos creditórios.
- VII - prazo de carência e/ou intervalo de atualização do valor da cota para fins do respectivo resgate, em se tratando de fundo aberto;
- VIII - prazo de duração do fundo, que deverá ser determinado ou indeterminado;
- IX - critérios de divulgação de informações aos condôminos;
- X - informações sobre:
 - a) a natureza dos direitos creditórios a serem adquiridos

- e dos instrumentos jurídicos, contratos ou outros documentos representativos do crédito;
 - b) descrição dos processos de origem dos direitos creditórios e das políticas de concessão dos correspondentes créditos; e
 - c) descrição dos mecanismos e procedimentos de cobrança dos direitos creditórios, inclusive inadimplentes, coleta e pagamento/rateio destas despesas entre os membros do condomínio, caso assim seja determinado pelo regulamento do fundo.
- XI - quando for o caso, referência à contratação de terceiros, com a identificação e qualificação da pessoa jurídica contratada, para prestar os seguintes serviços:
- a) gestão da carteira do fundo;
 - b) consultoria especializada;
 - c) custódia; e
 - d) agente de cobrança;
- XII - possibilidade de nomeação de representante de condôminos;
- XIII - metodologia de avaliação dos ativos do fundo.
- XIV - os procedimentos a serem adotados na hipótese de rebaixamento de classificação;
- XV - a relação mínima entre o patrimônio líquido do fundo e o valor das cotas seniores, a periodicidade para apuração e divulgação aos cotistas dessa relação e os procedimentos aplicáveis na hipótese de inobservância desse fator; e
- XVI - os eventos de liquidação antecipada do fundo, assegurando, no caso de decisão em assembleia pela não liquidação do fundo, o resgate das cotas seniores, pelo valor das mesmas, aos cotistas dissidentes que o solicitarem.
- XVII - autorização para que o custodiante faça a verificação do lastro por amostragem, se for o caso, com especificação dos parâmetros relativos à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos, a serem observados para esse fim.
- 23.1. A definição da política de investimento deve especificar:

- I - as características gerais de atuação do fundo, entre as quais os requisitos de composição e de diversificação da carteira, os riscos de crédito e de mercado e os demais riscos envolvidos;
 - II - os segmentos em que o fundo atuará;
 - III - a possibilidade de realização de aplicações que coloquem em risco o patrimônio do fundo;
 - IV - a possibilidade de realização de operações nas quais a instituição administradora atue na condição de contraparte do fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo;
 - V - que as aplicações no fundo não contam com garantia da instituição administradora ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC;
 - VI - os limites para a realização de aplicações do fundo em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação:
 - a) da instituição administradora e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e
 - b) dos prestadores de serviços relacionados no art. 39 e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e
 - VII - a validação dos direitos creditórios quanto:
 - a) aos critérios de elegibilidade; e
 - b) às condições de cessão, se for o caso, com a indicação da instituição responsável.
- 23.2. A CVM pode determinar alterações no regulamento do fundo, caso haja cláusulas em desacordo com o disposto nesta Instrução.
- 23.3. Os atributos dos direitos creditórios que devem ser enquadrados como critérios de elegibilidade são aqueles validados a partir de informações:
- I - que estejam sob o controle do custodiante;
 - II - que estejam sob o controle dos prestadores de serviço contratados pelo custodiante; ou

III – que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis.

23.4. São exemplos de informações obtidas por meio de esforços razoáveis, sem exclusão de outras, quaisquer informações prestadas por serviços de proteção ao crédito.

VIII - Assembleia geral

24. É da competência privativa da assembleia geral de condôminos:

- I – tomar anualmente, no prazo máximo de quatro meses após o encerramento do exercício social, as contas do fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- II – alterar o regulamento do fundo;
- III – deliberar sobre a substituição da instituição administradora;
- IV – deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela instituição administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V – deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do fundo.

24.1. O regulamento do fundo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de assembleia geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de trinta dias, a divulgação do fato aos condôminos.

25. Além da reunião anual de prestação de contas, a assembleia geral pode reunir-se por convocação da instituição administradora ou de condôminos possuidores de cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total.

IX - Obrigação do administrador do fundo

26. A instituição administradora, observadas as limitações deste regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do fundo e para exercer os direitos inerentes aos direitos creditórios que integrem a carteira do fundo.

27. Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora:

I - Manter atualizados e em perfeita ordem:

- a) a documentação relativa às operações do fundo;
- b) o registro dos condôminos;
- c) o livro de atas de assembleias gerais;
- d) o livro de presença de condôminos;
- e) o prospecto, quando se tratar de fundo aberto;
- f) os demonstrativos trimestrais;
- g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao fundo;
- h) os relatórios do auditor independente;

II - Receber quaisquer rendimentos ou valores do fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;

III - entregar ao condômino, gratuitamente, exemplar do regulamento do fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;

IV - Divulgar, na periodicidade prevista no regulamento do fundo, no periódico referido no inciso anterior, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem cotas desse, o valor do patrimônio líquido do fundo, o valor da cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios das agências classificadoras de risco contratadas pelo fundo;

V - Custear as despesas de propaganda do fundo;

VI - Fornecer anualmente aos condôminos documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII - sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas nesta instrução, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a mesma e o fundo;

VIII - providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da

classificação de risco do fundo ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo;

IX – Caso possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os direitos creditórios em relação às condições de cessão estabelecidas no regulamento do fundo; e

X – Fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

27.1. A divulgação das informações previstas no inciso IV acima pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade do administrador designado pela regularidade na prestação dessas informações.

27.2. As regras e procedimentos previstos no inciso IX acima devem:

I – constar do prospecto da oferta do fundo, se houver;

II – ser disponibilizados e mantidos atualizados na página do administrador do fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações.

28. É vedado à instituição administradora:

I – Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

II – Utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo fundo;

III – Efetuar aportes de recursos no fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de cotas deste.

29. É vedado à instituição administradora, em nome do fundo:

- I - Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- II - Realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste regulamento;
- III - Aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV - Adquirir cotas do próprio fundo;
- V - Pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste regulamento;
- VI - Vender cotas do fundo a prestação;
- VII - Vender cotas do fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- VIII - Prometer rendimento predeterminado aos condôminos;
- IX - Fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- X - Delegar poderes de gestão da carteira desse;
- XI - Obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;
- XII - Efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

X - Custodiante

30. O custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I - Validar os direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento;
- II - Receber e verificar a documentação que evidencia o lastro

dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

- III – durante o funcionamento do fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
 - IV – Realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
 - V – Fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo;
 - VI – Diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo fundo e órgãos reguladores; e
 - VII – Cobrar e receber, em nome do fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:
 - a) conta de titularidade do fundo; ou
 - b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo custodiante (escrow account).
- 30.1. Em fundos em que haja significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores, o custodiante poderá realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios referidos nos incisos II e III acima por amostragem, desde que tal faculdade esteja prevista no regulamento do fundo.
- 30.2. Na hipótese a que se refere o item 30.1, os parâmetros de quantidade dos créditos cedidos e de diversificação de de-

vedores, que ensejarão a verificação do lastro por amostragem, devem estar explicitados no regulamento e no prospecto do fundo.

- 30.3. Nos casos descritos no item 30.1, se o reduzido valor médio dos direitos creditórios não justificar a realização de verificação por amostragem ali referida, o regulamento do fundo poderá eximir o custodiante de tal responsabilidade.
- 30.4. Nos fundos em que o custodiante se utilizar da faculdade prevista no item 30.3 não será concedido o registro automático, devendo-se observar os prazos de análise previstos na Resolução CVM nº 160/22.
- 30.5. Os custodiantes somente poderão contratar prestadores de serviço para a verificação de lastro dos direitos creditórios referidos nos itens 30.2 e 30.3 e para guarda da documentação de que tratam os itens 30.V e 30.VI, sem prejuízo de sua responsabilidade.
- 30.6. Os prestadores de serviço contratados não podem ser:
 - I - Originador;
 - II - Cedente;
 - III - consultor especializado; ou
 - IV - Gestor.

XI - Carteiras de FIDC

- 31. O FIDC deve manter, após 90 (noventa) dias do início das atividades do fundo, no mínimo 50% de seu patrimônio líquido, em direitos creditórios.
- 32. O fundo poderá adquirir direitos creditórios, observada as vedações legais, e outros ativos de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido.

XII - Publicidade

- 33. A instituição administradora é obrigada a divulgar:

- a) ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao fundo, de modo a garantir a todos os condôminos acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso;
 - b) o número de cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
 - c) a rentabilidade do fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês;
 - d) o comportamento da carteira de direitos creditórios e demais ativos do fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.
34. Os investimentos em fundos não são garantidos pelo administrador ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

II - Resolução CVM nº 160, de 13.07.2022

Essa Resolução regulamenta as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários, e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Mercado primário (primeiro): é a negociação do valor mobiliário diretamente entre a companhia e os investidores.

Mercado secundário (posteriores): é a negociação e transferência do valor mobiliário entre investidores.

Os fundos criados ao amparo desta Instrução são mais burocráticos e complexos, por outro lado não tem limitação de investidores, pode ser distribuído para o público em geral - pessoas físicas, fundos de investimentos, investidores de varejo, investidores qualificados, profissionais e estrangeiros.

I – Regras gerais

1. A finalidade desta Instrução, além de regular as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário, é assegurar a proteção dos interesses do público investidor e do mercado em geral, através do tratamento equitativo aos ofertados e de requisitos de ampla, transparente e adequada divulgação de informações sobre a oferta, os valores mobiliários ofertados, a companhia emissora, o ofertante e demais pessoas envolvidas.
2. Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos desta Instrução.
3. Considera-se como público em geral uma classe, categoria ou grupo de pessoas, ainda que individualizadas nesta qualidade, ressalvados aqueles que tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual com a emissora.
4. A distribuição pública de valores mobiliários somente pode ser efetuada com intermediação das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários ("Instituições Intermediárias"). Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.
5. As ofertas públicas de distribuição deverão ser realizadas em condições que assegurem tratamento equitativo aos destinatários e aceitantes das ofertas, permitida a concessão de prioridade aos

antigos acionistas, sem prejuízo do disposto no item 5.1:

5.1. O líder da distribuição, com expressa anuência da ofertante, organizará plano de distribuição, que poderá levar em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica do líder e do ofertante, de sorte que as Instituições Intermediárias deverão assegurar:

- I - que o tratamento aos investidores seja justo e equitativo;
- II - a adequação do investimento ao perfil de risco de seus respectivos clientes; e
- III - que os representantes de venda das instituições participantes do consórcio de distribuição, previamente, recebam exemplar do prospecto para leitura obrigatória e que suas dúvidas possam ser esclarecidas por pessoa designada pela instituição líder da distribuição.

6. A oferta deverá ser irrevogável, mas poderá ser sujeita a condições que correspondam a um interesse legítimo do ofertante, que não afetem o funcionamento normal do mercado e cujo implemento não dependa de atuação direta ou indireta do ofertante ou de pessoas a ele vinculadas.

7. O preço da oferta é único, mas a CVM poderá autorizar, em operações específicas, a possibilidade de preços e condições diversos consoante tipo, espécie, classe e quantidade de valores mobiliários ou de destinatários, fixados em termos objetivos e em função de interesses legítimos do ofertante, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

7.1. O ofertante poderá estabelecer que o preço e, tratando-se de valores mobiliários representativos de dívida, também a taxa de juros sejam determinados no dia da apuração do resultado da coleta de intenções de investimento, desde que sejam indicados os critérios objetivos que presidem a sua fixação no Prospecto Preliminar.

7.2. Caso se utilize da faculdade prevista no item 7.1, o preço e

a taxa de juros definitivos deverão ser divulgados ao público nos mesmos termos do Anúncio de Início de Distribuição e do Prospecto, e comunicados à CVM e à Bolsa de Valores ou mercado de balcão, onde são negociados os valores mobiliários da emissora no próprio dia em que forem fixados.

- 7.3. Poderá haver contratos de estabilização de preços, os quais deverão ser previamente aprovados pela CVM.
8. O pedido de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários deve ser instruído com estudo de viabilidade econômico-financeira da emissora quando:
- I - a oferta tenha por objeto a constituição da emissora;
 - II - a emissora esteja em fase pré-operacional; ou
 - III - os recursos captados na oferta sejam preponderantemente destinados a investimentos em atividades ainda não desenvolvidas pela emissora.
9. O relacionamento do ofertante com as Instituições Intermediárias deverá ser formalizado mediante contrato de distribuição de valores mobiliários, que conterá obrigatoriamente as seguintes cláusulas:
- a) Qualificação da empresa emissora, da instituição líder e das demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, se for o caso;
 - b) assembleia Geral Extraordinária ou Reunião do Conselho de Administração que autorizou a emissão;
 - c) Regime de colocação dos valores mobiliários;
 - d) Total de valores mobiliários objeto do contrato, devendo ser mencionados a forma, o valor nominal, se houver, preço de emissão e condições de integralização, vantagens e restrições, especificando, inclusive, aquelas decorrentes de eventuais decisões da assembleia ou do Conselho de Administração que deliberou o aumento;
 - e) Condições de revenda dos valores mobiliários pela instituição líder ou pelos demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, no caso de regime de colocação com garantia firme;

- f) Remuneração da instituição líder e demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, discriminando as comissões devidas;
- g) Descrição do procedimento adotado para distribuição; e
- h) Menção a contratos de estabilização de preços e de garantia de liquidez, se houver.

9.1 O contrato de distribuição deverá ter explícitas todas as formas de remuneração devidas pelo ofertante, bem como toda e qualquer outra remuneração ainda que indireta, devendo dele constar a política de desconto e/ou repasse concedido aos investidores, se for o caso, suportado pelas Instituições Intermediárias.

9.2. Na hipótese de vinculação societária, direta ou indireta, entre o ofertante ou seu acionista controlador e a instituição líder ou seu acionista controlador, tal fato deverá ser informado com destaque no Prospecto.

10. Prospecto é o documento elaborado pelo ofertante, em conjunto com a instituição líder da distribuição, obrigatório nas ofertas públicas de distribuição de que trata esta Instrução, e que contém informação completa, precisa, verdadeira, atual, clara, objetiva e necessária, em linguagem acessível, de modo que os investidores possam formar criteriosamente a sua decisão de investimento.

11. O Prospecto deverá, de maneira que não omita fatos de relevo, nem contenha informações que possam induzir em erro os investidores, conter os dados e informações sobre:

- I - a oferta;
- II - os valores mobiliários objeto da oferta e os direitos que lhes são inerentes;
- III - o ofertante;
- IV - a companhia emissora e sua situação patrimonial, econômica e financeira;
- V - terceiros garantidores de obrigações relacionadas com os valores mobiliários objeto da oferta; e

- VI - terceiros que venham a ser destinatários dos recursos captados com a oferta.
12. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.
13. As normas da presente Instrução aplica-se a toda e qualquer oferta pública de distribuição de valores mobiliários, salvo, quando houver regulação específica, nas disposições relativas a:
- I - Prospecto e seu conteúdo;
 - II - documentos e informações que deverão instruir os pedidos de registro;
 - III - prazos para a obtenção do registro;
 - IV - prazo para concluir a distribuição; e
 - V - hipóteses de dispensas específicas.
14. No Prospecto devem constar informações detalhadas relativas às ofertas de operações de securitização. A seguir estão relacionados somente os principais itens:

I - INFORMAÇÕES SOBRE A ESTRUTURA DA OPERAÇÃO:

- a. Identificação das instituições contratadas pelo ofertante, incluindo, conforme o caso, o gestor, o custodiante, a agência de classificação de risco, o auditor independente, o agente fiduciário, consultor especializado e outros prestadores de serviço, acompanhada de descrição breve de suas respectivas funções e dos critérios adotados para sua contratação.
- b. Descrição de quaisquer tipos de relações societárias ou ligações contratuais relevantes (tais como relações negociais ou parcerias comerciais) que existam, conforme o caso, entre os administradores e acionistas controladores do ofertante, o gestor, o custodiante, originadores, cedentes, provedores de reforço de crédito, devedores expressivos, e outros prestadores de serviços.

- c. Indicação do valor da remuneração ou da fórmula utilizada para calcular a remuneração dos administradores e, se for o caso, do gestor do ofertante, e os honorários que o custodiante e outros prestadores de serviços receberão para a prestação de seus serviços, identificando a fonte para pagamento de tais despesas, bem como eventual prioridade de recebimento que lhes seja dada.
- d. Possibilidade de os créditos cedidos serem acrescidos, removidos ou substituídos, com indicação das condições em que tais eventos poderão ocorrer e dos efeitos que poderão ter sobre a regularidade dos fluxos de pagamentos a serem distribuídos aos titulares dos valores mobiliários ofertados.
- e. Informação e descrição dos reforços de créditos e outras garantias existentes, expondo de que forma tais mecanismos podem ajudar ou facilitar os pagamentos aos titulares dos valores mobiliários ofertados, abrangendo, entre outros aspectos relevantes, a estrutura e vigência dos reforços, eventuais limites existentes e condições que tenham que ser atendidas para que os mesmos possam ser acionados, informando como serão suportadas eventuais perdas que não estejam cobertas pelos reforços ou garantias previstos.
- f. Política de investimento do ofertante, discriminando inclusive os métodos e critérios utilizados para seleção dos ativos.

II - INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS CREDITÓRIOS:

- a. Informações descritivas das características relevantes dos direitos creditórios, tais como: número de direitos creditórios cedidos e valor total, expresso em Reais; taxas de juros (discriminando o regime, se simples ou compostos) ou de retornos incidentes sobre os créditos cedidos; prazos de vencimento dos créditos, períodos de amortização, finalidade dos créditos; descrição das garantias eventualmente previstas para o conjunto de ativos, dentre outras.
- b. Descrição da forma como se operou ou como se operará a

cessão dos créditos ao ofertante, destacando-se as passagens relevantes de eventuais contratos firmados com este propósito, e indicação acerca do caráter definitivo, ou não, da cessão.

- c. Indicação dos níveis de concentração dos direitos creditórios, por devedor, em relação ao valor total dos créditos que servem de lastro para os valores mobiliários ofertados.
- d. Descrição dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito.
- e. Procedimentos de cobrança e pagamento, abrangendo a periodicidade e condições de pagamento.
- f. Informações estatísticas sobre inadimplimentos, perdas ou pré-pagamento de créditos de mesma natureza dos direitos creditórios que comporão o patrimônio do ofertante, compreendendo um período de 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da oferta, acompanhadas de exposição da metodologia utilizada para efeito deste cálculo.
- g. Identificação de quaisquer eventos, previstos nos contratos firmados para estruturar a operação, que possam acarretar a liquidação ou amortização antecipada dos créditos cedidos ao ofertante, bem como quaisquer outros fatos que possam afetar a regularidade dos fluxos de pagamento previstos.
- h. Procedimentos do custodiante e de outros prestadores de serviço com relação à guarda da documentação relativa aos direitos creditórios.

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE FATORES DE RISCO:

- a) Riscos decorrentes dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito.
- b) Possibilidade de os direitos creditórios que servem de lastro para a emissão virem a ser alcançados por obrigações do originador ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar.

- c) Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios para o ofertante, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.
- d) Eventos específicos com relação à operação que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos.
- e) Riscos inerentes às emissões lastreadas em créditos imobiliários, em que os imóveis vinculados a créditos imobiliários ainda não tenham recebido o “habite-se” do órgão administrativo competente.
- f) Quaisquer outros riscos decorrentes da estrutura da operação, das características e da natureza dos direitos creditórios e demais ativos que integram o patrimônio do ofertante.

IV - INFORMAÇÕES SOBRE ORIGINADORES:

- a) Identificação dos originadores e cedentes que representem ou possam vir a representar mais de 10% (dez por cento) dos créditos cedidos ao ofertante, devendo ser informado seu tipo societário, e características gerais de seu negócio, e, se for o caso, descrita sua experiência prévia em outras operações de securitização tendo como objeto o mesmo ativo objeto da securitização.
- b) Em se tratando de originadores responsáveis por mais que 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios cedidos ao ofertante, quando se tratar dos direitos creditórios originados de warrants e de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, além das informações previstas no item 4.1, devem ser apresentadas suas demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404/76 e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor inde-

pendente registrado na CVM, referentes ao último exercício social. Essas informações não serão exigíveis quando os direitos creditórios forem originados por instituições financeiras de demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

V - INFORMAÇÕES SOBRE DEVEDORES OU COOBRIGADOS:

- a) Principais características homogêneas dos devedores dos direitos creditórios.
- b) Nome do devedor ou do obrigado responsável pelo pagamento ou pela liquidação de mais de 10% (dez por cento) dos ativos que compõem o patrimônio do ofertante; tipo societário e características gerais de seu negócio; natureza da concentração dos créditos cedidos; disposições contratuais relevantes a eles relativas.
- c) Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, além das informações referidas na letra “b”, devem ser apresentadas suas demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404/76, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social. Essas informações não serão exigíveis quando o devedor ou coobrigado for instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e nas hipóteses em que haja dispensa de apresentação ou de arquivamento na CVM das demonstrações financeiras, na forma da regulamentação em vigor.
- d) Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, quando o lastro dos CRA for um título de dívida cuja integralização dar-se-á com recursos oriundos da emissão dos CRAs, além das informações referidas nas letras “b” e “c”, deve ser apresentado um relatório que demonstre os impactos nos in-

dicadores financeiros do devedor ou do coobrigado referentes à dívida que será emitida para lastrear o certificado.

- e) Cópia do Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio, quando se tratar de ofertas públicas de distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA.

III - Instrução CVM nº 472, de 31.10.2008

Essa Instrução estabelece as normas gerais que regem a constituição, a administração, a oferta pública de distribuição de cotas, o funcionamento e a divulgação de informações dos **Fundos de Investimento Imobiliário (“FII”)**.

O FII é constituído sob a forma de condomínio fechado, pode ter prazo de duração indeterminado, é constituído por deliberação de um administrador que preencha os requisitos estabelecidos nesta Instrução, a quem incumbe aprovar, no mesmo ato, o regulamento.

I - Regras gerais do FII

1. O administrador deverá solicitar à CVM autorização para constituição e funcionamento do fundo, a qual será concedida, automaticamente, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a data de protocolo na CVM dos seguintes documentos e informações:
 - II – ato de constituição e regulamento do fundo, elaborado de acordo com as disposições desta Instrução;
 - IV – indicação do nome do auditor independente e dos demais prestadores de serviço contratados pelo administrador do fundo;
 - V – indicação do diretor do administrador responsável pela administração do fundo; e
 - VI – comprovante de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
- 1.1. O administrador deve informar à CVM a data da primeira integralização de cotas do fundo no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência.

2. As cotas do fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e devem ser escriturais e nominativas.
3. Cotas do FII somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:
 - I - quando distribuídas publicamente, por meio de oferta registrada na CVM;
 - II - quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou
 - III - quando cotas da mesma série já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.
 - 3.1. Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados as cotas emitidas pelo FII que não se enquadrem nas hipóteses dos itens I a III do item 3, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto, nos termos da regulamentação aplicável.
 - 3.2. As ofertas públicas voluntárias que visem à aquisição de parte ou da totalidade das cotas de um FII devem obedecer às regras e procedimentos operacionais estabelecidos pela entidade administradora do mercado organizado em que as cotas do fundo estejam admitidas à negociação.
4. A propriedade das cotas nominativas presume-se pelo registro do nome do cotista no livro de “Registro dos Cotistas” ou da conta de depósito das cotas.
5. O titular de cotas do FII:
 - I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os imóveis e empreendimentos integrantes do patrimônio do fundo; e
 - II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativa aos imóveis e empreendimentos

integrantes do fundo ou do administrador, salvo quanto à obrigação de pagamento das cotas que subscrever.

5. Não é permitido o resgate de cotas.

II - Oferta Pública de Distribuição de Cotas

6. A oferta pública de distribuição de cotas de FII será realizada por instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, em conformidade com o disposto na regulamentação aplicável, respeitadas, ainda, as disposições a seguir.
7. A integralização em bens e direitos deve ser feita com base em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, de acordo com o Anexo 12, e aprovado pela assembleia de cotistas, exceto quando se tratar da primeira oferta pública de distribuição de cotas do fundo.

III - Regulamento do Fundo

8. O regulamento do FII deve dispor sobre o objeto do fundo, definindo, com clareza, os segmentos em que atuará e a natureza dos investimentos ou empreendimentos imobiliários que poderão ser realizados.
9. A política de investimento a ser adotada pelo administrador conterà no mínimo:
 - 1.1. a descrição do objetivo fundamental dos investimentos imobiliários a serem realizados (ganho de capital, obtenção de renda ou ambos), identificando os aspectos que somente poderão ser alterados com prévia anuência dos cotistas;
 - 1.2. a especificação do grau de liberdade que o administrador se reserva no cumprimento da política de investimento, indicando a natureza das operações que fica autorizado

a realizar independentemente de prévia autorização dos cotistas;

- 1.3. os ativos que podem compor o patrimônio do fundo e os requisitos de diversificação de investimentos;
- 1.4. a possibilidade de o fundo contratar operações com derivativos para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido do fundo, caso autorizada no regulamento;
- 1.5. a possibilidade de aquisição de imóveis gravados com ônus reais;
- 1.6. localização geográfica das áreas em que o fundo pode adquirir imóveis ou direitos a eles relacionados, se aplicável;
- 1.7. o prazo de duração do fundo;
- 1.8. taxas de administração e desempenho, se for o caso;
- 1.9. taxas de ingresso, ou critérios para sua fixação, se for o caso;
- 1.10. número de cotas a serem emitidas e sua divisão em séries, se for o caso;
- 1.11. possibilidade ou não de realização de subscrição parcial e cancelamento de saldo não colocado findo o prazo de distribuição;
- 1.12. possibilidade ou não de futuras emissões de cotas e, se for o caso, autorização para a emissão de novas cotas a critério do administrador, independentemente de aprovação em assembleia geral e de alteração do regulamento;
- 1.13. critérios para a subscrição de cotas por um mesmo investidor;
- 1.14. data de encerramento do exercício social;
- 1.15. política de distribuição de rendimentos e resultados;
- 1.16. qualificação do administrador;
- 1.17. obrigações e responsabilidades do administrador, em especial quanto àquelas previstas no art. 32 e seguintes, bem como seus deveres na qualidade de proprietário fi-

duciário dos imóveis e direitos integrantes do patrimônio do fundo;

- 1.18. critérios para a remuneração do administrador;
- 1.19. modo de convocação, competência, quórum de instalação e de deliberação da assembleia geral, assim como as formas de representação dos cotistas;
- 1.20. modo e as condições de dissolução e liquidação do fundo, inclusive no tocante à forma de partilha do patrimônio entre os cotistas e à amortização programada das cotas, se for o caso;
- 1.21. percentual máximo de cotas que o incorporador, construtor e sócios de um determinado empreendimento em que o fundo tenha investido poderão, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, subscrever ou adquirir no mercado, indicando inclusive as consequências tributárias;
- 1.22. prazo máximo para a integralização ao patrimônio do fundo de bens e direitos oriundos de subscrição de cotas, se for o caso;
- 1.23. descrição das medidas que poderão ser adotadas pelo administrador para evitar alterações no tratamento tributário conferido ao fundo ou aos seus cotistas;
- 1.24. exercício do direito de voto em participações societárias do fundo;
- 1.25. regras e prazos para chamadas de capital, observado o previsto no compromisso de investimento;
- 1.26. a contratação de formador de mercado para as cotas do FII, se for o caso; e
- 1.27. número máximo de representantes de cotistas a serem eleitos pela assembleia geral e respectivo prazo de mandato, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) ano.

10. O administrador deve exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao fundo e

aos cotistas. São exemplos de violação do dever de lealdade do administrador, tratar de forma não equitativa os cotistas do fundo, a não ser quando os direitos atribuídos a diferentes classes de cotas justificassem tratamento desigual.

11. O regulamento não pode conter disposições que limitem o número de votos por cotista em percentuais inferiores a 10% (dez por cento) do total de cotas emitidas, e estabeleçam diferentes limites de exercício do direito de voto para diferentes cotistas.

IV - Administração do fundo

12. A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do fundo.
13. A administração do fundo compete, exclusivamente, a bancos comerciais, bancos múltiplos, com carteira de investimento ou carteira de crédito imobiliário, bancos de investimento, sociedades corretoras ou sociedades distribuidoras de valores mobiliários, sociedades de crédito imobiliário, caixas econômicas e companhias hipotecárias.
14. É dispensada a contratação do serviço de custódia para os ativos financeiros que representem até 5% do patrimônio líquido do fundo, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado ou registrados em sistema de registro ou de liquidação financeira autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.
15. O administrador do fundo deve:
 - I - selecionar os bens e direitos que comporão o patrimônio

do fundo, de acordo com a política de investimento prevista no respectivo regulamento;

- II – providenciar a averbação, no cartório de registro de imóveis, das restrições determinadas pelo art. 7º da Lei no 8.668, de 25 de junho de 1993, fazendo constar nas matrículas dos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do fundo que tais ativos imobiliários:
 - a) não integram o ativo do administrador;
 - b) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do administrador;
 - c) não compõem a lista de bens e direitos do administrador, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - d) não podem ser dados em garantia de débito de operação do administrador;
 - e) não são passíveis de execução por quaisquer credores do administrador, por mais privilegiados que possam ser; e
 - f) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais.
- III – manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) os registros de cotistas e de transferência de cotas;
 - b) os livros de atas e de presença das assembleias gerais;
 - c) a documentação relativa aos imóveis e às operações do fundo;
 - d) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo; e
 - e) o arquivo dos relatórios do auditor independente e, quando for o caso, dos representantes de cotistas e dos profissionais ou empresas contratados
- IV – celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da política de investimentos

do fundo, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades do fundo;

- V - receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao fundo;
- VI - custear as despesas de propaganda do fundo, exceto pelas despesas de propaganda em período de distribuição de cotas que podem ser arcadas pelo fundo;
- VII - manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia, devidamente autorizada pela CVM, os títulos e valores mobiliários adquiridos com recursos do fundo;
- VIII - no caso de ser informado sobre a instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso III até o término do procedimento.

V- Remuneração do Administrador

- 16. A remuneração pelos serviços prestados pelo administrador constará expressamente do regulamento do fundo e poderá incluir uma parcela variável calculada em função do desempenho do fundo ou de indicador relevante para o mercado imobiliário, que, com o fundo, possa ser razoavelmente comparado.
 - 16.1. A remuneração pelos serviços prestados pelo administrador de fundos não destinados exclusivamente a investidores qualificados, cujas cotas sejam admitidas à negociação em Bolsa de Valores ou mercado de balcão organizado, deve corresponder:
 - I - a um percentual sobre o valor de mercado do fundo, calculado com base na média diária da cotação de fechamento das cotas de emissão do fundo no mês anterior ao do pagamento da remuneração, caso referidas cotas tenham integrado ou passado a integrar, nesse período, índice de mercado, conforme

definido na regulamentação aplicável aos fundos de investimento em índices de mercado, cuja metodologia preveja critérios de inclusão, que considerem a liquidez das cotas, e critérios de ponderação, que considerem o volume financeiro das cotas emitidas pelo fundo; ou

II – a um percentual sobre o valor contábil do patrimônio líquido do fundo, a um percentual sobre o rendimento distribuído pelo fundo, a um percentual sobre a receita total do fundo, ou ao percentual mencionado no inciso I acima, nos demais casos, conforme definido em regulamento.

16.2. A cobrança da parcela variável mencionada no caput (taxa de desempenho ou *performance*) deve atender aos critérios estabelecidos nas regras gerais sobre fundos de investimento, no que não contraria as disposições da presente Instrução.

16.3. O regulamento do fundo poderá prever um valor mínimo, em moeda corrente, para a remuneração do administrador a fim de assegurar que, independentemente da metodologia adotada para o seu cálculo, sejam cobertas as despesas incorridas com os serviços prestados para o fundo.

VI - Encargos do Fundo

17. Constituem encargos do fundo:

I – taxa de administração e, se prevista em regulamento, de desempenho (*performance*);

II – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam, ou venham a recair, sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

III – gastos com correspondência, impressão, expedição e publicação de relatórios e outros expedientes de

- interesse do fundo e dos cotistas, inclusive comunicações aos cotistas previstas no regulamento ou nesta Instrução;
- IV – gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
 - V – honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria das demonstrações financeiras do fundo;
 - VI – comissões e emolumentos pagos sobre as operações do fundo, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis que componham seu patrimônio;
 - VII – honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em defesa dos interesses do fundo, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação que lhe seja eventualmente imposta;
 - VIII – honorários e despesas;
 - IX – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos do fundo, bem como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro, desde que não decorra diretamente de culpa ou dolo do administrador no exercício de suas funções;
 - X – gastos inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do fundo e realização de assembleia geral;
 - XI – taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do fundo;
 - XII – gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias;
 - XIII – gastos necessários à manutenção, conservação e reparos de imóveis integrantes do patrimônio do fundo;
 - XIV – taxas de ingresso e saída dos fundos de que o FII seja cotista, se for o caso;

XV - despesas com o registro de documentos em cartório; e

XVI - honorários para representantes para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos do fundo, em defesa dos direitos e interesses dos cotistas.

IV - Instrução CVM nº 578, de 30.08.2016

Essa Instrução regulamenta a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações - FIP. A princípio, não é aplicável às cooperativas.

O FIP, constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Deve manter no mínimo 90% de seu patrimônio líquido investido nos referidos ativos, que são classificados nas seguintes categorias, quanto à composição de suas carteiras:

- Capital semente;
- Empresas Emergentes;
- Infraestrutura (FIP-IE);
- Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I); e
- Multiestratégia.

V - Resolução CVM nº 39, de 13.07.2021 - regulamenta o Fiagro, criado pela Lei nº 14.130, de 29 de março de 2021.

I - Introdução

Justificativas legislativas para a criação do Fiagro:

- O Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) tem desempenhado um papel fundamental na evolução da agropecuária brasileira. No entanto, as restrições fiscais enfrentadas pelo governo federal e a evolução da agropecuária brasileira requerem modificações nesse sistema.
- A evolução do crédito rural passa, então, pela redução da subvenção, em especial aquela voltada aos grandes produtores, que já acessam o crédito bancário com facilidade, principalmente em vista da queda nas taxas de juros que tem ocorrido nos últimos anos.
- O agronegócio deve evoluir. Novos mecanismos e ferramentas devem ser regulamentados e criadas formas de garantias que atendam à evolução do mercado financeiro privado.
- É neste contexto que foi proposta a criação do Fundo de Investimento para o Setor Agropecuário com o objetivo de disponibilizar ao público investidor um veículo de investimento seguro e flexível, que aproximará o mercado financeiro e de capitais do agronegócio, aumentando o montante de crédito e de recursos para investimentos.
- O Fiagro funcionará à semelhança de um Fundo de Investimento Imobiliário, com algumas atualizações considerando aquelas introduzidas no contexto da Lei de Liberdade Econômica, bem como algumas diferenças em relação aos benefícios tributários já existentes no regime atual.
- Diferenças propostas no regime tributário sumarizadas em dois pontos:
 - ✓ Primeiro, o Fiagro permitirá o diferimento tributário do Imposto de Renda sobre ganho de capital na venda de imóveis rurais ao fundo, quando seu pagamento for efe-

tuado em cotas do próprio fundo, e na proporção destas sobre o valor total do imóvel. Além disso, os instrumentos financeiros beneficiados por isenção fiscal sobre seus rendimentos serão vinculados à atividade agropecuária e não ao mercado imobiliário.

- ✓ Segundo, o regime tributário do Fiagro e do FII adequa as isenções tributárias sobre rendimentos de aplicações financeiras geridas pelo Fiagro ao objetivo explícito de desenvolvimento dos mecanismos privados de financiamento agropecuário no Brasil.

Dessa forma, assim como os fundos de investimento imobiliário podem aplicar seu patrimônio em papéis associados ao desenvolvimento do mercado imobiliário, o Fundo de Investimento para o Setor Agropecuário - Fiagro poderá investir em títulos do agronegócio.

II - Regulamentação do Fiagro pela CVM

A CVM, por meio da Resolução nº 39, regulamentou, de forma temporária e em caráter experimental, o registro do **Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro)**, criado pela Lei nº 14.130, de 29 de março de 2021.

Na introdução da Resolução 39, a CVM destaca que a edição de uma norma específica para disciplinar a constituição e o funcionamento do Fiagro, em toda a extensão prevista em lei, demanda estudos prévios e realização de audiência pública, considerando que há diferentes categorias de fundos, já regulados, que permitem o investimento em direitos creditórios, imóveis, valores mobiliários e a aquisição de participação em sociedades.

Que adotará um regime transitório, elaborado com fundamento no art. 20-B, parágrafo único, da Lei nº 8.668, de 1993, em caráter experimental, que viabiliza o imediato registro dos Fiagros, com segurança jurídica e previsibilidade, ainda que o funcionamento

do fundo tenha que lidar com as limitações inerentes à adoção das regras de outras categorias de fundos, e, que a experiência com os Fiagros, que vierem a ser registrados, certamente aumentará o conhecimento do regulador e dos participantes do mercado sobre esses fundos, de modo que será útil quando da elaboração da norma específica.

1. Fica autorizado, em caráter experimental, o registro de Fiagro junto a esta Autarquia. Aplica-se às regras gerais dos fundos de investimentos em direitos creditórios.
2. O funcionamento do Fiagro depende de prévio registro na CVM, cujo pedido deve ser efetuado pelo seu administrador em somente uma dentre as seguintes categorias de fundos:
 - I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, devendo constar de sua denominação a expressão “Fiagro-Direitos Creditórios”;
 - II - Fundo de Investimento Imobiliário, devendo constar de sua denominação a expressão “Fiagro-Imobiliário”; ou
 - III - Fundo de Investimento em Participações, devendo constar de sua denominação a expressão “Fiagro-Participações”.
- 2.1. A política de investimentos disposta no regulamento do Fiagro deve ser plenamente aderente às regras de composição e diversificação de carteira de ativos aplicáveis à categoria na qual o fundo for registrado, observadas, ainda, as regras relacionadas à composição da carteira de ativos dispostas no art. 20-A da Lei nº 8.668, de 1993. “Art. 20-A. São instituídos os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), a serem constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou conjuntamente, em:
 - I - imóveis rurais;
 - II - participação em sociedades que explorem ativida-

des integrantes da cadeia produtiva agroindustrial;
III - ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva agroindustrial, na forma de regulamento;
IV - direitos creditórios do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios;

V - direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais e títulos de securitização emitidos com lastro nesses direitos creditórios, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios;

VI - cotas de fundos de investimento que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos ativos referidos nos incisos I, II, III, IV e V deste caput.

§ 1º Os Fiagros poderão arrendar ou alienar os imóveis rurais que venham a adquirir.

§ 2º No arrendamento de imóvel rural pelos Fiagro, prevalecerão as condições livremente pactuadas no respectivo contrato, ressalvado que, na falta de pagamento dos valores devidos pelo arrendatário, eventual determinação judicial de desocupação coincidirá com o término da safra que esteja plantada na época do inadimplemento, quando aplicável, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 1 (um) ano”.

2.2. Não será admitido o registro de Fiagro-Direitos Creditó-

rios na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados.

2.3. Em acréscimo aos ativos elegíveis às carteiras dos fundos de investimento imobiliário, conforme previstos em norma específica, o Fiagro-Imobiliário pode investir em Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA e Letras de Crédito do Agronegócio - LCA.

3. Aplicam-se aos Fiagros as normas específicas das categorias referidas nos itens incisos I a III do caput do item 2º, conforme o caso, assim como as regras gerais que dispõem sobre a constituição, o funcionamento, e a divulgação de informações dos fundos de investimento, e sobre a prestação de serviços para os fundos.

4. Não é admitido o registro de Fiagro que se proponha a atuar de forma diversa daquela prevista no item 2.

4.1. O registro e a supervisão dos Fiagros constituídos nos termos desta Resolução são da competência:

- I - da Superintendência de Supervisão de Securitização - SSE, no caso do Fiagro-Direitos Creditórios e do Fiagro-Imobiliário; e
- II - da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN, no caso do Fiagro-Participações.

III - Condições estabelecidas pela Lei 14.130 que criou o Fiagro

1. É constituído sob a forma de condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou conjuntamente, em:
 - I - imóveis rurais;
 - II - participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial;
 - III - ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que

integrem a cadeia produtiva agroindustrial, na forma de regulamento;

- IV - direitos creditórios do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, que apliquem mais de 50% de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios;
- V - direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais e títulos de securitização emitidos com lastro nesses direitos creditórios, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, que apliquem mais de 50% de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios;
- VI - cotas de fundos de investimento que apliquem mais de 50% de seu patrimônio nos ativos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do item 1.

- 1.1. O Fiagro pode arrendar ou alienar os imóveis rurais que venha a adquirir.
- 1.2. No arrendamento de imóvel rural pelo Fiagro, prevalecerão as condições livremente pactuadas no respectivo contrato, ressalvado que, na falta de pagamento dos valores devidos pelo arrendatário, eventual determinação judicial de desocupação coincidirá com o término da safra que esteja plantada na época do inadimplemento, quando aplicável, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 1 (um) ano.
- 1.3. Incluem-se no rol de ativos constantes do inciso III do item 1 os títulos de crédito e os valores mobiliários previstos na:

- I - Lei nº 8.929, de 22.08.1994 - Cédula de Produto Rural - CPR;
 - II - Lei nº 11.076, de 30.12.2004 - CDCA, CRA, LCA e CDA/WA; e
 - III - Lei nº 13.986, de 07.04.2020 - esta Lei não criou títulos, fez alterações nos títulos existentes, ampliando os emissores.
- 1.4. O Fiagro pode ser constituído com prazo de duração determinado ou indeterminado, sob a forma de:
 - I - condomínio aberto; ou
 - II - condomínio fechado.
 - 1.5. Podem ser criadas categorias de Fiagro, com estabelecimento de requisitos de funcionamento específicos, de acordo com:
 - I - o público que poderá subscrever as cotas de sua emissão; e
 - II - a natureza dos investimentos a serem realizados pelos fundos.
 - 1.6. Os rendimentos e os ganhos de capital auferidos e distribuídos, quando distribuídos pelos Fiagros, sujeitam a incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte à alíquota de 20%.
 - 1.7. Os ganhos de capital e os rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas do Fiagro sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda à alíquota de 20%:
 - I - na fonte, no caso de resgate;
 - II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou aos ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos.
 - 1.8. As cotas dos Fiagros podem ser integralizadas em bens e direitos, inclusive imóveis.
 - a) O pagamento do Imposto sobre a Renda, decorrente do ganho de capital sobre as cotas integralizadas com imóvel rural por pessoa física ou jurídica, pode-

rá ser diferido para a data definida para o momento da venda dessas cotas, ou por ocasião do seu resgate, no caso de liquidação dos fundos.

- b) Na alienação ou no resgate das cotas referidas na letra “a” deste item, o imposto sobre a Renda diferido será pago em proporção à quantidade de cotas vendidas.
- c) Os imóveis rurais destinados à integralização de cotas dos Fiagros deverão ser previamente avaliados por profissional ou por empresa especializada, nos termos do regulamento.

2. Os incisos III, I e II do Art. 3º da Lei nº 11.033/2004, estabelece as seguintes isenções do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelos investidores do Fiagro:

‘III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

I - será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 50 (cinquenta) cotistas;

II - não será concedido ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.’ (NR)”

3. Os incisos IV e V do Art. 3º da Lei nº 11.033/2004, isenta de Imposto de Renda os rendimentos auferidos pelos investidores:
- IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas fi-*

sicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 ;

V - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro.

IV - Considerações

1. Mesmo registrados na CVM, nem todos os Fiagros estão em operação.
2. Fiagro como instrumento em Recuperação Judicial: Discute-se no mercado a possibilidade, em esfera legal e infralegal, de se utilizar esse instrumento para fins de recuperação de crédito. Exemplo da operacionalização: um imóvel rural objeto de garantia de uma dívida e prestes a ser leiloado poderia ser incorporado ao Fundo, sendo transformado em cotas.
3. Vendidas as cotas, o credor receberá o montante necessário para pagamento da dívida do devedor. Ficando, nesse caso, o gestor do fundo responsável por administrar e rentabilizar o imóvel, eliminando a preocupação do credor.

V - Roteiro exemplificativo de plano de trabalho para estruturação de FDIC AGRO

ATIVIDADES

1. Desenvolvimento do modelo de precificação do FDIC

- 1) Identificar todas as partes envolvidas no processo de estruturação do FDIC (administração, gestão, custódia, rating, registro, gestão do lastro, etc) e seus custos associados.
- 2) Desenha estrutura que comporte múltiplas cotas.
- 3) Desenvolve mecânica do comportamento de um lastro "padrão" para estruturas monocedentes e multicedentes, em prazos de uma safra e de múltiplas safras, e considerar o impacto dessas estruturas sobre os indicadores de performance do fundo.
- 4) Avalia retornos esperados para as diferentes cotas e a taxa de cessão do crédito ao produtor/financiado para as diferentes simulações.

O modelo acima será alimentado com parâmetros obtidos nas coletas de informação e detalhamentos relativos a consultas efetuadas perante alguns potenciais originadores (Atividade 3)

2. Desenvolvimento da parceria operacional entre Estruturadora e Cooperativa

- 1) Especificar o escopo dos serviços de gestão do Fundo (estruturador) e de acompanhamento das CPR que o lastreiam.
- 2) Detalhar a integração operacional do processo de escrituração das CPR, seu registro, aquisição pelo Fundo e acompanhamento dos títulos até o seu resgate.
- 3) Considerar na integração acima o papel que outras entidades (registradora, apoio jurídico, etc) podem fornecer ao modelo de negócios.
- 4) Definir rateio de custos e remunerações entre as partes envolvidas, incluindo performance e compromissos de aporte.
- 5) Definir alcance da parceria (prazo, nº de operações, flexibilidades, etc).

3. Identificação das fontes de origem do Fundo

- 1) Identificar potenciais originadores de ativos para o Fundo.
- 2) Elaborar a lista de perguntas que deverão ser colocadas para os potenciais cedentes e que servirão para especificar a mecânica operacional do fundo (culturas, safras, entressafras, relação entre múltiplas safras, preparação do plantio, outros usos dos recursos, prazos de necessidade de recursos, capacidade de oferecimento de garantias, etc).
- 3) Identificar a "mecânica" dos ativos subjacentes do Fundo de modo a alimentar o modelo de precificação desenvolvido na Etapa1 com inputs que evidenciem o comportamento esperado do veículo de investimentos.
- 4) Identificar a capacidade e o apetite dos originadores em fornecer garantias fidejussórias para a operação. Garantias a serem fornecidas pelos próprios tomadores, por suas entidades associativas ou por investidores financeiros em cotas subordinadas.

ATIVIDADES

4. Identificação e especificação de garantias e seguros acessórios passíveis de incorporação na estrutura do FIDC

- 1) Avaliar a oportunidade do uso de seguros de crédito ou paramétricos.
- 2) Avaliar o impacto do uso dos seguros em diferentes cotas.
- 3) Definir, com base em parâmetros levantados nas sondagens perante potenciais originadores, os prêmios esperados dos seguros selecionados e alimentar a Etapa 1 com essas informações.

5. Elaborar Acordo de Parceria que regerá o lançamento de uma família de fundos de crédito para o agronegócio

- 1) Estabelecer os termos do Acordo de Parceria que regerá o lançamento de um conjunto esperado de instrumentos financeiros de crédito voltados para o agronegócio: obrigações das Partes, alcance e prazo da parceria, participação nos resultados etc.

VI - Estrutura e custos envolvidos em um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC (Fiagro) - os dados e valores utilizados são fictícios - apenas para fins didáticos

1. Empresas envolvidas na operação:
 - ✓ Originação - O
 - ✓ Estruturação - E
 - ✓ Gestão e consultoria - G
2. Parâmetros de rentabilidade mínima para as partes:
 - 2.1. Remuneração líquida para a empresa Estruturadora (E):
 - será realizada através da taxa de gestão, que terá uma alíquota mínima situada entre 0,8% e 0,9% ao ano, sendo a empresa (E) estruturadora a gestora do FIDC.
 - a remuneração da empresa (E) estruturadora também incluirá uma taxa de estruturação entre 0,5% e 0,6% sobre o valor do patrimônio líquido do FIDC e será paga da seguinte forma:
 1. R\$ 60.000,00, quando da assinatura da carta mandato pelo cliente/cedente/cooperativa;
 2. O restante será liquidado quando da captação de recursos, através das cotas seniores e mezanino, se houver .

Considerando-se que os custos de administração e custódia do fundo devem se situar na faixa de 0,4 a 0,5% a.a. sobre o valor do fundo e que, quando o cedente do lastro assumir a subordinação do fundo, sobre essa parcela não será cobrada taxa de gestão, os custos de gestão totais, para FDIC de R\$100 milhões e de R\$ 200 milhões, montarão:

CUSTO	FDIC R\$100 milhões	FDIC R\$200 milhões
Taxa de gestão (%)	0,9% a.a.	0,8% a.a.
Valor de gestão s/ a cota senior de 80% (R\$)	R\$ 900.000	R\$ 1.600.000
Taxa de administração e custódia (% s/total)	0,5% a.a.	0,4% a.a.
Taxa de administração e custódia (R\$)	R\$500.000	R\$ 800.000
Estruturação (R\$)	R\$ 600.000	R\$ 1.000.000
Colocação (1,5% sobre cota senior)	R\$ 1.200.000	R\$2.400.000
Total (R\$)	R\$ 3.200.000	R\$ 5.800.000
Total (% sobre valor total) ano 1	3,20%	2,90%
Total (% sobre valor total) média 3 anos	1,88% a.a.	1,66% a.a.
Total (% sobre valor total) ex-custos "flat"	1,4% a.a.	1,2% a.a.
Desencaixe antes da colocação (R\$)	R\$ 75.000	R\$ 75.000

2.2. Remuneração líquida para a empresa Gestora (G):

- será realizada através da taxa de consultoria de lastro, onde a empresa (G) gestora será consultora de lastro dos ativos subjacentes ao FIDC, e contará com uma alíquota mínima de Y% ao ano.
- o serviço de gestão do lastro, que será realizado pela (G) gestora como consultora da (E) estruturadora, será agregado à taxa de gestão e compreende as seguintes tarefas:
 - a) emitir a CPR por meio escritural;
 - b) fazer o monitoramento da lavoura;
 - c) outras

Considerando-se FDIC de R\$ 100 milhões e de R\$ 200 milhões, o custo do veículo se apresenta com os seguintes impactos:

CUSTO	FIDC R\$100 milhões	FIDC R\$200 milhões
Taxa de gestão do lastro (% sobre patrimônio do fundo)	x % a.a.	x% a.a.
Valor da gestão do lastro (R\$)	R\$ x	R\$ x
Taxa de origemação da operação (15% da taxa de estruturação percebida pela E) (em comum com a empresa de Originação)	R\$ 90.000	R\$ 150.000
Total (R\$)	R\$	R\$
Total (% sobre valor total)	X	x
Desencaixe antes da colocação (R\$)	X	x

2.3. Remuneração líquida para a empresa de Originação (O):

- será realizada através da taxa de consultoria, onde a empresa originadora (O) será consultora do FIDC e agregada à taxa de gestão. A empresa (O) terá uma função formal de assessoria técnica e coordenação das partes envolvidas no desenvolvimento e operação do FIDC, e contará com uma alíquota mínima de 0,1 % ao ano.

CUSTO	FIDC R\$100 milhões	FIDC R\$200 milhões
Taxa de assessoria e coordenação (% sobre patrimônio do fundo)	0,1% a.a.	0,1% a.a.
Valor da gestão do lastro (R\$)	R\$ 100.000	R\$200.000\$ x
Taxa de origemação da operação (15% da taxa de estruturação percebida pela empresa E) (em comum com a empresa de gestão G)	R\$ 90.000	R\$ 150.000
Total (R\$)	R\$ 100.000	R\$ 200.000
Total (% sobre valor total)	0,1%	0,1%
Desencaixe antes da colocação (R\$)	R\$ 20.000	R\$ 20.000

3. Informações adicionais

O esforço de origemação será realizado pela empresa (O) e pela empresa de Gestão e consultoria (G). Somente serão consideradas estruturas onde o cedente/cliente/cooperativa subcreva 100% das cotas subordinadas em espécie ou recebíveis, CPR, dentre outros títulos ou, como alternativa, indique um outro sponsor/investidor para esse fim. Assim sendo, o esforço de colocação do FIDC no mercado de capitais envolverá somente a classe sênior e a classe mezanino, se houver.



MODELOS DE DOCUMENTOS

Para melhor compreensão, apresentamos a seguir, modelo de documento de cada título, com o objetivo de auxiliar as cooperativas agropecuárias e de crédito a entender melhor suas potencialidades, ajustando-os de acordo com as necessidades das operações que estão sendo estruturadas.

MODELO 7.1

CÉDULA DE PRODUTO RURAL - CPR Nº XX/20XX (com liquidação física e 6 garantias)

EMITENTES:

[NOME DO EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade (Registro Geral – “RG”) nº. [completar], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (“CPF/ME”) sob o nº. [completar], cônjuge [NOME DA EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], Código de Endereçamento Postal (“CEP”) [completar], (doravante denominados “EMITENTES”); e, de outro lado,

CREDORA:

[NOME], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº. [completar], com sede na Rua [completar], CEP nº. [completar], devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, pelo Sr. [completar], brasileiro, [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. XX, inscrita no CPF/ME sob o nº. XX, residente e domiciliado [endereço], (doravante denominada “CREDORA”);

AVALISTA:

[NOME], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrito no CPF/ME sob o nº. [completar], e sua esposa [completar], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], CEP [completar], (doravante denominado “AVALISTA”)

Vencimento em XX de XX de 20XX

XX (XX) toneladas de (especificar) (o “Produto”).

Nas datas indicadas na cláusula 1.5 abaixo, os EMITENTES se obrigam a entregar, em pagamento desta Cédula de Produto Rural (“CPR”), à CREDORA, ou à sua ordem, o produto abaixo caracterizado e nas condições constantes deste título.

I. CONDIÇÕES DO NEGÓCIO.

I.1. PRODUTO: XX (XX) em grãos da safra XX/XX.

I.2. QUANTIDADE: XX kg (XX) quilos de XX em grãos, equivalentes a XX(XX).

I.3. APURAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO: [descrever especificações do produto – se aplicáveis -percentual de umidade, impurezas e grãos avariados]

I.4. LOCAL DE FORMAÇÃO DA LAVOURA: No cumprimento da obrigação representada por esta Cédula, os EMITENTES declaram que formaram e mantém a lavoura do PRODUTO nas(s) propriedades(s) a seguir discriminadas(s):

Fazenda /Sítio	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis	Município/UF	Área de plantio da fazenda (Ha.)	Produção Estimada (kg)
XX	XX	XX	XX	XX	XX

I.4.1. Os EMITENTES se comprometem, ainda, a manter, íntegras e contínuas, todas as condições necessárias à adequada formação da lavoura, sob pena de vencimento antecipado da presente CPR, conforme previsão na Cláusula V abaixo.

I.5. PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA: Os Emitentes se obrigam a entregar o PRODUTO objeto desta CPR entre os dias XX e XX, livre de quaisquer ônus ou encargos, de qualquer natureza, a CREDORA, no local de entrega ("Local de Entrega") abaixo listado:

Local de Entrega
[especificar]

I.6. I.6.O não cumprimento de qualquer uma das obrigações de entrega estabelecidas nesta CPR, ou a verificação, pela CREDORA, de qualquer irregularidade relativamente à manutenção do Produto, previsto no item I.1 acima, que deveria ser entregue em regular cumprimento do presente título, acarretará o vencimento antecipado da presente CPR, assim como a imediata exigibilidade de toda a quantidade prevista no item **I.2.** acima.

II. OUTRAS OBRIGAÇÕES, AUTORIZAÇÕES E DECLARAÇÕES:

II.1. II.1.A presente CPR é ajustada em caráter irrevogável e irretratável e considerada desde já perfeita e acabada, nos termos do artigo 482 do Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), correndo por conta dos EMITENTES todos os riscos decorrentes de casos fortuitos e de força maior até a efetiva entrega do Produto à CREDORA no prazo e condições acima estabelecidos.

II.2. II.2.Os EMITENTES declaram, para todos os fins, ter concordado com as seguintes condições:

- a)** o Produto somente será considerado entregue após a CREDORA verificar que o Produto está no local de entrega previsto acima, completamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames obrigacionais ou reais, salvo aqueles ônus constituídos em favor da própria CREDORA, e nas condições de quantidade e qualidade aqui estabelecidas;
- b)** os EMITENTES são os legítimos e exclusivos proprietários e detentores dos Bens Empeñados relacionadas no Capítulo III da presente CPR, os quais se encontram isentos de quaisquer ônus, gravames ou encargos de qualquer natureza, legais ou convencionais, e não se encontram vendidos ou compromissados à venda para terceiros;
- c)** as obrigações assumidas neste instrumento constituem obrigações válidas e legais, executáveis de acordo com os seus respectivos termos e com a legislação aplicável ao presente título;
- d)** nenhuma aprovação, consentimento ou autorização adicional é necessária à emissão desta CPR.

III. GARANTIAS:

Em garantia ao fiel cumprimento desta CPR, os EMITENTES outorga em favor da CREDORA a garantia abaixo:

- III.1. PENHOR:** nos termos dos artigos 7º da Lei nº 8.929/94 e 1.444 do Código Civil (Lei nº. 10.406/02), e em garantia do integral cumprimento de todas as obrigações assumidas pelos EMITENTES ao abrigo da presente CPR, os EMITENTES constituem em favor da CREDORA **penhor agrícola de primeiro grau** sobre a quantidade de Produto indicada na Tabela III.1. abaixo ("Bens Empenhados") e, em formação no imóvel assinalado e identificado na alínea (a) da presente cláusula, perfazendo, no mínimo 130% (cento e trinta por cento – "Razão da Garantia de Penhor") da quantidade total do Produto, conforme previsto no preâmbulo desta CPR e na cláusula **I.2.** acima:

Quantidade (em toneladas)
XX (XX) sacas de (especificar produto) (XX toneladas) de Produto.

- (a) os Bens Empenhados nos termos da cláusula III.1.1. abaixo estão e devem continuar, sob pena de vencimento antecipado do presente título, em formação no imóvel rural indicado na cláusula I.4 da presente Cédula;
- (b) as Partes acordam que a quantidade de Produto a ser oferecida em penhor, bem como as características da produção, serão constatadas e aferidas por empresa especializada ou por inspeção da CREDORA, nos exatos termos da Cláusula VI.I abaixo, sendo que a presente CPR deverá ser aditada, no prazo de até 15 (quinze) dias da correlata entrega dos laudos iniciais, caso se constate a existência de alguma inconsistência entre os dados acima apresentados e a realidade dos Bens Empenhados, sob pena de vencimento antecipado das obrigações estipuladas no presente título.
- III.1.1.** Observado o disposto no parágrafo único do artigo 1.438 do Código Civil, os Bens Empenhados nos termos da Cláusula III.1.acima permanecerão em poder dos EMITENTES, que responderão pela sua guarda e conservação, assumindo o encargo de depositário, que declara conhecer, assim como os encargos e responsabilidades que lhes impõem este instrumento e a lei, especialmente os artigos 627 e seguintes do Código Civil.
- III.1.2.** Os EMITENTES se obrigam a manter adequadamente todos os Bens Empenhados, de modo que suas características específicas e componentes não venham a ser alterados até o resgate desta CPR, bens estes que deverão permanecer na posse direta e sob responsabilidade dos EMITENTES.
- III.1.3.** Ficam obrigados os EMITENTES a efetuarem a imediata substituição, reforço ou complementação da garantia prevista nesta Cláusula III, que referência as garantias, sempre que houver ou esteja na iminência de haver qualquer fato, proveniente de terceiro(s), imprevisível ou até decorrente de omissão ou omissão dos EMITENTES ou de seus prepostos, representados, empregados entre outros, que acarrete em risco ou efetiva diminuição de valor da garantia, incluindo, mas não se limitando à redução da Razão da Garantia de Penhor, ou ainda risco ou efetiva oneração superveniente dos Bens Empenhados que diminua a eficácia jurídica ou represente a invalidade da garantia, sob pena de vencimento antecipado desta CPR.
- III.2. AVAL:** Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas por força deste Instrumento,

a(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) qualificada(s) no quadro "Avalista(s)" do preâmbulo assinam este Instrumento como Avalista(s), assumindo também a condição de devedor(es) solidário(s) nos termos dos artigos 264 e 275 do Código Civil, responsável(is) com os EMITENTES, pelo integral cumprimento de todas as obrigações ora assumidas, o que faz(em) com renúncia expressa a qualquer benefício de ordem.

III.2.1. O(S) AVALISTA(S) se declaram cientes do disposto no parágrafo 1º do art. 49 da Lei nº. 11.101/05, segundo o qual, o credor do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os avalistas, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, e concordam que, caso os EMITENTES venham requerer Recuperação Judicial, estarão eles obrigados ao pagamento da dívida representada por este Instrumento.

III.3. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS: os EMITENTES declaram ser legítimos proprietários e possuidores do(s) imóvel(is) ("IMÓVEIS") abaixo discriminado(s) dado(s) em garantia, sobre o(s) qual(is) constitui propriedade fiduciária em favor da CREDORA, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, com escopo de garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas pelos EMITENTES, segue relação/descrição do imóvel:

III.3.1. Descrever os imóveis(matrícula e indicação do Cartório de Registro em que o(s) imóvel(is) está(ão) matriculado(s). Necessário mencionar o valor atribuído ao imóvel(is))

III.3.2. Os IMÓVEIS, que neste ato são alienados fiduciariamente à CREDORA pelos EMITENTES, encontram-se em sua posse, completamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas, dívidas ou contestações e quite de impostos e taxas, obrigando-se a assim mantê-los até o cumprimento integral de todas as obrigações estabelecidas nesta CPR.

III.3.3. Em razão da constituição da propriedade fiduciária, os EMITENTES transferem à CREDORA a posse indireta dos IMÓVEIS dados em garantia.

III.3.4. Os EMITENTES declaram que os IMÓVEIS objetos da presente cláusula, ora transferidos em alienação fiduciária não são essenciais às suas atividades empresariais e econômicas.

III.3.5. Os EMITENTES assumem, neste ato e durante o prazo de vigência da presente CPR, todos os tributos e eventuais encargos que incidam ou venham a incidir sobre os IMÓVEIS.

III.3.6. O cancelamento da alienação fiduciária ora estabelecida fica condicionado, necessariamente, ao cumprimento integral das obrigações assumidas pelos EMITENTES na presente CPR.

III.4. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS: os EMITENTES declaram ser legítimos proprietários do(s) equipamento(s) ou produto(s) ("BENS") abaixo discriminado(s) dado(s) em garantia, sobre o(s) qual(is) constitui propriedade fiduciária em favor da CREDORA, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, com escopo de garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas pelos EMITENTES, segue relação/descrição do imóvel:

III.4.1. Descrever os bens móveis (caso seja um produto agropecuário, indicar o local de formação, caso seja um automóvel/colheadeira, o número do RENAVAM ou Chassi).

III.4.2. Os BENS, que neste ato são alienados fiduciariamente à CREDORA pelos EMITENTES, encon-

tram-se em sua posse, completamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas, dúvidas ou contestações e quite de impostos e taxas, obrigando-se a assim mantê-los até o cumprimento integral de todas as obrigações estabelecidas nesta CPR.

- III.4.3.** Em razão da constituição da propriedade fiduciária, os EMITENTES transferem à CREDORA a posse indireta dos bens dados em garantia.
- III.4.4.** Os EMITENTES declaram que os imóveis objetos da presente cláusula, ora transferidos em alienação fiduciária **não** são essenciais às suas atividades empresariais e econômicas.
- III.4.5.** Os EMITENTES assumem, neste ato e durante o prazo de vigência da presente CPR, todos os tributos e eventuais encargos que incidam ou venham a incidir sobre os bens.
- III.4.6.** O cancelamento da alienação fiduciária ora estabelecida fica condicionado, necessariamente, ao cumprimento integral das obrigações assumidas pelos EMITENTES na presente CPR.
- III.5. HIPOTECA:** a hipoteca de primeiro grau, livre de vínculos, ônus ou quaisquer direitos de terceiros, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 8.929/1994 e os artigos 1.473 e seguintes do Código Civil, a seguinte propriedade [descrever], de propriedade de [descrever], localizada em XX, Estado de XX, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de XX, sob a matrícula XX, com área de XX (descrever) (doravante a "Propriedade Hipotecada").
- III.5.1.** A hipoteca ora constituída abrange os imóveis descritos acima e todas as acessões, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e permanecerá pelo tempo necessário ao integral pagamento do saldo devedor, reajustado, e seus encargos, até que o EMITENTE cumpra integralmente todas as demais obrigações relativas a esta Cédula, valendo como prova de extinção da garantia ora estipulada somente o termo de quitação fornecido pela CREDORA
- III.5.2.** Será assegurado ao EMITENTE, enquanto estiver adimplente com as obrigações que ora assume, a livre utilização do(s) imóvel(eis) descrito(s) acima, por sua conta e risco, assumindo ele toda a responsabilidade por sua guarda e conservação, e incumbindo-se ao pagamento de todos os impostos, taxas, seguro, e quaisquer outras contribuições ou encargos que incidam ou venham a incidir sobre o(s) imóvel(eis) ou que sejam inerentes à garantia.
- III.5.3.** Em conformidade com o art. 1.492 do Código Civil e do artigo 12, § 1º da Lei 8.929/94, a presente Cédula, por constituir hipoteca, deverá ser levada a registro no CRI e averbada na matrícula do(s) imóvel(s) hipotecado(s).
- III.5.4.** Todas as despesas incorridas com a emissão da CPR, incluindo, mas não se limitando ao registro, bem como para o correto e integral aperfeiçoamento das garantias, deverão ser arcadas exclusivamente pelo EMITENTE. No caso de antecipação das despesas pela CREDORA, o EMITENTE concorda expressamente em efetuar, imediatamente, a restituição dos valores delas decorrentes.
- III.6. DO PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO:** Sem prejuízo das garantias previstas nas demais Cláusulas deste título, em garantia das obrigações, contratuais e legais, assumidas pela EMITENTE perante a CREDORA, pelo entrega do PRODUTO, o EMITENTE declara ainda ser legítimo proprietário e possuidor do(s) bem(ns) imóvel(is) e acessório(s) dados em garantia abaixo, o(s) qual(is) se encontra(m) sob sua plena propriedade e posse, sobre o(s) qual(is)

constitui a propriedade rural em afetação em favor da CREDORA, com escopo de garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias aqui assumidas pelo EMITENTE.

- III.6.1.** Descrever imóvel [números de registro e de matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente e as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área vinculada à CIR, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro]
- III.6.2.** O EMITENTE de modo irrevogável autoriza o Oficial de Registro de Imóveis em que foi constituído o patrimônio rural em afetação ora dado em garantia, na hipótese de inadimplemento da obrigação constante neste título, a proceder o registro de transmissão à CREDORA do bem descrito acima, promovendo todos os atos de desmembramento e estabelecimento de matrícula própria, caso necessários.
- III.6.3.** O EMITENTE usará, até a efetiva liquidação da obrigação garantida por este título, a suas expensas e risco, o imóvel rural objeto do patrimônio rural em afetação, conforme a sua destinação, e deverá empregar, na sua guarda, a diligência exigida por sua natureza, conservando e guardando o(s) imóvel(is), pagar pontualmente todos os impostos, taxas e quaisquer outras contribuições ou encargos que incidem ou venham a incidir sobre os imóveis ou que sejam inerentes à garantia.
- III.6.4.** O atraso no cumprimento da obrigação do EMITENTE, na forma e modo estabelecidos neste título, conferirá à CREDORA o direito de intimar o EMITENTE, com prazo de carência de 5 (cinco) dias, na forma e para os efeitos do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, sendo que qualquer tolerância com relação aos prazos estipulados para o cumprimento da obrigação deverá ser considerada como mera liberalidade da CREDORA, não constituindo ou conferindo quaisquer direitos ao EMITENTE.
- III.6.5.** O EMITENTE declara que o(s) Imóvel(is) oferecido em garantia não são essenciais às suas atividades, em razão de disporem de outros equivalentes aos descritos acima.
- III.6.6.** O EMITENTE declara que o(s) Imóvel(is) oferecido(s) em patrimônio rural em afetação não poderá(ão) ser vendido(s), doado(s) ou realizado qualquer outro ato translativo de propriedade, mesmo que apenas parte dela seja submetida ao mecanismo de afetação, enquanto a presente CPR não for totalmente liquidada e baixada perante o CRI após termo de quitação emitido pela CREDORA.
- III.6.7.** DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL: O patrimônio rural em afetação transferido à CREDORA, em razão do não adimplemento da obrigação garantida, nem da purgação da mora no prazo previsto na Cláusula 3.10.3., será alienado pela CREDORA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97, consoante a seguir detalhados:
- III.6.8.** O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da transferência da propriedade em nome da CREDORA e deverá ser ofertado pelo valor de R\$ XXXX,XX (valor por extenso);
- III.6.9.** Se o maior lance oferecido, no primeiro leilão, for inferior ao valor do(s) imóvel(is), será realizado segundo leilão e, se superior, a CREDORA entregará ao EMITENTE a importância que sobejar, como adiante estipulado;

III.6.10. O segundo público leilão, se necessário, será realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertados pelo valor da dívida;

III.6.11. Será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida. Conceituado no presente instrumento, hipótese em que, nos cinco (05) dias subsequentes, ao integral e efetivo recebimento, a CREDORA entregará ao EMITENTE a importância que sobejar, como adiante disciplinado;

III.6.12. Poderá ser recusado o maior lance oferecido, desde que inferior ao valor da dívida, como conceituado no presente Instrumento, sendo eventual saldo perseguido pela execução das demais garantias previstas neste título, ou por meio de procedimento de execução na forma do disposto no artigo 28, § 3º da Lei nº 13.896/20;

III.6.13. O público leilão (primeiro e segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local dos imóveis, ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local dos imóveis, não houver imprensa com circulação diária;

III.6.14. EMITENTE têm ciência inequívoca quanto à dispensa de sua intimação pessoal da data de realização do leilão extrajudicial, razão pela qual, se houver interesse em seu acompanhamento, o EMITENTE poderá solicitar, por escrito, informações junto à CREDORA, sem prejuízo, evidentemente, da continuidade plena do leilão extrajudicial.

IV. TRIBUTOS

IV.1 Os tributos incidentes sobre o PRODUTO, quando devidos, deverão ser pagos pelo respectivo contribuinte de acordo com a legislação aplicável.

V. DO VENCIMENTO ANTECIPADO

V.1. V.1.As obrigações assumidas nesta CPR pelos EMITENTES vencerão antecipadamente, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- a)** inadimplência de quaisquer obrigações assumidas nesta CPR pelos EMITENTES;
- b)** caso os EMITENTES não apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão desta CPR, prova do registro do Penhor previsto na cláusula III acima;
- c)** Acordado entre as partes não apresentação de substituição, reforço ou complementação da garantia, nos termos previstos na cláusula III.4 desta CPR;
- d)** ocorrência de qualquer das causas de vencimento antecipado previstas em lei;
- e)** os EMITENTES não iniciem, ou interrompam a formação da plantação objeto de penhor nos termos da cláusula III acima;
- f)** apresentação de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, de autofalência ou pedido ou decretação de falência ou insolvência, ainda, de qualquer procedimento similar que venha a ser criado por lei, requerido ou decretado contra os EMITENTES;

- g)** propositura de qualquer medida judicial interposta contra os EMITENTES que possa afetar a solvência dos EMITENTES ou sua capacidade de cumprimento das obrigações descritas nesta CPR;
- h)** apuração de falsidade ou imprecisão de qualquer declaração, informação ou documentação que houver sido firmada, prestada ou entregue pelos EMITENTES à CREDORA no âmbito da emissão da CPR;
- i)** protesto de título de qualquer valor sem que os EMITENTES, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas do evento, informem à CREDORA do ocorrido, pagando a dívida ou tomando medidas necessárias à sustação do protesto, que deverá ocorrer no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;
- j)** alteração ou modificação da atividade dos EMITENTES, de forma que os EMITENTES deixem de atuar como produtor;
- k)** ausência de reforço das garantias previstas nesta CPR em termos satisfatórios para a CREDORA, após os EMITENTES receberem notificação da CREDORA com prazo de 15 (quinze) dias solicitando reforço às garantias em questão;
- l)** os EMITENTES se recusarem a firmar aditamento à presente CPR, caso se constate alguma inconsistência dos dados dispostos na presente cártula, nos exatos termos da cláusula III.1.1. do presente título.

VI. INADIMPLEMENTO

- VI.1.** Caso o PRODUTO não seja entregue na quantidade acordada até a data do vencimento desta CPR, conforme disposto no item I.V acima, os EMITENTES se obrigam, a critério da CREDORA, imediatamente após comunicação por escrito da CREDORA, (i) a entregar a quantidade faltante, ou (ii) a pagar à CREDORA a quantia equivalente ao PRODUTO faltante, conforme apurada com base no índice ESALQ/B3 para o produto no dia do vencimento da CPR, em qualquer das hipóteses acima acrescida de uma multa moratória de 10% (dez por cento), calculada sobre a obrigação principal e demais encargos e acessórios devidos, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, sem prejuízo da cobrança de outras perdas que vierem a ser apuradas e do direito de a CREDORA excutir os BENS EMPENHADOS. Sem prejuízo do acima exposto, a critério da CREDORA tais multas, encargos, juros e perdas poderão ser pagos em produto de mesmo gênero e qualidade especificados nesta CPR.

VII. MONITORAMENTO

- VII.1.** VII.1. Desde logo fica permitido à CREDORA, por si ou pela empresa a ser contratada pelos EMITENTES (com autorização da CREDORA), o livre acesso ao Imóvel, com a finalidade de vistoriar e fiscalizar o cultivo, acompanhar o transporte e armazenamento do PRODUTO ora compromissado, bem como verificar a situação das garantias e, no caso de irregularidades, fica desde logo a CREDORA autorizada a adotar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas nesta cédula.

VIII. REGISTRO

- VIII.1.** Os EMITENTES se obrigam a registrar a presente CPR no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio dos EMITENTES e no Cartório do local em que se encontram os BENS EMPENHADOS previstos no item III.1.1 acima, caso sejam diversos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da emissão desta CPR, sob pena de vencimento antecipado de todas as obrigações estabelecidas na presente CPR. Todas as despesas incorridas no registro e aperfeiçoamento dos BENS EMPENHADOS deverão ser pagas pelos EMITENTES.
- VIII.2.** A partir de 1º de janeiro de 2021, em atenção aos termos da Lei 8.929/94, em especial de seu artigo 12, às expensas do EMITENTE a CPR será registrada ou depositada em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão em entidade autorizada do Banco Central do Brasil ("BCB") destinada a tal fim, sendo que as garantias hipotecárias, de penhor rural, alienação fiduciária sobre imóvel, bem como patrimônio rural em afetação, serão levadas a registro no CRI da Comarca responsável pelo Imóvel, sendo que alienação fiduciária de bem imóvel será averbada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do EMITENTE.
- VIII.3.** As PARTES desde já autorizam a apresentação desta Cédula no Cartório de Notas para confecção de qualquer documento público, inclusive Ata Notarial requerida ao Tabelião para autenticação em forma narrativa de eventuais fatos, situações, estado, decorrentes das obrigações previstas no presente título.

IX. DISPOSIÇÕES GERAIS

- IX.1.** Os bens vinculados a esta CPR não poderão ser penhorados ou sequestrados por outras dívidas dos EMITENTES, cumprindo aos EMITENTES denunciarem imediatamente a existência da CPR às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.
- IX.2.** Os EMITENTES declaram que os bens oferecidos em garantia da presente CPR não são essenciais às suas atividades, em razão de disporem de outros equivalentes.
- IX.3.** Os EMITENTES declara, ainda, ter integral ciência da forma e condições de negociação deste título, uma vez que, formado por livre vontade e convencionado com estrita boa-fé das partes, estabelece obrigações recíprocas entre EMITENTES e CREDORA. Assim, obrigam-se os EMITENTES a cumprirem a prestação objeto desta CPR, bem como a observar as circunstâncias e declarações a ela concernentes, conforme artigo 17, da Lei nº. 8.929/94.
- IX.4.** É livremente facultado à CREDORA, independentemente da anuência dos EMITENTES, ceder ou transferir a terceiros, via endosso, os direitos e obrigações estabelecidos na presente cédula, bem como o direito ao recebimento do PRODUTO objeto do presente instrumento nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.929/94, sendo dispensada qualquer comunicação por escrito para os EMITENTES.
- IX.5.** As PARTES declaram e resolvem, de mútuo e comum acordo, que a presente CPR nº XX, poderá ser divulgada e ofertada para "comercialização" na qualidade de "mercadorias em processo de produção" no ambiente exclusivo criado pela Associação Civil Bolsa Brasileira de

Mercadorias ("BBM"), denominada Plataforma Bolsa Agro de Títulos do Agronegócio ("Plataforma BBM"), com oferta para negociação entre as corretoras de mercadorias associadas à BBM e à ordem de seus respectivos clientes e agentes do mercado agropecuário brasileiro, podendo sua negociação ocorrer unicamente através de meios eletrônicos e observando os requisitos fixados pela Lei nº. 8.929/94, para sua validade.

- IX.6.** As PARTES declaram que, na hipótese de "comercialização" do presente título na Plataforma BBM, conforme cláusula IX.4 acima, que a BBM não terá qualquer responsabilidade relacionada aos danos e prejuízos de qualquer natureza que possam ser causados pelos seus usuários, em virtude de qualquer descumprimento das obrigações estabelecidas nesta CPR ou mesmo por acesso, interceptação, eliminação, alteração, modificação ou manipulação colocadas à disposição de terceiros na utilização da Plataforma.
- IX.7.** Os EMITENTES declaram, sob as penas da legislação civil e penal, serem produtores rurais, e que formarão a plantação do PRODUTO na propriedade descrita na Cláusula III acima, conforme determinado nesta CPR.
- IX.8.** OS EMITENTES declaram que têm todas as autorizações e licenças (inclusive ambientais e trabalhistas) relevantes exigidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais para o exercício de suas atividades, sendo todas elas válidas, bem como os EMITENTES não se envolveram e nem se envolverão em quaisquer atividades que contrariem, no todo ou em parte, os artigos 3º a 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente ao meio ambiente, a legislação trabalhista e a legislação tributária aplicáveis.
- IX.9.** Correrão por conta dos EMITENTES todos os riscos decorrentes de caso fortuito ou força maior até a efetiva entrega do PRODUTO.
- IX.10.** OS EMITENTES declaram que não utilizam trabalho infantil, nem trabalho de adolescentes, fora das situações permitidas na legislação trabalhista em vigor ou na Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
- IX.11.** As PARTES declaram que a presente Cédula será assinada exclusivamente de forma digital, por meio de certificado válido de acordo com as normas de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ("ICP-Brasil"), instituída pela Medida Provisória ("MP") nº. 2.200-2/01.
- IX.12.** Qualquer violação da legislação supramencionada acarretará hipótese de vencimento antecipado desta CPR, e da imediata comunicação dos documentos e fatos apurados às autoridades policiais e ao Ministério Público, quando houver indícios de infração pena.

X. DO FORO DE ELEIÇÃO

- X.1.** As Partes elegem o juízo do Foro da Comarca de [completar], Estado de [completar], para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com o presente instrumento, ficando facultado à CREDORA, para haver seus direitos, optar pelo foro do domicílio dos EMITENTES,

conforme indicado no preâmbulo, ou pelo foro da Comarca de localização dos Bens Empe-
nhados, com o que os EMITENTES desde já concordam e aceitam, em caráter irrevogável e
irretratável.

[completar], [dia], de [mês] de [ano]

EMITENTES:

XX

(assinado digitalmente)

XX

(assinado digitalmente)

CREDORA:

XX

Por:

(assinado digitalmente)

AVALISTA

(assinado digitalmente)

TESTEMUNHAS:

1. _____

Nome:

RG:

CPF:

(assinado digitalmente)

2. _____

Nome:

RG:

CPF:

(assinado digitalmente)

MODELO 7.2

CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CPR-F Nº XX/20XX

(6 modalidades de garantias)

EMITENTES:

[NOME DO EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade (Registro Geral – “RG”) nº. [completar], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (“CPF/ME”) sob o nº. [completar], e sua esposa [NOME DA EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], Código de Endereçamento Postal (“CEP”) [completar], (doravante denominados “EMITENTES”); e, de outro lado,

CREDORA:

[NOME], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº. [completar], com sede na Rua [completar], Código de Endereçamento Postal (“CEP”) nº. [completar], devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, pelo Sr. [completar], brasileiro, [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. XX, inscrito no CPF/ME sob nº. XX, residente e domiciliado [endereço], (doravante denominada “CREDORA”);

AVALISTA:

[NOME DO EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrito no CPF/ME sob o nº. [completar], e sua esposa [completar], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], CEP [completar] .

Vencimento em XX de XX de 20XX

XI. CONDIÇÕES DO NEGÓCIO:

XI.1. PRODUTO: XX (XX) em grãos da safra XX/XX, [descrever especificações do produto para fins de identificação do preço/índice] (“Produto”).

XI.2. QUANTIDADE: XX kg (XX) quilos de XX em grãos (“Quantidade”).

XI.3. REFERENCIAL DE APURAÇÃO: (ESALQ/B3, índice XX) (“Referencial”).

XI.4. LOCAL DE FORMAÇÃO DA LAVOURA: No cumprimento da obrigação representada por esta Cédula, os EMITENTES declaram que formaram e mantêm a lavoura do PRODUTO nas(s) propriedades(s) a seguir discriminadas(s):

Fazenda /Sítio	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis	Município/UF	Área de plantio da fazenda (Ha.)	Produção Estimada (kg)
XX	XX	XX	XX	XX	XX

XI.4.1. Os EMITENTES se comprometem, ainda, a manter, íntegras e contínuas, todas as condições necessárias à adequada formação da lavoura, sob pena de vencimento antecipado da presente CPR-F, conforme previsão na Cláusula V abaixo.

XI.5. PAGAMENTO: Os EMITENTES pagarão à CREDORA desta CPR-F, no vencimento abaixo mencionado, a importância resultante da multiplicação da Quantidade do Produto pelo Referencial para o dia útil imediatamente anterior ao do pagamento.

XI.5.1. O pagamento previsto nesta CPR-F será efetuado pelo EMITENTES, na data do vencimento, qual seja, em XX, diretamente à CREDORA, podendo ser paga antecipadamente se assim convencionarem os EMITENTES e a CREDORA por escrito.

XI.6. O não cumprimento de qualquer uma das condições de pagamento, ou das obrigações de entrega estabelecidas nesta CPR-F, ou a verificação, pela CREDORA, de qualquer irregularidade relativamente à manutenção do Produto dado em garantia em regular cumprimento do presente título, acarretará o vencimento antecipado da presente CPR-F, assim como a imediata exigibilidade dos valores previstos na Cláusula I.5. acima.

XII. OUTRAS OBRIGAÇÕES, AUTORIZAÇÕES E DECLARAÇÕES:

XII.1. A presente CPR-F é ajustada em caráter irrevogável e irretratável e considerada desde já perfeita e acabada, nos termos do artigo 482 do Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), correndo por conta dos EMITENTES todos os riscos decorrentes de casos fortuitos e de força maior do Produto até a data de pagamento à CREDORA, no prazo, preços e condições acima estabelecidos.

XII.2. Os EMITENTES declaram, para todos os fins, ter concordado com as seguintes condições:

- e)** os EMITENTES são os legítimos e exclusivos proprietários e detentores dos Bens Empeñados relacionadas na Cláusula III da presente CPR-F, os quais se encontram isentos de quaisquer ônus, gravames ou encargos de qualquer natureza, legais ou convencionais, e não se encontram vendidos ou compromissados à venda para terceiros;
- f)** as obrigações assumidas neste instrumento constituem obrigações válidas e legais, executáveis de acordo com os seus respectivos termos e com a legislação aplicável ao presente título;
- g)** nenhuma aprovação, consentimento ou autorização adicional é necessária à emissão desta CPR-F.

XIII. GARANTIAS:

Em garantia ao fiel cumprimento desta CPR-F, os EMITENTES outorgam em favor da CREDORA as garantias abaixo:

XIII.1. PENHOR: nos termos dos artigos 7º da Lei nº 8.929/94 e 1.444 do Código Civil (Lei nº. 10.406/02), e em garantia do integral cumprimento de todas as obrigações assumidas pelos EMITENTES ao abrigo da presente CPR-F, os EMITENTES constituem em favor da CREDORA penhor agrícola de primeiro grau sobre a quantidade de Produto indicada na Tabela III.1. abaixo (“Bens Empenhados”) e, em formação no imóvel assinalado e identificado na alínea (a) da presente cláusula, perfazendo, no mínimo 130% (cento e trinta por cento – “Razão da Garantia de Penhor”) da quantidade total do Produto, conforme previsto no preâmbulo desta CPR-F e na cláusula I.2. acima:

<i>Quantidade (em toneladas)</i>
XX (XX) sacas de (especificar produto) (XX toneladas) de Produto.

- (c) os Bens Empenhados nos termos da cláusula III.1.1. abaixo estão e devem continuar, sob pena de vencimento antecipado do presente título, em formação no imóvel rural indicado na cláusula I.4 da presente Cédula;
- (d) as Partes acordam que a quantidade de Produto a ser oferecida em penhor, bem como as características da produção, serão constatadas e aferidas por empresa especializada ou por inspeção da CREDORA, nos exatos termos da Cláusula VI.1 abaixo, sendo que a presente CPR-F deverá ser aditada, no prazo de até 15 (quinze) dias da correlata entrega dos laudos iniciais, caso se constate a existência de alguma inconsistência entre os dados acima apresentados e a realidade dos Bens Empenhados, sob pena de vencimento antecipado das obrigações estipuladas no presente título.

XIII.1.1. Observado o disposto no parágrafo único do artigo 1.438 do Código Civil, os Bens Empenhados nos termos da Cláusula III.1. acima permanecerão em poder dos EMITENTES, que responderão pela sua guarda e conservação, assumindo o encargo de depositário, que declara conhecer, assim como os encargos e responsabilidades que lhes impõem este instrumento e a lei, especialmente os artigos 627 e seguintes do Código Civil.

XIII.1.2. Os EMITENTES se obrigam a manter adequadamente todos os Bens Empenhados, de modo que suas características específicas e componentes não venham a ser alterados até o resgate desta CPR-F, bens estes que deverão permanecer na posse direta e sob responsabilidade dos EMITENTES.

XIII.1.3. Ficam obrigados os EMITENTES a efetuarem a imediata substituição, reforço ou complementação da garantia prevista nesta Cláusula III, que referência as garantias, sempre que houver ou esteja na iminência de haver qualquer fato, proveniente de terceiro(s), imprevisível ou até decorrente de comissão ou omissão dos EMITENTES ou de seus prepostos, representados, empregados entre outros, que acarrete em risco ou efetiva diminuição de valor da garantia, incluindo, mas não se limitando à redução da Razão da Garantia de Penhor, ou ainda risco ou efetiva oneração superveniente dos Bens Empenhados que diminua a eficácia jurídica ou represente a invalidade da garantia, sob pena de vencimento antecipado desta CPR-F.

XIII.2. AVAL: Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas por força deste Instrumento, a(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) qualificada(s) no quadro “Avalista(s)” do preâmbulo assinam este Instrumento como Avalista(s), assumindo também a condição de devedor(es) solidário(s) nos termos dos artigos 264 e 275 do Código Civil, responsável(is) com os EMITENTES, pelo integral cumprimento de todas as obrigações ora assumidas, o que faz(em) com renúncia expressa a qualquer benefício de ordem.

XIII.2.1. O(S) AVALISTA(S) se declaram cientes do disposto no parágrafo 1º do art. 49 da Lei nº. 11.101/05, segundo o qual, o credor do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os avalistas, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, e concordam que, caso os EMITENTES venham requerer Recuperação Judicial, estarão eles obrigados ao pagamento da dívida representada por este Instrumento.

XIII.3. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS: os EMITENTES declaram ser legítimos proprietários e possuidores do(s) imóvel(is) ("IMÓVEIS") abaixo discriminado(s) dado(s) em garantia, sobre o(s) qual(is) constitui propriedade fiduciária em favor da CREDORA, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, com escopo de garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas pelos EMITENTES, segue relação/descrição do imóvel:

XIII.3.1. Descrever os imóveis (matrícula e indicação do Cartório de Registro em que o(s) imóvel(is) está(ão) matriculado(s). Necessário mencionar o valor atribuído ao imóvel(is))

XIII.3.2. Os IMÓVEIS, que neste ato são alienados fiduciariamente à CREDORA pelos EMITENTES, encontram-se em sua posse, completamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas, dúvidas ou contestações e quite de impostos e taxas, obrigando-se a assim mantê-los até o cumprimento integral de todas as obrigações estabelecidas nesta CPR-F.

XIII.3.3. Em razão da constituição da propriedade fiduciária, os EMITENTES transferem à CREDORA a posse indireta dos IMÓVEIS dados em garantia.

XIII.3.4. Os EMITENTES declaram que os IMÓVEIS objetos da presente cláusula, ora transferidos em alienação fiduciária não são essenciais às suas atividades empresariais e econômicas.

XIII.3.5. Os EMITENTES assumem, neste ato e durante o prazo de vigência da presente CPR-F, todos os tributos e eventuais encargos que incidam ou venham a incidir sobre os IMÓVEIS.

XIII.3.6. O cancelamento da alienação fiduciária ora estabelecida fica condicionado, necessariamente, ao cumprimento integral das obrigações assumidas pelos EMITENTES na presente CPR-F.

XIII.4. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS: os EMITENTES declaram ser legítimos proprietários do(s) equipamento(s) ou produto(s) ("BENS") abaixo discriminado(s) dado(s) em garantia, sobre o(s) qual(is) constitui propriedade fiduciária em favor da CREDORA, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, com escopo de garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas pelos EMITENTES, segue relação/descrição do imóvel:

XIII.4.1. Descrever os bens móveis (caso seja um produto agropecuário, indicar o local de formação, caso seja um automóvel/colheadeira, o número do RENAVAM ou Chassi).

XIII.4.2. Os BENS, que neste ato são alienados fiduciariamente à CREDORA pelos EMITENTES, encontram-se em sua posse, completamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas,

dúvidas ou contestações e quite de impostos e taxas, obrigando-se a assim mantê-los até o cumprimento integral de todas as obrigações estabelecidas nesta CPR-F.

XIII.4.3. Em razão da constituição da propriedade fiduciária, os EMITENTES transferem à CREDORA a posse indireta dos bens dados em garantia.

XIII.4.4. Os EMITENTES declaram que os imóveis objetos da presente cláusula, ora transferidos em alienação fiduciária não são essenciais às suas atividades empresariais e econômicas.

XIII.4.5. Os EMITENTES assumem, neste ato e durante o prazo de vigência da presente CPR-F, todos os tributos e eventuais encargos que incidam ou venham a incidir sobre os bens.

XIII.4.6. O cancelamento da alienação fiduciária ora estabelecida fica condicionado, necessariamente, ao cumprimento integral das obrigações assumidas pelos EMITENTES na presente CPR-F.

XIII.5. HIPOTECA: a hipoteca de primeiro grau, livre de vínculos, ônus ou quaisquer direitos de terceiros, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 8.929/1994 e os artigos 1.473 e seguintes do Código Civil, a seguinte propriedade [descrever], de propriedade de [descrever], localizada em XX, Estado de XX, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de XX, sob a matrícula XX, com área de XX (descrever), (doravante a "Propriedade Hipotecada").

XIII.5.1. A hipoteca ora constituída abrange os imóveis descritos acima e todas as acessões, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e permanecerá pelo tempo necessário ao integral pagamento do saldo devedor, reajustado, e seus encargos, até que o EMITENTE cumpra integralmente todas as demais obrigações relativas a esta Cédula, valendo como prova de extinção da garantia ora estipulada somente o termo de quitação fornecido pela CREDORA

XIII.5.2. Será assegurado ao EMITENTE, enquanto estiver adimplente com as obrigações que ora assume, a livre utilização do(s) imóvel(eis) descrito(s) acima, por sua conta e risco, assumindo ele toda a responsabilidade por sua guarda e conservação, e incumbindo-se ao pagamento de todos os impostos, taxas, seguro, e quaisquer outras contribuições ou encargos que incidam ou venham a incidir sobre o(s) imóvel(eis) ou que sejam inerentes à garantia.

XIII.5.3. Em conformidade com o art. 1.492 do Código Civil e do artigo 12, § 1º da Lei 8.929/94, a presente Cédula, por constituir hipoteca, deverá ser levada a registro no CRI e averbada na matrícula do(s) imóvel(s) hipotecado(s).

XIII.5.4. Todas as despesas incorridas com a emissão da CPR-F, incluindo, mas não se limitando ao registro, bem como para o correto e integral aperfeiçoamento das garantias, deverão ser arcadas exclusivamente pelo EMITENTE. No caso de antecipação das despesas pela CREDORA, o EMITENTE concorda expressamente em efetuar, imediatamente a restituição dos valores delas decorrentes.

XIII.6. DO PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO: Sem prejuízo das garantias previstas nas demais Cláusulas deste título, em garantia das obrigações, contratuais e legais, assumidas pela

EMITENTE perante a CREDORA, pelo entrega do PRODUTO, o EMITENTE declara ainda ser legítimo proprietário e possuidor do(s) bem(ns) imóvel(is) e acessório(s) dados em garantia abaixo, o(s) qual(is) se encontra(m) sob sua plena propriedade e posse, sobre o(s) qual(is) constitui a propriedade rural em afetação em favor da CREDORA, com escopo de garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias aqui assumidas pelo EMITENTE.

- XIII.6.1.** Descrever imóvel [números de registro e de matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente e as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área vinculada à CIR, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro]
- XIII.6.2.** O EMITENTE de modo irrevogável autoriza o Oficial de Registro de Imóveis em que foi constituído o patrimônio rural em afetação ora dado em garantia, na hipótese de inadimplemento da obrigação constante neste título, a proceder o registro de transmissão à CREDORA do bem descrito acima, promovendo todos os atos de desmembramento e estabelecimento de matrícula própria, caso necessários.
- XIII.6.3.** O EMITENTE usará, até a efetiva liquidação da obrigação garantida por este título, a suas expensas e risco, o imóvel rural objeto do patrimônio rural em afetação, conforme a sua destinação, e deverá empregar, na sua guarda, a diligência exigida por sua natureza, conservando e guardando o(s) imóvel(is), pagar pontualmente todos os impostos, taxas e quaisquer outras contribuições ou encargos que incidem ou venham a incidir sobre os imóveis ou que sejam inerentes à garantia.
- XIII.6.4.** O atraso no cumprimento da obrigação do EMITENTE, na forma e modo estabelecidos neste título, conferirá à CREDORA o direito de intimar o EMITENTE, com prazo de carência de 5 (cinco) dias, na forma e para os efeitos do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, sendo que qualquer tolerância com relação aos prazos estipulados para o cumprimento da obrigação deverá ser considerada como mera liberalidade da CREDORA, não constituindo ou conferindo quaisquer direitos ao EMITENTE.
- XIII.6.5.** O EMITENTE declara que o(s) Imóvel(is) oferecido em garantia não são essenciais às suas atividades, em razão de dispor de outros equivalentes aos descritos acima.
- XIII.6.6.** O EMITENTE declara que o(s) Imóvel(is) oferecido(s) em patrimônio rural em afetação não poderá(ão) ser vendido(s), doado(s) ou realizado qualquer outro ato translativo de propriedade, mesmo que apenas parte dela seja submetida ao mecanismo de afetação, enquanto a presente CPR-F não for totalmente liquidada e baixada perante o CRI após termo de quitação emitido pela CREDORA.
- XIII.6.7.** DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL: O patrimônio rural em afetação transferido à CREDORA, em razão do não adimplemento da obrigação garantida, nem da purgação da mora no prazo previsto na Cláusula 3.10.3., será alienado pela CREDORA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97, consoante a seguir detalhados:
- XIII.6.8.** O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da transferência da propriedade em nome da CREDORA e deverá ser ofertado pelo valor de R\$ XXXX,XX (valor por extenso);

XIII.6.9. Se o maior lance oferecido, no primeiro leilão, for inferior ao valor do(s) imóvel(is), será realizado segundo leilão e, se superior, a CREDORA entregará ao EMITENTE a importância que sobejar, como adiante estipulado;

XIII.6.10. O segundo público leilão, se necessário, será realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida;

XIII.6.11. Será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida. Conceituado no presente instrumento, hipótese em que, nos cinco (05) dias subsequentes, ao integral e efetivo recebimento, a CREDORA entregará ao EMITENTE a importância que sobejar, como adiante disciplinado;

XIII.6.12. Poderá ser recusado o maior lance oferecido, desde que inferior ao valor da dívida, como conceituado no presente Instrumento, sendo eventual saldo perseguido pela execução das demais garantias previstas neste título, ou por meio de procedimento de execução na forma do disposto no artigo 28, § 3º da Lei nº 13.896/20;

XIII.6.13. O público leilão (primeiro e segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local dos imóveis, ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local dos imóveis, não houver imprensa com circulação diária;

XIII.6.14. EMITENTE têm ciência inequívoca quanto à dispensa de sua intimação pessoal da data de realização do leilão extrajudicial, razão pela qual, se houver interesse em seu acompanhamento, o EMITENTE poderá solicitar, por escrito, informações junto à CREDORA, sem prejuízo, evidentemente, da continuidade plena do leilão extrajudicial.

XIV. TRIBUTOS:

XIV.1. Os tributos incidentes sobre o PRODUTO, quando devidos, deverão ser pagos pelo respectivo contribuinte de acordo com a legislação aplicável.

XV. DO VENCIMENTO ANTECIPADO:

XV.1. As obrigações assumidas nesta CPR-F pelos EMITENTES vencerão antecipadamente, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, na ocorrência das seguintes hipóteses:

m) inadimplência de quaisquer obrigações assumidas nesta CPR-F pelos EMITENTES;

n) caso os EMITENTES não apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão desta CPR-F, prova do registro do Penhor previsto na cláusula III acima;

- o) não apresentação de substituição, reforço ou complementação da garantia, nos termos previstos na cláusula III.4 desta CPR-F;
- p) ocorrência de qualquer das causas de vencimento antecipado previstas em lei;
- q) os EMITENTES não iniciem, ou interrompam a formação da plantação objeto de penhor nos termos da cláusula III acima;
- r) apresentação de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, de autofalência ou pedido ou decretação de falência ou insolvência, ainda, de qualquer procedimento similar que venha a ser criado por lei, requerido ou decretado contra os EMITENTES;
- s) propositura de qualquer medida judicial interposta contra os EMITENTES que possa afetar a solvência dos EMITENTES ou sua capacidade de cumprimento das obrigações descritas nesta CPR-F;
- t) apuração de falsidade ou imprecisão de qualquer declaração, informação ou documentação que houver sido firmada, prestada ou entregue pelos EMITENTES à CREDORA no âmbito da emissão da CPR-F;
- u) protesto de título de qualquer valor sem que os EMITENTES, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas do evento, informem à CREDORA do ocorrido, pagando a dívida ou tomando medidas necessárias à sustação do protesto, que deverá ocorrer no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;
- v) alteração ou modificação da atividade dos EMITENTES, de forma que os EMITENTES deixem de atuar como produtor;
- w) ausência de reforço das garantias previstas nesta CPR-F em termos satisfatórios para a CREDORA, após os EMITENTES receberem notificação da CREDORA com prazo de 15 (quinze) dias solicitando reforço às garantias em questão;
- x) os EMITENTES se recusarem a firmar aditamento à presente CPR-F, caso se constate alguma inconsistência dos dados dispostos na presente cártula, nos exatos termos da cláusula III.1.1. do presente título.

XVI. INADIMPLEMENTO:

- XVI.1.** Caso os EMITENTES não efetuem o pagamento desta CPR-F, na data de vencimento do valor apurado na forma prevista desta cédula e/ou seja esta cédula considerada antecipadamente vencida, em qualquer uma das hipóteses previstas na Cláusula V supra, ficarão constituídos em mora de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, e o valor do débito em atraso será acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o valor vencido e não pago; juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados pro rata die, a contar da data do vencimento até a data do efetivo pagamento; e comissão de permanência, calculada pro rata die, com base nas taxas praticadas pelo mercado à época do pagamento:

- XVI.2.** Na hipótese de impossibilidade de cobrança da comissão de permanência mencionada na cláusula VI.1 acima, por qualquer motivo, os EMITENTES autorizam a CREDORA a optar pela cobrança de atualização monetária com base na variação do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado), publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua falta, do IGP-DI (Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna), publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou ainda, na sua falta, do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), publicado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP.
- XVI.3.** Verificada a hipótese de inadimplemento por parte dos EMITENTES, poderá a CREDORA promover “execução por quantia certa”, bem como quaisquer outros procedimentos preparatórios ou assecuratórios à execução, nos termos previstos na Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – “CPC”).
- XVI.4.** As obrigações previstas nos itens acima, com exceção apenas das perdas e danos, são desde logo reputadas pelas partes como líquidas, certas e exigíveis nas respectivas hipóteses, constituída esta cédula título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, II do CPC.

XVII. MONITORAMENTO E DEPÓSITO:

- XVII.1.** Desde logo fica permitido à CREDORA, por si ou pela empresa a ser contratada pelos EMITENTES (com autorização da CREDORA), o livre acesso ao Imóvel, com a finalidade de vistoriar e fiscalizar o cultivo, acompanhar o transporte e armazenamento do PRODUTO ora compromissado, bem como verificar a situação das garantias e, no caso de irregularidades, fica desde logo a CREDORA autorizada a adotar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas nesta cédula.
- XVII.2.** O AVALISTA/DEPOSITÁRIO, acima qualificado, assume nesse ato a condição de depositário dos BENS EMPENHADOS, na forma do disposto nos artigos 627 e seguintes do Código Civil e legislação complementar. O AVALISTA/DEPOSITÁRIO ficará responsável pelos BENS EMPENHADOS até a entrega total do PRODUTO, sem qualquer remuneração. As despesas de conservação correrão por conta e risco exclusivo do AVALISTA/DEPOSITÁRIO, não podendo por qualquer forma os alienar em favor de terceiros sem o consentimento por escrito da CREDORA, responsabilizando-se ainda o DEPOSITÁRIO por todos os riscos e sujeitando-se às cominações impostas ao depositário infiel, inclusive no âmbito civil e criminal.

XVIII. REGISTRO:

- XVIII.1.** Os EMITENTES se obrigam a registrar a presente CPR-F no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio dos EMITENTES e no Cartório do local em que se encontram os BENS EMPENHADOS previstos no item III.1.1 acima, caso sejam diversos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da emissão desta CPR-F, sob pena de vencimento antecipado de todas as obrigações estabelecidas na presente CPR-F. Todas as despesas incorridas no registro e aperfeiçoamento dos BENS EMPENHADOS deverão ser pagas pelos EMITENTES.

XVIII.2. A partir de 1º de janeiro de 2021, em atenção aos termos da Lei 8.929/94, em especial de seu artigo 12, às expensas do EMITENTE a CPR-F será registrada ou depositada em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão em entidade autorizada do Banco Central do Brasil ("BCB") destinada a tal fim, sendo que as garantias hipotecárias, de penhor rural, alienação fiduciária sobre imóvel, bem como patrimônio rural em afetação, serão levadas a registro no CRI da Comarca responsável pelo Imóvel, sendo que alienação fiduciária de bem imóvel será averbada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do EMITENTE.

XVIII.3. AS PARTES desde já autorizam a apresentação desta Cédula no Cartório de Notas para confecção de qualquer documento público, inclusive Ata Notarial requerida ao Tabelião para autenticação em forma narrativa de eventuais fatos, situações, estado, decorrentes das obrigações previstas no presente título.

XIX. ADITIVOS:

I.1. Conforme previsto no artigo 9º da Lei 8.929/94, esta cédula poderá ser retificada, no todo ou em parte, através de aditivos que passarão a integrá-la, após a devida formalização pelos EMITENTES, devendo ser levados a registro nos Cartórios de Registro de Imóveis competentes.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS:

II.1. Os bens vinculados a esta CPR-F não poderão ser penhorados ou sequestrados por outras dívidas dos EMITENTES, cumprindo aos EMITENTES denunciarem imediatamente a existência da CPR-F às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

II.2. Os EMITENTES declaram que os bens oferecidos em garantia da presente CPR-F não são essenciais às suas atividades, em razão de disporem de outros equivalentes.

II.3. Os EMITENTES declaram, ainda, ter integral ciência da forma e condições de negociação deste título, uma vez que, formado por livre vontade e convencionado com estrita boa-fé das partes, estabelece obrigações recíprocas entre EMITENTES e CREDORA. Assim, obrigam-se os EMITENTES a cumprirem a prestação objeto desta CPR-F, bem como a observar as circunstâncias e declarações a ela concernentes, conforme artigo 17, da Lei nº. 8.929/94.

II.4. É livremente facultado à CREDORA, independentemente da anuência dos EMITENTES, ceder ou transferir a terceiros, via endosso, os direitos e obrigações estabelecidos na presente cédula, bem como o direito ao recebimento do PRODUTO objeto do presente instrumento nos termos do art. 10 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, sendo dispensada qualquer comunicação por escrito para os EMITENTES.

II.5. As PARTES declaram e resolvem, de mútuo e comum acordo, que a presente CPR-F nº XX, poderá ser divulgada e ofertada para "comercialização" na qualidade de "mercadorias em processo de produção" no ambiente exclusivo criado pela Associação Civil Bolsa Brasileira de Mercadorias ("BBM"), denominada Plataforma Bolsa Agro de Títulos do Agronegócio ("Pla-

taforma BBM"), com oferta para negociação entre as corretoras de mercadorias associadas à BBM e à ordem de seus respectivos clientes e agentes do mercado agropecuário brasileiro, podendo sua negociação ocorrer unicamente através de meios eletrônicos e observando os requisitos fixados pela Lei nº. 8.929, de 22 de agosto de 1994, para sua validade.

- II.6.** As PARTES declaram que, na hipótese de "comercialização" do presente título na Plataforma BBM, conforme cláusula X.4 acima, que a BBM não terá qualquer responsabilidade relacionada aos danos e prejuízos de qualquer natureza que possam ser causados pelos seus usuários, em virtude de qualquer descumprimento das obrigações estabelecidas nesta CPR-F ou mesmo por acesso, interceptação, eliminação, alteração, modificação ou manipulação colocadas à disposição de terceiros na utilização da Plataforma.
- II.7.** Os EMITENTES declaram, sob as penas da legislação civil e penal, serem produtores rurais, e que formarão a plantação do PRODUTO na propriedade descrita na cláusula III acima, conforme determinado nesta CPR-F.
- II.8.** OS EMITENTES declaram que têm todas as autorizações e licenças (inclusive ambientais e trabalhistas) relevantes exigidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais para o exercício de suas atividades, sendo todas elas válidas, bem como os EMITENTES não se envolveram e nem se envolverão em quaisquer atividades que contrariem, no todo ou em parte, os artigos 3º a 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como está cumprindo as leis, regulamentos e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente ao meio ambiente, a legislação trabalhista e a legislação tributária aplicáveis;
- II.9.** Correrão por conta dos EMITENTES todos os riscos decorrentes de caso fortuito ou força maior do PRODUTO até o efetivo pagamento da CPR-F.
- II.10.** OS EMITENTES declaram que não utilizam trabalho infantil ou de adolescentes, fora das situações permitidas na legislação trabalhista em vigor ou na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
- II.11.** As PARTES declaram que a presente Cédula será assinada exclusivamente de forma digital, por meio de certificado válido de acordo com as normas de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória ("MP") nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
- II.12.** Qualquer violação das legislações supramencionadas acarretará hipótese de vencimento antecipado desta CPR-F, e da imediata comunicação dos documentos e fatos apurados às autoridades policiais e ao Ministério Público, quando houver indícios de infração pena.

III. DO FORO DE ELEIÇÃO:

- III.1.** As Partes elegem o juízo do Foro da Comarca de [completar], Estado de [completar], para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com o presente instrumento, ficando fa-

cultado à CREDORA, para haver seus direitos, optar pelo foro do domicílio dos EMITENTES, conforme indicado no preâmbulo, ou pelo foro da Comarca de localização dos Bens Empe-
nhados, com o que os EMITENTES desde já concordam e aceitam, em caráter irrevogável e
irretratável.

[completar], [dia], de [mês] de [ano]

EMITENTES:

XX

(assinado digitalmente)

XX

(assinado digitalmente)

CREDORA:

XX

Por:

(assinado digitalmente)

AVALISTA

(assinado digitalmente)

TESTEMUNHAS:

1. _____

Nome:

RG:

CPF:

(assinado digitalmente)

2. _____

Nome:

RG:

CPF:

(assinado digitalmente)

MODELO 7.3

CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CPR-F Nº XX/20XX

(6 garantias - Taxa Prefixada)

EMITENTES:

[NOME DO EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade (Registro Geral – “RG”) nº. [completar], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (“CPF/ME”) sob o nº. [completar], e sua esposa [NOME DA EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], Código de Endereçamento Postal (“CEP”) [completar], (doravante denominados “EMITENTES”); e, de outro lado,

CREDORA:

[NOME], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº. [completar], com sede na Rua [completar], Código de Endereçamento Postal (“CEP”) nº. [completar], devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, pelo Sr. [completar], brasileiro, [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. XX, inscrito no CPF/ME sob nº. XX, residente e domiciliado [endereço], (doravante denominada “CREDORA”);

AVALISTA:

[NOME DO EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrito no CPF/ME sob o nº. [completar], e sua esposa [completar], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], CEP [completar] .

Vencimento em XX de XX de 20XX

IV. CONDIÇÕES DO NEGÓCIO:

IV.1. PRODUTO:XX (XX) em grãos da safra XX/XX, [descrever especificações do produto para fins de identificação do preço/índice] (“Produto”).

IV.2. QUANTIDADE:XX kg (XX) quilos de XX em grãos (“Quantidade”).

IV.3. REFERENCIAL DE APURAÇÃO:(ESALQ/B3, índice XX) (“Referencial”).

IV.4. LOCAL DE FORMAÇÃO DA LAVOURA: No cumprimento da obrigação representada por esta Cédula, os EMITENTES declaram que formaram e mantêm a lavoura do PRODUTO nas(s) propriedades(s) a seguir discriminadas(s):

Fazenda /Sítio	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis	Município/UF	Área de plantio da fazenda (Ha.)	Produção Estimada (kg)
XX	XX	XX	XX	XX	XX

IV.4.1. Os EMITENTES se comprometem, ainda, a manter, íntegras e contínuas, todas as condições necessárias à adequada formação da lavoura, sob pena de vencimento antecipado da presente CPR-F, conforme previsão na Cláusula V abaixo.

IV.5. PAGAMENTO: Os EMITENTES pagarão à CREDORA desta CPR-F, no vencimento abaixo mencionado, o valor prefixado de R\$ XX (por extenso).

IV.5.1. O pagamento previsto nesta CPR-F será efetuado pelo EMITENTES, na data do vencimento, qual seja, em XX, diretamente à CREDORA, podendo ser paga antecipadamente se assim convencionarem os EMITENTES e a CREDORA por escrito.

IV.6. O não cumprimento de qualquer uma das condições de pagamento, ou das obrigações de entrega estabelecidas nesta CPR-F, ou a verificação, pela CREDORA, de qualquer irregularidade relativamente à manutenção do Produto dado em garantia em regular cumprimento do presente título, acarretará o vencimento antecipado da presente CPR-F, assim como a imediata exigibilidade dos valores previstos na Cláusula I.5. acima.

V. OUTRAS OBRIGAÇÕES, AUTORIZAÇÕES E DECLARAÇÕES:

V.1. A presente CPR-F é ajustada em caráter irrevogável e irretratável e considerada desde já perfeita e acabada, nos termos do artigo 482 do Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), correndo por conta dos EMITENTES todos os riscos decorrentes de casos fortuitos e de força maior do Produto até a data de pagamento à CREDORA, no prazo, preços e condições acima estabelecidos.

V.2. Os EMITENTES declaram, para todos os fins, ter concordado com as seguintes condições:

- h)** os EMITENTES são os legítimos e exclusivos proprietários e detentores dos Bens Empenhados relacionadas na Cláusula III da presente CPR-F, os quais se encontram isentos de quaisquer ônus, gravames ou encargos de qualquer natureza, legais ou convencionais, e não se encontram vendidos ou compromissados à venda para terceiros;
- i)** as obrigações assumidas neste instrumento constituem obrigações válidas e legais, executáveis de acordo com os seus respectivos termos e com a legislação aplicável ao presente título;
- j)** nenhuma aprovação, consentimento ou autorização adicional é necessária à emissão desta CPR-F.

VI. GARANTIAS:

Em garantia ao fiel cumprimento desta CPR-F, os EMITENTES outorga em favor da CREDORA as garantias abaixo:

VI.1. PENHOR: nos termos dos artigos 7º da Lei nº 8.929/94 e 1.444 do Código Civil (Lei nº. 10.406/02), e em garantia do integral cumprimento de todas as obrigações assumidas pelos EMITENTES ao abrigo da presente CPR-F, os EMITENTES constituem em favor da CREDORA penhor agrícola de primeiro grau sobre a quantidade de Produto indicada na Tabela III.1. abaixo (“Bens Empenhados”) e, em formação no imóvel assinalado e identificado na alínea (a) da presente cláusula, perfazendo, no mínimo 130% (cento e trinta por cento – “Razão da Garantia de Penhor”) da quantidade total do Produto, conforme previsto no preâmbulo desta CPR-F e na cláusula I.1. acima:

<i>Quantidade (em toneladas)</i>
XX (XX) sacas de (especificar produto) (XX toneladas) de Produto.

(e) os Bens Empenhados nos termos da cláusula III.1.1. abaixo estão e devem continuar, sob pena de vencimento antecipado do presente título, em formação no imóvel rural indicado na cláusula I.4 da presente Cédula;

(f) as Partes acordam que a quantidade de Produto a ser oferecida em penhor, bem como as características da produção, serão constatadas e aferidas por empresa especializada ou por inspeção da CREDORA, nos exatos termos da Cláusula VI.1 abaixo, sendo que a presente CPR-F deverá ser aditada, no prazo de até 15 (quinze) dias da correlata entrega dos laudos iniciais, caso se constate a existência de alguma inconsistência entre os dados acima apresentados e a realidade dos Bens Empenhados, sob pena de vencimento antecipado das obrigações estipuladas no presente título.

VI.1.1. Observado o disposto no parágrafo único do artigo 1.438 do Código Civil, os Bens Empenhados nos termos da Cláusula III.1. acima permanecerão em poder dos EMITENTES, que responderão pela sua guarda e conservação, assumindo o encargo de depositário, que declara conhecer, assim como os encargos e responsabilidades que lhes impõem este instrumento e a lei, especialmente os artigos 627 e seguintes do Código Civil.

VI.1.2. Os EMITENTES se obrigam a manter adequadamente todos os Bens Empenhados, de modo que suas características específicas e componentes não venham a ser alterados até o resgate desta CPR-F, bens estes que deverão permanecer na posse direta e sob responsabilidade dos EMITENTES.

VI.1.3. Ficam obrigados os EMITENTES a efetuarem a imediata substituição, reforço ou complementação da garantia prevista nesta Cláusula III, que referência as garantias sempre que houver ou esteja na iminência de haver qualquer fato, proveniente de terceiro(s), imprevisível ou até decorrente de comissão ou omissão dos EMITENTES ou de seus prepostos, representados, empregados entre outros, que acarrete em risco ou efetiva diminuição de valor da garantia, incluindo, mas não se limitando à redução da Razão da Garantia de Penhor, ou ainda risco ou efetiva oneração superveniente dos Bens Empenhados que diminua a eficácia jurídica ou represente a invalidade da garantia, sob pena de vencimento antecipado desta CPR.

VI.2. AVAL: Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas por força deste Instrumento, a(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) qualificada(s) no quadro “Avalista(s)” do preâmbulo assinam este Instrumento como Avalista(s), assumindo também a condição de devedor(es) solidário(s) nos termos dos artigos 264 e 275 do Código Civil, responsável(is) com os EMITENTES, pelo integral cumprimento de todas as obrigações ora assumidas, o que faz(em) com renúncia expressa a qualquer benefício de ordem.

- VI.2.1.** O(S) AVALISTA(S) se declaram cientes do disposto no parágrafo 1º do art. 49 da Lei nº. 11.101/05, segundo o qual, o credor do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os avalistas, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, e concordam que, caso os EMITENTES venham requerer Recuperação Judicial, estarão eles obrigados ao pagamento da dívida representada por este Instrumento.
- VI.3. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS:** os EMITENTES declaram ser legítimos proprietários e possuidores do(s) imóvel(is) ("IMÓVEIS") abaixo discriminado(s) dado(s) em garantia, sobre o(s) qual(is) constitui propriedade fiduciária em favor da CREDORA, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, com escopo de garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas pelos EMITENTES, segue relação/descrição do imóvel:
- VI.3.1.** Descrever os imóveis (matrícula e indicação do Cartório de Registro em que o(s) imóvel(is) está(ão) matriculado(s)). Necessário mencionar o valor atribuído ao imóvel(is))
- VI.3.2.** Os IMÓVEIS, que neste ato são alienados fiduciariamente à CREDORA pelos EMITENTES, encontram-se em sua posse, completamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas, dúvidas ou contestações e quite de impostos e taxas, obrigando-se a assim mantê-los até o cumprimento integral de todas as obrigações estabelecidas nesta CPR-F.
- VI.3.3.** Em razão da constituição da propriedade fiduciária, os EMITENTES transferem à CREDORA a posse indireta dos IMÓVEIS dados em garantia.
- VI.3.4.** Os EMITENTES declaram que os IMÓVEIS objetos da presente cláusula, ora transferidos em alienação fiduciária não são essenciais às suas atividades empresariais e econômicas.
- VI.3.5.** Os EMITENTES assumem, neste ato e durante o prazo de vigência da presente CPR-F, todos os tributos e eventuais encargos que incidam ou venham a incidir sobre os IMÓVEIS.
- VI.3.6.** O cancelamento da alienação fiduciária ora estabelecida fica condicionado, necessariamente, ao cumprimento integral das obrigações assumidas pelos EMITENTES na presente CPR-F.
- VI.4. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS:** os EMITENTES declaram ser legítimos proprietários do(s) equipamento(s) ou produto(s) ("BENS") abaixo discriminado(s) dado(s) em garantia, sobre o(s) qual(is) constitui propriedade fiduciária em favor da CREDORA, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, com escopo de garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas pelos EMITENTES, segue relação/descrição do imóvel:
- VI.4.1.** Descrever os bens móveis (caso seja um produto agropecuário, indicar o local de formação, caso seja um automóvel/colhedeira, o número do RENAVAM ou Chassi).
- VI.4.2.** Os BENS, que neste ato são alienados fiduciariamente à CREDORA pelos EMITENTES, encontram-se em sua posse, completamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas, dúvidas ou contestações e quite de impostos e taxas, obrigando-se a assim mantê-los até o cumprimento integral de todas as obrigações estabelecidas nesta CPR-F.
- VI.4.3.** Em razão da constituição da propriedade fiduciária, os EMITENTES transferem à CREDORA a posse indireta dos bens dados em garantia.

- VI.4.4.** Os EMITENTES declaram que os imóveis objetos da presente cláusula, ora transferidos em alienação fiduciária não são essenciais as suas atividades empresariais e econômicas.
- VI.4.5.** Os EMITENTES assumem, neste ato e durante o prazo de vigência da presente CPR-F, todos os tributos e eventuais encargos que incidam ou venham a incidir sobre os bens.
- VI.4.6.** O cancelamento da alienação fiduciária ora estabelecida fica condicionado, necessariamente, ao cumprimento integral das obrigações assumidas pelos EMITENTES na presente CPR-F.
- VI.5. HIPOTECA:** a hipoteca de primeiro grau, livre de vínculos, ônus ou quaisquer direitos de terceiros, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 8.929/1994 e os artigos 1.473 e seguintes do Código Civil, a seguinte propriedade [descrever], de propriedade de [descrever], localizada em XX, Estado de XX, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de XX, sob a matrícula XX, com área de XX (descrever), (doravante a “Propriedade Hipotecada”).
- VI.5.1.** A hipoteca ora constituída abrange os imóveis descritos acima e todas as acessões, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e permanecerá pelo tempo necessário ao integral pagamento do saldo devedor, reajustado, e seus encargos, até que o EMITENTE cumpra integralmente todas as demais obrigações relativas a esta Cédula, valendo como prova de extinção da garantia ora estipulada somente o termo de quitação fornecido pela CREDORA
- VI.5.2.** Será assegurado ao EMITENTE, enquanto estiver adimplente com as obrigações que ora assume, a livre utilização do(s) imóvel(eis) descrito(s) acima, por sua conta e risco, assumindo ele toda a responsabilidade por sua guarda e conservação, e incumbindo-se ao pagamento de todos os impostos, taxas, seguro, e quaisquer outras contribuições ou encargos que incidam ou venham a incidir sobre o(s) imóvel(eis) ou que sejam inerentes à garantia.
- VI.5.3.** Em conformidade com o art. 1.492 do Código Civil e do artigo 12, § 1º da Lei 8.929/94, a presente Cédula, por constituir hipoteca, deverá ser levada a registro no CRI e averbada na matrícula do(s) imóvel(s) hipotecado(s).
- VI.5.4.** Todas as despesas incorridas com a emissão da CPR-F, incluindo, mas não se limitando ao registro, bem como para o correto e integral aperfeiçoamento das garantias, deverão ser arcadas exclusivamente pelo EMITENTE. No caso de antecipação das despesas pela CREDORA, o EMITENTE concorda expressamente em efetuar, imediatamente, a restituição dos valores delas decorrentes.
- VI.6. DO PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO:** Sem prejuízo das garantias previstas nas demais Cláusulas deste título, em garantia das obrigações, contratuais e legais, assumidas pela EMITENTE perante a CREDORA, pelo entrega do PRODUTO, o EMITENTE declara ainda ser legítimo proprietário e possuidor do(s) bem(ns) imóvel(is) e acessório(s) dados em garantia abaixo, o(s) qual(is) se encontra(m) sob sua plena propriedade e posse, sobre o(s) qual(is) constitui a propriedade rural em afetação em favor da CREDORA, com escopo de garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias aqui assumidas pelo EMITENTE.
- VI.6.1.** Descrever imóvel [números de registro e de matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente e as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área vinculada à CIR, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro]
- VI.6.2.** O EMITENTE de modo irretratável autoriza o Oficial de Registro de Imóveis em que foi constituído o patrimônio rural em afetação ora dado em garantia, na hipótese de inadimplemento

da obrigação constante neste título, a proceder o registro de transmissão à CREDORA do bem descrito acima, promovendo todos os atos de desmembramento e estabelecimento de matrícula própria, caso necessários.

- VI.6.3.** O EMITENTE usará, até a efetiva liquidação da obrigação garantida por este título, a suas expensas e risco, o imóvel rural objeto do patrimônio rural em afetação, conforme a sua destinação, e deverá empregar, na sua guarda, a diligência exigida por sua natureza, conservando e guardando o(s) imóvel(is), pagar pontualmente todos os impostos, taxas e quaisquer outras contribuições ou encargos que incidem ou venham a incidir sobre os imóveis ou que sejam inerentes à garantia.
- VI.6.4.** O atraso no cumprimento da obrigação do EMITENTE, na forma e modo estabelecidos neste título, conferirá à CREDORA o direito de intimar o EMITENTE, prazo de carência de 5 (cinco) dias, na forma e para os efeitos do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, sendo que qualquer tolerância com relação aos prazos estipulados para o cumprimento da obrigação deverá ser considerada como mera liberalidade da CREDORA, não constituindo ou conferindo quaisquer direitos ao EMITENTE.
- VI.6.5.** O EMITENTE declara que o(s) Imóvel(is) oferecido em garantia não são essenciais às suas atividades, em razão de disporem de outros equivalentes aos descritos acima.
- VI.6.6.** O EMITENTE declara que o(s) Imóvel(is) oferecido(s) em patrimônio rural em afetação não poderá(ão) ser vendido(s), doado(s) ou realizado qualquer outro ato translativo de propriedade, mesmo que apenas parte dela seja submetida ao mecanismo de afetação, enquanto a presente CPR não for totalmente liquidada e baixada perante o CRI após termo de quitação emitido pela CREDORA.
- VI.6.7.** DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL: O patrimônio rural em afetação transferido à CREDORA, em razão do não adimplemento da obrigação garantida, nem da purgação da mora no prazo previsto na Cláusula 3.10.3., será alienado pela CREDORA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97, consoante a seguir detalhados:
- VI.6.8.** O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da transferência da propriedade em nome da CREDORA e deverá ser ofertado pelo valor de R\$ XXXX,XX (valor por extenso);
- VI.6.9.** Se o maior lance oferecido, no primeiro leilão, for inferior ao valor do(s) imóvel(is), será realizado segundo leilão e, se superior, a CREDORA entregará ao EMITENTE a importância que sobejar, como adiante estipulado;
- VI.6.10.** O segundo público leilão, se necessário, será realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertados pelo valor da dívida;
- VI.6.11.** Será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida. Conceituado no presente instrumento, hipótese em que, nos cinco (05) dias subsequentes, ao integral e efetivo recebimento, a CREDORA entregará ao EMITENTE a importância que sobejar, como adiante disciplinado;
- VI.6.12.** Poderá ser recusado o maior lance oferecido, desde que inferior ao valor da dívida, como conceituado no presente Instrumento, sendo eventual saldo perseguido pela execução das demais garantias previstas neste título, ou por meio de procedimento de execução na forma do disposto no artigo 28, § 3º da Lei nº 13.896/20;
- VI.6.13.** O público leilão (primeiro e segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10

(dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local dos imóveis, ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local dos imóveis, não houver imprensa com circulação diária;

VI.6.14. EMITENTE têm ciência inequívoca quanto à dispensa de sua intimação pessoal da data de realização do leilão extrajudicial, razão pela qual, se houver interesse em seu acompanhamento, o EMITENTE poderá solicitar, por escrito, informações junto à CREDORA, sem prejuízo, evidentemente, da continuidade plena do leilão extrajudicial.

VII. TRIBUTOS:

VII.1. Os tributos incidentes sobre o PRODUTO, quando devidos, deverão ser pagos pelo respectivo contribuinte de acordo com a legislação aplicável.

VIII. DO VENCIMENTO ANTECIPADO:

VIII.1. As obrigações assumidas nesta CPR-F pelos EMITENTES vencerão antecipadamente, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- y)** inadimplência de quaisquer obrigações assumidas nesta CPR-F pelos EMITENTES;
- z)** caso os EMITENTES não apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão desta CPR-F, prova do registro do Penhor previsto na cláusula III acima;
 - aa)** não apresentação de substituição, reforço ou complementação da garantia, nos termos previstos na cláusula III.4 desta CPR;
 - bb)** ocorrência de qualquer das causas de vencimento antecipado previstas em lei;
 - cc)** os EMITENTES não iniciem, ou interrompam a formação da plantação objeto de penhor nos termos da cláusula III acima;
 - dd)** apresentação de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, de autofalência ou pedido ou decretação de falência ou insolvência, ainda, de qualquer procedimento similar que venha a ser criado por lei, requerido ou decretado contra os EMITENTES;
 - ee)** propositura de qualquer medida judicial interposta contra os EMITENTES que possa afetar a solvência dos EMITENTES ou sua capacidade de cumprimento das obrigações descritas nesta CPR-F;
 - ff)** apuração de falsidade ou imprecisão de qualquer declaração, informação ou documentação que houver sido firmada, prestada ou entregue pelos EMITENTES à CREDORA no âmbito da emissão da CPR-F;
 - gg)** protesto de título de qualquer valor sem que os EMITENTES, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas do evento, informem à CREDORA do ocorrido, pagando a dívida ou tomando medidas necessárias à sustação do protesto, que deverá ocorrer no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;

- hh) alteração ou modificação da atividade dos EMITENTES, de forma que os EMITENTES deixem de atuar como produtor;
- ii) ausência de reforço das garantias previstas nesta CPR-F em termos satisfatórios para a CREDORA, após os EMITENTES receberem notificação da CREDORA com prazo de 15 (quinze) dias solicitando reforço às garantias em questão;
- jj) Os EMITENTES se recusarem a firmar aditamento à presente CPR, caso se constate alguma inconsistência dos dados dispostos na presente cártula, nos exatos termos da cláusula III.1.1. do presente título.

IX. INADIMPLEMENTO:

- IX.1.** Caso os EMITENTES não efetuem o pagamento desta CPR-F, na data de vencimento do valor apurado na forma prevista desta cédula e/ou seja esta cédula considerada antecipadamente vencida, em qualquer uma das hipóteses previstas na Cláusula V supra, ficarão constituídos em mora de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, e o valor do débito em atraso será acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o valor vencido e não pago; juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados pro rata die, a contar da data do vencimento até a data do efetivo pagamento; e comissão de permanência, calculada pro rata die, com base nas taxas praticadas pelo mercado à época do pagamento:
- IX.2.** Na hipótese de impossibilidade de cobrança da comissão de permanência mencionada na cláusula VI.1 acima, por qualquer motivo, os EMITENTES autorizam a CREDORA a optar pela cobrança de atualização monetária com base na variação do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado), publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua falta, do IGP-DI (Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna), publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou ainda, na sua falta, do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), publicado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP.
- IX.3.** Verificada a hipótese de inadimplemento por parte dos EMITENTES, poderá a CREDORA promover "execução por quantia certa", bem como quaisquer outros procedimentos preparatórios ou assecuratórios à execução, nos termos previstos na Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – "CPC").
- IX.4.** As obrigações previstas nos itens acima, com exceção apenas das perdas e danos, são desde logo reputadas pelas partes como líquidas, certas e exigíveis nas respectivas hipóteses, constituída esta cédula título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, II do CPC.

X. MONITORAMENTO E DEPÓSITO:

- X.1.** Desde logo fica permitido à CREDORA, por si ou pela empresa a ser contratada pelos EMITENTES (com autorização da CREDORA), o livre acesso ao Imóvel, com a finalidade de vistoriar e fiscalizar o cultivo, acompanhar o transporte e armazenamento do PRODUTO ora compromissado, bem como verificar a situação das garantias e, no caso de irregularidades, fica desde logo a CREDORA autorizada a adotar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas nesta cédula.
- X.2.** O AVALISTA/DEPOSITÁRIO, acima qualificado, assume nesse ato a condição de depositário dos BENS EMPENHADOS, na forma do disposto nos artigos 627 e seguintes do Código

Civil e legislação complementar. O AVALISTA/DEPOSITÁRIO ficará responsável pelos BENS EMPENHADOS até a entrega total do PRODUTO, sem qualquer remuneração. As despesas de conservação correrão por conta e risco exclusivo do AVALISTA/DEPOSITÁRIO, não podendo por qualquer forma aliená-los em favor de terceiros sem o consentimento por escrito da CREDORA, responsabilizando-se ainda o DEPOSITÁRIO por todos os riscos e sujeitando-se às cominações impostas ao depositário infiel, inclusive no âmbito civil e criminal.

XI. REGISTRO:

- XI.1.** Os EMITENTES se obrigam a registrar a presente CPR-F no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio dos EMITENTES e no Cartório do local em que se encontram os BENS EMPENHADOS previstos no item III.1.1 acima, caso sejam diversos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da emissão desta CPR-F, sob pena de vencimento antecipado de todas as obrigações estabelecidas na presente CPR-F. Todas as despesas incorridas no registro e aperfeiçoamento dos BENS EMPENHADOS deverão ser pagas pelos EMITENTES.
- XI.2.** A partir de 1º de janeiro de 2021, em atenção aos termos da Lei 8.929/94, em especial de seu artigo 12, às expensas do EMITENTE a CPR-F será registrada ou depositada em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão em entidade autorizada do Banco Central do Brasil ("BCB") destinada a tal fim, sendo que as garantias hipotecárias, de penhor rural, alienação fiduciária sobre imóvel, bem como patrimônio rural em afetação, serão levadas a registro no CRI da Comarca responsável pelo Imóvel, sendo que alienação fiduciária de bem imóvel será averbada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do EMITENTE.
- XI.3.** AS PARTES desde já autorizam a apresentação desta Cédula no Cartório de Notas para confecção de qualquer documento público, inclusive Ata Notarial requerida ao Tabelião para autenticação em forma narrativa de eventuais fatos, situações, estado, decorrentes das obrigações previstas no presente título.

XII. ADITIVOS:

- XII.1.** Conforme previsto no artigo 9º da Lei 8.929/94, esta cédula poderá ser retificada, no todo ou em parte, através de aditivos que passarão a integrá-la, após a devida formalização pelos EMITENTES, devendo ser levados a registro nos Cartórios de Registro de Imóveis competentes.

XIII. DISPOSIÇÕES GERAIS:

- XIII.1.** Os bens vinculados a esta CPR-F não poderão ser penhorados ou sequestrados por outras dívidas dos EMITENTES, cumprindo aos EMITENTES denunciarem imediatamente a existência da CPR-F às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.
- XIII.2.** Os EMITENTES declaram que os bens oferecidos em garantia da presente CPR-F não são essenciais às suas atividades, em razão de disporem de outros equivalentes.
- XIII.3.** Os EMITENTES declaram, ainda, ter integral ciência da forma e condições de negociação deste título, uma vez que, formado por livre vontade e convencionado com estrita boa-fé das partes, estabelece obrigações recíprocas entre EMITENTES e CREDORA. Assim, obrigam-se os EMITENTES a cumprirem a prestação objeto desta CPR-F, bem como a observar as circunstâncias e declarações a ela concernentes, conforme artigo 17, da Lei nº. 8.929/94.

- XIII.4.** É livremente facultado à CREDORA, independentemente da anuência dos EMITENTES, ceder ou transferir a terceiros, via endosso, os direitos e obrigações estabelecidos na presente cédula, bem como o direito ao recebimento do PRODUTO objeto do presente instrumento nos termos do art. 10 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, sendo dispensada qualquer comunicação por escrito para os EMITENTES.
- XIII.5.** As PARTES declaram e resolvem, de mútuo e comum acordo, que a presente CPR-F nº XX, poderá ser divulgada e ofertada para “comercialização” na qualidade de “mercadorias em processo de produção” no ambiente exclusivo criado pela Associação Civil Bolsa Brasileira de Mercadorias (“BBM”), denominada Plataforma Bolsa Agro de Títulos do Agronegócio (“Plataforma BBM”), com oferta para negociação entre as corretoras de mercadorias associadas à BBM e à ordem de seus respectivos clientes e agentes do mercado agropecuário brasileiro, podendo sua negociação ocorrer unicamente através de meios eletrônicos e observando os requisitos fixados pela Lei nº. 8.929, de 22 de agosto de 1994, para sua validade.
- XIII.6.** As PARTES declaram que, na hipótese de “comercialização” do presente título na Plataforma BBM, conforme cláusula X.4 acima, que a BBM não terá qualquer responsabilidade relacionada aos danos e prejuízos de qualquer natureza que possam ser causados pelos seus usuários, em virtude de qualquer descumprimento das obrigações estabelecidas nesta CPR-F ou mesmo por acesso, interceptação, eliminação, alteração, modificação ou manipulação colocadas à disposição de terceiros na utilização da Plataforma.
- XIII.7.** Os EMITENTES declaram, sob as penas da legislação civil e penal, serem produtores rurais, e que formarão a plantação do PRODUTO na propriedade descrita na cláusula III acima, conforme determinado nesta CPR-F.
- XIII.8.** OS EMITENTES declaram que têm todas as autorizações e licenças (inclusive ambientais e trabalhistas) relevantes exigidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais para o exercício de suas atividades, sendo todas elas válidas, bem como os EMITENTES não se envolveram e nem se envolverão em quaisquer atividades que contrariem, no todo ou em parte, os artigos 3º a 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como está cumprindo as leis, regulamentos e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente ao meio ambiente, a legislação trabalhista e a legislação tributária aplicáveis;
- XIII.9.** Correrão por conta dos EMITENTES todos os riscos decorrentes de caso fortuito ou força maior do PRODUTO até o efetivo pagamento da CPR-F.
- XIII.10.** OS EMITENTES declaram que não utilizam trabalho infantil ou de adolescentes, fora das situações permitidas na legislação trabalhista em vigor ou na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
- XIII.11.** As PARTES declaram que a presente Cédula será assinada exclusivamente de forma digital, por meio de certificado válido de acordo com as normas de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória (“MP”) nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
- XIII.12.** Qualquer violação das legislações supramencionadas acarretará hipótese de vencimento antecipado desta CPR-F, e da imediata comunicação dos documentos e fatos apurados às autoridades policiais e ao Ministério Público, quando houver indícios de infração pena.

XIV. DO FORO DE ELEIÇÃO:

- XIV.1.** As Partes elegem o juízo do Foro da Comarca de [completar], Estado de [completar], para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com o presente instrumento, ficando facultado à CREDORA, para haver seus direitos, optar pelo foro do domicílio dos EMITENTES, conforme indicado no preâmbulo, ou pelo foro da Comarca de localização dos Bens Empeñados, com o que os EMITENTES desde já concordam e aceitam, em caráter irrevogável e irretratável.

[completar], [dia], de [mês] de [ano]

EMITENTES:

XX

(assinado digitalmente)

XX

(assinado digitalmente)

CREDORA:

XX

Por:

(assinado digitalmente)

AVALISTA

(assinado digitalmente)

TESTEMUNHAS:

1. _____

Nome:

RG:

CPF:

(assinado digitalmente)

2. _____

Nome:

RG:

CPF:

(assinado digitalmente)

MODELO 7.4

CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CPR-F FIXADO Nº XX/20XX

(6 garantias Taxa Pós-fixada)

EMITENTES:

[NOME DO EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade (Registro Geral – “RG”) nº. [completar], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (“CPF/ME”) sob o nº. [completar], e sua esposa [NOME DA EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], Código de Endereçamento Postal (“CEP”) [completar], (doravante denominados “EMITENTES”); e, de outro lado,

CREDORA:

[NOME], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº. [completar], com sede na Rua [completar], Código de Endereçamento Postal (“CEP”) nº. [completar], devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, pelo Sr. [completar], brasileiro, [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. XX, inscrito no CPF/ME sob nº. XX, residente e domiciliado [endereço], (doravante denominada “CREDORA”);

AVALISTA:

[NOME DO EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrito no CPF/ME sob o nº. [completar], e sua esposa [completar], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], CEP [completar].

Vencimento em XX de XX de 20XX

XV. CONDIÇÕES DO NEGÓCIO:

XV.1. PRODUTO: XX (XX) em grãos da safra XX/XX, [descrever especificações do produto para fins de identificação do preço/índice] (“Produto”).

XV.2. QUANTIDADE: XX kg (XX) quilos de XX em grãos (“Quantidade”).

XV.3. REFERENCIAL DE APURAÇÃO: (ESALQ/B3, índice XX) (“Referencial”).

XV.4. LOCAL DE FORMAÇÃO DA LAVOURA: No cumprimento da obrigação representada por esta Cédula, os EMITENTES declaram que formaram e mantêm a lavoura do PRODUTO nas(s) propriedades(s) abaixo discriminadas(s):

Fazenda /Sítio	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis	Município/UF	Área de plantio da fazenda (Ha.)	Produção Estimada (kg)
XX	XX	XX	XX	XX	XX

XV.4.1. Os EMITENTES se comprometem, ainda, a manter, íntegras e contínuas, todas as condições necessárias à adequada formação da lavoura, sob pena de vencimento antecipado da presente CPR-F, conforme previsão na Cláusula V abaixo.

XV.5. PAGAMENTO: Os EMITENTES pagarão à CREDORA desta CPR-F, no vencimento abaixo mencionado, a importância resultante da multiplicação da Quantidade do Produto pelo Referencial descrito na Cláusula I.3 do dia útil imediatamente anterior ao do pagamento.

XV.5.1. O pagamento previsto nesta CPR-F será efetuado pelo EMITENTES, na data do vencimento, qual seja, em XX, diretamente à CREDORA, podendo ser paga antecipadamente se assim convencionarem os EMITENTES e a CREDORA por escrito.

XV.6. O não cumprimento de qualquer uma das condições de pagamento, ou das obrigações de entrega estabelecidas nesta CPR-F, ou a verificação, pela CREDORA, de qualquer irregularidade relativamente à manutenção do Produto dado em garantia em regular cumprimento do presente título, acarretará o vencimento antecipado da presente CPR-F, assim como a imediata exigibilidade dos valores previstos na Cláusula I.5. acima.

XVI. OUTRAS OBRIGAÇÕES, AUTORIZAÇÕES E DECLARAÇÕES:

XVI.1. A presente CPR-F é ajustada em caráter irrevogável e irretratável e considerada desde já perfeita e acabada, nos termos do artigo 482 do Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), correndo por conta dos EMITENTES todos os riscos decorrentes de casos fortuitos e de força maior do Produto até a data de pagamento à CREDORA, no prazo, preços e condições acima estabelecidos.

XVI.2. Os EMITENTES declaram, para todos os fins, ter concordado com as seguintes condições:

- k)** os EMITENTES são os legítimos e exclusivos proprietários e detentores dos Bens Empeñados relacionadas na Cláusula III da presente CPR-F, os quais se encontram isentos de quaisquer ônus, gravames ou encargos de qualquer natureza, legais ou convencionais, e não se encontram vendidos ou compromissados à venda para terceiros;
- l)** as obrigações assumidas neste instrumento constituem obrigações válidas e legais, executáveis de acordo com os seus respectivos termos e com a legislação aplicável ao presente título;
- m)** nenhuma aprovação, consentimento ou autorização adicional é necessária à emissão desta CPR-F.

XVII. GARANTIAS:

Em garantia ao fiel cumprimento desta CPR-F, os EMITENTES outorgam em favor da CREDORA as garantias abaixo:

- XVII.1. PENHOR:** nos termos dos artigos 7º da Lei nº 8.929/94 e 1.444 do Código Civil (Lei nº. 10.406/02), e em garantia do integral cumprimento de todas as obrigações assumidas pelos EMITENTES ao abrigo da presente CPR-F, os EMITENTES constituem em favor da CREDORA penhor agrícola de primeiro grau sobre a quantidade de Produto indicada na Tabela III.1. abaixo ("Bens Empenhados") e, em formação no imóvel assinalado e identificado na alínea (a) da presente cláusula, perfazendo, no mínimo 130% (cento e trinta por cento – "Razão da Garantia de Penhor") da quantidade total do Produto, conforme previsto no preâmbulo desta CPR-F e na cláusula I.1. acima:

Quantidade (em toneladas)
XX (XX) sacas de (especificar produto) (XX toneladas) de Produto.

- (g) os Bens Empenhados nos termos da cláusula III.1.1. abaixo estão e devem continuar, sob pena de vencimento antecipado do presente título, em formação no imóvel rural indicado na cláusula I.4 da presente Cédula;
- (h) as Partes acordam que a quantidade de Produto a ser oferecida em penhor, bem como as características da produção, serão constatadas e aferidas por empresa especializada ou por inspeção da CREDORA, nos exatos termos da Cláusula VI.1 abaixo, sendo que a presente CPR-F deverá ser aditada, no prazo de até 15 (quinze) dias da correlata entrega dos laudos iniciais, caso se constate a existência de alguma inconsistência entre os dados acima apresentados e a realidade dos Bens Empenhados, sob pena de vencimento antecipado das obrigações estipuladas no presente título.
- XVII.1.1.** Observado o disposto no parágrafo único do artigo 1.438 do Código Civil, os Bens Empenhados nos termos da Cláusula III.1. acima permanecerão em poder dos EMITENTES, que responderão pela sua guarda e conservação, assumindo o encargo de depositário, que declara conhecer, assim como os encargos e responsabilidades que lhes impõem este instrumento e a lei, especialmente os artigos 627 e seguintes do Código Civil.
- XVII.1.2.** Os EMITENTES se obrigam a manter adequadamente todos os Bens Empenhados, de modo que suas características específicas e componentes não venham a ser alterados até o resgate desta CPR-F, bens estes que deverão permanecer na posse direta e sob responsabilidade dos EMITENTES.
- XVII.1.3.** Ficam obrigados os EMITENTES a efetuarem a imediata substituição, reforço ou complementação da garantia prevista nesta Cláusula III, que referencia as garantias sempre que houver ou esteja na iminência de haver qualquer fato, proveniente de terceiro(s), imprevisível ou até decorrente de comissão ou omissão dos EMITENTES ou de seus prepostos, representados, empregados entre outros, que acarrete em risco ou efetiva diminuição de valor da garantia, incluindo, mas não se limitando à redução da Razão da Garantia de Penhor, ou ainda risco ou efetiva oneração superveniente dos Bens Empenhados que diminua a eficácia jurídica ou represente a invalidade da garantia, sob pena de vencimento antecipado desta CPR.

- XVII.2. AVAL:** Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas por força deste Instrumento, a(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) qualificada(s) no quadro “Avalista(s)” do preâmbulo assinam este Instrumento como Avalista(s), assumindo também a condição de devedor(res) solidário(s) nos termos dos artigos 264 e 275 do Código Civil, responsável(is) com os EMITENTES, pelo integral cumprimento de todas as obrigações ora assumidas, o que faz(em) com renúncia expressa a qualquer benefício de ordem.
- XVII.2.1.** O(S) AVALISTA(S) se declaram cientes do disposto no parágrafo 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual, o credor do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os avalistas, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, e concordam que, caso os EMITENTES venham requerer Recuperação Judicial, estarão eles obrigados ao pagamento da dívida representada por este Instrumento.
- XVII.3. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS:** os EMITENTES declaram ser legítimos proprietários e possuidores do(s) imóvel(is) (“IMÓVEIS”) abaixo discriminado(s) dado(s) em garantia, sobre o(s) qual(is) constitui propriedade fiduciária em favor da CREDORA, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, com escopo de garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas pelos EMITENTES, segue relação/descrição do imóvel:
- XVII.3.1.** Descrever os imóveis (matrícula e indicação do Cartório de Registro em que o(s) imóvel(is) está(ão) matriculado(s). Necessário mencionar o valor atribuído ao imóvel(is))
- XVII.3.2.** Os IMÓVEIS, que neste ato são alienados fiduciariamente à CREDORA pelos EMITENTES, encontram-se em sua posse, completamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas, dúvidas ou contestações e quite de impostos e taxas, obrigando-se a assim mantê-los até o cumprimento integral de todas as obrigações estabelecidas nesta CPR-F.
- XVII.3.3.** Em razão da constituição da propriedade fiduciária, os EMITENTES transferem à CREDORA a posse indireta dos IMÓVEIS dados em garantia.
- XVII.3.4.** Os EMITENTES declaram que os IMÓVEIS objetos da presente cláusula, ora transferidos em alienação fiduciária não são essenciais às suas atividades empresariais e econômicas.
- XVII.3.5.** Os EMITENTES assumem, neste ato e durante o prazo de vigência da presente CPR-F, todos os tributos e eventuais encargos que incidam ou venham a incidir sobre os IMÓVEIS.
- XVII.3.6.** O cancelamento da alienação fiduciária ora estabelecida fica condicionado, necessariamente, ao cumprimento integral das obrigações assumidas pelos EMITENTES na presente CPR-F.
- XVII.4. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS:** os EMITENTES declaram ser legítimos proprietários do(s) equipamento(s) ou produto(s) (“BENS”) abaixo discriminado(s) dado(s) em garantia, sobre o(s) qual(is) constitui propriedade fiduciária em favor da CREDORA, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, com escopo de garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas pelos EMITENTES, segue relação/descrição do imóvel:
- XVII.4.1.** Descrever os bens móveis (caso seja um produto agropecuário, indicar o local de formação, caso seja um automóvel/colhedeira, o número do RENAVAM ou Chassi).
- XVII.4.2.** Os BENS, que neste ato são alienados fiduciariamente à CREDORA pelos EMITENTES, encontram-se em sua posse, completamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas, dúvidas ou contestações e quite de impostos e taxas, obrigando-se a assim mantê-los até o cumprimento integral de todas as obrigações estabelecidas nesta CPR-F.

XVII.4.3. Em razão da constituição da propriedade fiduciária, os EMITENTES transferem à CREDORA a posse indireta dos bens dados em garantia.

XVII.4.4. Os EMITENTES declaram que os imóveis objetos da presente cláusula, ora transferidos em alienação fiduciária não são essenciais às suas atividades empresariais e econômicas.

XVII.4.5. Os EMITENTES assumem, neste ato e durante o prazo de vigência da presente CPR-F, todos os tributos e eventuais encargos que incidam ou venham a incidir sobre os bens.

XVII.4.6. O cancelamento da alienação fiduciária ora estabelecida fica condicionado, necessariamente, ao cumprimento integral das obrigações assumidas pelos EMITENTES na presente CPR-F.

XVII.5. HIPOTECA: a hipoteca de primeiro grau, livre de vínculos, ônus ou quaisquer direitos de terceiros, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 8.929/1994 e os artigos 1.473 e seguintes do Código Civil, a seguinte propriedade [descrever], de propriedade de [descrever], localizada em XX, Estado de XX, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de XX, sob a matrícula XX, com área de XX (descrever), (doravante a "Propriedade Hipotecada").

XVII.5.1. A hipoteca ora constituída abrange os imóveis descritos acima e todas as acessões, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e permanecerá pelo tempo necessário ao integral pagamento do saldo devedor, reajustado, e seus encargos, até que o EMITENTE cumpra integralmente todas as demais obrigações relativas a esta Cédula, valendo como prova de extinção da garantia ora estipulada somente o termo de quitação fornecido pela CREDORA

XVII.5.2. Será assegurado ao EMITENTE, enquanto estiver adimplente com as obrigações que ora assume, a livre utilização do(s) imóvel(eis) descrito(s) acima, por sua conta e risco, assumindo ele toda a responsabilidade por sua guarda e conservação, e incumbindo-se ao pagamento de todos os impostos, taxas, seguro, e quaisquer outras contribuições ou encargos que incidam ou venham a incidir sobre o(s) imóvel(eis) ou que sejam inerentes à garantia.

XVII.5.3. Em conformidade com o art. 1.492 do Código Civil e do artigo 12, § 1º da Lei 8.929/94, a presente Cédula, por constituir hipoteca, deverá ser levada a registro no CRI e averbada na matrícula do(s) imóvel(s) hipotecado(s).

XVII.5.4. Todas as despesas incorridas com a emissão da CPR-F, incluindo, mas não se limitando ao registro, bem como para o correto e integral aperfeiçoamento das garantias, deverão ser arcadas exclusivamente pelo EMITENTE. No caso de antecipação das despesas pela CREDORA, o EMITENTE concorda expressamente em efetuar, imediatamente, a restituição dos valores delas decorrentes.

XVII.6. DO PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO: Sem prejuízo das garantias previstas nas demais Cláusulas deste título, em garantia das obrigações, contratuais e legais, assumidas pela EMITENTE perante a CREDORA, pelo entrega do PRODUTO, o EMITENTE declara ainda ser legítimo proprietário e possuidor do(s) bem(ns) imóvel(is) e acessório(s) dados em garantia abaixo, o(s) qual(is) se encontra(m) sob sua plena propriedade e posse, sobre o(s) qual(is) constitui a propriedade rural em afetação em favor da CREDORA, com escopo de garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias aqui assumidas pelo EMITENTE.

XVII.6.1. Descrever imóvel [números de registro e de matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente e as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área vinculada à CIR, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro]

XVII.6.2. O EMITENTE de modo irrevogável autoriza o Oficial de Registro de Imóveis em que foi constituído o patrimônio rural em afetação ora dado em garantia, na hipótese de inadimplemento da obrigação constante neste título, a proceder o registro de transmissão à CREDORA do bem descrito acima, promovendo todos os atos de desmembramento e estabelecimento de matrícula própria, caso necessários.

XVII.6.3. O EMITENTE usará, até a efetiva liquidação da obrigação garantida por este título, a suas expensas e risco, o imóvel rural objeto do patrimônio rural em afetação, conforme a sua destinação, e deverá empregar, na sua guarda, a diligência exigida por sua natureza, conservando e guardando o(s) imóvel(is), pagar pontualmente todos os impostos, taxas e quaisquer outras contribuições ou encargos que incidem ou venham a incidir sobre os imóveis ou que sejam inerentes à garantia.

XVII.6.4. O atraso no cumprimento da obrigação do EMITENTE, na forma e modo estabelecidos neste título, conferirá à CREDORA o direito de intimar o EMITENTE, com prazo de carência de 5 (cinco) dias, na forma e para os efeitos do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, sendo que qualquer tolerância com relação aos prazos estipulados para o cumprimento da obrigação deverá ser considerada como mera liberalidade da CREDORA, não constituindo ou conferindo quaisquer direitos ao EMITENTE.

XVII.6.5. O EMITENTE declara que o(s) Imóvel(is) oferecido em garantia não são essenciais às suas atividades, em razão de dispor de outros equivalentes aos descritos acima.

XVII.6.6. O EMITENTE declara que o(s) Imóvel(is) oferecido(s) em patrimônio rural em afetação não poderá(ão) ser vendido(s), doado(s) ou realizado qualquer outro ato translativo de propriedade, mesmo que apenas parte dela seja submetida ao mecanismo de afetação, enquanto a presente CPR não for totalmente liquidada e baixada perante o CRI após termo de quitação emitido pela CREDORA.

XVII.6.7. DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL: O patrimônio rural em afetação transferido à CREDORA, em razão do não adimplemento da obrigação garantida, nem da purgação da mora no prazo previsto na Cláusula 3.10.3., será alienado pela CREDORA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97, consoante a seguir detalhados:

XVII.6.8. O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da transferência da propriedade em nome da CREDORA e deverá ser ofertado pelo valor de R\$ XXXX,XX (valor por extenso);

XVII.6.9. Se o maior lance oferecido, no primeiro leilão, for inferior ao valor do(s) imóvel(is), será realizado segundo leilão e, se superior, a CREDORA entregará ao EMITENTE a importância que sobejar, como adiante estipulado;

XVII.6.10. O segundo público leilão, se necessário, será realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertados pelo valor da dívida;

XVII.6.11. Será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida. Conceituado no presente instrumento, hipótese em que, nos cinco (05) dias subsequentes, ao integral e efetivo recebimento, a CREDORA entregará ao EMITENTE a importância que sobejar, como adiante disciplinado;

XVII.6.12. Poderá ser recusado o maior lance oferecido, desde que inferior ao valor da dívida, como conceituado no presente Instrumento, sendo eventual saldo perseguido pela execução das demais garantias previstas neste título, ou por meio de procedimento de execução na forma do disposto no artigo 28, § 3º da Lei nº 13.896/20;

XVII.6.13. O público leilão (primeiro e segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local dos imóveis, ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local dos imóveis, não houver imprensa com circulação diária;

XVII.6.14. EMITENTE têm ciência inequívoca quanto à dispensa de sua intimação pessoal da data de realização do leilão extrajudicial, razão pela qual, se houver interesse em seu acompanhamento, o EMITENTE poderá solicitar, por escrito, informações junto à CREDORA, sem prejuízo, evidentemente, da continuidade plena do leilão extrajudicial.

XVIII. TRIBUTOS:

XVIII.1. Os tributos incidentes sobre o PRODUTO, quando devidos, deverão ser pagos pelo respectivo contribuinte de acordo com a legislação aplicável.

XIX. DO VENCIMENTO ANTECIPADO:

XIX.1. As obrigações assumidas nesta CPR-F pelos EMITENTES vencerão antecipadamente, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- kk)** inadimplência de quaisquer obrigações assumidas nesta CPR-F pelos EMITENTES;
- ll)** caso os EMITENTES não apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão desta CPR-F, prova do registro do Penhor previsto na cláusula III acima;
- mm)** não apresentação de substituição, reforço ou complementação da garantia, nos termos previstos na cláusula III.4 desta CPR;
- nn)** ocorrência de qualquer das causas de vencimento antecipado previstas em lei;
- oo)** os EMITENTES não iniciem, ou interrompam a formação da plantação objeto de penhor nos termos da cláusula III acima;
- pp)** apresentação de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, de autofalência ou pedido ou decretação de falência ou insolvência, ainda, de qualquer procedimento similar que venha a ser criado por lei, requerido ou decretado contra os EMITENTES;
- qq)** propositura de qualquer medida judicial interposta contra os EMITENTES que possa afetar a solvência dos EMITENTES ou sua capacidade de cumprimento das obrigações descritas nesta CPR-F;
- rr)** apuração de falsidade ou imprecisão de qualquer declaração, informação ou documentação que houver sido firmada, prestada ou entregue pelos EMITENTES à CREDORA no âmbito da emissão da CPR-F;
- ss)** protesto de título de qualquer valor sem que os EMITENTES, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas do evento, informem à CREDORA do ocorrido, pagando a dívida ou tomando medidas necessárias à sustação do protesto, que deverá ocorrer no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;

- tt) alteração ou modificação da atividade dos EMITENTES, de forma que os EMITENTES deixem de atuar como produtor;
- uu) ausência de reforço das garantias previstas nesta CPR-F em termos satisfatórios para a CREDORA, após os EMITENTES receberem notificação da CREDORA com prazo de 15 (quinze) dias solicitando reforço às garantias em questão;
- vv) Os EMITENTES se recusarem a firmar aditamento à presente CPR, caso se constate alguma inconsistência dos dados dispostos na presente cártula, nos exatos termos da cláusula III.1.1. do presente título.

XX. INADIMPLEMENTO:

- XX.1. Caso os EMITENTES não efetuem o pagamento desta CPR-F, na data de vencimento do valor apurado na forma prevista desta cédula e/ou seja esta cédula considerada antecipadamente vencida, em qualquer uma das hipóteses previstas na Cláusula V supra, ficarão constituídos em mora de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, e o valor do débito em atraso será acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o valor vencido e não pago; juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados pro rata die, a contar da data do vencimento até a data do efetivo pagamento; e comissão de permanência, calculada pro rata die, com base nas taxas praticadas pelo mercado à época do pagamento:
- XX.2. Na hipótese de impossibilidade de cobrança da comissão de permanência mencionada na cláusula VI.1 acima, por qualquer motivo, os EMITENTES autorizam a CREDORA a optar pela cobrança de atualização monetária com base na variação do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado), publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua falta, do IGP-DI (Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna), publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou ainda, na sua falta, do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), publicado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP.
- XX.3. Verificada a hipótese de inadimplemento por parte dos EMITENTES, poderá a CREDORA promover "execução por quantia certa", bem como quaisquer outros procedimentos preparatórios ou assecuratórios à execução, nos termos previstos na Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – "CPC").
- XX.4. As obrigações previstas nos itens acima, com exceção apenas das perdas e danos, são desde logo reputadas pelas partes como líquidas, certas e exigíveis nas respectivas hipóteses, constituída esta cédula título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, II do CPC.

XXI. MONITORAMENTO E DEPÓSITO:

- XXI.1. Desde logo fica permitido à CREDORA, por si ou pela empresa a ser contratada pelos EMITENTES (com autorização da CREDORA), o livre acesso ao Imóvel, com a finalidade de vistoriar e fiscalizar o cultivo, acompanhar o transporte e armazenamento do PRODUTO ora compromissado, bem como verificar a situação das garantias e, no caso de irregularidades, fica desde logo a CREDORA autorizada a adotar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas nesta cédula.
- XXI.2. O AVALISTA/DEPOSITÁRIO, acima qualificado, assume nesse ato a condição de depositário dos BENS EMPENHADOS, na forma do disposto nos artigos 627 e seguintes do Código

Civil e legislação complementar. O AVALISTA/DEPOSITÁRIO ficará responsável pelos BENS EMPENHADOS até a entrega total do PRODUTO, sem qualquer remuneração. As despesas de conservação correrão por conta e risco exclusivo do AVALISTA/DEPOSITÁRIO, não podendo por qualquer forma aliená-los em favor de terceiros sem o consentimento por escrito da CREDORA, responsabilizando-se ainda o DEPOSITÁRIO por todos os riscos e sujeitando-se às cominações impostas ao depositário infiel, inclusive no âmbito civil e criminal.

XXII. REGISTRO:

XXII.1. Os EMITENTES se obrigam a registrar a presente CPR-F no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio dos EMITENTES e no Cartório do local em que se encontram os BENS EMPENHADOS previstos no item III.1.1 acima, caso sejam diversos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da emissão desta CPR-F, sob pena de vencimento antecipado de todas as obrigações estabelecidas na presente CPR-F. Todas as despesas incorridas no registro e aperfeiçoamento dos BENS EMPENHADOS deverão ser pagas pelos EMITENTES.

XXII.2. A partir de 1º de janeiro de 2021, em atenção aos termos da Lei 8.929/94, em especial de seu artigo 12, às expensas do EMITENTE a CPR-F será registrada ou depositada em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão em entidade autorizada do Banco Central do Brasil ("BCB") destinada a tal fim, sendo que as garantias hipotecárias, de penhor rural, alienação fiduciária sobre imóvel, bem como patrimônio rural em afetação, serão levadas a registro no CRI da Comarca responsável pelo Imóvel, sendo que alienação fiduciária de bem imóvel será averbada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do EMITENTE.

XXII.3. AS PARTES desde já autorizam a apresentação desta Cédula no Cartório de Notas para confecção de qualquer documento público, inclusive Ata Notarial requerida ao Tabelião para autenticação em forma narrativa de eventuais fatos, situações, estado, decorrentes das obrigações previstas no presente título.

XXIII. ADITIVOS:

XXIII.1. Conforme previsto no artigo 9º da Lei 8.929/94, esta cédula poderá ser retificada, no todo ou em parte, através de aditivos que passarão a integrá-la, após a devida formalização pelos EMITENTES, devendo ser levados a registro nos Cartórios de Registro de Imóveis competentes.

XXIV. DISPOSIÇÕES GERAIS:

XXIV.1. Os bens vinculados a esta CPR-F não poderão ser penhorados ou sequestrados por outras dívidas dos EMITENTES, cumprindo aos EMITENTES denunciarem imediatamente a existência da CPR-F às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

XXIV.2. Os EMITENTES declaram que os bens oferecidos em garantia da presente CPR-F não são essenciais às suas atividades, em razão de disporem de outros equivalentes.

XXIV.3. Os EMITENTES declaram, ainda, ter integral ciência da forma e condições de negociação deste título, uma vez que, formado por livre vontade e convencionado com estrita boa-fé das partes, estabelece obrigações recíprocas entre EMITENTES e CREDORA. Assim, obrigam-se os EMITENTES a cumprirem a prestação objeto desta CPR-F, bem como a observar as circunstâncias e declarações a ela concernentes, conforme artigo 17, da Lei nº. 8.929/94.

- XXIV.4.** É livremente facultado à CREDORA, independentemente da anuência dos EMITENTES, ceder ou transferir a terceiros, via endosso, os direitos e obrigações estabelecidos na presente cédula, bem como o direito ao recebimento do PRODUTO objeto do presente instrumento nos termos do art. 10 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, sendo dispensada qualquer comunicação por escrito para os EMITENTES.
- XXIV.5.** As PARTES declaram e resolvem, de mútuo e comum acordo, que a presente CPR-F nº XX, poderá ser divulgada e ofertada para “comercialização” na qualidade de “mercadorias em processo de produção” no ambiente exclusivo criado pela Associação Civil Bolsa Brasileira de Mercadorias (“BBM”), denominada Plataforma Bolsa Agro de Títulos do Agronegócio (“Plataforma BBM”), com oferta para negociação entre as corretoras de mercadorias associadas à BBM e à ordem de seus respectivos clientes e agentes do mercado agropecuário brasileiro, podendo sua negociação ocorrer unicamente através de meios eletrônicos e observando os requisitos fixados pela Lei nº. 8.929, de 22 de agosto de 1994, para sua validade.
- XXIV.6.** As PARTES declaram que, na hipótese de “comercialização” do presente título na Plataforma BBM, conforme cláusula X.4 acima, que a BBM não terá qualquer responsabilidade relacionada aos danos e prejuízos de qualquer natureza que possam ser causados pelos seus usuários, em virtude de qualquer descumprimento das obrigações estabelecidas nesta CPR-F ou mesmo por acesso, interceptação, eliminação, alteração, modificação ou manipulação colocadas à disposição de terceiros na utilização da Plataforma.
- XXIV.7.** Os EMITENTES declaram, sob as penas da legislação civil e penal, serem produtores rurais, e que formarão a plantação do PRODUTO na propriedade descrita na cláusula III acima, conforme determinado nesta CPR-F.
- XXIV.8.** Os EMITENTES declaram que têm todas as autorizações e licenças (inclusive ambientais e trabalhistas) relevantes exigidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais para o exercício de suas atividades, sendo todas elas válidas, bem como os EMITENTES não se envolveram e nem se envolverão em quaisquer atividades que contrariem, no todo ou em parte, os artigos 3º a 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como está cumprindo as leis, regulamentos e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente ao meio ambiente, a legislação trabalhista e a legislação tributária aplicáveis;
- XXIV.9.** Correrão por conta dos EMITENTES todos os riscos decorrentes de caso fortuito ou força maior do PRODUTO até o efetivo pagamento da CPR-F.
- XXIV.10.** Os EMITENTES declaram que não utilizam trabalho infantil ou de adolescentes, fora das situações permitidas na legislação trabalhista em vigor ou na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
- XXIV.11.** As PARTES declaram que a presente Cédula será assinada exclusivamente de forma digital, por meio de certificado válido de acordo com as normas de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória (“MP”) nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
- XXIV.12.** Qualquer violação das legislações supramencionadas acarretará hipótese de vencimento antecipado desta CPR-F, e da imediata comunicação dos documentos e fatos apurados às autoridades policiais e ao Ministério Público, quando houver indícios de infração pena.

XXV. DO FORO DE ELEIÇÃO:

XXV.1. As Partes elegem o juízo do Foro da Comarca de [completar], Estado de [completar], para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com o presente instrumento, ficando facultado à CREDORA, para haver seus direitos, optar pelo foro do domicílio dos EMITENTES, conforme indicado no preâmbulo, ou pelo foro da Comarca de localização dos Bens Empeñados, com o que os EMITENTES desde já concordam e aceitam, em caráter irrevogável e irretirável.

[completar], [dia], de [mês] de [ano]

EMITENTES:

XX

(assinado digitalmente)

XX

(assinado digitalmente)

CREDORA:

XX

Por:

(assinado digitalmente)

AVALISTA

(assinado digitalmente)

TESTEMUNHAS:

1. _____

Nome:

RG:

CPF:

(assinado digitalmente)

2. _____

Nome:

RG:

CPF:

(assinado digitalmente)

MODELO 7.5

TERMO ADITIVO À CÉDULA DE PRODUTO RURAL - CPR Nº XX

Pelo presente instrumento, as partes abaixo nomeadas e qualificadas, a saber:

[NOME DO EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrito no CPF/ME sob o nº. [completar], e sua esposa[NOME DA EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], CEP [completar], (doravante denominados “EMITENTES”); e, de outro lado,

[NOME], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº. [completar], com sede na Rua [completar], Código de Endereçamento Postal (“CEP”) nº. [completar], devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, pelo Sr. [completar], brasileiro, [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (“CPF/ME”) sob nº. [completar], residente e domiciliado [endereço], (doravante denominada “CREDORA”);

[NOME], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrito no CPF/ME sob o nº. [completar], e sua esposa [completar], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], CEP [completar], (doravante denominado “AVALISTA”

Doravante denominados em conjunto como “PARTES” e isoladamente como “PARTE”.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) Em dia de mês de ano os EMITENTES emitiram em favor da CREDORA a Cédula de Produto Rural – CPR nº XX, representativa na obrigação de entrega de XX kg (XX) quilos de XX em grãos, equivalentes a XX(XX), com [descrever especificações do produto – se aplicáveis - percentual de umidade, impurezas e grãos avariados];
- (ii) Referida CPR nº XX foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de XX, Estado de XX, sob o nº XX, Livro 03 – Registro Auxiliar e/ou registrada na [completar], entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, sob o nº. [número de registro];
- (iii) As PARTES pretendem incluir algumas cláusulas da CPR, notadamente no que diz respeito a sua negociação perante terceiros.

Nos termos do artigo 9º da Lei nº. 8.929, de 22 de agosto de 1.994, resolvem as PARTES celebrar o presente Aditamento à Cédula de Produto Rural– CPR nº. XX, conforme abaixo especificado, o qual reger-se-á mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

- 1.1** Pelo presente Aditamento, declaram e resolvem as PARTES, de mútuo e comum acordo, que a CPR nº XX, poderá ser divulgada e ofertada para “comercialização” na qualidade de “mercadorias em processo de produção” no ambiente exclusivo criado pela Associação Civil Bolsa Brasileira de Mercadorias (“BBM”), denominada Plataforma Bolsa Agro de Títulos do Agromercado (“Plataforma BBM”), com oferta para negociação entre as corretoras de mercadorias associadas à BBM e à ordem de seus respectivos clientes e agentes do mercado agropecuário brasileiro, podendo sua negociação ocorrer unicamente através de meios eletrônicos e observando os requisitos fixados pela Lei nº. 8.929, de 22 de agosto de 1994, para sua validade.
- 1.2** As PARTES declaram que, na hipótese de “comercialização” do presente título na Plataforma BBM, conforme cláusula 1.1 acima, que a BBM não terá qualquer responsabilidade relacionada aos danos e prejuízos de qualquer natureza que possam ser causados pelos seus usuários, em virtude de qualquer descumprimento das obrigações estabelecidas na CPR ora aditada ou mesmo por acesso, interceptação, eliminação, alteração, modificação ou manipulação colocadas à disposição de terceiros na utilização da Plataforma.

CLÁUSULA SEGUNDA:

- 2.1** AS PARTES desde já autorizam a apresentação desta Cédula no Cartório de Notas para confecção de qualquer documento público, inclusive Ata Notarial requerida ao Tabelião para autenticação em forma narrativa de eventuais fatos, situações, estado, decorrentes das obrigações previstas no presente título.

CLÁUSULA TERCEIRA:

- 3.1** Na hipótese de “comercialização” da referida Cédula de Produto Rural na Plataforma BBM, conforme cláusula primeira do presente Aditivo, a CREDORA figurará como Avalista das obrigações esculpidas na CPR, assumindo também a condição de devedor(es) solidário(s) nos termos dos artigos 264 e 275 do Código Civil, responsável(is) com os(as) EMITENTES, pelo integral cumprimento de todas as obrigações assumidas, o que faz(em) com renúncia expressa a qualquer benefício de ordem.

CLÁUSULA QUARTA:

- 4.1.** O presente Termo Aditivo é firmado em caráter irrevogável e irretratável, declarando a CREDORA a sua validade e efeitos perante a Terceiros, ainda que sem a assinatura dos EMITENTES.

As PARTES declaram que a presente Cédula será assinada exclusivamente de forma digital, por meio de certificado válido de acordo com as normas de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória (“MP”) nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A mencionada Cédula de Produto Rural fica ratificada integralmente nas Cláusulas e Condições pactuadas, ficando este aditivo fazendo parte integrante da mesma, para todos os efeitos legais.

[completar], [dia], de [mês] de [ano]

EMITENTES:

XX

(assinado digitalmente)

XX

(assinado digitalmente)

CREDORA:

XX

Por:

(assinado digitalmente)

AVALISTA

(assinado digitalmente)

TESTEMUNHAS:

1. _____

Nome:

RG:

CPF:

(assinado digitalmente)

2. _____

Nome:

RG:

CPF:

(assinado digitalmente)

MODELO 7.6

TERMO DE ENDOSSO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL Nº XX

(endosso com aval)

[NOME DO ENDOSSANTE], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº. [completar], com sede na Rua [completar], Código de Endereçamento Postal ("CEP") nº. [completar], neste ato representada legalmente na forma de seus procuradores legais, **TRANSFERE POR ENDOSSO** à [NOME DO ENDOSSATÁRIO], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. [completar], com sede na Rua [completar], CEP nº. [completar], todos os direitos e garantias, inclusive o aval prestado por [NOME DO AVALISTA], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia ("CPF/ME") sob o nº. [completar], residente e domiciliado em [completar], decorrentes da Cédula de Produto Rural nº XX, emitida em XX de XX de XX por [NOME DO EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrito no CPF/ME sob o nº. [completar], cônjuge [NOME DA EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], CEP [completar], representativa da obrigação da entrega da quantidade de XX ([descrever produto]), devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de XX, protocolo [número de protocolo do registro da CPR] e/ou registrada na [completar], entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, sob o nº. [número de registro]

[cidade], [dia] de [mês] de 20XX.

[NOME DO ENDOSSANTE] *(assinado digitalmente)*
CNPJ/ME nº XX

AVALISTA
(assinado digitalmente)

MODELO 7.7

TERMO DE ENDOSSO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL Nº XX

(endosso sem aval)

[NOME DO ENDOSSANTE], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº. [completar], com sede na Rua [completar], Código de Endereçamento Postal ("CEP") nº. [completar], neste ato representada legalmente na forma de seus procuradores legais, **TRANSFERE POR ENDOSSO** à [NOME DO ENDOSSATÁRIO], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº. [completar], com sede na Rua [completar], Código de Endereçamento Postal ("CEP") nº. [completar], todos os direitos e garantias decorrentes da Cédula de Produto Rural nº XX, emitida em XX de XX de XX por [NOME DO EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrito no CPF/ME sob o nº. [completar], cônjuge [NOME DA EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], CEP [completar]; representativa da obrigação da entrega da quantidade de XX ([descrever produto]), devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de XX, protocolo [número de protocolo do registro da CPR] e/ou registrada na [completar], entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, sob o nº. [número de registro].

[cidade], [dia] de [mês] de 20XX.

[NOME DO ENDOSSANTE] *(assinado digitalmente)*

CNPJ/ME nº XX

MODELO 7.8

TERMO DE QUITAÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL Nº XX

[NOME DA CREDORA], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº. [completar], com sede na Rua [completar], Código de Endereçamento Postal ("CEP") nº. [completar], neste ato representada legalmente na forma de seus procuradores legais, **DECLARA** ter recebido de [NOME DO EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrito no CPF/ME sob o nº. [completar], cônjuge [NOME DA EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], CEP [completar] todo o PRODUTO decorrente das obrigações esculpidas na Cédula de Produto Rural nº XX, emitida em [dia] de [mês] de [ano], com vencimento em [dia] de [mês] de [ano], registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de [completar], sob o protocolo nº XX.

Desta forma, [NOME DA CREDORA], dá plena, geral e irrevogável QUITAÇÃO das obrigações decorrentes do referido título e consequentemente para requerer a **BAIXA DO PENHOR, HIPOTECA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA e PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO** da CPR nº XX, na quantidade de [descrever], registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de [completar], no Livro XX, na data de XX de XX de XX, e/ou registrada na [completar], entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, sob o nº. [número de registro], em razão do débito vinculado a mesma ter sido liquidado.

Assim, a [NOME DA CREDORA] nada mais poderá reclamar quanto às referidas obrigações, seja em Juízo ou fora dele, ante a presente irretroatável e irrestrita quitação.

Por ser a expressão da verdade, assina-se o presente Termo de Quitação da Cédula de Produto Rural nº XX, nesta data,

[cidade], [dia] de [mês] de 20XX.

[NOME DA CREDORA]
CNPJ/ME nº XX

MODELO 7.9

CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO (CDA)

(1ª VIA – Frente)

Deve ser emitido em 2 vias:

- no verso da 1ª via consta Endosso Mandato e Endosso Final;
- no verso da 2ª via consta o Recibo (via não negociável)

LOGOMARCA	Sureg:	UA:	CDA N.º (Depósito sujeito à Lei N.º 9.973, de 29/05/2000 e Lei N.º 11.076, de 30/12/2004), com alterações pela Lei n.º 13986/2020.			
	CNPJ:	Inscrição Estadual:				
	Endereço:					
	Telefone/E-mail:					
Prazo de Depósito (de/até): CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO (CDA) das mercadorias abaixo especificadas, depositadas nesta Unidade, no armazém CDA N.º em / / Em nome de: CPF/CNPJ N.º Inscrição Estadual N.º residente a: Bairro: Município: Estado:						
Lote	Discriminação da Mercadoria	Embalagem	Volume	Peso Líquido (kg)	Peso Bruto (kg)	
Observações:						
As mercadorias constantes do presente CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO (CDA) e respectivo WARRANT AGROPECUÁRIO (WA) estão seguradas pelo valor de R\$ (..... Companhia de Seguros conforme apólice n.º nos termos do artigo 22 da Lei N.º 11.076, de 30/12/2004.						
NOTAS: 1. O CDA e WA deverão, inicialmente, serem entregues pelo depositante à custódia de instituição legalmente autorizada para este fim, mediante endosso-mandato, contra a entrega de recibo de caução dos títulos. 2. É obrigatório o registro do Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e do Warrant Agropecuário (WA) em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até dez dias, contados da data de emissão. Vencido este prazo, os títulos não registrados deverão ser cancelados e substituídos por novos títulos ou Recibo de Depósito. 3. A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, após a baixa dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira. 4. As mercadorias somente serão entregues ou transferidas de propriedade contra a devolução do CDA e WA ou documento a que se refere o § 4.º do Art. 21 da Lei N.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, ao depositário, pagamentos das despesas devidas ao depositário e cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias relativas à operação. 5. Além das despesas discriminadas abaixo, também deverão ser pagas, pelo endossatário final dos títulos, as despesas de expedição e braçagem, para retirada das mercadorias. 6. Este título só terá validade se assinado por empregado da Conab devidamente credenciado, por procuração. 7. Para emissão dos títulos, todas despesas de serviços de armazenagem devidos, inclusive da quinquena de emissão, deverão ser quitadas.						
DESPESAS INCIDENTES SOBRE O PRODUTO DISCRIMINADO ACIMA						
SERVIÇOS	VALOR (R\$) E PERIODICIDADE DE COBRANÇA					
Armazenagem						
Ad-valorem						
Sobre taxa						
Seguro						
Multa						
Juros						
Emitido em: Assinatura do Beneficiário ou Preposto sob Carimbo O prazo de depósito deste WARRANT AGROPECUÁRIO (WA) e respectivo CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO (CDA) foi prorrogado até: Assinatura do Beneficiário ou Preposto sob Carimbo						

Fonte: modelo Conab

CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO (CDA)

(1ª VIA – Verso)

ENDOSSO-MANDATO

Endosso o presente a ordem de: (instituição custodiante), portador do CNPJ N.º
....., Inscrição Estadual N.º situada à, no Município de:
....., UF que passa, a partir

Local e Data

Assinatura do Endossador (depositante inicial)

ENDOSSO FINAL

Endosso o presente a ordem de:
(credor final), portador do CPF/CNPJ N.º, Inscrição Estadual
N.º, não podendo este, a partir desta data, ser mais negociado.

Local e Data

Assinatura do Endossador (depositante inicial)

CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO (CDA)

(2ª VIA – Verso)

RECIBO

Recebi a 1.ª via deste **CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO (CDA)**, referente a mercadoria nele descrita, que declaro, sob as penas da lei, ser de minha propriedade e estar livre e desembaraçada de quaisquer ônus, bem como, outorgo, em caráter irrevogável, poderes ao depositário emitente deste Título, para transferir a propriedade da mercadoria ao endossatário deste **CDA**, ressalvados os direitos do credor do seu correspondente **WARRANT AGROPECUÁRIO (WA)**.

Local e Data

Assinatura do Depositante

MODELO 7.10

WARRANT AGROPECUÁRIO (WA)

(1ª VIA – Frente)

Deve ser emitido em 2 vias:

- no verso da 1ª via consta Endosso Mandato e Endosso Final;
- no verso da 2ª via consta o Recibo(via não negociável)

LOGOMARC A	Sureq:	UA:	WA N.º (Depósito sujeito à Lei N.º 9.973, de 29/05/2000 e Lei N.º 11.076, de 30/12/2004), com alterações pela Lei n.º 13986/2020.
	CNPJ:	Inscrição Estadual:	
	Endereço:		
	Telefone/E-mail:		

Prazo de Depósito (de/até):

WARRANT AGROPECUÁRIO (WA) correspondente as mercadorias abaixo especificadas, depositadas nesta Unidade, no armazém CDA N.º, em, em

Em nome de: CPF/CNPJ N.º

Inscrição Estadual N.º residente a: Estado:

Bairro: Município: Estado:

Lote	Discriminação da Mercadoria	Embalagem	Volume	Peso Líquido (kg)	Peso Bruto (kg)

Observações:

As mercadorias constantes do presente CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO (CDA) e respectivo WARRANT AGROPECUÁRIO (WA) estão seguradas pelo valor de R\$ (.....), Companhia de Seguros conforme apólice N.º nos termos do artigo 22 da Lei N.º 11.076, de 30/12/2004.

NOTAS:

- O CDA e WA deverão, inicialmente, serem entregues pelo depositante à custódia de instituição legalmente autorizada para este fim, mediante endosso-mandato, contra a entrega de recibo de caução dos títulos.
- É obrigatório o registro do Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e do Warrant Agropecuário (WA) em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até dez dias, contados da data de emissão. Vencido este prazo, os títulos não registrados deverão ser cancelados e substituídos por novos títulos ou Recibo de Depósito.
- A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, após a baixa dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.
- As mercadorias somente serão entregues ou transferidas de propriedade contra a devolução do CDA e WA ou documento a que se refere o § 4.º do Art. 21 da Lei N.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, ao depositário, pagamentos das despesas devidas ao depositário e cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias relativas à operação.
- Além das despesas discriminadas abaixo, também deverão ser pagas, pelo endossatário final dos títulos, as despesas de expedição e braçagem, para retirada das mercadorias.
- Este título só terá validade se assinado por empregado da Conab devidamente credenciado, por procuração.
- Para emissão dos títulos, todas despesas de serviços de armazenagem devidos, inclusive da quinquena de emissão, deverão ser quitadas.

DESPESAS INCIDENTES SOBRE O PRODUTO DISCRIMINADO ACIMA	
SERVIÇOS	VALOR (R\$) E PERIODICIDADE DE COBRANÇA
Armazenagem	
Ad-valorem	
Sobretaxa	
Seguro	
Multa	
Juros	

Emitido em:

Assinatura do Depositário ou Preposto sob Carimbo

O prazo de depósito deste WARRANT AGROPECUÁRIO (WA) e respectivo CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO (CDA) foi prorrogado até:

Assinatura do Depositário ou Preposto sob Carimbo

Fonte: modelo Conab

WARRANT AGROPECUÁRIO (WA)

(1ª VIA – Verso)

ENDOSSO-MANDATO

Endosso o presente a ordem de: (instituição custodiante), portador do CNPJ N.º, Inscrição Estadual N.º, situada à, no Município de:, UF que passa, a partir

Local e Data	Assinatura do Endossador (depositante inicial)
--------------	--

ENDOSSO FINAL

Endosso o presente a ordem de: (credor final), portador do CPF/CNPJ N.º, Inscrição Estadual N.º, não podendo este, a partir desta data, ser mais negociado.

Local e Data	Assinatura do Endossador (depositante inicial)
--------------	--

WARRANT AGROPECUÁRIO (WA)

(2ª VIA – Verso)

RECIBO

Recebi a 1.ª via deste **CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO (CDA)**, referente a mercadoria nele descrita, que declaro, sob as penas da lei, ser de minha propriedade e estar livre e desembaraçada de quaisquer ônus, bem como, outorgo, em caráter irrevogável, poderes ao depositário emitente deste Título, para transferir a propriedade da mercadoria ao endossatário deste **CDA**, ressalvados os direitos do credor do seu correspondente **WARRANT AGROPECUÁRIO (WA)**.

Local e Data	Assinatura do Depositante
--------------	---------------------------

MODELO 7.11

NOTA PROMISSÓRIA RURAL – NPR

Nº/ano-

Valor: R\$(em algarismos)

Vencimento:(dia/mês/ano)

Aos..... (data de vencimento por extenso)....., pagarei por esta Nota Promissória Rural, na praça de(nome da cidade)....., Estado, a quantia de R\$ (por extenso.....), à ...nome do vendedor....., CPF nº, ou à sua ordem, referente a compra que lhe fiz, cuja entrega que me(nos) foi feita em(dia/mês/ano), dos seguintes bens de sua propriedade:

.....
.....
.....

Local data.....

Emitente:

CNPJ:

Endereço:

Assinatura:.....

(dos representantes legais)

Avalista:

CPF:

Endereço:

Assinatura:.....

MODELO 7.12

DUPLICATA RURAL – DR

Vencimento:(dia/mês/ano)

Valor – R\$.(em algarismos)

.....(nome e identificação do vendedor), estabelecido em ...cidade de, Estado de.....,(citar o nome da propriedade)....., deve a(citar o nome do comprador)....., estabelecida na cidade de....., Estado de....., na Rua..... (ou avenida)....., nº....., a importância de R\$..(em algarismos)..... (por extenso), relativo ao valor da compra dos seguintes bens, conforme nota Fiscal DANF nº.....
.....
.....
.....

Local data.....

Emitente:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Assinatura do vendedor:.....

.....
Reconheço(emos) a exatidão desta Duplicata Rural, na importância acima, que pagarei(emos) a(nome do comprador)..... ou à sua ordem, na praça de (nome da cidade).....

Local data.....

Assinatura do comprador:.....

(dos representantes legais)

MODELO 7.13

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA

Nº de ordem..... R\$(por extenso). Vencimento (final)..... dede 20.....

Aos dias do mês de de....., pagarei/emos **(1)** por este Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio a(o)..... (descrever o nome do comprador).....CPF/CNPJ nº..... ou à sua ordem, a quantia de R\$ (.....), em moeda corrente, por conta do crédito ora concedido sobre os direitos creditórios devidamente depositados B3, entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, sob os seguintes números.....**(2)**, que ora ficam vinculados a este CDCA.

Referidos direitos creditórios estão custodiados na (citar o nome da instituição)....., cabendo a ela manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA; realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, devendo, para tanto, estar munido de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do instituição emitente do CDCA; e prestar quaisquer outros serviços contratados pelo instituição emitente do CDCA.

Outras garantias: (se houver descrever a critério das partes).....

Os juros **(3%)** são devidos à taxa de

Cláusula de inadimplência.....

O pagamento será efetuado na praça de

O Foro é o da praça de emissão do CDCA

Local de emissão....., data da emissão

Emitente: (nome e qualificação)
Assinatura: (dos representantes legais)

Avalista / Coobrigado:
(nome e qualificação)

Assinatura

(1) em caso de pagamento parcelado, acrescentar, em seguida, nos termos da cláusula **Forma de Pagamento** abaixo e incluir a cláusula após a descrição dos juros. Forma de pagamento: sem prejuízo do vencimento acima estipulado, obrigo-me (amo-nos) a recolher ao credor, em amortização desta dívida:

1ª parcela: data de vencimento....., (%) percentual do saldo devedor.....

2ª parcela: data de vencimento....., (%) percentual do saldo devedor.....

3ª parcela: data de vencimento....., (%) percentual do saldo devedor.....

(2) se a quantidade de título não couber no corpo do CDCA, deve-se fazer relação à parte a qual fica fazendo parte integrante do CDCA.

(3) taxa de juros pactuada fixa ou flutuante, admitida a capitalização, pode ser emitida com cláusula pela variação cambial em favor de investidor não residente e companhia securitizadora para fins exclusivos de vinculação a CRA.

MODELO 7.14

CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO – CRA

(Resolução CVM nº 60, de 23.12.2021)

Número da emissão: Nome da emissora: (qualificação da securitizadora)

I – Direitos creditórios lastros – características:

Identificação do(s) devedor(es); o(s) valor(es) nominal(is) R\$; forma(s) de pagamento(s):; Local(is) de pagamento:; e data(s) de pagamento(s)

II – Identificações e condições:

- Identificação dos títulos emitidos:
- Indicação e descrição de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, oferecidas pela estrutura da securitização, tais como a existência e os mecanismos de funcionamento de sobre colateralização ou coobrigação, dentre outros, quando constituídas:
- Condições para a substituição dos direitos creditórios lastro(s):
- Condições para liquidação antecipada do título de securitização:
- Critérios na hipótese de liquidação do título de securitização, os titulares seniores têm o direito de partilhar o lastro na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sem preferência, prioridade ou subordinação entre titulares de uma mesma série:
- Descrever o vínculo entre o terceiro e o produtor rural, caso o lastro consiste em título emitido por terceiro, vinculado a uma relação comercial, entre o terceiro e o produtor rural:
- Critérios sobre a possibilidade de revolvência da carteira de direitos creditórios prazo máximo entre o efetivo recebimento dos recursos e a nova aquisição dos direitos creditórios pela securitizadora:
- Declaração, pela companhia securitizadora, da instituição do regime fiduciário sobre o lastro, se aplicável:
- Critérios de elegibilidade objetivos para a seleção dos novos direitos creditórios do agronegócio serem adquiridos pela companhia securitizadora e prazo para a respectiva aquisição:
- Características das classes e séries da emissão e os respectivos direitos políticos e econômicos inerentes a cada classe e série de certificado, incluindo a informação sobre a subordinação e ordem de pagamentos entre si de classes subordinadas mezanino:
- Política de utilização de derivativos, quando cabível:
- Critérios de provisões ou reservas para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos:
- Forma de liquidação do patrimônio separado:
- Identificação das instituições contratadas, incluindo, conforme o caso, o custodiante, a agência de classificação de risco, o auditor independente, o escriturador, o agente fiduciário e outros prestadores de serviço, acompanhada de descrição breve de suas respectivas funções:
- Condições de remuneração e cláusula de reajuste, se houver:
- Remuneração da emissora e dos prestadores de serviço, de forma detalhada, com a indicação dos referidos valores e critérios de atualização, incluindo, ainda, o percentual anual que cada despesa representa do total da emissão:
- Se houver, a relação mínima entre a subordinação e o valor global dos certificados no momento da emissão ("índice de subordinação"): a periodicidade para apuração: e divulgação aos investidores dessa relação: (fórmula adotada para o cálculo do tal índice) procedimentos aplicáveis para a recomposição do índice de subordinação, quando cabível:
- Informar de modo preciso e claro aspectos ambientais, sociais ou de governança:

Local da emissão:, data:

.....
Emitente: (nome)

Representantes legais: (nome e qualificação)

Assinaturas: (dos representantes legais)

MODELO 7.15

LETRA DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO - LCA

Nº de ordem..... R\$ Vencimento (final)..... dede 20.....

Aos dias do mês de, pagarei/emos por esta Letra de Crédito do Agronegócio a(o).....(citar o nome do comprador).....CPF/CNPJ nº.....ou à sua ordem, a quantia de R\$.. (.....), em moeda corrente, por conta do crédito ora concedido sobre os direitos creditórios relacionados abaixo, devidamente registrados na B3, entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, sob os seguintes números.....(1), que ora ficam vinculados a esta LCA.

Referidos direitos creditórios estão custodiados na.....citar o nome da instituição....., cabendo a ele manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados a esta LCA; realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, devendo, para tanto, estar munido de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente da LCA; e prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente da LCA.

Outras garantias.....(descrever, se houver).....

Os juros (2) são devidos à taxa de

O pagamento será efetuado na praça de.....

O Foro é o da praça de emissão da LCA

Local da emissão....., data de emissão

Emitente: (nome)

Representantes legais: (nome e qualificação)

Assinaturas: (dos representantes legais)

Em caso de resgate parcelado da LCA, acrescentar, a seguinte cláusula, em seguida da cláusula "outras garantias": Forma de resgate desta LCA: de uma só vez na data acima, sem prejuízo do vencimento acima estipulado, obrigo-me(amo-nos) a recolher ao credor,..... em amortização desta dívida:

Relação dos direitos creditórios:

1ª parcela Data de vencimento	Percentual do valor da LCA	2ª parcela Data de vencimento	Percentual do valor da LCA	3ª parcela Data de vencimento	Percentual do valor da LCA

(1) se a quantidade de títulos lastros for grande e não couber no corpo da LCA, deve-se fazer relação à parte a qual fica fazendo parte integrante da LCA. Essa condição deve ser constada no texto da LCA em seguida dos dizeres...**Referidos direitos creditórios, conforme relação anexa a qual fica fazendo parte integrante desta LCA, estão custodiados**

(2) a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização, negociada entre as partes.



ANEXOS

ANEXO 8.1

LISTA DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Requisitos obrigatórios

A Lei exige que no contexto da CPR tenha no mínimo as seguintes informações:

- ✓ Ser emitida por produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social, que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais, que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais, bem como pessoas naturais ou jurídicas que explorem floresta nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização dos produtos rurais (art. 2º da Lei nº. 8.929, de 22 de agosto de 1994);
- ✓ Constar a denominação “Cédula de Produto Rural” ou “Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira” no corpo do título (art. 3, I, Lei nº. 8.929/94);
- ✓ Constar a data da entrega do produto objeto da CPR e, se for o caso, cronograma de liquidação (art. 3, II, Lei nº. 8.929/94);
- ✓ Constar o nome e qualificação do credor e cláusula à ordem (art. 3, III, Lei nº. 8.929/94);
- ✓ Constar a promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural (art. 3, IV, Lei nº. 8.929/94);
- ✓ Constar o local e condições da entrega do produto objeto da CPR (art. 3, V, Lei nº. 8.929/94);
- ✓ Constar a descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios (art. 3, VI, Lei nº. 8.929/94);

- ✓ Constar a data e o lugar da emissão da CPR (art. 3, VII, Lei nº. 8.929/94);
- ✓ Constar o nome, qualificação e assinatura do(s) Emitente(s) e do(s) Garantidor(es), que poderá ser feita de forma eletrônica (art. 3, VIII, Lei nº. 8.929/94);
- ✓ Para que a entrega do produto seja realizada antes da data prevista na cédula, dependerá da anuência do credor (art. 13 da Lei nº. 8.929/94);
- ✓ A CPR emitida a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como seus aditamentos, para ter validade e eficácia, deverá ser registrada ou depositada, em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários (art. 12 da Lei nº. 8.929/94)

Requisitos facultativos

Além dos requisitos obrigatórios, o emissor da CPR pode em negociação com o comprador da mesma inserir outras cláusulas e condições, sem limitações.

- ✓ Na hipótese de a CPR ter garantia de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária, deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado ou alienado fiduciariamente e no CRI de localização dos bens apenhados (art. 12, § 1º, Lei nº. 8.929/94);
- ✓ Eventual essencialidade dos bens imóveis e móveis dados em garantia fiduciária a atividade empresarial, deverá constar na cédula a partir da sua emissão.

ANEXO 8.2

PROTOCOLO DE REGISTRO DE CPR EM REGISTRADORA

A responsabilidade pela atribuição do nome e esse documento é das registradoras, o importante é que independentemente da registradora onde a CPR estava sendo registrada, este documento contenha as mesmas informações, não importando a ordem cronológica das mesmas.

Emitido por:(nome da registradora).....CNPJ nº.....

Emito em: - horário

Dados da Operação:

- Identificador do ativo: nº..... /ano....
- Registro no Portal de Registro:....dia/mês/ano..... - horário
- Status: (incluído)
- Originador:.....(nome de quem registrou)
- Tipo CPR:.....(física ou financeira)
- Valor:R\$
- Data de emissão:.....dia/mês...../ano...
- Data de vencimento:dia/.....mês/.....ano
- Sigilo:....Sim ou Não..... (a CPR deve ter cláusula autorizando disponibilizar as informações ao mercado)
- Tipo de contrato:.....(informar o nome do instrumento CPR/CCB/DR/NPR)
- Identificador de registro:..... (mencionar o nº do título)

Emitente Principal:

- CPF/CNPJ:
- Nome:
- Identidade:
- Órgão Expedidor:
- Nacionalidade:
- Sexo:

- Profissão:
- Estado civil:
- E-mail:
- Telefone residencial:
- Telefone celular:
- Endereço:
- UF:
- Município:

Cônjuge:

- Nome:
- CPF:
- Identidade:
- Órgão expedidor:
- E-mail:

Dados do Credor:

- CPF/CNPJ:
- Nome ou razão social:
- Endereço:
- UF:
- Município:

Dados do Produto:

- Tipo do Produto:.....(Soja, milho, sorgo, amendoim etc.)
- Local de armazenagem:.....(endereço completo do armazém)
- Características:

Dados da Propriedade:

- Área da produção:.....(hectare)
- Unidade área de produção:.....(arrobas, sacas, kg...)
- Área total:....(hectare)
- Unidade área total:.....(arrobas, sacas, kg...)

Imóveis:

- Identificação do imóvel: (nome do imóvel)
- Tipo do imóvel:(se próprio, arrendado, meeiro etc.)
- UF:
- Município:.....
- Cartório:.....(onde o título foi registrado)
- Matrícula:.....(nº)
- Coordenadas geodésicas:
- Gleba:
- Latitude: Longitude:

ANEXO 8.3

QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS TÍTULOS

ITENS	CPR	CPR	NPR	DR	CDCA	CRA	CDA/WA	LCA
Emitente	Física PF / PJ Produtores	Financeira PF / PJ Produtores e Indústrias	Comprador	Vendedor	Cooperativa agropecuária e PJ que atua na cadeia do agronegócio	Securitizadora	Armazém	Instituição Financeira
Forma de emissão	Cartular e Escritural	Cartular e Escritural	Cartular e Escritural	Cartular e Escritural	Cartular e Escritural	Escritural	Cartular e Escritural	Escritural
Título executivo	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Prazos máximo e mínimo	Não tem. A critério do emitente	Não tem. A critério do emitente	Não tem. É negociado entre vendedor e comprador	Não tem. É negociado entre vendedor e comprador	Não tem. Respeitado o vencimento dos recebíveis lastros	Não tem. Respeitado o vencimento dos recebíveis lastros	Até 1 ano. Prorrogável conforme interesse das partes	Mínimo de 90 dias. Respeito o vencimento dos lastros
Garantia	Obrigatório. As previstas em lei (aval, penhor, hipoteca, alienação fiduciária etc)	Não é obrigatório. As previstas em lei (aval, penhor, hipoteca, alienação fiduciária etc)	Pode ter Aval	Não tem	Obrigatório. Os recebíveis lastros, mais as previstas em lei, se negociado	Obrigatório. Os direitos creditórios lastros	O produto armazenado, mais o seguro	Obrigatório. Os direitos creditórios lastros, mais FGC limitado a R\$ 250 mil/ CPF
Poe cobrar Juros	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim
IOF	Isento	Isento somente para produtores rurais PF e PJ. Para demais casos há incidência	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
Registro em registradora	Obrigatório	Obrigatório	Não	Não	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Registro em cartório	Só das garantias	Só das garantias	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Risco de crédito	Baixo	Médio	Baixo	Baixo	Médio	Médio	Baixo	Baixo
Custo para emissão	Baixo	Baixo	Baixo	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Baixo
Pode lastrear a emissão de outros títulos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Pode ser negociado no mercado	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim



RELAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CITADA NESTE MANUAL

Ano	Legislação Nº	Assunto
1903	Decreto 1.102	Cria o Warrant e Conhecimento de Depósito
1940	Decreto-Lei 2.848	Código Penal
1965	Lei 4.829	Instituiu o Crédito Rural
1967	Decreto-Lei 167	Cria as Cédulas de Crédito Rural
1969	Decreto-Lei 911	Busca e apreensão de bens alienados
1971	Lei 5.764	Dispõe sobre a Política Nacional de Cooperativismo
1976	Lei 6.385	Trata do mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários
1979	Lei 6.766	Parcelamento do Solo Urbano
1981	Lei 6.938	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente
1985	Lei 7.347	Ação Civil Pública
1993	Lei 8.668	Constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário
1994	Lei 8.929	Cria a CPR com liquidação física
1996	Decreto 1.775	Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas
1997	Lei 9.433	Política e o Sistema Nacional de Recursos Hídricos
1997	Lei 9.514	Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel
1998	Lei 9.605	Crimes Ambientais
1999	Resolução CMN 2.682	Regulamenta a classificação de riscos de crédito do sistema financeiro
2000	Lei 9.973	Armazenagem
2000	Lei nº 9.985	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
2001	ICVM 356	Constituição de FIFC
2001	Lei 10.200	Cria a CPR com liquidação financeira
2002	Lei nº 10.406	Código Civil
2003	Decreto 4.887	Concessão de crédito em terras indígenas
2004	Lei 11.033	Imposto de Renda
2004	Lei 11.076	Cria os títulos CDCA, CRA e LCA
2005	Lei 11.311	Isenta de Imposto de Renda Pessoa Física
2005	Portaria 19	Ministério da Fazenda - isenção de IOF
2006	ICVM 444	Direito creditório
2006	Lei 11.284	Mata Atlântica
2007	Lei 11.445	Política Nacional de Saneamento Básico
2008	ICVM 472	Regulamenta os Fundos de Investimento Imobiliário
2009	Lei 12.187	Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC
2010	Lei 12.305	Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)
2012	Lei 12.651	Código Florestal Brasileiro
2013	ICVM 542	Regulamenta custódia
2014	ICVM 555	Ativos financeiros
2015	Circular BCB 3.743	Regulamenta infraestrutura do mercado financeiro
2015	Resolução CMN 4.415	Regulamenta lastros de direitos créditos em LCA

Ano	Legislação Nº	Assu
2016	ICVM 578	Regulamenta os Fundos de Investimentos em Participações
2016	Lei 13.331	Títulos enquadráveis como direitos creditórios
2017	Lei 13.506	Penalidades para escrituradores
2018	ICVM 600	Regulamenta o CRA
2019	Decreto 10.142	Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa
2020	Circular BCB 4.016	Emissão escritural de títulos
2020	Decreto 10.543	Assinatura avançada
2020	Lei 13.986	Altera as Leis 8.929, 10.200 e 11.076
2020	Resolução CMN 4.870	Escalonamento para registro de CPR em registradora
2020	Resolução CVM 9	Regulamenta o funcionamento das Agências de Classificação de Riscos de Crédito
2021	Decreto 10.828	Emissão de CPR verde, sobre conservação e recuperação de matas nativas
2021	ICVM 39	Regulamenta o Fiagro
2021	Lei 14.130	Cria o Fiagro
2021	Resolução BCB 52	Regras para divulgação de informações das CPRs registradas nas registradoras
2021	Resolução CMN 4.901	Estabelece direcionamentos dos recursos captados pela LCA
2021	Resolução CMN 4.927	Altera o escalonamento da Res. 4.870
2021	Resolução CMN 4.933	Inclui a LCA no FGCoop
2021	Resolução CMN 4.945	Regras ambientais e sociais para contratação de crédito rural
2021	Resolução CMN 4.947	Regulamenta a emissão de CRA com cláusula de variação cambial
2021	Resolução CVM 39	Regulamenta o Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais
2021	Resolução CVM 60	Regulamenta as companhias securitizadoras.
2022	Decreto 11.003	Estratégia Federal de Incentivo ao uso Sustentável de Biogás e Biometano
2022	Decreto 11.075	Elaboração dos PSMCM e Redução de Emissões de Gases do Efeito Estufa
2022	Decreto 11.080	Infrações e sanções administrativas no meio ambiente
2022	Lei nº 14.421	Cria CPR garantia e altera normas de assinatura para emissão de CPR escritural
2022	Medida Provisória 1.103	Regras aplicáveis à securitização de direitos creditórios
2022	Resolução CMN 218	Registro ou depósito de LCA escritural em registradora ou depositária central
2022	Resolução CMN 5.006	Estabelece prazo mínimo para emissão de LCA
2022	Resolução CVM 160	Consolida regulamentação sobre oferta pública



INFORMAÇÕES GERAIS

Dúvidas podem ser esclarecidas pelo telefone

(41) 3200-1100

ou pelo e-mail

ocepar@sistemaocepar.coop.br

Sugestões de aprimoramento são sempre bem-vindas.

**Você pode encaminhá-las
pelo mesmo e-mail acima.**

Este livro foi composto em Dejavu Serif condensed
(texto), Exo 2 Bold (títulos) e impresso sobre couchê fosco
115 gramas (miolo) e couchê fosco 250 gramas (capa).



Setor de Autarquias Sul - Quadra 4
70070-936 - Brasília - Distrito Federal - Brasil
Tel: 55 (61) 3217.1500
E-mail: ocb@ocb.coop.br
www.somoscooperativismo.coop.br



Av. Cândido de Abreu, 501
80530-000 - Curitiba - Paraná - Brasil
Tel: 55 (41) 3200.1100
E-mail: ocepar@sistemaocepar.coop.br
www.paranacooperativo.coop.br